



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 53/2003

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Albufeira	3	Câmara Municipal da Lousã	40
Câmara Municipal de Alcanena	3	Câmara Municipal de Miranda do Corvo	40
Câmara Municipal de Arouca	3	Câmara Municipal de Miranda do Douro	40
Câmara Municipal de Campo Maior	4	Câmara Municipal de Mogadouro	41
Câmara Municipal de Cinfães	4	Câmara Municipal de Moimenta da Beira	44
Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere	4	Câmara Municipal de Montemor-o-Velho	44
Câmara Municipal de Gavião	17	Câmara Municipal de Mortágua	45
Câmara Municipal da Golegã	17	Câmara Municipal de Moura	46
Câmara Municipal de Gouveia	18	Câmara Municipal de Mourão	46
Câmara Municipal da Guarda	18	Câmara Municipal de Murça	46
Câmara Municipal de Lagoa (Açores)	39	Câmara Municipal de Nelas	46
Câmara Municipal de Lamego	40	Câmara Municipal de Nisa	46
Câmara Municipal de Leiria	40	Câmara Municipal de Oliveira do Bairro	54
		Câmara Municipal de Paredes de Coura	54

Câmara Municipal de Penacova	58	Câmara Municipal de Santo Tirso	91
Câmara Municipal de Penela	66	Câmara Municipal de São João da Madeira	91
Câmara Municipal de Pinhel	66	Câmara Municipal do Sardoal	92
Câmara Municipal de Pombal	66	Câmara Municipal de Serpa	96
Câmara Municipal da Ponta do Sol	66	Câmara Municipal de Silves	96
Câmara Municipal de Ponte de Sor	66	Câmara Municipal de Vale de Cambra	97
Câmara Municipal de Portel	76	Câmara Municipal de Vila do Porto	97
Câmara Municipal de Porto de Mós	77	Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão	102
Câmara Municipal de Proença-a-Nova	77	Câmara Municipal de Vizela	102
Câmara Municipal da Ribeira Grande	77	Junta de Freguesia de Couto de Cima	102
Câmara Municipal de Rio Maior	90	Junta de Freguesia da Gafanha da Encarnação	102
Câmara Municipal de Sabrosa	90	Junta de Freguesia de Reguengos de Monsaraz	103
Câmara Municipal do Sabugal	91	Junta de Freguesia de Santo Espírito	104
Câmara Municipal de Santa Maria da Feira	91	Junta de Freguesia de São João Baptista (Beja)	104
		Junta de Freguesia de Terrugem	104

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

Aviso n.º 2576/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foi celebrado por esta Câmara Municipal contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo decreto-lei, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de dois anos, com Eduardo Nuno Carrusca Viegas, na categoria de arquitecto paisagista de 2.ª classe, com início a 3 de Março de 2003, índice 400, escalação 1, 1241,32 euros.

5 de Março de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara (despacho de 11 de Janeiro de 2002), o Vice-Presidente, *José Carlos Martins Rolo*.

des, inserto no apêndice n.º 165 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 294, de 20 de Dezembro de 2002, procede-se à seguinte rectificação:

No texto do aviso, onde se lê «[...] se procede à apreciação pública e recolha de sugestões do projecto de alteração à Tabela de Taxas e Licenças Municipais, especificamente o capítulo X — Publicidade comercial [...]» deve ler-se «[...] se procede à apreciação pública e recolha de sugestões do projecto de Regulamento de Apoio a Colectividades [...]».

Nesta conformidade, o prazo de 30 dias para apresentação das sugestões conta-se a partir da data da publicação da presente rectificação.

25 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA

Rectificação n.º 215/2003 — AP. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 10 545/2002 (2.ª série) — AP. Apreciação pública do projecto de Regulamento de Apoio a Colectivida-

CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA

Aviso n.º 2577/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, torna-se pública a lista das obras adjudicadas por esta Câmara Municipal no ano de 2002:

Obras adjudicadas em 2002

Designação da obra	Valor da adjudicação (em euros)	Forma de atribuição	Entidade adjudicatária
1 — Reparação e ou adaptação de edifícios e recintos — vedação de recinto da Escola de Belece.	11 686,72	Ajuste directo	Diastec — Serviços de Engenharia, L. ^{da}
2 — Reparação e ou adaptação de edifícios e recintos — reparação da Escola de Belece — São Miguel do Mato.	29 654,06	Ajuste directo	Construções Leite de Almeida & Filhos, L. ^{da}
3 — Colocação de barreiras de protecção na via de ligação de Noninha a São Pedro.	53 768,82	Concurso limitado ...	Tracevia — Sin., Seg. e Gestão de Tráfego, L. ^{da}
4 — Sinalização horizontal nas ruas da vila — Avenida dos Descobrimentos, Alameda de D. Domingos de Pinho Brandão e Rua de Abel Botelho.	7 980,39	Ajuste directo	SNSV — Soc. Nac. Sin. Vertical, L. ^{da}
5 — Construção do Parque de Merendas do Merujal.	312 073,00	Concurso público	Construções Carlos Pinho, L. ^{da}
6 — Zona Industrial da Mata — Mansores (ligação das águas pluviais à linha de água).	24 427,70	Ajuste directo	Moreira Pinto, L. ^{da}
7 — Abertura da EM de Noninha a São Pedro	253 609,00	Concurso público	Moreira Pinto, L. ^{da}
9 — Reparação das escolas de Parada e Boavista (Santa Eulália — pavimentação do recinto da Escola da Boavista).	11 250,34	Ajuste directo	Construções Carlos Pinho, L. ^{da}
10 — Pavimentação da rua junto à feira — pavimentação em tapete.	9 855,00	Ajuste directo	Construções Carlos Pinho, L. ^{da}
11 — Infra-estruturas da Zona Industrial de Alvarenga.	109 135,80	Concurso limitado ...	Construções Carlos Pinho, L. ^{da}
12 — Restauro parcial do antigo edifício dos Paços do Concelho.	10 891,85	Ajuste directo	Diastec — Serviços de Engenharia, L. ^{da}
13 — Remodelação/ampliação da rede de água à zona ocidental do concelho — entre os nós 1 e 110.	81 677,24	Concurso limitado ...	Construções Carlos Pinho, L. ^{da}
14 — Infra-estruturas da Zona Industrial de São Domingos — 2.ª fase.	559 704,74	Concurso público	Silva Brandão & Filhos, L. ^{da}
15 — Construção de muro de suporte na EB 1 e Jardim-de-Infância da Boavista, Santa Eulália.	16 300,00	Ajuste directo	Construções Carlos Pinho, L. ^{da}
17 — Pavimentações nas freguesias de Canelas/Espunca.	76 830,00	Concurso limitado ...	Moreira Pinto, L. ^{da}
18 — Pavimentações nas freguesias de Fermo, Escariz e São Miguel do Mato.	51 638,00	Concurso limitado ...	Moreira Pinto, L. ^{da}
20 — Benef. acesso Pé da Cruz à Fontela e Cavada — Rossas.	58 000,00	Concurso limitado ...	Construtora Paulista, L. ^{da}
21 — Circular de ligação da via estruturante à ER 326, 1.ª fase — acesso nascente às Z. I. de São Domingos e da Mata — Arouca.	465 714,39	Concurso público	Construções Carlos Pinho, L. ^{da}
22 — Infra-estruturas da Zona Industrial da Mata — Arouca.	564 387,42	Concurso público	Construções Carlos Pinho, L. ^{da}
23 — Reparação e ou adaptação edifícios e recintos — estab. adaptado de educação pré-escolar Burgo — Arouca.	91 834,05	Concurso limitado ...	Construções Carlos Pinho, L. ^{da}
25 — Avenida da Ponte de Vila Nova a Alhavaite — infra-estruturas.	69 303,67	Concurso limitado ...	A. Pimenta Construções, L. ^{da}

Designação da obra	Valor da adjudicação (em euros)	Forma de atribuição	Entidade adjudicatária
26 — Sinalização horizontal nas Ruas de Maurício Pereira Pinto, do Dr. Simões Júnior, do Padre Adriano Moreira, de Egas Moniz, do 1.º de Dezembro, da Avenida das Escolas e largo frente à GNR.	4 901,45	Ajuste directo	Miranvias — Pintura e Sinalização, L. ^{da}
27 — Concepção/construção da estação elevatória de Orvida e Lavandeira/Fermêdo.	24 150,00	Ajuste directo	A. Pimenta Construções, L. ^{da}
28 — Adaptação de edifício para espaço Internet	58 455,70	Concurso limitado ...	Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, L. ^{da}

7 de Fevereiro de 2003 — O Presidente da Câmara, *José Armando de Pinho Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 2578/2003 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional.* — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Campo maior, em reunião ordinária realizada no dia 5 de Fevereiro de 2003, deliberou, por escrutínio secreto e maioria, atribuir menção de mérito excepcional ao fiel de armazém, Rui Manuel Dias Furtado, do seu quadro de pessoal, tendo a mesma deliberação, nos termos do estabelecido no n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, sido ratificada por escrutínio secreto e maioria em sessão da Assembleia Municipal de 26 de Fevereiro de 2003.

Para efeitos no n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, os motivos de atribuição da menção de mérito excepcional para o funcionário foram os seguintes:

Considerando que este funcionário revelou desde a entrada ao serviço uma capacidade excepcional para o desempenhado dos trabalhos que lhe foram confiados;

Considerando a rapidez de execução das tarefas distribuídas sem detrimento da qualidade;

Considerando que revela elevada ponderação nos actos que pratica, assumindo integralmente e por iniciativa própria a responsabilidade pelos mesmos;

Considerando o zelo e conservação do material à sua guarda; Considerando que a sua assiduidade e pontualidade são exemplares, igualmente as suas classificações de serviço que tem sido de *Bom e Muito bom*.

Ao abrigo da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, para efeitos de progressão, é-lhe atribuída a menção de mérito excepcional, passando ao escalão seguinte da carreira, índice 215.

A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

5 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DE CINFÃES

Aviso n.º 2579/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Assembleia Municipal do concelho de Cinfães, em sua reunião ordinária de 28 de Fevereiro do corrente ano, foi atribuído um voto de louvor ao funcionário desta Câmara Municipal, António Jorge Pereira Fraga, pela inteligência, simpatia, disponibilidade e eficácia com que tem desempenhado as funções de apoio àquele órgão municipal, apoio que vai para além do que lhe poderia ser exigido.

24 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Pereira Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ZÊZERE

Aviso n.º 2580/2003 (2.ª série) — AP. — Luís Ribeiro Pereira, presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere:

Torna público que a Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere, em sessão ordinária realizada no dia 28 de Fevereiro de 2003, aprovou, mediante proposta desta Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária de 21 de Novembro de 2002, o Regulamento

Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros (Transporte em Táxi), que a seguir se transcreve na íntegra.

6 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Ribeiro Pereira*.

Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis — Ligeiros Transporte em Táxi

Nota justificativa

Na sequência de autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade. Posteriormente foi publicada a Lei n.º 156/99, que altera este decreto-lei.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras atribuem as licenças por meio de concurso público aberto às empresas habilitadas no licenciamento da actividade aos trabalhadores por conta de outrem, bem como aos membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definida nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;

Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere apresenta a seguinte pro-

posta de Regulamento Municipal de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, com vista a sua apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e à posterior análise e aprovação pela Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Ferreira do Zêzere.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar, e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Do licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lo-

tação não superior a nove lugares incluindo o condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Ferreira do Zêzere são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Estacionamento livre nas freguesias de Águas Belas, Areias, Bêco, Chãos, Dornes, Igreja Nova, Paio Mendes e Pias;
- b) Estacionamento condicionado na freguesia de Ferreira do Zêzere, na Praça de Dias Ferreira, no local marcado no mapa anexo, e de acordo com a lotação nele prevista.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar no regime de estacionamento condicionado.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal pode criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Alteração transitória de estacionamento fixo

Nos dias de feiras e mercados ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área do município, autorizados a praticar o regime de estacionamento livre na freguesia de Ferreira do Zêzere fora do local de estacionamento condicionado marcado no mapa anexo.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município é estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e abrangirá todo o município.

2 — A fixação do contingente é feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, são tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4 — A Câmara Municipal procede à fixação do(s) contigente(s) de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribui licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, é feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 12.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em taxi é feita por concurso aberto a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a trabalhadores por conta de outrem, bem como aos membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — O concurso público é aberto por deliberação de Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 13.º

Abertura de concursos

1 — É aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença pode ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso é publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas é, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso está exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e específica, nomeadamente, o seguinte:

- Identificação do concurso;
- Identificação da entidade que preside ao concurso;
- O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- A data limite para a apresentação das candidaturas;
- Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;

- A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso consta expressamente: a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, os trabalhadores por conta de outrem, bem como aos membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — Deve fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas são apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, é passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, são consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, é a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais é aquela excluída.

Artigo 18.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresenta à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças são tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social em município contíguo;
- e) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato é concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que devem os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, são as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresenta à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento.

Artigo 22.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresenta o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais são devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 25.º deste Regulamento.

3 — A Câmara Municipal devolve ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

4 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

5 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças Municipais.

6 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças Municipais.

Artigo 23.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado. As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — Quando houver substituição do veículo deve proceder-se ao averbamento na licença das características do novo veículo, observando, para o efeito, a tramitação prevista no artigo 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência da notificação ao respectivo titular.

Artigo 25.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, são substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro dos três anos ali referidos, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiro podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 27.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dá imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso no *Boletim Municipal*, quando existia, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidos;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunica a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 28.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunica à direcção de finanças respectiva, a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 29.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 31.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 32.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 33.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 34.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas podem ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 35.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 36.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 37.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 38.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 39.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 41.º

Regime transitório

1 — A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no n.º 1 do artigo 34.º deste Regulamento apenas tem início em 1 de Janeiro do ano 2000, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos contados da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — O início da contagem de preços através de taxímetro tem início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

4 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro, de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Aviso n.º 2581/2003 (2.ª série) — AP. — Luís Ribeiro Pereira, presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere:

Torna público que a Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere, em sessão ordinária realizada no dia 28 de Fevereiro de 2003, aprovou, mediante proposta desta Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária de 21 de Novembro de 2002, o Regulamento Municipal de Feiras e Mercados e Venda Ambulante, que a seguir se transcreve na íntegra.

6 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Ribeiro Pereira*.

Regulamento Municipal de Feiras e Mercados e de Venda Ambulante**Nota justificativa**

À excepção de algumas disposições do Regulamento do Mercado Municipal de Ferreira do Zêzere, este concelho não dispõe de regulamento municipal que discipline o exercício da actividade de

feirantes e vendedores ambulantes na sua área geográfica. Por outro lado o Regulamento do Mercado Municipal de Ferreira do Zêzere aplica-se apenas a este equipamento faltando regulamentar os mercados das outras freguesias assim como as feiras do concelho.

Justifica-se, por este motivo, a elaboração e aprovação deste Regulamento com o objectivo de suprir esta lacuna, nos termos do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de Setembro.

Assim, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 19 de Setembro, a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere apresenta a seguinte proposta de Regulamento Municipal de Feiras e Mercados e de Venda Ambulante, com vista à sua apreciação pública nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e à posterior análise e aprovação pela Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se à actividade de comércio a retalho exercida na área do município de Ferreira do Zêzere, pelos agentes designados de feirantes, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto, e pelos agentes designados de vendedores ambulantes, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º do mesmo decreto-lei.

2 — Quem, pontualmente, pretenda vender em feiras e mercados produtos por si produzidos e que não faça do comércio dos mesmos a sua profissão, fica igualmente sujeito ao cumprimento do presente Regulamento, nos termos definidos no artigo 19.º

Artigo 2.º

Legislação aplicável

A actividade referida no n.º 1 do artigo anterior, para além das disposições do presente Regulamento, são aplicáveis, respectivamente, aos feirantes e aos vendedores ambulantes, o Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho.

Artigo 3.º

Dos mercados e feiras e sua realização

1 — Ficam sujeitos ao regime do presente Regulamento as feiras e mercados realizados em espaços de jurisdição municipal e a venda ambulante realizada na área do concelho de Ferreira do Zêzere.

2 — Nos dias dos mercados e feiras do concelho, é proibido comprar e vender, nas imediações ou ruas de acesso aos locais onde os mesmos se realizam, quaisquer géneros ou produtos que a eles se destinem.

CAPÍTULO II

Do funcionamento dos mercados e feiras

Artigo 4.º

Da entrada, dos lugares e utilização do recinto

1 — Durante o período de funcionamento só é permitida a entrada de viaturas no recinto da feira ou mercado, até às nove horas, e apenas para carga e descarga de mercadorias para aí serem transaccionadas.

2 — Podem permanecer no recinto da feira ou mercado as viaturas que servem de posto de comercialização directa ao público, desde que autorizados a tal.

3 — Nas feiras e mercados que se realizem no concelho de Ferreira do Zêzere, apenas podem exercer actividade comercial os titulares de cartão de feirante, emitido nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável, com excepção de:

- a) No caso de produtores directos individuais, que pretendam vender bens produzidos na sua exploração própria e que não se dediquem a qualquer actividade comercial conexa com os referidos produtos;

- b) Os vendedores ambulantes, possuidores do respectivo cartão, que exerçam a sua actividade nos termos do capítulo IV deste Regulamento.

4 — O direito à ocupação dos mercados e feiras é por natureza precário, não sendo permitida a cedência a outrem do direito de ocupação dos lugares, salvo casos especiais previstos na lei.

Artigo 5.º

Taxas e terrado

1 — A venda, exposição ou depósito nos mercados e feiras do concelho de Ferreira do Zêzere de quaisquer produtos ou géneros está sujeita ao pagamento da respectiva taxa de área ou terrado, fixada pela Câmara Municipal nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças do Concelho de Ferreira do Zêzere, salvo qualquer tipo de isenção a definir caso a caso pelos órgãos autárquicos superintendentes, através de edital.

2 — A cobrança das taxas a que se refere o número anterior é feita pelos funcionários designados para o efeito pela autarquia.

3 — A cobrança é feita mediante a aposição de vinheta no cartão ou mediante entrega de senhas numeradas e datadas, ambas identificando a autarquia, e mencionando o período da sua validade.

4 — As vinhetas e senhas são pessoais e intransmissíveis são válidas apenas para os dias da entrega aos feirantes ou vendedores, ou pelo período nelas estipulado.

5 — O cartão e correspondente vinheta ou outro elemento comprovativo de liquidação das taxas deve ser exibido sempre que solicitado por quem proceda à fiscalização.

Artigo 6.º

Da publicidade

1 — Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

2 — A propaganda sonora, quando for permitida, fica condicionada à passagem de licença pela Câmara Municipal só pode ser feita em som moderado.

Artigo 7.º

Dos preços

Os preços dos produtos expostos para venda devem ser afixados, de forma bem legível para o público, em letreiros, etiquetas ou listas.

Artigo 8.º

Venda proibida

É proibida a venda em feiras e mercados de todos os produtos cuja legislação específica assim o determine.

Artigo 9.º

Obrigações gerais

1 — Quem proceda à venda em feiras e mercados e à venda ambulante fica obrigado a:

- Zelar pela boa conservação das estruturas e equipamentos afectos à actividade sendo responsáveis pelos danos que eventualmente lhes causem;
- Cumprir e fazer cumprir aos seus colaboradores as disposições do presente Regulamento e demais disposições legais aplicáveis;
- Cumprir e fazer cumprir as disposições legais específicas relativas aos produtos que vendem, designadamente as condições higio-sanitárias previstas n.º 2 do Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de Março, relativas aos géneros alimentícios;
- Apresentar-se em estado de asseio, utilizando vestuário adequado à actividade exercida;
- Deixar devidamente limpos os lugares ocupados e todos os demais que hajam sido utilizados, removendo os resíduos resultantes da sua actividade para os contentores de lixo;
- Disponer a mercadoria de forma tão ordenada quanto possível;

- Usar de correcção e urbanidade para com o público e vendedores em geral;
- Respeitar os funcionários dos Serviços de Fiscalização Municipal e todos os demais com responsabilidades na organização, funcionamento e fiscalização da feira ou mercado, acatando as suas ordens legítimas.

CAPÍTULO III

Dos feirantes

Artigo 10.º

Requisitos para o exercício da actividade

1 — São considerados feirantes os que exercem o comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos, habitualmente designados feiras e mercados.

2 — Os feirantes têm a sua actividade subordinada às seguintes condições:

- Possuírem o cartão de feirante devidamente validado, emitido pela Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere;
- Terem pago a taxa ou terrado correspondente ao lugar que ocupam na feira ou mercado;
- Serem portadores das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos que vendem ao público, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto;
- Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de feirante.

3 — Sempre que a sua actividade incida sobre produtos alimentares devem ainda respeitar as seguintes condições:

- Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ser construídos de material facilmente lavável;
- No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros;
- Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores;
- Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior;
- Os feirantes, bem como todos os que intervenham no acondicionamento, transporte e venda de produtos alimentares, sempre que se suscitem dúvidas sobre o seu estado de sanidade, serão intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente para inspecção;
- Observar o disposto no Regulamento da Higiene dos Géneros Alimentícios (Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de Março).

Artigo 11.º

Do cartão de feirante

1 — Compete à Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere emitir e renovar o cartão para o exercício da actividade de feirante, o qual será válido apenas para a área do município de Ferreira do Zêzere, e pelo período de um ano a contar da sua emissão ou renovação.

2 — Para a sua emissão ou renovação os interessados devem dirigir-se à secretaria da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, acompanhados do bilhete de identidade, do cartão de identificação de pessoa colectiva ou de número fiscal de contribuinte, de documento fiscal comprovativo do exercício da actividade, devem ainda apresentar requerimento e preencher os impressos para o efeito.

3 — Desde a data da entrega do requerimento do pedido de concessão de cartão a Câmara Municipal tem um prazo de 30 dias para deferir ou indeferir o pedido.

4 — O prazo fixado no número anterior interrompe-se pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do pedido, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção na Câmara Municipal dos elementos pedidos.

5 — Caso não seja tomada nenhuma decisão no prazo previsto, considera-se para todos os efeitos, como tendo sido indeferido o requerimento, dando-se conhecimento do facto ao requerente.

6 — A renovação anual do cartão de feirante deve ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

CAPÍTULO IV

Os vendedores ambulantes

Artigo 12.º

Definição

Para efeito deste Regulamento consideram-se vendedores ambulantes os que exercem o comércio a retalho de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhe sejam especialmente destinadas, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.

Artigo 13.º

Requisitos para o exercício da actividade

1 — Os vendedores ambulantes têm a sua actividade subordinada às seguintes condições:

- Possuírem o cartão de vendedor ambulante devidamente validado, emitido pela Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere;
- Serem portadores das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos que vendem ao público, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio;
- Caso exerçam a actividade em mercado ou feira devem pagar a correspondente taxa ou terrado;
- É aplicável o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º deste Regulamento, no que respeita à exibição do cartão de vendedor ambulante.

2 — Os tabuleiros, bancadas e balcões utilizados na exposição, venda ou arrumação dos produtos devem cumprir o seguinte:

- Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, devem utilizar individualmente tabuleiros de dimensões não superiores a 1 m × 1,20 m e colocados a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos dos meios para o efeito postos à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso;
- Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deve ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

3 — Sempre que o comércio incida sobre produtos alimentares, sem prejuízo do disposto em leis especiais, deve ainda ser observado:

- O disposto nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 3 do artigo 10.º deste Regulamento;
- O disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 10.º deste Regulamento, relativamente a todos os que intervenham no acondicionamento, transporte e venda dos produtos alimentares;
- O disposto no diploma referido na alínea f) do n.º 3 do artigo 10.º deste Regulamento;
- Deve, sempre que solicitado por quem proceda à fiscalização, ser facultado o acesso ao lugar onde se guardam as mercadorias.

Artigo 14.º

Do cartão de vendedor ambulante

O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, a sua validade e o procedimento para a sua emissão e renovação

obedecem ao disposto no artigo 11.º deste Regulamento, com as necessárias adaptações, sem prejuízo da exigência de outros documentos que, pela natureza do seu comércio, os vendedores ambulantes devam possuir.

Artigo 15.º

Proibições, condicionamentos e excepções

1 — A venda ambulante é vedada às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ser praticada por interposta pessoa.

2 — É proibido, no exercício da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.

3 — É proibido o comércio ambulante dos produtos referidos na lista anexa a este Regulamento, identificada como anexo I, a qual poderá ser alterada por legislação da tutela.

4 — É permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante, durante o funcionamento das feiras e mercados, nos locais a seguir indicados:

- Em Ferreira do Zêzere, no recinto do mercado, nos dias de mercado semanal ou de feiras;
- Nas restantes localidades do concelho, nos dias e locais onde tradicionalmente se realiza a feira ou mercado, excepto em frente de estabelecimentos comerciais.

5 — Em qualquer localidade do concelho é interdita a venda ambulante a menos de 50 m de estabelecimentos comerciais fixos existentes, a não ser que os respectivos proprietários declarem não ver inconvenientes nisso.

6 — É interdito aos vendedores ambulantes:

- Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outras matérias susceptíveis de conspurcarem a via pública.

7 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

Artigo 16.º

Do comércio de carnes, pescado, produtos hortícolas e outros

1 — A venda de carnes e seus produtos e, a venda de pescado fresco ou congelado pode ser efectuada, com recurso a unidades móveis, nas localidades onde não existam estabelecimentos de comercialização ou nas que o seu abastecimento seja manifestamente insuficiente.

2 — A venda de produtos hortícolas só é permitida desde que cumpridas as exigências higio-sanitárias legais.

3 — A venda ambulante de pão, bolos, doces, pastéis e, em geral, de comestíveis só pode fazer-se quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higio-sanitárias adequadas.

4 — Consideram-se unidades móveis os veículos automóveis ligeiros ou pesados de mercadorias, reboque ou semi-reboque adaptados para o efeito de acordo com os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 368/88 de 15 de Outubro.

5 — As unidades móveis não podem estacionar, para efectuar a venda, junto de locais onde se libertem cheiros, poeiras, fumos ou gases susceptíveis de conspurcar ou alterar os produtos.

Artigo 17.º

Requisitos

As unidades móveis e as caixas dos veículos devem satisfazer, quanto ao equipamento instalado, os requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2 do anexo ao referido Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro.

Artigo 18.º

Vistoria

1 — A vistoria é solicitada em requerimento dirigido ao director geral de pecuária e entregue na Câmara Municipal, devendo do mesmo constar os seguintes elementos: nome, firma ou denominação social do requerente, residência ou sede e demais elementos identificativos, designadamente o número de identificação de pessoa colectiva ou de número fiscal de contribuinte.

2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da aprovação do veículo automóvel ou reboque pela Direcção-Geral de Viação;
- b) Planta da caixa do veículo com o respectivo equipamento desenhado na escala 1:20;
- c) Memória descritiva.

3 — A memória descritiva deve conter as seguintes indicações:

- a) Capacidade de frio e de armazenagem dos produtos;
- b) Descrição do equipamento frigorífico de conservação e exposição dos produtos, dos acessórios e outro material utilizado e sua representação na planta;
- c) Características da caixa do veículo;

Artigo 19.º

Prazo de vistoria

1 — A vistoria sanitária será efectuada no prazo máximo de 90 dias a contar da data da entrada do requerimento ou da apresentação de documentos que tenham sido exigidos pela Direcção-Geral da Pecuária.

2 — Da vistoria será lavrado auto em duplicado, sendo original enviado à Direcção-Geral da Pecuária e ficando o duplicado na Câmara Municipal.

3 — A manutenção das condições higio-sanitárias é verificada pelo médico veterinário municipal do concelho onde se encontre inscrita a unidade móvel, com a periodicidade julgada adequada, mas nunca em período superior a seis meses.

4 — Pela vistoria, e no acto de entrega do requerimento pagará o interessado a taxa de 25 euros.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 20.º

Competência e procedimento

1 — A prevenção e acção sancionatória sobre as infracções ao presente Regulamento e demais legislação aplicável são da responsabilidade das autoridades sanitárias, policiais, fiscais e administrativas, nomeadamente dos funcionários das feiras e mercados e do Serviço de Fiscalização Municipal.

2 — As infracções ao presente Regulamento constituem contra-ordenação cujo procedimento segue o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

3 — A determinação da instrução do processo e a aplicação da sanção é da competência do presidente da Câmara Municipal, revertendo para a Câmara o produto das coimas.

Artigo 21.º

Coimas

1 — As infracções ao presente Regulamento são sancionadas com coima de 25 euros a 2500 euros, em caso de dolo, e de 12,50 euros a 1250 euros, em caso de negligência.

2 — Em caso de reincidência a coima pode ser agravada.

Artigo 22.º

Sanções acessórias

Independentemente das coimas aplicadas pode ainda a Câmara Municipal recorrer às seguintes sanções acessórias:

- a) Advertência feita pelo funcionário encarregue da fiscalização;
- b) Repreensão escrita, feita pelo presidente da Câmara Municipal;

- c) Proibição de se instalar e perda da quantia que tenham pago a título de taxa ou terrado, a quem se fixar em mercado ou feira em lugar diferente do que lhe foi destinado;
- d) Apreensão dos produtos ou géneros a favor do município, cuja venda ambulante não seja permitida ou cujo vendedor não esteja legalmente habilitado a exercer o comércio ambulante, ou o faça fora dos locais permitidos para o efeito;
- e) Suspensão ou proibição de exercício da actividade em feiras ou mercados;
- f) Pode ainda haver lugar à apreensão dos instrumentos e das mercadorias objecto de contração, declarados perdidos a favor do município, e sujeição à aplicação da legislação sobre infracções económicas e contra a saúde pública.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 23.º

Venda ocasional de produção própria

1 — Quem, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º proceda, quer à venda em feiras e mercados, quer à venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção própria, fica sujeito às disposições deste Regulamento, excepto à apresentação de facturas ou documento de aquisição.

2 — Sempre que haja fundada dúvida sobre a natureza e origem dos produtos referidos no corpo do artigo, ou sobre a pessoa do vendedor, os agentes incumbidos da fiscalização podem solicitar prova adequada ao esclarecimento da dúvida.

Artigo 24.º

Interpretação e omissões

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, no prazo de 30 dias após o pedido de esclarecimento.

Artigo 25.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga os regulamentos municipais em vigor sobre as matérias referidas no artigo 1.º

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Lista a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º

1 — Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas, miudezas comestíveis, carnes salgadas e de salmoura.

2 — Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.

3 — Medicamentos e especialidades farmacêuticas.

4 — Desinfetantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasitocidas, raticidas e semelhantes.

5 — Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.

6 — Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.

7 — Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.

8 — Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas.

9 — Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.

10 — Materiais de construção, metais e ferragens.

11 — Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.

12 — Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.

13 — Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.

14 — Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.

15 — Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.

16 — Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.

17 — Moedas e notas de banco.

Aviso n.º 2582/2003 (2.ª série) — AP. — Luís Ribeiro Pereira, presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere:

Torna público que a Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere, em sessão ordinária realizada no dia 28 de Fevereiro de 2003, aprovou, mediante proposta desta Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária de 21 de Novembro de 2002, o Regulamento Municipal sobre Propaganda e Publicidade, que a seguir se transcreve na íntegra.

6 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Ribeiro Pereira*.

Regulamento Municipal sobre Publicidade e Propaganda

Nota justificativa

A divulgação de mensagem publicitária e de propaganda obedece a critérios de licenciamento a estabelecer dentro dos limites legais pelas câmaras municipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 330/9, de 23 de Outubro (Código da Publicidade), alterado pelos Decretos-Leis n.º 6/95, de 17 de Janeiro, e n.º 275/98, de 9 de Setembro, e também da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

A falta de regulamentação municipal dos actuais meios de divulgação de mensagens publicitária e de propaganda, aliada à necessidade de salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental e ao direito à divulgação de produtos e eventos, justificam a elaboração deste Regulamento.

Pretende-se com o Regulamento proposto estabelecer um quadro legal que abranja as diversas formas de divulgação de publicidade e de propaganda mas que respeite exigências de ordem estética e de interesse público.

Assim, no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere apresenta a seguinte proposta para Regulamento Municipal sobre Publicidade e Propaganda, com vista à sua apreciação pública nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e à posterior análise e aprovação pela Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere.

Regulamento Municipal sobre Publicidade e Propaganda

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Lei habilitante

O processo de licenciamento de mensagens publicitárias e de propaganda, rege-se na área do município de Ferreira do Zêzere, pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito material

Este Regulamento aplica-se a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagem publicitária e de propaganda.

CAPÍTULO II

Da publicidade

Artigo 3.º

Publicidade nas áreas urbanas

1 — Considera-se publicidade toda a actividade de carácter comercial ou não, efectuada através de inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes e outros objectos e a emissão por meios mecânicos ou eléctricos de sons e imagens destinados a chamar a atenção.

2 — Considera-se ainda publicidade o uso móvel de equipamentos de difusão sonora ou visual e a distribuição de panfletos.

3 — A produção de publicidade não é admitida nas áreas urbanas, em lugares públicos ou destes perceptível, a não ser que provida nos termos deste Regulamento.

Artigo 4.º

Regime de licenciamento, aprovação e concessão

1 — Depende de licenciamento toda a publicidade de natureza comercial.

2 — Exceptuam-se do número anterior os anúncios temporários de venda ou arrendamento de prédios, quando neles localizados, limitados a um fogo, e colocados por quem não faça da sua venda ou do seu arrendamento profissão e o ressaltado no n.º 5, nos casos em que essa actividade é permitida.

3 — As licenças são concedidas por períodos diários, semanais, mensais ou anuais, consoante o meio de divulgação de mensagem publicitária, inscrita em bens públicos e semi-públicos, utilizado e de acordo com estabelecido no Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças do Município de Ferreira do Zêzere.

- No caso das licenças anuais, estas terminam no dia 31 de Dezembro, a sua renovação deverá ser requerida até à mesma data e o seu pagamento efectuado até 31 de Janeiro;
- Os pedidos de renovação de licença com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia da sua validade, efectuando o pagamento das taxas devidas;
- A produção de publicidade ou a sua afixação para além do prazo da licença concedida, sem que tenha pedido a sua renovação, constitui contra-ordenação;
- As licenças de anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

4 — Se a produção de publicidade exigir a execução de obras sujeitas a licença, terá esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos fixados no Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças do Município de Ferreira do Zêzere.

5 — Carecem de aprovação ou comunicação:

- A afixação temporária de cartazes, a qual, nos casos em que não seja proibida ou condicionada, ficará apenas dependente, para efeitos de registo e de arquivo, de comunicação escrita à Câmara Municipal, acompanhada de dois exemplares, a efectuar com antecedência não inferior a vinte e quatro horas;
- A afixação definitiva de cartazes, faixas ou outros elementos identificativos, quando não sujeita a licenciamento, depende de apresentação prévia dos elementos referidos no n.º 1 do artigo 6.º, e está sujeita aos condicionalismos do artigo 7.º;
- A promoção ou divulgação de mensagem publicitária não enquadrável na alínea *a*), e isenta de licenciamento, carece de prévia informação do seu conteúdo, lugar, tempo, modo de divulgação.

6 — Os exclusivos de afixação de cartazes e a realização de publicidade em recintos e outros espaços públicos sob a administração municipal poderão ser objecto de concessão, mediante concurso público ou nos termos da lei.

Artigo 5.º

Regime de taxas e isenção

1 — As taxas são devidas sempre que os anúncios careçam de licença e se divisem da via pública, entendendo-se para esse efeito

como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam peões ou veículos.

2 — Não se aplicam taxas:

- a) A placas proibindo a afixação de anúncios;
- b) A anúncios luminosos;
- c) A publicidade efectuada pelas associações e juntas de freguesia do concelho.

3 — O previsto na alínea b) do número anterior, ainda que não sujeito a taxa, fica dependente de licenciamento.

Artigo 6.º

Processo de licenciamento ou aprovação

1 — O pedido de licenciamento ou aprovação é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, acompanhado dos seguintes elementos, em duplicado, acrescido de um exemplar por cada entidade a quem obrigatoriamente haja que solicitar parecer:

- a) Desenho ou fotografia da fachada, ou do local;
- b) Planta de localização à escala de 1:2000;
- c) Desenho do anúncio ou reclamo;
- d) Memória descritiva, quando o requerimento não contiver todos os elementos necessários à apreciação;
- e) Documento comprovativo de autorização do proprietário ou possuidor quando a pretensão se localizar em propriedade alheia.

2 — A deliberação da Câmara Municipal deve ser precedida de parecer dos serviços técnicos municipais.

3 — A licença ou aprovação não pode ser concedida sem prévio parecer favorável das entidades com jurisdição nos locais onde a publicidade for perceptível.

4 — O parecer referido no número anterior, caso não seja emitido no prazo referido no Código do Procedimento Administrativo, é tido como favorável.

5 — As licenças ou aprovações municipais emitidas sem observância no disposto no n.º 3 são nulas e de nenhum efeito.

Artigo 7.º

Proibições e condicionamentos

1 — A publicidade não pode ser aprovada ou licenciada nos seguintes casos:

- a) Quando provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou das paisagens;
- b) Quando prejudicar a beleza ou enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades competentes;
- c) Quando causar prejuízos a terceiros;
- d) Quando afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente em termos de circulação rodoviária, ou aérea;
- e) Quando apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com a sinalização de tráfego;
- f) Quando prejudicar a circulação de peões, designadamente dos deficientes.

2 — Para efeito do disposto na alínea a) do número anterior, são estabelecidas, designadamente, as seguintes proibições e condicionamentos:

- a) Fica proibida, em todo o concelho, a produção de publicidade mediante a pintura e colagem directa de cartazes e prospectos nas faixas de rodagem, passeios, placas de identificação de localidades ou de sinalização de trânsito ou de paragens e abrigos dos meios de transporte colectivos (com excepção dos espaços a isso destinados), nas fachadas dos edifícios, nos muros, vedações, tapumes, recipientes de recolha de resíduos sólidos e locais semelhantes;
- b) A afixação directa de cartazes e prospectos nas fachadas dos edifícios, muros, paredes, grandes vedações, tapumes e locais semelhantes, nos casos em que se verifique proibição expressa, pode, contudo, ser permitida desde que a mesma seja afixada em dispositivos amovíveis, a colocar

pelos interessados em zonas a definir de acordo com o requerido, ou em painéis e espaços reservados pela Câmara;

- c) A exposição ou colocação de qualquer tipo de publicidade suspensa sobre as faixas de rodagem ou passeios de vias públicas;
- d) A afixação em árvores.

3 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, são estabelecidas, designadamente, as seguintes proibições:

- a) A produção de qualquer tipo de publicidade em edifícios onde funcionem serviços públicos, nomeadamente edifícios escolares, e ainda em quaisquer outros imóveis, pertencentes ou arrendados pelo Estado, autarquias locais, institutos públicos e empresas públicas;
- b) A produção de qualquer tipo de publicidade em igrejas, monumentos, estátuas e edifícios de interesse público classificados;
- c) A afixação de reclamos, tipo bandeiras, em zonas de protecção de imóveis classificados de interesse público.

Artigo 8.º

Indemnizações, responsabilidade solidária e remoção da publicidade

1 — Os anunciantes e as empresas de publicidade são solidariamente responsáveis pelas indemnizações de prejuízos causados a terceiros por essa publicidade.

2 — Sem prejuízo das indemnizações a que eventualmente haja direito, é suspensa a publicidade produzida com infracções às normas prescritas neste Regulamento, bem como embargadas ou demolidas as obras para aquela finalidade.

3 — A publicidade produzida sem licença será removida pelo infractor no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação.

§ único. Caso não existam condições para que a notificação produza efeitos em tempo útil, a remoção pode ser efectuada de imediato, mediante despacho do presidente da Câmara, e nos termos do n.º 5 seguinte.

4 — Em caso de incumprimento da notificação, a publicidade ilegal é removida, a expensas do infractor, mediante prévio despacho do presidente da Câmara Municipal.

5 — As despesas de remoção devem ser liquidadas na tesouraria da Câmara Municipal, no prazo que for designado. Esgotado esse prazo, e em situação de incumprimento, as mesmas são cobradas coercivamente.

6 — A publicidade, quando produzida através de cartazes ou prospectos, quando permitidos, deve ser removida no prazo de cinco dias a partir do termo do acto ou do evento que deu origem à afixação da mesma.

§ único. Esgotado esse prazo, a publicidade é considerada ilegal e sujeita aos procedimentos previstos nos números anteriores.

7 — Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses meios de publicidade.

Artigo 9.º

Fiscalização

Compete às autoridades policiais e fiscalizadoras a participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação.

CAPÍTULO III

Da propaganda

Artigo 10.º

Mensagens de propaganda

1 — A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida, na área do município de Ferreira do Zêzere, nos espaços e lugares públicos necessariamente disponibilizados para o efeito pela Câmara Municipal.

2 — A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou edifícios de propriedade particular depende do consentimento do referido proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e o meio urbanístico ambiental e paisagístico.

Artigo 11.º

Meios amovíveis de propaganda

1 — Os meios amovíveis de propaganda afixados em locais públicos devem respeitar as regras referidas no artigo 7.º, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis nas mensagens expostas.

2 — A Câmara definirá os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

3 — À remoção da propaganda aplicar-se-á ainda o disposto nos n.ºs 3 a 7 do artigo 8.º do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Propaganda em campanha eleitoral

1 — Nos períodos de campanha eleitoral a Câmara Municipal coloca à disposição das forças concorrentes espaços especiais adicionais destinados à afixação da sua propaganda.

2 — A afixação de propaganda política é efectuada de acordo com a lei vigente.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 13.º

Custos de remoção

1 — Os custos de remoção de publicidade ou propaganda, ainda que efectivada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado origem.

2 — Em caso de impossibilidade de identificação da entidade responsável pela afixação, todas as responsabilidades decorrentes da aplicação do presente Regulamento serão assumidas pela detentora da marca ou produto ou organizadora do evento.

Artigo 14.º

Contra-ordenações

1 — A violação às normas do presente Regulamento constitui contra-ordenação nos termos que se seguem:

- a) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º é punível com coima de 1/3 a 10 salários mínimos nacionais;
- b) Violação da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º é punível com coima de 1/4 a 5 salários mínimos nacionais;
- c) Violação do disposto no n.º 2 do artigo 10.º e a promoção de publicidade em propriedade particular sem autorização do seu proprietário ou possuidor, é punível com coima de 1/3 a 10 salários mínimos nacionais;
- d) Violação de quaisquer outras disposições é punível com coima de 1/4 a 10 salários mínimos nacionais.

2 — Aos processos de contra-ordenação aplicam-se as disposições constantes na lei.

3 — A determinação da instrução do processo de contra-ordenação e a aplicação das coimas previstas neste artigo compete ao presidente da Câmara Municipal, revertendo para o município o respectivo produto.

Artigo 15.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga os regulamentos municipais em vigor sobre as matérias referidas no artigo 2.º

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Aviso n.º 2583/2003 (2.ª série) — AP. — Luís Ribeiro Pereira, presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere:

Torna público que a Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere, em sessão ordinária realizada no dia 28 de Fevereiro de 2003, aprovou, mediante proposta desta Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária de 21 de Novembro de 2002, o Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, que a seguir se transcreve na íntegra.

6 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luis Ribeiro Pereira*.

Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços.

Nota justificativa

1 — O Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, estabelece um novo regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com excepção dos respeitantes às grandes superfícies contínuas, reguladas pela Portaria n.º 153/96, da mesma data, devendo os órgãos autárquicos municipais elaborar ou rever os regulamentos municipais sobre horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de acordo com os critérios estabelecidos no seu artigo 1.º

Os princípios, vertidos no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com as alterações constantes dos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de Agosto, e 216/96, de 20 de Novembro, bem como Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, implicam que, cada Câmara Municipal, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, os regulamente, como impõe, aliás, o artigo 4.º do referido decreto-lei.

O artigo 1.º já referido, determina no n.º 1, como regra geral, o período de abertura dos estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços entre as 6 e 24 horas de todos os dias da semana, com excepção dos estabelecimentos referidos n.ºs 2, 3 e 4 para as quais fixa horários de encerramento mais alargados, referenciando os de funcionamento permanente no n.º 5, as grandes superfícies no n.º 6 e os situados em centros comerciais, no seu n.º 7.

Conforme o artigo 3.º, podem as câmaras municipais, com excepção dos limites dos horários das grandes superfícies comerciais contínuas fixadas pelo Governo, ouvidos os sindicatos, as associações patronais e as associações de consumidores, em épocas determinadas ou durante todo o ano, restringir os limites fixados naquele diploma, desde que devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de protecção da qualidade da vida dos cidadãos e alargar os mesmos limites, apenas em localidades em que os interesses de certas actividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem.

2 — Considerando o disposto no já citado artigo 3.º compete ao município, ouvidos os parceiros no mesmo referidos, decidir sobre os horários a praticar no concelho, fundamentando tais decisões sempre que contrárias aos períodos de funcionamento estabelecidos naquele diploma.

3 — Foi tendo presente o citado quadro legal, de acordo com os critérios estabelecidos naqueles diplomas e ponderando os anseios e as expectativas da comunidade municipal, assim como razões de protecção da qualidade de vida e a segurança dos cidadãos, que se elaborou a presente proposta de Regulamento.

4 — Considerou-se ainda neste Regulamento, como essencial e no que diz respeito nos horários a estabelecer, a necessidade de repouso dos cidadãos, a restrição de eventuais sobrecargas laborais, a garantia do direito à qualidade de vida dos cidadãos, bem como a necessidade de policiamento, tendo em conta as características próprias do concelho de Ferreira do Zêzere.

5 — As normas dos horários do presente Regulamento visaram ainda, salvaguardar a igualdade e proporcionalidade tendo em conta as que foram estabelecidas em concelhos limítrofes, considerando ainda a adequação dos períodos de funcionamento aos interesses e necessidades das populações.

6 — Assim, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere apresenta a seguinte

proposta de Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços com vista a sua apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e à posterior análise e aprovação pela Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere.

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, situados neste concelho, regem-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, por razões de segurança e de protecção da qualidade de vida dos cidadãos, as entidades que exploram os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, abrangidos pelo presente Regulamento, podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, casa de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self services* podem estar abertos, das 6 horas até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniência podem estar abertas das 6 horas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 — Os clubes, cabarés, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos podem estar abertos das 18 até às 4 horas todos os dias da semana.

5 — Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em estação e terminais rodoviários, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente, e, ainda farmácias desde que escaladas para tal, centros médicos e de enfermagem e agências funerárias.

Artigo 3.º

Regime excepcional

1 — A Câmara Municipal tem competência para a alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento do interessado, e devidamente fundamentado desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- b) Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 — A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

3 — A Câmara tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 — No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

Artigo 4.º

Audição das entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 2.º envolve a audição das seguintes entidades:

- a) As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho;

- b) A junta de freguesia onde o estabelecimento se situa, e também, nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra freguesia, a junta de freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- c) As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- d) As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa singular ou colectiva, titular da empresa requerente.

Artigo 5.º

Mapa de horário

1 — O mapa de horário de funcionamento dos estabelecimentos, consta de impresso próprio, de acordo com o modelo anexo a este Regulamento, e será fornecido pela Câmara Municipal, após solicitação obrigatória do interessado com a comunicação do horário adoptado e mediante o pagamento da taxa constante na Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças Municipais.

2 — Os mapas de horário devem estar afixados em lugar e local bem visíveis do exterior do estabelecimento.

Artigo 6.º

Fiscalização

Compete às autoridades policiais e fiscalizadoras a participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação.

Artigo 7.º

Coimas

1 — O não cumprimento do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação punível com coima:

- a) De 149,64 euros a 448,92 euros para pessoas singulares e de 448,92 euros a 1496,39 euros para pessoas colectivas, a infracção do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- b) De 249,40 euros a 3740,99 euros para pessoas singulares e de 24 939,89 euros para pessoas colectivas, o funcionamento de estabelecimentos fora do horário estabelecido.

2 — A grande superfície comercial contínua que funcione, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos e nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.

3 — A aplicação das coimas e da sanção acessória a que se referem os números anteriores compete ao presidente da Câmara Municipal, da área em que se situar o estabelecimento, ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Compatibilidade

As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais ou contratuais relativas à duração semanal e diária do trabalho, descanso semanal obrigatório e complementar, regime de turnos, remunerações e subsídios legal contratualmente devidos.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Aviso n.º 2584/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista das adjudicações efectuadas durante o ano de 2002.* — Nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, faz-se público que durante o ano de 2002 foram adjudicadas, ao abrigo do referido diploma legal, as obras seguintes:

Entidades adjudicatárias	Designação da obra	Valor da obra sem IVA (em euros)	Forma de atribuição
Firmino Fernandes Bispo, L. ^{da}	Complexo de dinamização turística do Alamal e margens do rio Tejo — arq. paisagística (trabalhos a mais)	164 750,00	Ajuste directo.
Construções Aquino & Rodrigues, S. A.	Requalificação de espaços públicos — largos e miradouros — Belver	548 156,42	Concurso público.

6 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Martins de Jesus*.

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Aviso n.º 2585/2003 (2.ª série) — AP. — Dando cumprimento ao estipulado no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, listam-se no quadro seguinte todas as adjudicações de obras públicas efectuadas por esta Câmara Municipal durante o ano de 2002:

Empreitada	Tipo	Data de adjudicação	Adjudicatário	Valor de adjudicação (em euros)
Reabilitação urbana da freguesia de Golegã — saneamento e arruamentos de São Caetano.	Público	6-3-2002	Construções Aquino & Rodrigues, S. A.	373 873,15
Infra-estruturas eléctricas e telefónicas do loteamento industrial	Limitado	5-4-2002	Canas — Electro Montagens, S. A.	73 116,51
Construção de pavilhão desportivo com sala especializada	Público	15-5-2002	TECNORÉM — Construções Cívicas e Obras Públicas, L. ^{da}	438 981,51
Construção do canil municipal — 2.ª fase	Ajuste directo ...	20-6-2002	Fragoso & Filhos, L. ^{da}	24 179,37
Substituição de vãos existentes na EB 2.3 da Golegã	Ajuste directo ...	24-7-2002	SECAL — Sociedade de Engenharia Civil de Alcanena, L. ^{da}	18 615,80
Infra-estruturas eléctricas do complexo Equuspolis	Limitado	24-7-2002	TVE — Montagens Eléctricas do Vale do Tejo, L. ^{da}	92 100,00
Concepção e construção de piscina coberta	Público	7-8-2002	Silvério & Melro, S. A.	1 148 902,35
Pavimentação de arruamentos na Escola EB 2.3 da Golegã	Ajuste directo ...	5-9-2002	João Cerejo dos Santos	12 044,02
Pavimentação do campo de jogos da Escola EB 2.3 da Golegã	Ajuste directo ...	5-9-2002	João Cerejo dos Santos	15 158,78
Reabilitação urbana da freguesia de Golegã — rede de drenagem pluvial	Limitado	5-9-2002	ECOEDIFICA, Ambiente, Infraestruturas e Construções, S. A. .	121 843,89
Reabilitação urbana da freguesia de Azinhaga — emissário pluvial	Limitado	5-9-2002	João Cerejo dos Santos	122 936,80
Área de localização empresarial — saneamento	Limitado	5-9-2002	Silvério & Melro, S. A.	93 505,80
Área de localização empresarial — arruamentos	Limitado	5-9-2002	ECOEDIFICA, Ambiente, Infraestruturas e Construções, S. A. .	37 847,35
Medidas de acalmia de tráfego incluindo a protecção de peões do concelho da Golegã	Público	26-9-2002	TRACEVIA — Sinalização, Segurança e Gestão de Tráfego, L. ^{da}	106 252,20
Reabilitação urbana da freguesia de Golegã — construção do edifício de apoio aos campos de ténis e parque infantil.	Limitado	5-11-2002	Silvério & Melro, S. A.	96 822,07
Reabilitação urbana da freguesia de Golegã — arranjos urbanísticos	Público	4-12-2002	João Cerejo dos Santos	169 120,29

5 de Março de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Aviso n.º 2586/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades.* — Para os devidos efeitos e dando cumprimento ao disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidades do pessoal desta Câmara Municipal, organizada nos termos dos artigos 93.º e 94.º do já citado diploma legal, foi afixada nos respectivos locais de trabalho.

Da referida lista cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação do presente aviso.

27 de Fevereiro de 2003. — O Vereador Permanente, por delegação de competências, *Rogério Marques de Figueiredo.*

Aviso n.º 2587/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho do vereador permanente responsável pela gestão de recursos humanos de 24 de Fevereiro de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com início em 3 de Março de 2003, pelo prazo de um ano, ao abrigo do disposto na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Fernando Manuel Lopes Ramos, mecânico. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Março de 2003. — O Vereador Permanente, por delegação de competências, *Rogério Marques de Figueiredo.*

Aviso n.º 2588/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho do vereador permanente responsável pela gestão de recursos humanos de 18 de Fevereiro de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com início em 3 de Março de 2003, pelo prazo de um ano, ao abrigo do disposto na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com António Emílio Dias da Costa, motorista transportes colectivos. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Março de 2003. — O Vereador Permanente, por delegação de competências, *Rogério Marques de Figueiredo.*

Aviso n.º 2589/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho do vereador permanente responsável pela gestão de recursos humanos de 24 de Fevereiro de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com início em 3 de Março de 2003, pelo prazo de um ano, ao abrigo do disposto na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Paulo Jorge Monteiro Abrantes, tratador, apanhador de animais. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Março de 2003. — O Vereador Permanente, por delegação de competências, *Rogério Marques de Figueiredo.*

Aviso n.º 2590/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho do vereador permanente responsável pela gestão de recursos humanos de 24 de Fevereiro de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com início em 3 de Março de 2003, pelo prazo de um ano, durante quatro horas diárias, sendo a remuneração de 3,92 euros/hora ao abrigo do disposto na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com o Ana Rita Rocha Fi-

gueiredo, assistente de acção educativa. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Março de 2003. — O Vereador Permanente, por delegação de competências, *Rogério Marques de Figueiredo.*

Aviso n.º 2591/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho do vereador permanente responsável pela gestão de recursos humanos de 24 de Fevereiro de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com início em 3 de Março de 2003, pelo prazo de dois anos, ao abrigo do disposto na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Ema Paula Brito Figueiredo, técnico superior de serviço social. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Março de 2003. — O Vereador Permanente, por delegação de competências, *Rogério Marques de Figueiredo.*

CÂMARA MUNICIPAL DA GUARDA

Aviso n.º 2592/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos de apreciação pública, nos termos das disposições combinadas previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, abaixo se transcreve o projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação e Tabela de Taxas e Licenças Devidas pela Realização de Operações Urbanísticas, do Concelho da Guarda, o qual foi presente em reunião ordinária do executivo municipal no dia 5 de Fevereiro de 2003, podendo as sugestões ser apresentadas no prazo de 30 dias úteis após a sua publicação no *Diário da República*, no Departamento de Planeamento e Urbanismo, durante as horas normais de expediente — das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos — ou na recepção do edifício dos Paços do Concelho, sita na Rua do Infante D. Henrique, Guarda, todos os dias da semana, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos. Todas as sugestões e observações que venham a ser formuladas deverão ser feitas por escrito, dirigidas à presidente da Câmara Municipal e entregues na secretaria.

13 de Fevereiro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria do Carmo Pires Almeida Borges.*

Projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação

Tabela de Taxas e Licenças Devidas pela Realização de Operações Urbanísticas

Preâmbulo

Com a entrada em vigor, em 2 de Outubro de 2001, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o qual estabelece o novo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, foram revogados vários diplomas legais, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro; o Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro; o Decreto-Lei n.º 83/94, de 14 de Março; o Decreto-Lei n.º 92/95, de 9 de Maio, bem como os artigos 9.º, 10.º e 165.º a 168.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, e, em consequência, foram introduzidas profundas alterações aos tradicionais procedimentos de licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras de edificação.

Face ao preceituado neste diploma legal incumbe aos municípios, no exercício do seu poder regulamentar próprio, elaborar e aprovar regulamentos de urbanização e de edificação bem

como Regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, remete expressamente para Regulamento Municipal, como sejam, os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Neste contexto, procedeu-se também à actualização das disposições regulamentares actualmente em vigor sobre taxas e licenças devidas pela realização de operações urbanísticas no município da Guarda, bem como a Tabela das mesmas, de forma a melhor salvaguardar o interesse público e particular, visando a simplificação legislativa e celeridade do processo inerente.

As alterações da Tabela de Taxas resultam ainda da adaptação aos novos regimes de licenciamento dos estabelecimentos de restauração e bebidas, dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares e de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolva riscos para a saúde e segurança das pessoas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 8, do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e ainda pelo determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal da Guarda, sob proposta da Câmara Municipal aprova o seguinte Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação e Tabela de Taxas e Licenças devidas pela realização de operações urbanísticas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município da Guarda.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adoptadas, para além das constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, as seguintes definições:

- a) Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- b) Infra-estruturas — tudo aquilo que diz respeito, como complemento, ao funcionamento correcto do habitat, compreendendo nomeadamente as vias de acesso, as redes de abastecimento de água, saneamento, electricidade, telefones, gás e drenagem de águas pluviais;
- c) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- d) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superio-

res de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;

- e) Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em plano municipal de ordenamento do território, servem ou visam servir uma ou diversas operações urbanísticas;
- f) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em plano municipal de ordenamento do território, devam, pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais;
- g) Parcela — todo o terreno legalmente constituído não incluído na definição de lote urbano;
- h) Lote — todo o terreno constituído através de alvará de loteamento ou terreno legalmente instituído, confinante com a via pública e destinado a uma só construção urbana;
- i) Frente do lote — a dimensão do lote medida segundo o sentido do eixo da via pública confinante; em projecção ortogonal a este;
- j) Logradouro — o espaço físico descoberto pertencente a um lote urbano, correspondendo a sua área à do lote deduzida da superfície de implantação das edificações naquele existentes;
- k) Superfície de implantação — a área correspondente à projecção vertical da edificação, delimitada ao nível do piso imediatamente contíguo ao solo, incluindo escadas e alpendres e excluindo varandas e platibandas em balanço;
- l) Área total de construção — a soma das áreas limites de todos os pavimentos medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, com exclusão de sótãos não habitáveis, instalações técnicas localizadas nas caves de edifícios, galerias exteriores públicas ou outros espaços de uso público coberto e não encerrados;
- m) Cércea — a dimensão vertical da construção contada a partir da cota média do terreno no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda de terraço;
- n) Utilização ou uso — as funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício;
- o) Unidade funcional ou de utilização — cada um dos espaços autónomos de um edifício, associados a uma determinada utilização;
- p) Anexo — a edificação referenciada a um edifício principal, com uma função complementar e com uma entrada autónoma pelo logradouro ou pelo espaço público, que não possui autonomia jurídica nem constitui uma unidade funcional.

CAPÍTULO II

Licenças e autorizações administrativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Licenças ou autorizações

1 — A realização de operações urbanísticas depende de prévia licença ou autorização administrativas, nos termos e com as excepções constantes da presente secção.

2 — Estão sujeitas a licença administrativa, as operações urbanísticas previstas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — Estão sujeitas a autorização administrativa as operações urbanísticas previstas no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

SECÇÃO II

Situações especiais

Artigo 4.º

Dispensa de licença ou autorização

1 — Estão dispensadas de licença ou autorização as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham escassa relevância urbanística, desde que tais obras não se incluam em zonas de protecção a imóveis classificados ou zonas sujeitas a restrições ou servidões de utilidade pública.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são consideradas obras de escassa relevância urbanística as seguintes obras de edificação ou demolição:

- a) Arruamentos e caminhos no interior de prédios rústicos, ou alteração dos existentes, desde que, cumulativamente, não impliquem alteração significativa da morfologia dos solos, não impliquem a construção de muros de suporte de terras com altura superior a um metro e meio e não interfiram com áreas de salvaguarda ou sujeitas a restrições ou servidões de utilidade pública;
- b) Obras relativas a muros de vedação, não confinantes com a via pública, tais como os muros divisórios de propriedade, que poderão levar gradeamento ou rede, desde que, cumulativamente, a altura do muro não ultrapasse 1,5 m, se com gradeamento ou rede, a altura do conjunto não ultrapasse os 4m de altura e não impliquem a divisão material de um determinado prédio pelos seus vários ocupantes ou co-proprietários;
- c) Obras de arranjo de espaços exteriores no interior de prédios particulares, tais como rampas de acesso para deficientes motores, eliminação de barreiras arquitectónicas, ajardinamento e pavimentação, desde que não impliquem uma taxa de impermeabilização superior a 30% da sua área e fiquem devidamente salvaguardadas as condições de drenagem e escoamento das águas pluviais sem prejuízo para os terrenos confinantes;
- d) Se localizadas em espaços classificados nos instrumentos de planeamento territorial em vigor como área urbana ou urbanizável, todas as obras com área de implantação inferior a 6 m² e altura em relação ao solo inferior a 2,5 m, desde que, cumulativamente, não confinem com vias ou espaços públicos e distem destes mais de 20 m, sejam separadas de quaisquer construções pré-existentes, não se destinem à instalação de actividades incómodas ou insalubres e não impliquem violação de quaisquer outras normas ou Regulamentos em vigor, designadamente o disposto em instrumentos de planeamento territorial ou alvará de loteamento;
- e) Se localizadas fora de espaços classificados nos instrumentos de planeamento territorial em vigor como área urbana ou urbanizável, todas as obras com área de implantação até 30 m² e altura em relação ao solo até 3 m, desde que, cumulativamente, não confinem com vias ou espaços públicos e distem destes mais de 20 m, sejam separadas de quaisquer construções pré-existentes, não careçam de licenciamento nos termos de legislação específica, não impliquem soluções estruturais com vãos superiores a 5 m, sejam executadas com recurso a técnicas e materiais de construção correntes, não impliquem violação de quaisquer outras normas ou regulamentos em vigor, designadamente o disposto em instrumentos de planeamento territorial, e não interfiram com áreas de salvaguarda ou sujeitas a restrições ou servidões de utilidade pública;
- f) Todas as obras de carácter manifestamente precário ou provisório, designadamente as relativas a estaleiros de obras particulares devidamente licenciadas ou autorizadas e que não impliquem a ocupação da via pública, as destinadas à realização de feiras ou festas devidamente autorizadas, desde que, em qualquer dos casos, fique salvaguardada a reposição da situação anterior à realização das mesmas no pra-

zo máximo de 30 dias após a realização dos eventos que justificaram a existência das mesmas;

- g) Sem prejuízo do disposto em legislação específica, todas as obras destinadas à instalação de estaleiros de empreiteiros a quem tenham sido adjudicadas empreitadas de obras públicas e se localizem no interior das áreas consignadas, ou, se fora destas áreas, se limitem à ocupação de terrenos particulares e, cumulativamente possuam uma área não superior a 500 m², não interfiram com áreas de salvaguarda ou sujeitas a restrições ou servidões de utilidade pública e fique salvaguarda a reposição da situação anterior à realização das mesmas;
- h) Todas as obras de demolição correspondentes às operações urbanísticas referidas nas alíneas anteriores ou às que, tendo sido executadas anteriormente à data de entrada em vigor do presente Regulamento, se enquadrem no conceito de obras de escassa relevância urbanística, previsto no mesmo.

3 — Todas as obras consideradas de escassa relevância urbanística nos termos dos números anteriores devem salvaguardar a sua adequada inserção no local, designadamente através das cores e materiais a utilizar e serem concluídas no prazo máximo de quatro meses, eventualmente prorrogável uma única vez por período de tempo que não poderá ser superior a metade do prazo inicial, sob pena de a Câmara Municipal poder mandar proceder à demolição dos trabalhos realizados e não concluídos.

Artigo 5.º

Isenção de licença ou autorização

1 — Estão isentas de licença ou autorização:

- a) As obras previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, devendo ser informada a Câmara Municipal antes do seu início conforme o previsto no artigo 6.º deste Regulamento;
- b) Os actos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de prédio com descrição predial estão isentos de licença ou autorização, desde que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos nos n.ºs 4 ou 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior o pedido de destaque de parcela de prédio rústico ou urbano com descrição predial, deve ser dirigido ao presidente da Câmara, sob a forma de requerimento escrito, no qual se identifique o prédio objecto da operação de destaque, a parcela a destacar, respectivas áreas e confrontações e, se aplicável, a identificação do processo de obras no âmbito do qual a Câmara Municipal aprovou a construção erigida ou a erigir na parcela a destacar, devendo o requerimento ser ainda instruído com os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação de destaque pretendida;
- b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor, emitida pela conservatória do registo predial, referente ao prédio abrangido;
- c) Extracto da Carta de Ordenamento do Plano Director Municipal com indicação precisa da localização e configuração do prédio;
- d) Planta, à escala 1/5000, 1/2000, 1/1000 ou superior, consoante a dimensão e localização do prédio objecto da operação de destaque assim o justifiquem, que deverá indicar de forma precisa os limites do prédio original, a sua área e confrontações conforme a certidão referida na alínea a), a parcela a destacar, área e confrontações desta após a efectivação da operação de destaque, bem como os arruamentos, estradas ou caminhos públicos que confrontem com o prédio;
- e) Se o prédio objecto da operação de destaque se localizar em área rural, o pedido deverá ser ainda instruído com extractos das cartas da Reserva Agrícola Nacional e Reserva Ecológica Nacional, com indicação precisa da localização e configuração do prédio.

Artigo 6.º

Comunicação prévia

1 — As obras de edificação ou demolição dispensadas de licença ou autorização nos termos do presente Regulamento, bem como as obras referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ficam sujeitas ao regime de comunicação prévia previsto nos artigos 34.º a 36.º do referido diploma legal.

2 — Na comunicação prévia, o interessado dá conhecimento à administração da intenção de realizar obras que estão isentas ou dispensadas de licença ou autorização, intenção que se concretiza decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — A comunicação prévia é dirigida sob a forma de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, a redigir nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, devendo conter a identificação do interessado, incluindo o seu domicílio ou sede, bem como a indicação da qualidade de titular de qualquer direito sobre o imóvel em que pretende intervir e a indicação do pedido em termos claros e precisos.

4 — A comunicação prévia deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

4.1 — Termo de responsabilidade do técnico, de acordo com o disposto no 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, conforme se especifica no n.º 2 do artigo 35.º do referido diploma legal.

4.2 — Peças escritas e desenhadas indispensáveis à identificação das obras ou trabalhos a realizar e da respectiva localização, assinadas por técnico legalmente habilitado, designadamente:

- Memória descritiva e justificativa onde se descreva convenientemente a obra a realizar, em termos construtivos e de uso, área de construção e volumetria, bem como a adequação do pretendido ao conceito de obras de escassa relevância urbanística definido no presente Regulamento;
- Extracto da Carta de Ordenamento do Plano Director Municipal, ou, se em área rural, extractos das Cartas da Reserva Agrícola Nacional e Reserva Ecológica Nacional, com indicação precisa do terreno onde se pretende realizar a operação urbanística e sua localização;
- Planta de implantação, a escala conveniente e demais elementos gráficos que sejam suficientes para caracterizar a intervenção;
- Duas fotografias elucidativas do local e da área envolvente, tiradas de pontos de observação diferentes.

Artigo 7.º

Dispensa de discussão pública

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- 4 ha;
- 100 fogos;
- 10% da população do aglomerado urbano em que se inscreva a pretensão.

Artigo 8.º

Impacto semelhante a uma operação urbanística de loteamento

1 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si determinam, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de loteamento quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- Disponham de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções autónomas;
- Disponham de cinco ou mais fracções, destinadas a habitação, comércio ou serviços, com acesso directo a partir do exterior; com excepção das destinadas a estacionamento;

- Mesmo disposto abaixo da cota de soleira de ligação estrutural ou funcional, se apresentem acima do solo como um conjunto de edificações autónomas.

Artigo 9.º

Dispensa do projecto de execução de arquitectura e das especialidades

1 — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensados de apresentação de Projecto de Execução de Arquitectura e das várias Especialidades, os seguintes casos:

- As obras de escassa relevância urbanística que se enquadrem no disposto no artigo 4.º deste Regulamento;
- As obras de construção, reconstrução, alteração ou ampliação de edifícios de habitação unifamiliares ou edifícios de habitação colectiva, com ou sem comércio/serviços, que não excedam seis fracções ou unidades independentes, desde que não se encontrem localizadas em zonas de protecção a edifícios ou conjuntos classificados;
- Armazéns, pavilhões e construções de tipologia semelhante de uso indiferenciado, bem como todas as edificações de apoio às actividades agrícolas, pecuárias, silvo-pastoris ou florestais.

Artigo 10.º

Telas finais dos projectos de especialidades

1 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou autorização de utilização, previsto no n.º 1 do artigo 63.º do referido diploma legal, deve ser instruído com as seguintes peças desenhadas:

- Telas finais do projecto de arquitectura;
- Telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas em obra se justifiquem;
- Sempre que possível, deverá também ser entregue um exemplar em formato digital, utilizando-se para o efeitos um dos vários suportes físicos correntemente em uso, designadamente disquete ou CD.

CAPÍTULO III

Formas de procedimento

Artigo 11.º

Requerimento e instrução

1 — O requerimento inicial de informação prévia, de autorização e de licença relativo a todos os tipos de operações urbanísticas obedece ao disposto nos artigos 8.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e deve ser acompanhado dos elementos instrutórios previstos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — O requerimento inicial e respectivos elementos instrutórios devem ser apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

3 — No pedido de informação prévia relativo a qualquer tipo de operação urbanística, o respectivo requerimento deve referir concretamente quais os aspectos que se pretendem ver esclarecidos ou informados.

4 — O pedido de informação prévia deve ser instruído com os elementos constantes da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, e com certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos.

5 — Quando o interessado não seja o proprietário do prédio, deve indicar a morada do proprietário, bem como dos titulares de qualquer direito real sobre o prédio, com vista à sua correcta notificação por parte da Câmara Municipal, tendo aplicação, em caso de omissão desta informação, e com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

6 — O requerimento inicial relativo às operações urbanísticas sujeitas a autorização administrativa nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deve ser acompanhado dos elementos constantes da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, incluindo a aprovação prévia dos respectivos projectos por parte das entidades exteriores ao município, nos termos da legislação específica aplicável.

7 — O requerimento que se destine a fazer a entrega na Câmara Municipal de elementos adicionais para instrução de processos em curso, deve ser acompanhado de cópia da notificação em que tais elementos sejam solicitados.

Artigo 12.º

Apresentação e organização das peças dos projectos

1 — As peças escritas e desenhadas que compõem os projectos relativos às operações urbanísticas sujeitas a licenciamento ou autorização administrativa devem obedecer às seguintes regras de apresentação e organização:

- a) Os projectos deverão conter um índice das peças desenhadas e escritas que os constituem devidamente subscrito pelo seu autor;
- b) Todos os elementos a apresentar pelo requerente deverão estar actualizados ou, se for caso disso, dentro do seu prazo de validade, não sendo aceites termos de responsabilidade, orçamentos ou estimativas de custo com data anterior a seis meses contados a partir da data de apresentação na Câmara Municipal;
- c) Todas as peças escritas devem ser apresentadas em formato A4, redigidas em português, numeradas, datadas e assinadas pelo técnico autor do projecto, com excepção dos documentos oficiais ou suas cópias e dos requerimentos, que serão assinados pelo dono da obra ou o seu representante legal;
- d) Todas as peças desenhadas devem obedecer às normas e convenções de desenho técnico e representação gráfica rigorosa, serem apresentadas a tinta indelével, em folhas rectangulares devidamente dobradas em formato A4 e possuir boas condições de legibilidade, devendo também ser numeradas, datadas e assinadas pelo autor do respectivo projecto;
- e) Quaisquer rasuras só serão aceites se forem de pequena monta e estiverem devidamente ressalvadas na memória descritiva.

Artigo 13.º

Conteúdo dos elementos que constituem os projectos

1 — Das peças escritas e desenhadas que compõem os projectos relativos às operações urbanísticas sujeitas a licenciamento e autorização administrativa deverá constar toda a informação necessária a uma definição clara e completa das características da obra e sua implantação e integração urbanística, pelo que, tendo-se em vista uma melhor e mais célere apreciação por parte da Câmara Municipal, deverão ser cumpridas as seguintes regras:

1.1 — A memória descritiva deverá:

- a) Ser organizada e redigida de acordo com a sistematização constante do n.º 4 do artigo 11.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro e, em caso de não cumprimento de alguma das regras constantes das alíneas seguintes, fazer referência expressa ao seu não cumprimento e às razões objectivas que o dispensam, designadamente no caso se verificarem as circunstâncias referidas na alínea e) do número seguinte (1.2);
- b) Conter em anexo pelo menos duas fotografias a cores, elucidativas do local e da área envolvente, tiradas de pontos de observação diferentes.

1.2 — A planta de Implantação deverá:

- a) Ser desenhada sobre levantamento topográfico, conforme o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, e orientada no sentido norte/sul;
- b) Indicar a vermelho a delimitação do terreno tal qual consta na certidão emitida pela conservatória do registo predial, conter a inscrição das respectivas confrontações, acessos e arruamentos existentes devidamente cotados, bem como

indicação das infra-estruturas pré-existentes que sirvam o terreno e, se existirem, os edifícios da envolvente que sejam fundamentais para uma correcta avaliação da inserção urbana da operação urbanística pretendida, designadamente em matéria de cumprimento do disposto em instrumentos de planeamento territorial em vigor, uso, alinhamentos, afastamentos, cêrceas etc.;

- c) Conter cotas que permitam avaliar com rigor a pretensão, designadamente em matéria de alinhamentos e afastamentos, quer às construções pré-existentes quer aos limites cadastrais do terreno;
- d) Representar a implantação do edifício, cujo licenciamento ou autorização administrativa se pretenda, indicando e quantificando a área ocupada ao nível do solo bem como, em projecção e se existirem, corpos balanceados, escadas, varandas, alpendres, etc.

1.3 — Quando, por razões de manifesta impossibilidade prática, designadamente no caso de lotes ou parcelas de terreno com área manifestamente elevada que impossibilite ou dificulte o cumprimento do disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior, a planta de implantação, à escala 1/200, poderá circunscrever-se à área envolvente próxima do edifício, devendo no entanto ser apresentado desenho, a escala inferior, que permita uma correcta apreciação da pretensão.

1.4 — Os alçados e cortes deverão:

- a) Se existirem edifícios a uma distância inferior a 10 m, representá-los de forma esquemática e indicar relativamente aos mesmos o número de pisos e cota de beirado, ou na sua ausência, a cota correspondente à laje de esteira do piso mais elevado ou platibanda;
- b) Representar sempre o terreno e, se for caso disso, indicar a topografia existente e a proposta bem como, pelo menos um deles, indicar a via pública ou, na sua ausência, o respectivo acesso;
- c) Ser devidamente cotados, indicando sempre a cota de soleira em relação ao terreno e ou via pública, altura máxima da construção bem como a cota dos diversos pisos;
- d) Seccionar, se em edifícios com vários pisos, a caixa de escada no sentido do desenvolvimento dos lanços e, se existirem, também as escadas exteriores;
- e) Conter indicação da cota de soleira e altura máxima do edifício bem como indicação dos materiais e cores a utilizar.

2 — Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, se em sede de apreciação técnica surgirem dúvidas fundamentadas relativamente ao cumprimento pelas pretensões de alguma disposição regulamentar em vigor, poderão ser solicitados quaisquer outros elementos adicionais considerados relevantes para o completo esclarecimento da pretensão e do seu enquadramento urbanístico.

3 — Para efeitos de cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, consideram-se pormenores de construção, a escala adequada, todos os desenhos integrantes do projecto que possuam uma escala superior a 1/50, designadamente 1/20 ou 1/10 e, cumulativamente, contenham toda a informação indispensável ao completo esclarecimento das técnicas e sistemas construtivos a utilizar.

4 — Os projectos de alteração deverão utilizar a seguinte convenção de cores na sua representação:

- a) A preto — os elementos a conservar;
- b) A vermelho — os elementos a construir;
- c) A amarelo — os elementos a demolir.

Artigo 14.º

Pedido de redução de caução e recepção provisória das obras de urbanização

1 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o pedido de redução de caução destinada a garantir a boa e regular execução das obras de urbanização, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento escrito, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, no qual conste a identificação do titular do alvará, a identificação do alvará de loteamento no âmbito do qual foi prestada a caução em causa, devendo sempre fazer-se referência ao respectivo número, ano de emissão

e local, bem como o valor, em percentagem, da redução pretendida, que deverá ter em consideração o disposto na alínea b);

- b) Orçamento, subscrito pelo técnico responsável pela execução das obras de urbanização, do qual conste a discriminação dos trabalhos já executados, bem como o valor dos trabalhos ainda em falta, actualizado em função das alterações de preços que se tenham verificado entre a data da prestação da caução e o pedido de redução da mesma.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o pedido de recepção provisória das obras de urbanização deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento escrito, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, no qual conste a identificação do titular do alvará, a identificação do alvará de loteamento, devendo sempre fazer-se referência ao respectivo número, ano de emissão e local, solicitando a recepção provisória das obras de urbanização;
- b) Declaração do técnico responsável pela execução das obras de urbanização, na qual conste a data de conclusão das mesmas, bem como que estas foram executadas de acordo com os projectos aprovados, condições de licenciamento e normas legais e regulamentares aplicáveis.
- c) Livro de obra, devidamente preenchido.

Artigo 15.º

Achados arqueológicos — suspensão da licença ou autorização

1 — A Câmara Municipal da Guarda pode suspender as licenças ou autorizações concedidas sempre que, no decorrer dos respectivos trabalhos, se verifique a descoberta de elementos arquitectónicos ou achados arqueológicos, facto que deverá obrigatoriamente ser comunicado à Câmara Municipal no prazo de quarenta e oito horas.

2 — Para efeitos do disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, o prosseguimento da obra depende da prévia realização de trabalhos arqueológicos, sendo os mesmos obrigatoriamente dirigidos e acompanhados por arqueólogo, o qual elaborará um relatório final, cujas conclusões serão fundamentais para se proceder ao levantamento, ou não, da suspensão da respectiva licença ou autorização.

3 — Durante o período de tempo que decorrer desde a descoberta dos elementos arquitectónicos ou achados arqueológicos, até ao levantamento da suspensão da licença ou autorização, se esta se tiver verificado, o titular do alvará é responsável pela preservação dos referidos achados, devendo abster-se de executar quaisquer trabalhos que os possam danificar ou por em causa.

CAPÍTULO IV

Propriedade horizontal e convenção de pisos

Artigo 16.º

Instrução

1 — Para efeitos de constituição de propriedade horizontal de edifícios e emissão da respectiva certidão, quando o pedido de sujeição do edifício ao regime da propriedade horizontal não for feito em simultâneo com o pedido de aprovação do projecto de arquitectura este deve ser instruído com os seguintes elementos, a apresentar em duplicado:

- a) Requerimento escrito, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, do qual deve constar a identificação completa do titular do alvará de licença ou autorização, com indicação do número e ano do respectivo alvará, incluindo o seu domicílio ou sede, localização do prédio (rua, número de polícia, freguesia), bem como a indicação do pedido em termos claros e precisos;
- b) Declaração de responsabilidade do técnico autor do projecto de arquitectura, em que este declare assumir a inteira responsabilidade pela elaboração do relatório de propriedade horizontal;

- c) Relatório de propriedade horizontal com a descrição sumária do prédio e indicação do número de fracções autónomas, designadas pelas respectivas letras maiúsculas;
- d) Cada fracção autónoma deve discriminar o andar, o destino da fracção, o número de polícia pelo qual se processa o acesso à fracção (quando exista ou for possível a sua determinação), a designação dos aposentos, incluindo varandas, terraços se os houver, garagens e arrumos, indicação de áreas cobertas e descobertas e da permissão da fracção relativamente ao valor total do prédio;
- e) Indicação de zonas comuns a determinado grupo de fracções e das zonas comuns relativamente a todas as fracções e números de polícia (quando existam ou for possível a sua determinação) pelos quais se processa o acesso às mesmas;
- f) Peças desenhadas com a designação de todas as fracções autónomas pela letra maiúscula respectiva e com a delimitação de forma clara de cada fracção e das zonas comuns.

2 — Quando o pedido de sujeição do edifício ao regime da propriedade horizontal for feito em simultâneo com o pedido de aprovação do projecto de arquitectura, para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, os elementos a apresentar devem dar resposta ao disposto nas alíneas c) a f) do número anterior.

Artigo 17.º

Designação das fracções

1 — Nos edifícios com mais de um piso, cada um deles com dois fogos ou fracções, a designação de «direito» cabe ao fogo ou fracção que se situe à direita do observador que entra no edifício e todos os que se encontrem na mesma prumada, tanto para cima como para baixo da cota do pavimento da entrada.

2 — Se em cada piso existirem três ou mais fracções, os mesmos devem ser referenciados pelas letras do alfabeto, começando-se pela letra A e no sentido dos ponteiros do relógio.

Artigo 18.º

Designação dos pisos

1 — Os pisos dos edifícios são designados de acordo com a seguinte regra:

- a) Rés-do-chão — corresponde ao piso cujo pavimento está à cota da via pública de acesso ao edifício, com uma tolerância para mais ou para menos de 1 m;
- b) Nos casos em que o mesmo edifício seja servido por arruamentos com níveis diferentes, assume a designação de rés-do-chão o piso no qual se situe o principal acesso ao edifício;
- c) Caves — todos os pisos que se desenvolvam a níveis inferiores ao rés-do-chão, designando-se cada um deles, respectivamente, e no sentido descendente, por 1.ª cave, 2.ª cave, etc.;
- d) Andares — todos os pisos que se desenvolvem a níveis superiores ao rés-do-chão, designando-se cada um deles por 1.º andar, 2.º andar, etc.;
- e) Água furtada — qualquer piso resultante do aproveitamento do vão do telhado ou parte deste.

CAPÍTULO V

Ocupação da via pública e resguardo das obras

Artigo 19.º

Concessão de licença para ocupação da via pública

1 — A concessão de licença para a execução de obras que impliquem a ocupação da via pública com tapumes, andaimes, depósito de materiais, equipamentos e contentores ou outras instalações com elas relacionadas, fica dependente da prévia aprovação, pela Câmara Municipal, de um plano que defina as condições dessa ocupação.

Artigo 20.º

Conceito e objectivos do plano de ocupação da via pública

1 — O plano de ocupação da via pública tem por objectivo garantir a segurança dos utentes da via pública e a vedação dos locais de trabalho, devendo o mesmo cumprir o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 21.º

Instrução do pedido de ocupação de via pública

1 — O plano de ocupação da via pública deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento escrito, dirigido ao presidente da Câmara, do qual deve constar o nome do titular do alvará de licença ou autorização, com a indicação do respectivo número, solicitando a aprovação do plano de ocupação e referindo no mesmo o prazo previsto para essa ocupação, o qual não pode exceder o prazo para a execução da respectiva obra;
- b) Plano de ocupação da via pública, a elaborar pelo técnico responsável pela direcção da obra, constituído por peças desenhadas que, no mínimo, tenham a seguinte informação:
 - b.1) Planta cotada, com delimitação correcta da área do domínio público que se pretende ocupar, assinalando o tapume, respectivas cabeceiras, sinalização vertical, candeeiros de iluminação pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sarjetas ou sumidouros, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública;
 - b.2) Um corte transversal do arruamento, obtido a partir da planta, no qual se representem as silhuetas das fachadas do edifício a construir e, caso existam, das edificações fronteiras, localização do tapume e de todos os dispositivos a executar, com vista à protecção de peões e veículos.

Artigo 22.º

Processo de licenciamento

1 — O presidente da Câmara profere despacho de rejeição liminar do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respectiva apresentação, sempre que o requerimento e os respectivos elementos instrutórios apresentarem deficiências ou omissões.

2 — Caso sejam supríveis ou sanáveis as deficiências ou omissões verificadas, e estas não possam ser oficiosamente supridas pelo responsável pela instrução do procedimento, o requerente será notificado, no prazo de 8 dias a contar da data da recepção do processo, para completar ou corrigir o pedido num prazo nunca inferior a 10 dias, sob pena de rejeição do mesmo.

3 — Compete à Câmara Municipal promover, no prazo de 15 dias a contar da data da apresentação do plano de ocupação ou da data da entrega dos elementos solicitados nos termos do n.º 2, a consulta às entidades que, nos termos da legislação em vigor, devam emitir parecer, autorização ou aprovação relativamente àquele plano.

4 — No prazo máximo de oito dias a contar da data da recepção do processo, as entidades consultadas podem solicitar, por uma única vez e através da Câmara Municipal, a apresentação de outros elementos que considerem indispensáveis à apreciação do pedido.

5 — Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal notifica o requerente, no prazo de cinco dias a contar da data da recepção da solicitação, para fornecer os elementos adicionais, num prazo a fixar, o qual não pode ser inferior a 10 dias.

6 — Recebidos os elementos adicionais, a Câmara Municipal envia-os, no prazo de cinco dias, às entidades que os tenham solicitado.

7 — O parecer, autorização ou aprovação das entidades consultadas deve ser recebido pelo presidente da Câmara no prazo de 15 dias.

8 — As entidades consultadas devem pronunciar-se exclusivamente no âmbito das suas atribuições e competências.

9 — A Câmara Municipal decide sobre o pedido de aprovação do plano de ocupação no prazo máximo de 15 dias, podendo, se for caso disso, ser estabelecida uma caução que o requerente fica obrigado a apresentar aquando do levantamento da respectiva licença.

10 — A caução referida no número anterior destina-se a garantir a reparação dos danos que, no decurso da obra, venham eventualmente a ser causados nas infra-estruturas e equipamentos públicos localizados na área a ocupar.

11 — O montante da caução referida no número anterior será de um valor correspondente às infra-estruturas públicas existentes na área a ocupar, designadamente, a faixa de rodagem, lancis, passeios, redes subterrâneas de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e pluviais, sendo tal valor calculado com base nos preços unitários constantes do quadro XVI da Tabela anexa ao presente Regulamento.

12 — A caução referida nos números anteriores é prestada, por acordo das partes, mediante garantia bancária, depósito ou seguro-caução, a favor da Câmara Municipal.

13 — A aludida caução só poderá ser libertada mediante requerimento do interessado, após parecer favorável dos serviços técnicos da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Condicionantes da ocupação da via pública

1 — A ocupação dos passeios da via pública deverá estabelecer-se por forma a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço do passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,2 m, devidamente sinalizada.

2 — Pode ser permitida a ocupação total do passeio ou mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem, ou ainda das placas centrais dos arruamentos, pelo período de tempo mínimo indispensável a especificar no plano, em casos excepcionais devidamente reconhecidos pela Câmara Municipal, a partir da demonstração de que tal é absolutamente necessário à execução da obra.

3 — Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, com as dimensões mínimas de 1,2 m de largura e 2,2 m de altura.

4 — Os corredores referidos no número anterior devem ser mantidos em bom estado de conservação, com o piso uniforme e sem descontinuidade ou socalcos, por forma a garantirem aos utentes total segurança.

5 — Nos casos em que se justifique, os corredores para peões deverão ser dotados de iluminação artificial.

6 — Quando, por razões relacionadas com as características do espaço público cuja ocupação se pretende, designadamente no caso do Centro Histórico da Guarda e núcleos antigos dos aglomerados urbanos do Concelho, seja manifestamente impossível o cumprimento das condicionantes referidas nos números anteriores, a Câmara Municipal poderá impor, com base em análise técnica da situação em presença, outras condicionantes especiais relativas à ocupação do espaço público de forma a salvaguardar o cumprimento dos objectivos enunciados no artigo 20.º do presente Regulamento.

Artigo 24.º

Objecto de licenciamento

1 — Em todas as obras de construção, ampliação ou demolição de grandes reparações em telhados ou em fachadas, e que confinam com a via pública, é obrigatória a construção de tapumes.

2 — Os tapumes devem ser construídos em material resistente, com desenho e execução cuidada e terão a altura de 2,2 m em toda a sua extensão.

3 — Nos casos em que se usem os tapumes como suporte de publicidade, que deverá também ser devidamente licenciada pela Câmara Municipal, deve ter-se em conta a sua integração, por forma a valorizar a imagem do conjunto.

4 — É obrigatória a pintura das cabeceiras com faixas alternadas reflectoras, nas cores convencionais, ou seja, com as cores branca e vermelha, em tramos de 20 cm, alternadamente.

5 — Os materiais e equipamentos utilizados na execução das obras, bem como o amassadouro e depósito de entulhos, ficarão situados no interior do tapume, sendo expressamente proibido utilizar, para tal, o espaço exterior ao mesmo.

6 — A colocação de contentores na via pública ou o depósito de materiais fora da zona vedada do estaleiro, só é permitida para efeitos de carga e descarga e por período de tempo que não poderá ser superior a 1 hora, devendo sempre serem salvaguardadas as necessárias condições de segurança de modo a não prejudicar a circulação de peões e viaturas.

7 — Nas ruas onde existam bocas de rega e incêndio, os tapumes serão construídos por forma a que as mesmas fiquem completamente acessíveis da via pública.

Artigo 25.º

Amassadouros e depósitos de materiais

1 — Em casos especiais devidamente justificados e nos casos em que possa ser dispensada a construção de tapumes, o amassadouro e o depósito de materiais e entulhos poderá localizar-se nos passeios, ou se não existirem, até 1 m da fachada.

2 — Nas situações previstas no número anterior, as massas a fabricar e os entulhos a empilhar devem ser feitos sobre estrados ou outros recipientes adequados, por forma a evitar quaisquer prejuízos ou falta de limpeza dos arruamentos.

3 — Os entulhos ou materiais depositados nunca poderão ser em tal quantidade que prejudiquem a normal circulação do trânsito, devendo ser sempre colocados em recipientes que permitam o seu imediato transporte e removidos, diariamente, para o interior das obras.

Artigo 26.º

Palas de protecção

1 — Nas obras relativas a edifícios com dois ou mais pisos acima da cota da via pública, é obrigatória a colocação de pala para o lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixada e inclinada para o interior da obra, a qual será colocada a uma altura superior a 2,5 m em relação ao passeio.

2 — É obrigatória a colocação de pala com as características previstas no número anterior em locais de grande movimento, nos quais não seja possível ou mesmo inconveniente a construção de tapumes.

3 — Em ambos os casos a pala terá um rebordo em toda a sua extensão com a altura mínima de 0,15 m.

Artigo 27.º

Protecção de árvores e candeeiros

Se junto da obra existirem árvores ou candeeiros de iluminação pública ou qualquer outro mobiliário urbano, deverão fazer-se resguardos que impeçam quaisquer danos nos mesmos.

Artigo 28.º

Limpeza da obra e da via pública

Os tapumes, todos os materiais existentes, bem como os detritos depositados no seu interior, devem ser retirados no prazo de 10 dias após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada, limpa e reposta a sinalização que haja eventualmente sido deslocada.

Artigo 29.º

Requisitos a observar na construção dos andaimes

1 — Sempre que se mostre necessária a instalação de andaimes para a execução das obras, devem observar-se os seguintes requisitos:

- a) Os prumos ou escoras devem assentar no solo ou em pontos firmes da construção existente;
- b) As ligações serão solidamente executadas e aplicar-se-ão tantas escoras e diagonais quantas as necessárias para o bom travamento e consolidação do conjunto;
- c) Os pisos serão formados por tábuas desempenadas, unidas e pregadas, as quais devem ter uma espessura que lhes permita resistir ao dobro do esforço a que vão estar sujeitas;
- d) A largura dos pisos será, no mínimo, de 0,9 m;
- e) Todos os andaimes deverão possuir, nas suas faces livres, guardas bem travadas, com a altura mínima de 0,9 m;
- f) As escadas de serventia dos andaimes devem ser sólidas, munidas de guardas e de corrimão, divididas em lances iguais e separadas entre si por pátios assoalhados e, sempre que possível, dispostas por forma a que a sua inclinação permita formar degraus por meios cunhos e cobertores de igual altura e piso;
- g) Nos casos em que seja permitida a instalação de andaimes sem tapumes, é obrigatória a colocação de uma plataforma

ma ao nível do tecto do rés-do-chão, de modo a garantir total segurança aos utentes da via pública;

- h) Os andaimes e as respectivas zonas de trabalhos serão obrigatoriamente vedados com rede de malha fina ou tela apropriada, devidamente fixadas e mantidas em bom estado de conservação, de modo a impedir a saída para o exterior da obra de qualquer elemento susceptível de pôr em causa a higiene e segurança dos utentes da via pública.

Artigo 30.º

Segurança dos operários

Para a segurança dos operários nos trabalhos de construção civil deverão ser cumpridas as regras de segurança previstas nos regulamentos e legislação em vigor sobre esta matéria.

Artigo 31.º

Cargas e descargas na via pública

1 — A ocupação da via pública com cargas e descargas de materiais necessários à realização das obras só é permitida durante as horas de menor intensidade de tráfego e no mais curto espaço de tempo.

2 — Durante o período de ocupação da via pública referido no número anterior é obrigatória a colocação de placas sinalizadoras a uma distância de 5 m em relação ao veículo estacionado.

3 — É permitida a ocupação da via pública com autobetonas e equipamento de bombagem de betão, durante os trabalhos de betonagem, pelo período de tempo estritamente necessário, ficando o dono da obra obrigado a tomar todas as providências adequadas para garantir a segurança dos utentes da via pública.

4 — Sempre que a permanência do equipamento referido no número anterior crie transtornos ao trânsito, o dono da obra deve recorrer às autoridades policiais para assegurarem a sua disciplina.

5 — Imediatamente após as cargas e descargas de materiais e entulhos, é obrigatória a limpeza da via pública, com especial incidência dos sumidouros, sarjetas e tampas de caixa de visita.

Artigo 32.º

Contentores para depósito de materiais e recolha de entulhos

1 — É permitida a recolha de entulhos através de contentores metálicos apropriados, colocados pelo prazo mínimo indispensável, os quais são obrigatoriamente recolhidos quando se encontram cheios ou quando neles tenha sido depositado qualquer material que possa provocar insalubridade ou cheiros nauseabundos.

2 — Os contentores não podem ser instalados na via pública ou em local que possa afectar a normal circulação de peões e veículos.

Artigo 33.º

Condutas de descarga de entulhos

1 — Os entulhos vazados de alto deverão ser guiados por condutas fechadas e recebidos em recipientes fechados que protejam os transeuntes.

2 — Pode ser permitida a descarga directa das condutas para veículos de carga, protegidos de modo a evitar poeiras, desde que estes possam estacionar sob a conduta, a qual terá no seu terminal uma tampa sólida que só poderá ser retirada durante a operação de carga do veículo, devendo ainda observar-se as seguintes condições:

- a) Seja sempre colocada sob a conduta uma protecção eficaz que permita a passagem de peões;
- b) A altura entre o pavimento da via pública e o terminal da conduta seja superior a 2,5 m;
- c) Só será permitida a remoção de entulhos e detritos através de condutas, quando o seu peso unitário seja inferior a 1 kg.

3 — As condutas devem ter as seguintes características:

- a) Ser vedadas para impedir a fuga dos detritos;
- b) Não ter troços rectos maiores que a altura correspondente a dois andares do edifício, para evitar que os detritos atinjam, na descida, velocidades elevadas;
- c) Ter barreiras amovíveis junto da extremidade de descarga e um dístico com sinal de perigo.

Artigo 34.º

Remoção de tapumes para a realização de actos públicos

1 — Quando, para a celebração de um acto público, for incompatível a existência de tapumes ou materiais para obras, a Câmara Municipal, depois de avisar a pessoa ou a entidade responsável pelas obras em execução, poderá mandar remover, a expensas suas, os materiais ocupantes da via pública, repondo-os oportunamente no seu lugar.

2 — Durante o acto referido no número anterior cessam todos os trabalhos exteriores em execução.

Artigo 35.º

Concessão da licença

1 — Quando tenha sido deferido o pedido, o requerente é obrigado ao pagamento das taxas devidas para que seja emitido o respectivo alvará de licença de ocupação e para que possa proceder à ocupação efectiva da via.

2 — O requerente deverá ser notificado para conhecimento da decisão de aprovação, sendo-lhe concedida uma autorização provisória, com um prazo de dez dias, para montagem do estaleiro, prazo este que antecede o prazo solicitado pelo requerente, o qual começa a contar findo os 10 dias referidos.

3 — A licença de ocupação definitiva só poderá ser concedida após completa instalação do estaleiro e respectivos equipamentos, devendo ser verificado pelos serviços de fiscalização da Câmara Municipal o cumprimento das condições de licenciamento, a quem o processo deverá ser remetido após a notificação ao requerente da decisão de aprovação.

4 — Para que possa ser emitida a licença definitiva de ocupação da via pública a fiscalização deverá prestar informação sobre o referido no ponto anterior e indicar a data do início da ocupação, para efeitos de aplicação de taxas correspondentes, bem como anexar ao processo duas fotografias do estaleiro.

5 — Caso se verifique o desrespeito pelas condições de licenciamento, a Câmara Municipal notificará o requerente para a sua observância, aplicando-se neste caso os procedimentos previstos no Código do Procedimento Administrativo relativos à execução do acto administrativo.

CAPÍTULO VI

Disposições técnicas gerais

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 36.º

Condicionantes gerais arquitectónicas e urbanísticas

1 — Durante a fase de apreciação dos pedidos de informação prévia, de licença ou autorização de obras de edificação, tendo em conta o correcto ordenamento do território e a salvaguarda do interesse público, a Câmara Municipal ou o seu presidente, conforme o caso, pode estabelecer condições relacionadas com os seguintes aspectos:

- Forma e orientação dos polígonos de implantação das construções;
- Alinhamentos e afastamentos da fachada ou fachadas dos edifícios relativamente aos arruamentos públicos existentes ou projectados;
- Forma e dimensão das saliências das fachadas que se pretendam projectar sobre o espaço aéreo do domínio público;
- Escalonamento do volume e soluções de remate do edifício visando o seu ajustado enquadramento com construções confinantes ou cuja execução esteja prevista com base em projectos já aprovados.

Artigo 37.º

Alinhamento das construções

1 — As edificações serão construídas à face das vias ou arruamentos ou recuadas relativamente a estes.

2 — No primeiro caso, e existindo passeios, deverá sempre ser mantida uma largura uniforme destes a todo o desenvolvimento da fachada principal, podendo ser definido o seu valor pelos serviços técnicos da Câmara Municipal.

3 — No segundo caso, o recuo padrão será de 4 m relativamente à localização do muro de vedação, igualmente a definir pelos serviços, excepto quando:

- Se registe a existência de plano de alinhamentos aprovado pela Câmara Municipal e Assembleia Municipal;
- O lote se encontre abrangido por alvará de loteamento, no qual se encontre definida a localização da implantação dos edifícios ou o alinhamento a observar;
- Se encontrem definidos, a nível de planos municipais de ordenamento do território eficazes, alinhamentos diversos;
- Se verifique a existência de condicionamentos decorrentes da estrutura urbana local, que aconselhem e justifiquem a adopção de valores diversos, em termos de obtenção de soluções mais adequadas e integradas.

4 — Poderão vir a aceitar-se alinhamentos sensivelmente recuados em relação ao alinhamento genérico e aos alinhamentos dominantes desde que:

- O alinhamento proposto seja nitidamente diferenciado relativamente aos valores normais — genérico e ou dominante;
- Se destine a concretizar uma implantação em zona que, em termos de salubridade ou integração urbana, se revele mais favorável;
- A escassez da largura do lote na zona de implantação normal não permita a respectiva concretização.

Artigo 38.º

Balanços de construção e outros elementos sobre a via pública

1 — Não são permitidas varandas ou corpos balançados da construção sobre a via pública, caso se verifique alguma das seguintes condições:

- Nos locais em que não se registe a existência de passeios constituídos;
- O balanceamento pretendido exceda um terço da largura do passeio adjacente à edificação, quando exista, e não respeite um afastamento de, pelo menos, 0,5 m relativamente à prumada tomada a partir da face exterior do respectivo lancil, ou, mesmo que cumprida esta condição, este seja superior a 1 m e tal não se encontre justificado com base em Plano de Pormenor ou Alvará de Loteamento;
- Sempre que, mesmo existindo passeio, a sua altura em relação à via pública seja em algum ponto inferior a 2,80 m;
- Em locais onde tal prática não se mostre recomendável devido a problemas de falta de integração face à envolvente.

2 — Os toldos, reclamos tipo bandeira ou quaisquer outros elementos salientes relativamente às fachadas das construções, quando estas confinem com a via públicas e a mesma seja dotada de passeio, deverão:

- Garantir uma altura mínima disponível de 2,2 m acima do respectivo pavimento;
- Guardar um recuo de, pelo menos, 0,5 m relativamente à prumada a partir da face exterior do lancil.

3 — Quando não se registe a existência de passeio, os elementos referidos no número anterior deverão garantir uma altura mínima disponível, não inferior a 4,8 m, relativamente ao pavimento da via pública.

Artigo 39.º

Muros de vedação

1 — Os muros de vedação confinantes com a via pública não poderão ter altura superior a 1,2 m acima do nível dessa mesma via pública, considerando o ponto médio correspondente ao respectivo desenvolvimento, podendo, porém, elevar-se a vedação acima dessa altura com recurso à utilização de sebes vivas, redes ou gradeamento.

2 — Poderão vir a ser encaradas soluções diversas:

- a) Em construções cujo alçado principal atinja, parcialmente, a via pública;
- b) Em construções implantadas sobre terrenos localizados a cota bastante superior à da via ou arruamento confinante;
- c) Quando plenamente justificado face à envolvente e à solução arquitectónica adoptada para a construção.

3 — Os muros de vedação entre proprietários não poderão, em regra, exceder 2 m de altura, contados a partir do nível do terreno natural ou da rasante obtida através da movimentação de terras, desde que devidamente licenciada ou autorizada pela Câmara Municipal.

4 — Registando-se desnível entre os terrenos confinantes, o proprietário do lote ou parcela situado a cota mais baixa tem o direito de elevar o seu muro acima do nível do terreno vizinho, desde que a altura total não seja superior a 4 m medidos a partir da cota do terreno mais baixo.

5 — Acima dos níveis referidos nos n.ºs 4 e 5, poderá, se necessário, elevar-se a vedação com recurso à utilização de sebes vivas, grades ou redes de arame.

Artigo 40.º

Alinhamento dos muros

1 — Os alinhamento dos muros de vedação confinantes com a via pública serão definidos pelos serviços técnicos da Câmara Municipal, devendo os mesmos ser paralelos ao eixo das vias ou arruamentos com os quais confinam, e formados por alinhamentos rectos e respectivas curvas de concordância nos casos de não se desenvolverem exclusivamente em recta ou curva.

2 — Em termos de projecto, deverão ser indicados, em planta, quais os elementos geométricos definidores dos alinhamentos, nos troços em que os mesmos se desenvolvam em curva.

SECÇÃO II

Estacionamento

Artigo 41.º

Parâmetros a respeitar

Todas as novas edificações devem dispor de espaços destinados ao estacionamento de veículos automóveis de acordo com o definidos nos planos municipais de ordenamento do território ou alvará de loteamento em vigor.

Artigo 42.º

Dimensões

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre a matéria, sempre que no âmbito do licenciamento de uma edificação seja necessário prever lugares de estacionamento, estes deverão possuir para viaturas ligeiras as seguintes dimensões mínimas:

- a) Garagem privativa em espaço encerrado — 5,5 m × 2,5 m;
- b) Lugar de estacionamento em garagens colectivas — 5 m × 2,3 m.

2 — O espaço de circulação deverá garantir as necessárias condições à circulação e manobra de viaturas ligeiras e possuir uma largura mínima 5 m e, a preverem-se rampas, estas deverão ter uma raio mínimo exterior de 9 m:

SECÇÃO III

Cozinhas, tratamento de roupa e marquises

Artigo 43.º

Equipamento fixo de cozinhas

1 — Todos os fogos devem dispor de cozinha dotada do seguinte equipamento fixo mínimo:

- a) Lava-loiça;
- b) Bancada de preparação de alimentos;
- c) Local para instalação de exaustor.

2 — O equipamento referido no número anterior deve ser disposto por forma a criar condições adequadas para a instalação futura do seguinte equipamento:

- a) Fogão;
- b) Dispositivo para aquecimento de água;
- c) Dispositivo para lavagem de loiça;
- d) Frigorífico.

3 — O dispositivo referido na alínea b) do número anterior pode, em alternativa, situar-se num compartimento próprio ou em arruamentos, desde que neles sejam criadas as condições necessárias em termos de segurança e bom funcionamento.

Artigo 44.º

Tratamento de roupa

1 — Em todos os fogos deve existir um espaço para tratamento de roupa devidamente organizado, designadamente de lavagem e secagem. Caso não se preveja um espaço autonomizado e compartimentado para esta função, poderá, em alternativa, ser previsto um espaço como complemento da cozinha, desde que devidamente diferenciado e com uma área afectada que garanta o cumprimento do artigo 66.º do Regulamento Geral das edificações Urbanas.

2 — A fim de se atenuar o impacte visual negativo provocado pelos estendais de roupa nas fachadas dos edifícios de habitação colectiva, os projectos devem obrigatoriamente contemplar soluções arquitectónicas adequadas para a camuflagem daqueles, designadamente anteparos visuais ou grelhagens, que se deverão circunscrever preferencialmente às fachadas dos edifícios que não possam ser consideradas como principais.

Artigo 45.º

Marquises

1 — Só será permitida, em princípio, a instalação de marquises em fachadas de edifícios existentes insusceptíveis de serem consideradas como fachadas principais, sendo que apenas será para cada edifício licenciada a utilização de um único sistema construtivo, quer em termos de solução arquitectónica, quer no que se refere aos materiais e cores a utilizar.

2 — Para efeitos de instrução do(s) respectivo(s) pedido(s) de licenciamento, deverá ser apresentado o desenho do alçado, considerado na sua totalidade e correspondente ao projecto aprovado pela Câmara Municipal, sobre o qual se assinalará, para além da solução arquitectónica e pormenorização da estrutura que se pretende implementar, as marquises já existentes, bem como uma fotografia da fachada com indicação esquemática do local onde se pretende a instalação da marquise.

SECÇÃO IV

Estimativa do custo das obras

Artigo 46.º

Custo por metro quadrado de construção

1 — Para efeitos do disposto na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, a estimativa do custo total das obras relativa às operações urbanísticas em que a mesma é necessária para a instrução de pedido de licenciamento ou autorização, deverá ser efectuada tendo por base os seguintes valores correspondentes ao custo/metro quadrado de construção (áreas brutas), actualizáveis anualmente e de forma automática por referência à Portaria que fixa periodicamente os valores unitários por metro quadrado do preço da construção para efeito de cálculo da renda condicionada:

- a) Área de construção de habitação em edifícios de habitações unifamiliares — 410 euros/m²;
- b) Área de construção de caves, garagens/arrumos em edifícios de habitações unifamiliares — 150 euros/m²;
- c) Área de construção de habitação em edifícios de habitação colectiva — 390 euros/m²;
- d) Área de construção de caves, garagens ou arrumos em edifícios de habitação colectiva — 140 euros/m²;
- e) Área de construção de sótãos para arrumos — 130 euros/m²;
- f) Área de construção de armazéns e pavilhões industriais ou de tipologia semelhante — 250 euros/m²;

- g) Área de construção de espaços destinados a comércio ou serviços — 260 euros/m²;
- h) Alterações e reconstruções de edifícios existentes — 300 euros/m²;
- i) Outras operações urbanísticas — valor a indicar pelo requerente em função dos preços praticados na região para o tipo de obra a executar.

2 — Sempre que numa mesma operação urbanística se verifiquem mais do que uma das situações discriminadas nas alíneas anteriores, a estimativa deverá contemplar de forma diferenciada cada uma delas, bem como o custo total da obra.

3 — No caso de ampliações de edifícios existentes, os valores da estimativa a utilizar, deverão ser os indicados nas alíneas anteriores, adequados às funções a que se destina a parte ampliada.

4 — A estimativa do custo da obra deverá discriminar as áreas brutas de construção afectas a cada função, bem como o valor dos custos/metro quadrado de construção aplicado no seu cálculo.

5 — No caso de caducidade da licença ou autorização, ou ainda no caso de obras inacabadas, para efeitos do disposto no presente artigo, a estimativa a apresentar deverá corresponder ao custo global da obra.

CAPÍTULO VII

Taxas devidas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 47.º

Título

1 — O licenciamento ou autorização das operações urbanísticas é titulado por alvará.

2 — A emissão de alvará é condição de eficácia da licença ou autorização e depende do pagamento das taxas devidas pelo requerente.

SECÇÃO II

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 48.º

Alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos termos do n.º 4 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da Tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, da área destinada a outras utilizações e prazos de execução, previstos para estas operações urbanísticas.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos, de lotes ou de área de construção, é devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1 deste artigo, reduzida em 50%.

Artigo 49.º

Alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e da área destinada a outras utilizações, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou da área destinada a outras utilizações, é devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores, reduzidas em 50%.

Artigo 50.º

Alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução previsto para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeito ao pagamento da taxa relativa à parte fixa referida no número anterior, reduzida em 50%.

SECÇÃO III

Remodelação de terrenos

Artigo 51.º

Alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

1 — A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuniários, florestais ou mineiros, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

2 — Para efeitos do previsto no artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o valor da caução para reposição do terreno na situação em que se encontrava antes do início dos trabalhos é determinado em função dos valores constantes do quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Obras de edificação

Artigo 52.º

Alvará de licença ou autorização de obras de edificação

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando a mesma em função do uso ou fim a que a edificação se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo para a conclusão das obras ou trabalhos.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de edificação resultante da sua alteração, está sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre a alteração autorizada.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de edificação está igualmente sujeito ao pagamento da taxa prevista no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Utilização de edifícios e suas fracções

Artigo 53.º

Licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para os casos previstos, respectivamente, nas alíneas e) do n.º 2, e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com

a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e respectivos anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acresce o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos, cuja utilização ou alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

4 — No caso de obras de alteração decorrentes da vistoria municipal, a emissão do alvará depende da verificação da sua adequada realização, através de nova vistoria, a requerer pelo interessado, ficando o mesmo sujeito ao pagamento das taxas previstas no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

5 — No caso da emissão do alvará de licença ou autorização de utilização e de alteração do uso ser precedida de vistoria por facto imputável ao requerente, as taxas correspondentes pela prática do acto administrativo em causa serão acrescidas dos valores constantes do quadro XI.

Artigo 54.º

Licença ou autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1 — A emissão de licença ou autorização de utilização ou suas alterações, relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando a mesma em função do número de estabelecimentos e da respectiva área.

2 — Aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo anterior com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VI

Situações especiais

Artigo 55.º

Outras obras de edificação

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização de construções, reconstruções, ampliações, alterações, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos e obras similares, não consideradas de escassa relevância urbanística ao abrigo do disposto no artigo 4.º do presente Regulamento, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente regulamento, variando a mesma em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de uma edificação existente, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 56.º

Emissão de alvará de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação prevista no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento de 30% do valor obtido por aplicação da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, devendo o restante montante ser liquidado com a emissão da licença definitiva.

Artigo 57.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença ou autorização nos casos de deferimento tácito, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresse.

Artigo 58.º

Renovação

1 — O titular da licença ou autorização que haja caducado pode requerer nova licença ou autorização, obedecendo o novo pedido às regras em vigor à data da entrada do requerimento na Câmara Municipal.

2 — A emissão do alvará resultante da renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa actualizada prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida em 50%.

Artigo 59.º

Prorrogação

1 — A prorrogação do prazo para a conclusão das obras de urbanização ou das obras de edificação nos termos do n.º 2 do artigo 53.º, e do n.º 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, respectivamente, está sujeita ao pagamento da taxa correspondente ao novo prazo.

2 — Na situação prevista no n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação do prazo para a conclusão das obras de urbanização, está sujeita ao pagamento de um adicional de 50% à taxa referida no n.º 2 do artigo 116.º do aludido diploma legal.

3 — Na situação prevista no n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação do prazo para a conclusão das obras de edificação, está sujeita ao pagamento de um adicional de 50% à taxa referida no n.º 1 do artigo 116.º do aludido diploma legal.

Artigo 60.º

Execução por fases das obras de urbanização

1 — Admitida a execução por fases das obras de urbanização, nos termos do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o alvará abrange apenas a primeira fase dessas obras, implicando cada fase subsequente um aditamento ao alvará.

2 — Na determinação do montante das taxas é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 48.º ou n.º 2 do artigo 50.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de obras de urbanização integradas em operação de loteamento ou obras de urbanização não integradas em operação de loteamento.

Artigo 61.º

Execução por fases das obras de edificação

1 — Admitida a execução por fases das obras de edificação, nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o alvará abrange apenas a primeira fase dessas obras, implicando cada fase subsequente um aditamento ao alvará.

2 — Na determinação do montante das taxas é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 52.º deste Regulamento.

Artigo 62.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

A concessão da licença especial para conclusão de obra inacabada nos termos do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, quer se trate de obra sujeita a licenciamento ou autorização administrativa, está sujeita ao pagamento da taxa respectiva prevista neste Regulamento, sendo o seu valor reduzido em 50%.

CAPÍTULO VIII

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 63.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida, quer nas operações urbanísticas de loteamento, quer nas operações urbanísticas de edificação, sempre que, pela sua natureza, impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das respectivas infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e ou obras de urbanização.

3 — Para efeitos de aplicação das taxas previstas no presente capítulo será levada em consideração a localização diferenciada das operações urbanísticas em função das áreas geográficas definidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Plano Director Municipal da Guarda em vigor, segundo se trate de uma operação urbanística localizada em zona que o Plano considere como sendo de alta densidade, média densidade ou baixa densidade, bem como a sua classificação como área urbana e urbanizável, área de construção condicionada ou área rural.

4 — Sempre que, no caso de edifícios destinados a habitação não inseridos em operação de loteamento, subsistam dúvidas relativamente ao seu enquadramento em qualquer uma das áreas geográficas referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Plano Director Municipal da Guarda em vigor, a densidade habitacional a aplicar (em fogos/ha) para efeitos de cálculo das taxas previstas no presente Regulamento, será determinada em função da área do terreno objecto da operação urbanística e do número de fogos previstos.

Artigo 64.º

Taxa devida nas operações urbanísticas de loteamento e edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

1 — A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada, para cada unidade territorial, em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, sendo o seu valor calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula tipo:

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times K3 \times V \times S}{100}$$

em que:

TMU (€) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas;

K1 — coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com o disposto no Plano Director Municipal em vigor, e que assume os valores constantes do seguinte quadro:

Tipologia	Localização	Valores de K1
Edifícios de habitação unifamiliar ou bifamiliar e respectivos anexos.	Alta densidade	0,8
	Média densidade	0,7
	Baixa densidade	0,6
	Construção condicionada	0,5
Edifícios destinados a habitação colectiva (com ou sem comércio e serviços) e respectivos anexos.	Alta densidade	1,2
	Média densidade	1,1
	Baixa densidade	1,0
Edifícios comerciais, industriais, armazéns, anexos ou similares.	Área urbana e urbanizável da cidade da Guarda.	1,0
	Área urbana e urbanizável dos restantes aglomerados.	0,8
Empreendimentos turísticos.	Área urbana e urbanizável da cidade da Guarda.	1,0
	Área urbana e urbanizável dos restantes aglomerados.	0,8
	Área rural	0,5

K2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e funcionamento das

seguintes infra-estruturas públicas localizadas a menos de 50 m do terreno objecto da operação urbanística:

- Rede viária;
- Rede de abastecimento de água;
- Rede de saneamento;
- Rede de gás;
- Rede eléctrica;
- Rede de telecomunicações;

e assume os seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de K2
Nenhuma	0,5
Uma	0,6
Duas	0,7
Três	0,8
Quatro	0,9
Cinco ou mais	1,0

K3 — coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas ao domínio público para espaços verdes de utilização colectiva e equipamento, que assume os seguintes valores:

Percentagem de áreas cedidas em função do valor resultante da aplicação da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro	Valores de K3
De 1% até 49%	1,3
De 50% até 74%	1,2
De 75% até 99%	1,1
100%	1,0

V — valor, em euros, para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município da Guarda, decorrente do preço fixado anualmente pelo Governo na Portaria publicada para o efeito, para as diversas zonas do país;

S — valor, em metros quadrados, da área total de construção prevista na operação urbanística.

Artigo 65.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

1 — A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial, em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, sendo o seu valor calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula tipo:

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times V \times S}{100}$$

em que:

TMU (€) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas;

K1 — coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com o disposto no Plano Director Municipal em vigor, e que assume os valores constantes do seguinte quadro:

Tipologia	Localização	Valores de K1
Edifícios de habitação unifamiliar ou bifamiliar e respectivos anexos.	Alta densidade	0,8
	Média densidade	0,7
	Baixa densidade	0,6
	Construção condicionada	0,5
	Área rural	0,4

Tipologia	Localização	Valores de K1
Edifícios destinados a habitação colectiva (com ou sem comércio e serviços) e respectivos anexos.	Alta densidade	1,2
	Média densidade	1,1
	Baixa densidade	1,0
Edifícios comerciais, industriais, armazéns, anexos ou similares.	Área urbana e urbanizável da cidade da Guarda.	1,0
	Área urbana e urbanizável dos restantes aglomerados.	0,8
	Área rural	0,5
Empreendimentos turísticos.	Área urbana e urbanizável da cidade da Guarda.	1,0
	Área urbana e urbanizável dos restantes aglomerados.	0,8
	Área rural	0,5

K2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas:

- Rede viária;
- Rede de abastecimento de água;
- Rede de saneamento;
- Rede de gás;
- Rede eléctrica;
- Rede de telecomunicações;

e assume os seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de K2
Nenhuma	0,5
Uma	0,6
Duas	0,7
Três	0,8
Quatro	0,9
Cinco ou mais	1,0

V — valor, em euros, para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município da Guarda, decorrente do preço fixado anualmente pelo Governo na Portaria publicada para o efeito, para as diversas zonas do país;

S — valor, em metros quadrados, da área total de construção prevista na operação urbanística.

Artigo 66.º

Situações especiais

1 — Estão sujeitas à cobrança da taxa de infra-estruturas urbanísticas, calculadas de acordo com o definido no artigo 65.º do presente Regulamento na parte aplicável, a construção de anexos ou obras similares em terreno onde já se encontre construída moradia unifamiliar, desde que a área bruta de construção ultrapasse 25 m².

2 — Estão sujeitas à cobrança da taxa de infra-estruturas urbanísticas, calculadas de acordo com o definido no artigo 65.º do presente Regulamento na parte aplicável, a construção de anexos ou obras similares em terreno onde já se encontre construído edifício de habitação colectiva.

3 — Estão sujeitas à cobrança da taxa de infra-estruturas urbanísticas, calculadas de acordo com o definido no artigo 65.º do presente Regulamento na parte aplicável, as obras respeitantes a ampliações de moradias unifamiliares existentes, desde que a área bruta de construção da ampliação seja superior a 25 m².

4 — Estão sujeitas à cobrança da taxa de infra-estruturas urbanísticas, calculadas de acordo com o definido no artigo 65.º do presente Regulamento na parte aplicável, as obras de ampliação de edifícios de habitação colectiva.

CAPÍTULO IX

Compensações

Artigo 67.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, os projectos de loteamento, bem como os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação previstas no n.º 5 do artigo 57.º do mesmo diploma legal, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 68.º

Áreas de cedências

1 — O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear cedem gratuitamente ao município as parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas que, de acordo com a lei e a licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio municipal.

2 — As parcelas de terreno cedidas ao município integram-se automaticamente no domínio público municipal com a emissão do alvará.

3 — O disposto no n.º 1 é também aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação previstas no n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 69.º

Compensações

1 — Se o prédio a lotear já estiver servido pelas infra-estruturas urbanísticas a que se refere a alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público ou quando as áreas necessárias para esse efeito ficarem no domínio privado nos termos do n.º 4 do artigo 43.º do mesmo diploma legal, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização das obras referidas nas alíneas c) e d) do n.º 2, e d) do n.º 3 do artigo 4.º do retromencionado diploma legal, quando a operação contemple a criação de áreas de circulação viária e pedonal, espaços verdes e equipamentos de uso privativo.

3 — Aplica-se o disposto no n.º 1 aos pedidos de autorização das obras referidas na alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, desde que a área não esteja abrangida por operação de loteamento.

Artigo 70.º

Modalidades de compensações

1 — A compensação a efectuar pelo proprietário do prédio, poderá ser paga em numerário ou em espécie.

2 — A compensação em espécie poderá ser feita através da cedência de lotes de terreno para construção, desde que não abrangidos pelo loteamento de que a mesma resulte, prédios rústicos ou urbanos,

parcelas de terrenos susceptíveis de serem urbanizadas ou de outros imóveis considerados de interesse pelo município da Guarda e susceptíveis de aceitação para os fins em causa.

3 — Os bens imóveis referidos no número anterior e cedidos ao município no âmbito das disposições do presente Regulamento, integram-se no domínio privado da Câmara Municipal.

4 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 71.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nas operações de loteamento

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C é o valor, em euros, do montante total da compensação devida ao município;

C1 é o valor, em euros, da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 é o valor, em euros, da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea *h*) do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e é aplicável quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s).

Cálculo do valor de *C1*:

$$C1 = \frac{K1 \times K2 \times A \times V}{10}$$

em que:

K1 é um factor variável em função da localização da operação urbanística, consoante a zona em que se insere, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal e assume os seguintes valores:

Localização	Valores de <i>K1</i>
Alta densidade	1,2
Média densidade	1,1
Baixa densidade	1,0
Construção condicionada	0,9

K2 é um factor variável em função do índice de utilização (*Iu*) previsto para o loteamento, de acordo com o definido na planta de síntese, e assume os seguintes valores:

Índice de utilização (<i>Iu</i>)	Valores de <i>K1</i>
<i>Iu</i> ≤ 0,5	0,5
<i>Iu</i> > 0,5 e < 0,7	0,7
<i>Iu</i> > 0,7	1,0

Iu é o índice de utilização previsto para o loteamento e que é obtido pelo quociente entre a área total de construção prevista e a área do terreno a lotear.

$$A = A1 - A2$$

A1 — valor, em metros quadrados, que corresponde ao somatório da totalidade ou parte das áreas, que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos públicos, calculadas de acordo com o definido pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;

A2 — valor, em metros quadrados, do somatório das áreas efectivamente cedidas pelo promotor da operação de loteamento;

V — valor, em euros, para efeitos de cálculo correspondente ao custo médio do metro quadrado de terreno na área do município e que assume o valor de 100 euros.

Cálculo do valor de *C2*:

$$C2 = K3 \times K4 \times As \times V$$

em que:

K3 = 0,10 × somatório do número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s)

K4 = 0,03 + 0,02 × número de infra-estruturas existentes nos arruamentos acima referidos, de entre as seguintes:

- Rede viária;
- Rede de abastecimento de água;
- Rede de saneamento;
- Rede de gás;
- Rede eléctrica;
- Rede de telecomunicações.

As — área, em metros quadrados, da superfície determinada pela linha de confrontação do terreno objecto da operação de loteamento com a via pública confinante e a distância média dos limites do terreno ao eixo desta via.

V — valor, em euros, para efeitos de cálculo correspondente ao custo médio do metro quadrado de terreno na área do município. O valor actual a ser aplicado é de 100 euros por metro quadrado.

Artigo 72.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação, em numerário, a pagar, se o promotor da operação urbanística pretendida optar por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação das parcelas de terrenos ou dos imóveis a ceder ao município, de acordo com as regras estabelecidas nos números seguintes.

2 — A avaliação é efectuada por uma comissão composta por três elementos:

- a) Um técnico nomeado pela Câmara Municipal;
- b) Um técnico nomeado pelo promotor da operação urbanística;
- c) Um técnico designado por cooptação pela comissão.

3 — As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

4 — Se o valor apurado nos termos do número anterior não for aceite pelo promotor da operação urbanística, tal decisão é resolvida, em definitivo, pela Câmara Municipal.

5 — Caso o proprietário não se conforme com a decisão do executivo municipal, a compensação é paga em numerário.

6 — Sempre que se verifiquem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo deduzido no pagamento das respectivas taxas de urbanização.

7 — A Câmara Municipal pode recusar o pagamento da compensação em espécie, quando entenda que as parcelas de terreno ou os bens imóveis a entregar pelo promotor da operação urbanística não satisfazem os objectivos consagrados no n.º 2 do artigo 64.º do presente Regulamento.

Artigo 73.º

Dispensa de áreas de cedência ao domínio público

1 — Considerando-se que, face ao disposto na alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o conceito de operação de loteamento passou a incluir também o emparcelamento de parcelas de terreno desde que este tenha por finalidade a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, sem prejuízo do disposto nos artigos 43.º e 44.º do referido diploma legal, a Câmara Municipal poderá dispensar a previsão das áreas de cedência ao domínio público para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva caso, cumulativamente, se verifique o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) A operação de loteamento requerida resulte da necessidade de se proceder ao emparcelamento de parcelas de terreno contíguas, localizadas em solos classificados nos Plano Director Municipal como área urbana ou urbanizável e se destine à criação de um único lote para construção;
- b) A operação de loteamento não implique a criação de novas vias ou alterações significativas nas existentes, exceptuando-se aquelas que possam ser consideradas como simples melhorias, designadamente alargamento, criação de passeios e estacionamento;
- c) A operação de loteamento não implique um acréscimo de área de construção, de número de fogos ou volumetria relativamente aos valores que seriam susceptíveis de licenciamento de uma obra de edificação que se pretendesse para a mesma localização caso não fosse necessário a prévia realização da operação de loteamento, designadamente se as parcelas de terreno em causa constituíssem à partida uma única parcela com área e configuração semelhante à que resulta do seu emparcelamento.

2 — Na situação referida no número anterior deverão ser pagas à Câmara Municipal as compensações previstas no n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, de acordo com as formas e procedimentos previstos no presente Regulamento.

CAPÍTULO X**Isenção e redução de taxas**

Artigo 74.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos de taxas:

- a) O Estado e seus institutos, organismos autónomos personalizados, bem como as demais pessoas colectivas de direito público, de acordo com a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto;
- b) As entidades a quem a lei confira tal isenção.

2 — Poderão ainda ser isentos de taxas total ou parcialmente:

- a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;
- b) As associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas e as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;
- c) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, quando estejam em causa a actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
- d) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que legalmente constituídas e registadas, relativamente às actividades que se destinem, à realização dos seus fins estatutários;
- e) As pessoas de comprovada insuficiência económica.
- f) As pessoas, individuais ou colectivas a quem seja administrativamente imposta a realização de obras, designadamente nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 89.º

do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ou nas situações previstas no Regime Jurídico do Arrendamento Urbano.

3 — As isenções referidas no número anterior não dispensam o requerimento à Câmara Municipal das necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

4 — As isenções referidas no n.º 2 serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

5 — As isenções previstas neste artigo não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse Municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

CAPÍTULO XI**SECÇÃO I****Disposições gerais**

Artigo 75.º

Documentos urgentes

1 — Sempre que o requerente solicite, por escrito, a emissão de certidões ou outros documentos, com carácter de urgência, as taxas respectivas são acrescidas de 100%.

2 — Para feitos do número anterior, são considerados urgentes os documentos emitidos no prazo de cinco dias, a contar da data da apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa, ou não, desta última formalidade.

3 — A urgência deverá ser sempre justificada.

Artigo 76.º

Pesquisas em arquivo municipal

1 — Sempre que o interessado requeira uma certidão ou qualquer outro documento, cuja satisfação do pedido esteja dependente da consulta de processos em arquivo, deverá indicar no requerimento os dados necessários à pesquisa do processo de licenciamento ou autorização a que o pedido diga respeito, designadamente o requerente do respectivo processo e ano de emissão de licença ou autorização.

2 — Quando tal não for feito, ser-lhe-ão liquidadas taxas pela busca a efectuar, por cada ano de pesquisa, excluindo-se da contabilização das mesmas o ano em curso ou aquele que for indicado pelo requerente.

Artigo 77.º

Restituição de documentos

1 — Sempre que o interessado requeira a restituição de documentos que constem de processo de que seja requerente, poderão os mesmos ser restituídos desde que da avaliação do pedido resulte que os mesmos não são indispensáveis para fundamentação e esclarecimento de qualquer acto administrativo que tenha sido praticado, devendo neste caso o funcionário administrativo responsável pelo acto de devolução anexar ao processo fotocópia do documento restituído, colocando na mesma referência à restituição efectuada e a data do acto praticado.

2 — As cópias extraídas nos serviços municipais, estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrem devidas, sendo as mesmas cobradas no momento da sua ao requerente, de acordo com o quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 78.º

Envio de documentos

1 — Os documentos solicitados pelo interessado podem ser remetidos por via postal, desde que o mesmo tenha manifestado esta intenção, juntando à petição envelope devidamente endereçado e

estampilhado, e proceda ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efectuar.

2 — O eventual extravio da documentação enviada via CTT, não é imputável aos serviços municipais.

3 — Se for manifestada a intenção do documento ser enviado por correio, com cobrança de taxas, as despesas correm todas por conta do peticionário.

4 — Se o interessado desejar o envio sob registo postal, com aviso de recepção, deve juntar ao envelope referido no n.º 1 os respectivos impressos postais devidamente preenchidos.

Artigo 79.º

Entrada do processo e prestação de informação

1 — Pela entrada do processo é devida a taxa prevista no quadro IX da Tabela anexa ao presente Regulamento, destinada a custear os encargos necessários com a sua apreciação.

2 — A taxa referida no número anterior inclui o valor de despesas de apreciação do processo e o fornecimento de capas, avisos e similares.

3 — Aos pedidos de informação prévia sobre operações urbanísticas de loteamentos ou de edificação, é igualmente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2, sendo as respectivas taxas acrescidas do montante estabelecido para estes pedidos, de acordo com o quadro IX da Tabela anexa ao presente Regulamento.

4 — No pedido de informação genérica, previsto no n.º 1 do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, é devida a taxa prevista nos n.ºs 1 e 2, sendo as respectivas taxas acrescidas do montante estabelecido para estes pedidos, de acordo com o quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 80.º

Passagem de certidões

A passagem de certidões está sujeita ao pagamento da taxa prevista no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 81.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO II

Disposições especiais

Artigo 82.º

Ocupação da via pública por motivos de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação do espaço público por motivos de obras não pode exceder em mais de 15 dias o prazo fixado na respectiva licença ou autorização das operações urbanísticas a que se refere.

3 — As operações urbanísticas dispensadas ou isentas de licenciamento ou autorização, mas que necessitem de licença de ocupação de espaço público, estão sujeitas igualmente ao pagamento da taxa fixada no n.º 1, sendo a mesma emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

4 — Quando para a liquidação da taxa, houver que efectuar medições, dever-se-á fazer um arredondamento por excesso no total de cada espécie.

Artigo 83.º

Vistorias

A realização de vistorias previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 84.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da respectiva certidão, está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 85.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 86.º

Publicitação do alvará

1 — Pela publicitação do alvará de licença ou autorização de loteamento, pela Câmara Municipal, são devidas as taxas previstas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento, acrescidas das despesas de publicação no jornal.

2 — A Câmara Municipal notifica o loteador para, no prazo de cinco dias a contar da data em que tomou conhecimento do montante de despesas de publicação no jornal, proceder ao respectivo pagamento, sob pena de suspensão dos efeitos do respectivo alvará.

Artigo 87.º

Averbamentos ao alvará

Qualquer averbamento ao alvará, está sujeito ao pagamento das respectivas taxas previstas nos quadros I, II, III e V da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e complementares

Artigo 88.º

Actualização

As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva Tabela serão actualizadas anualmente, de forma automática e com dispensa de qualquer outra formalidade, por aplicação dos coeficientes de actualização do valor da moeda, a fixar em portaria do Ministério das Finanças.

Artigo 89.º

Resolução de conflitos

Para a resolução de conflitos na aplicação do presente Regulamento, podem os interessados requerer a intervenção de uma comissão arbitral, nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 90.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 91.º

Norma revogatória

Consideram-se revogadas todas as disposições do Regulamento Municipal de Edificações Urbanas e do Regulamento de Tabela de Taxas e Licenças do Município da Guarda, que contrariem as disposições previstas no presente Regulamento.

Tabela de taxas devidas pela realização de operações urbanísticas

QUADRO I

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará — taxa fixa	85,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	15,00
b) Por fogo	11,50
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado	0,70
d) Prazo — por período de 30 dias	6,00
2 — Aditamento ao alvará — taxa fixa	42,50
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada lote	15,00
b) Por cada fogo	11,50
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado	0,70
3 — Outros aditamentos ou averbamentos	42,50

QUADRO II

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará — taxa fixa	85,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	15,00
b) Por fogo	11,50
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado	0,70
2 — Aditamento ao alvará — taxa fixa	42,50
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada lote	15,00
b) Por fogo	11,50
c) Outras utilizações — por metro quadrado	0,70
3 — Outros aditamentos ou averbamentos	42,50

QUADRO III

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará — taxa fixa	85,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada período de 30 dias	6,00
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização — taxa fixa	42,50
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada período de 30 dias	6,00
3 — Averbamento de novos titulares	42,50

QUADRO IV

Emissão de alvará para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará — taxa fixa	50,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada 100 m ² ou fracção	6,00

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará — taxa fixa	50,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por metro quadrado de área bruta de construção:	
a) Habitação	0,70
b) Comércio, serviços, indústria e outros fins	0,80
d) Prazo — por período de 30 dias	6,00
2 — Outros aditamentos ou averbamentos	25,00
3 — Licença parcial — de acordo com o artigo 56.º do Regulamento.	

QUADRO VI

Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por:	
a) Fogo	17,00/unidade
b) Comércio	28,50/unidade
c) Serviços	28,50/unidade
d) Indústria	28,50/unidade
e) Para qualquer outro fim	28,50/unidade
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada 40 m ² de área bruta de construção ou fracção	0,60

QUADRO VII

Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	90,00
b) De restauração	115,00
c) De restauração e de bebidas	125,00
d) De restauração e de bebidas com dança	300,00
1.1 — Acresce ao montante referido nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, por cada 50 m ² de área bruta de construção	11,50
1.2 — Acresce ao montante referido na alínea d) do n.º 1, por cada 50 m ² de área bruta de construção	20,00
2 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar, não alimentar e de serviços	80,00
2.1 — Acresce ao montante referido no n.º 2, por cada 50 m ² de área bruta de construção	11,50
3 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	500,00
3.1 — Acresce ao montante referido no n.º 3, por cada 50 m ² de área bruta de construção	11,50

QUADRO VIII

Casos especiais

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará — taxa fixa	25,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior o valor de:	
1.1.1 — Para outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:	
a) Por metro linear, no caso de muros	0,70
b) Por metro quadrado de área bruta de construção	0,70
c) Prazo de execução — por cada período de 30 dias	6,00

	Valor em euros
1.1.2 — Para demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização:	
a) Por metro linear, no caso de muros	0,70
b) Por piso demolido	10,00
c) Prazo de execução — por cada período de 30 dias	6,00
1.1.3 — Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos:	
a) Por metro quadrado ou fracção de superfície modificada	2,00
b) Prazo de execução — por cada período de 30 dias	6,00

QUADRO IX

Entrada de processos e prestação de informações

	Valor em euros
1 — Por cada requerimento — taxa fixa	5,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização:	
Para terrenos com área até 1000 m ²	50,00
Para terrenos com área superior a 1000 m ²	100,00
b) Por cada pedido de informação sobre os instrumentos de desenvolvimento territorial em vigor para determinada área do município, bem como das demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas	10,00
c) Por cada pedido de informação sobre o estado e andamento dos processos, com especificação dos actos já praticados e do respectivo conteúdo, e daqueles que ainda devam sê-lo, bem como dos prazos aplicáveis a estes últimos	10,00
d) Por cada pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação e por unidade de utilização	5,00
e) Por cada comunicação prévia	5,00
f) Por cada pedido de licenciamento ou autorização e por cada unidade de utilização	5,00

QUADRO X

Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará — taxa fixa	25,00
1 — Tapumes ou outros resguardos:	
a) Por cada período de 30 dias ou fracção	4,00
b) Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	5,00
2 — Andaimos não protegidos por tapumes:	
a) Por cada período de 30 dias ou fracção	4,00
b) Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	5,00
c) Por andar ou pavimento a que correspondam	3,00
3 — Caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como por outras ocupações autorizadas fora dos resguardos ou tapumes, por metro quadrado e por cada 30 dias ou fracção	35,00

QUADRO XI

Vistorias

	Valor em euros
1 — Vistorias a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização à ocupação de espaços destinados a:	
a) Habitação, comércio e serviços	50,00
Por cada fogo ou unidade de utilização e seus anexos acresce o valor de	7,50
b) Armazéns ou indústrias	50,00

	Valor em euros
c) Estabelecimentos de restauração e bebidas	75,00
d) Estabelecimentos comerciais sujeitos a legislação específica	75,00
e) Empreendimentos turísticos	500,00
Por cada estabelecimentos comercial, restauração e bebidas, serviços e por quarto acresce o valor de	10,00
2 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	50,00
3 — A realização de vistoria complementar está sujeita ao pagamento dos valores referidos nos números anteriores, reduzidos em 50%.	
4 — Em todas as vistorias que impliquem participação de entidades externas ao município aos valores referidos nos números anteriores acrescem os valores cobrados à Câmara Municipal.	

QUADRO XII
Certidão de destaque

	Valor em euros
1 — Por cada requerimento	5,00
2 — Pela emissão da certidão	25,00

QUADRO XIII
Vistorias para efeitos de recepção de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Vistoria para efeitos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	100,00
2 — A realização de vistoria complementar está sujeita ao pagamento do valor referido no número anterior, reduzido em 50 %.	

QUADRO XIV
Assuntos administrativos

	Valor em euros
1 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal:	
a) Por cada fogo ou unidade de utilização	10,00
2 — Outras certidões:	
a) Não excedendo uma lauda ou face	8,50
b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	2,00
3 — Fotocópia simples de peças escritas ou desenhadas, por folha:	
a) Em papel A4 e A5	0,15
b) Em papel A3	0,20
4 — Fotocópias simples de desenhos de projectos de obras particulares ou outros existentes nos arquivos municipais com formato superior a A3, por metro quadrado	15,00
5 — Autenticação de fotocópias, por folha	5,00

QUADRO XV
Publicitação de alvará de loteamento

	Valor em euros
1 — Por cada edital	55,00
2 — Por cada aviso num jornal de âmbito local ou nacional, acresce ao custo da publicação	25,00

QUADRO XVI
Infra-estruturas urbanísticas

Infra-estrutura urbanística		Caracterização		Custo (C)	
				C/ML — Em euros	C/M2 — Em euros
Rede viária	Faixa de rodagem	Semipenetração betuminosa		—	15,00
		Betão betuminoso		—	20,00
		Granito (cubos, paralelos ou patela)		—	14,00
		Granito (calçada à portuguesa)		—	8,50
		Betão		—	13,00
	Passeios	Lancil	Betão	18,00	—
Granito			40,00	—	
Pavimento		Betonilha ou bloco de betão Mosaico	— —	16,00 25,00	
Abastecimento de água	Rede de abastecimento de água		22,00	—	
Esgotos	Rede de águas residuais		45,00	—	
Águas pluviais	Rede de águas pluviais		35,00	—	

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA (AÇORES)

Aviso n.º 2593/2003 (2.ª série) — AP. — *Elaboração de Plano de Pormenor para a Zona do Pombal, freguesia do Rosário, concelho de Lagoa, Açores.* — Luís Alberto Meireles Martins Mota, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Lagoa:

Torna público, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 74.º e alínea b) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que em reunião camarária de 27 de Junho de 2002, foi deliberado proceder à elaboração de um Plano de Pormenor para a Zona do Pombal, freguesia do Rosário, concelho de Lagoa — Açores, nos termos a seguir transcritos:

Considerando que a concretização da variante Lagoa-Ponta Delgada, actualmente em curso, e cuja primeira fase se prevê seja concluída até ao final do corrente ano, vai tornar-se um eixo estruturante do desenvolvimento do concelho, criando novos núcleos residenciais e a instalação de infra-estruturas de carácter social, desportivo, económico e cultural;

Considerando, ainda, que é fundamental para salvaguarda da qualidade urbanística desse espaço (zona do Pombal, freguesia do Rosário — delimitada na planta anexa) para tanto definindo os seus espaços públicos, de circulação viária e pedonal, de estacionamento, bem como do respectivo tratamento, alinhamentos, implantações, modelação do terreno, distribuição volumétrica, bem como, ainda, a localização dos equipamentos e zonas verdes e a definição de parâmetros urbanísticos, designadamente índices, densidade de fogos, número de pisos e cêrceas e indicadores relativos às cores e materiais a utilizar.

Propõe-se à Câmara que delibere:

- Determinar, nos termos do n.º 1 do artigo 74.º e artigo 90.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, a elaboração de um plano de pormenor para a zona do Pombal, freguesia do Rosário, delimitada na planta em referência, fixando o prazo de elaboração em seis meses;
- Publicitar esta deliberação nos termos estipulados naqueles diplomas legais;
- Solicitar, para a elaboração do Plano, o acompanhamento da Secretaria Regional do Ambiente face ao que dispõem o n.º 7 do artigo 75.º do Decreto Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e o n.º 8 do artigo 5.º do referido Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, sugerindo para a comissão de acompanhamento um re-

presente de cada uma das entidades: Secretaria Regional do Ambiente, Direcção Regional de Organização e Administração Pública, Secretaria Regional da Economia, IROA, e Câmara Municipal de Lagoa;

- Aprovar esta deliberação em minuta para efeitos de execução imediata.

Nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, podem todos os interessados proceder, no prazo de 30 dias, à formulação de sugestões, bem como apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

As referidas sugestões e informações deverão ser efectuadas por escrito e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Lagoa, sita ao Largo de D. João III, freguesia de Santa Cruz, 9560-045 Lagoa.

24 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Alberto Meireles Martins Mota*.

Aviso n.º 2594/2003 (2.ª série) — AP. — *Elaboração de Plano de Pormenor para a Zona Costeira do Portinho de Recreio de São Pedro, concelho de Lagoa, Açores.* — Luís Alberto Meireles Martins Mota, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Lagoa:

Torna público, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 74.º e alínea b) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que em reunião camarária de 13 de Fevereiro de 2003, foi deliberado proceder à elaboração de um Plano de Pormenor para a Zona Costeira do Portinho de Recreio de São Pedro, concelho de Lagoa, Açores, nos termos a seguir transcritos:

Considerando que a concretização do projecto de reordenamento, valorização e protecção da zona costeira do portinho de recreio de São Pedro visa importantes objectivos, designadamente: a preservação do antigo cais de São Pedro; a execução das obras marítimas de abrigo e a requalificação de todo o espaço envolvente, prevendo-se a instalação de equipamentos fundamentais tais como: uma unidade hoteleira, um espaço comercial, instalações para o clube náutico e um conjunto habitacional;

Considerando, ainda, que importa promover, de modo integrado, o desenvolvimento e qualificação do litoral tendo em conta a melhoria da qualidade ambiental.

Considerando, finalmente, que é fundamental para salvaguarda da qualidade urbanística da zona costeira do portinho de recreio de São Pedro (delimitada na planta anexa), uma correcta organização espacial daquela área para tanto de-

finindo os seus espaços públicos, de circulação viária e pedonal, de estacionamento, bem como do respectivo tratamento, alinhamentos, implantações, modelação do terreno, distribuição volumétrica, bem como, ainda, a localização dos equipamentos e zonas verdes e a definição de parâmetros urbanísticos, designadamente índices, densidade de fogos, número de pisos e cêrceas e indicadores relativos às cores e materiais a utilizar:

Propõe-se à Câmara que delibere:

- 1.º Determinar, nos termos do n.º 1 do artigo 74.º e artigo 90.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, a elaboração de um plano de pormenor para a zona costeira envolvente do portinho de recreio de São Pedro, freguesia do Rosário, delimitada na planta em referência, fixando o prazo de elaboração em seis meses;
- 2.º Publicitar esta deliberação nos termos estipulados naqueles diplomas legais, designadamente nos termos do n.º 1 do artigo 74.º e alínea b) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio;
- 3.º Solicitar, para a elaboração do Plano, o acompanhamento da Secretaria Regional do Ambiente face ao que dispõem o n.º 7 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e o n.º 8 do artigo 5.º do referido Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, sugerindo para a comissão de acompanhamento um representante de cada uma das entidades: Secretaria Regional do Ambiente, Direcção Regional de Organização e Administração Pública, Secretaria Regional da Economia e Câmara Municipal de Lagoa;
- 4.º Aprovar esta deliberação em minuta para efeitos de execução imediata.

Nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, podem todos os interessados proceder, no prazo de 30 dias, à formulação de sugestões, bem como apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

As referidas sugestões e informações deverão ser efectuadas por escrito e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Lagoa, sita ao Largo de D. João III, freguesia de Santa Cruz, 9560-045 Lagoa.

24 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Alberto Meireles Martins Mota*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAMEGO

Rectificação n.º 216/2003 — AP. — Rectificação ao artigo 42.º, Entrada em vigor, do Regulamento de Transporte Público de Aluquer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, publicado no apêndice n.º 137 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 250, de 29 de Outubro de 2002:

«Artigo 42.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento foi aprovado em reunião do executivo, realizada no dia 5 de Agosto de 2002, após ter sido subme-

tido a inquérito público e aprovado pela Assembleia Municipal em 23 de Setembro de 2002.

2 — Entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003».

24 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José António de Almeida Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 2595/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 5 de Março 2003, foi deferido o pedido de rescisão de contrato de trabalho a termo certo celebrado em 14 de Setembro de 2001, com efeitos a 27 daquele mês, entre a Câmara Municipal de Leiria e o auxiliar de serviços gerais, Mário Rui Ribeiro de Leal Gomes da Silva, com efeitos a 24 de Fevereiro de 2003.

5 de Março de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Vítor Manuel Domingues Lourenço*.

CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSÃ

Aviso n.º 2596/2003 (2.ª série) — AP. — *Afixação da lista de antiguidades.* — Em cumprimento do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidades dos funcionários desta autarquia se encontra afixada, a partir desta data, na Secção de Pessoal desta Câmara Municipal, onde poderá ser consultada nas horas normais de expediente.

25 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando dos Santos Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO CORVO

Aviso n.º 2597/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado às autarquias locais pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, no âmbito do Gabinete Técnico Local, pelo prazo de seis meses, para as categorias e com os indivíduos abaixo designados:

Alexandrina Maria Carvalho Ferreira, a partir de 24 de Fevereiro de 2003 e até 24 de Agosto de 2003.

António Manuel Carvalho Rodrigues, a partir de 10 de Março de 2003 e até 10 de Setembro de 2003.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

19 de Março de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria de Fátima Simões Ramos do Vale Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO

Aviso n.º 2598/2003 (2.ª série) — AP. — Engenheiro Manuel Rodrigo Martins, presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro:

A fim de dar cumprimento ao estipulado no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, torna-se pública a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas pelo GTL — Gabinete Técnico Local da Câmara Municipal no ano de 2002.

Adjudicatário	Designação da obra pública	Forma de atribuição	Valor sem IVA (em euros)
Santana & C.ª, S. A.	Arranjo urbanístico da zona envolvente ao Convento dos Frades Trinos.	Concurso público	518 250,00
Mário Henriques Ferreira, L.ª	Recuperação da Casa do Povo de Cércio para instalação de posto de venda de produtos regionais.	Concurso por negociação	35 518,57
Electro-Instaladora Mogadourense, L.ª	Infra-estruturas eléctricas do loteamento das Escalabadas, em Sendim.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	47 238,92

28 de Fevereiro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Manuel Rodrigo Martins*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGADOURO

Aviso n.º 2599/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento do Loteamento Industrial de Mogadouro.* — Dr. António Guilherme Sá de Moraes Machado, presidente da Câmara Municipal de Mogadouro:

Torna público que, após audiência e apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Mogadouro, na sua sessão ordinária realizada em 27 de Fevereiro do corrente ano, mediante proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária de 18 de Fevereiro de 2003, deliberou aprovar o Regulamento do Loteamento da Zona Industrial de Mogadouro, que a seguir se publica na íntegra.

Para constar se lavrou este aviso, que vai ser publicado no *Diário da República*, 2.ª série.

28 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Guilherme Sá de Moraes Machado.*

Regulamento do Loteamento Industrial de Mogadouro

Preâmbulo

A Câmara Municipal de Mogadouro tem obrigação de apoiar a instalação de unidades industriais, oficinas e de comércio em geral, criando condições de investimento, nomeadamente através da cedência e venda de terrenos a preços reduzidos, visando assim a fixação de população, aumento de emprego e o ordenamento da construção.

Considerando que o primeiro regulamento aprovado em 26 de Abril de 1991, posteriormente alterado pelo regulamento aprovado em 29 de Junho de 1995, não produziram efeito, por falta de publicação no *Diário da República* e se encontram ultrapassados, quer pelo Plano Director Municipal, quer pela política de gestão urbanística, urge proceder às alterações necessárias às novas exigências.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, com remissão para a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente Regulamento, que foi submetido à apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em reunião de Câmara Municipal de 18 de Janeiro de 2003 e em secção do órgão deliberativo de 27 de Fevereiro de 2003.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento de um conjunto de regras e orientações para o uso, ocupação, transformação do solo e ordenamento das edificações a executar na área de intervenção da Zona Industrial de Mogadouro, sita no lugar do Castelinho.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A área de intervenção sobre a qual recaem as disposições deste Regulamento corresponde à área definida em PDM como espaço industrial e zona 2 do espaço de reserva para equipamento.

Artigo 3.º

Objectivos

1 — São objectivos deste Regulamento:

- a) Definir a implantação de unidades industriais, com recurso à planificação, orientação e estruturação, e em articulação com as infra-estruturas necessárias ao seu normal funcionamento;

- b) Dotar a área de condições favoráveis à fixação de população, com a criação de novos postos de trabalho, geradores de um novo dinamismo sócio-económico.

Artigo 4.º

Natureza jurídica

1 — O presente documento reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública ou cooperativa, quer de iniciativa privada.

2 — Nas matérias do seu âmbito, o Regulamento fica sujeito à legislação geral e especial aplicável.

Artigo 5.º

Usos

1 — A zona industrial destina-se à instalação de três tipos de unidades:

- a) Industriais;
- b) Oficinas;
- c) Armazéns.

2 — Poderão ser autorizados outros tipos de unidades, com actividades conexas, que pelas suas características, se revelem geradoras de desenvolvimento.

CAPÍTULO II

Dos lotes industriais

Artigo 6.º

Lotes industriais

1 — O loteamento da zona industrial desenvolver-se-á em duas fases, e de acordo com as respectivas operações de loteamento aprovadas, sempre no respeito pelo presente Regulamento e pelos planos de ordenamento do território em vigor.

2 — A operação de loteamento relativa à segunda fase definirá, nomeadamente, a área dos lotes e o seu agrupamento.

Artigo 7.º

Regime de edificabilidade

A ocupação dos lotes far-se-á de acordo e no estrito cumprimento do Plano Director Municipal (PDM), regulamento do loteamento e mais legislação aplicável.

Artigo 8.º

Cércea/altura

A altura máxima das construções, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais, devidamente justificadas, é a constante do regulamento do loteamento, medida da soleira à platibanda.

Artigo 9.º

Estacionamento

As áreas de estacionamento, relativas a cada lote, serão definidas no interior do mesmo, sendo proibida a carga e descarga na via pública.

Artigo 10.º

Impermeabilização do solo

A área não impermeabilizada é, obrigatoriamente no mínimo, de 30% da área total do lote, salvo se a unidade nele implantada, por imposição legal de licenciamento, estabelecer diferentes condicionantes.

Artigo 11.º

Depósitos de recolha de óleos e outros materiais

1 — A entidade licenciadora, por força da legislação ambiental, poderá exigir, dentro do próprio lote, a instalação de depósitos de

recolha de óleos, resíduos ou outros materiais que, pelas suas características, não possam ser lançados directamente na rede de saneamento público, ou nos contentores de resíduos sólidos urbanos.

2 — Quando a unidade instalada se obrigue, por imposição de licenciamento, a realizar o pré-tratamento das águas residuais, o responsável da unidade providenciará a realização das infra-estruturas necessárias, de modo que as características dos efluentes resultantes no ponto de inserção na rede de esgotos não afectem o normal funcionamento do sistema de drenagens bem como das unidades depuradoras.

3 — A recolha de lixo obedecerá a regras a definir pela Câmara Municipal, caso a caso, mediante protocolo a estabelecer, respeitando as normas regulamentares em vigor.

Artigo 12.º

Delimitação dos lotes

Cada lote deverá ser delimitado dos demais e da via pública da seguinte forma:

- 1) Na parte que confina com a via pública, em muro de betão, bloco ou tijolo devidamente rebocado e pintado com altura de 1,20 m e grade de ferro com a altura máxima de 0,80 m;
- 2) Dos restantes lados, muros de rede ou sebe vegetal com a altura máxima de 2 m;
- 3) O tipo de acabamento exterior e cor a adoptar ficam sujeitos à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Moga-douro.

CAPÍTULO III

Da aquisição e utilização

Artigo 13.º

Forma de aquisição e utilização

1 — A aquisição e utilização de lotes na zona industrial far-se-á através de negociação directa entre o interessado e a Câmara Municipal.

2 — Os lotes industriais são adquiridos ou utilizados apenas através de compra, direito de superfície e cedência, competindo à Câmara Municipal a decisão do lote a atribuir.

3 — Os casos de direito de superfície e de cedência serão negociados individualmente, devendo esta forma ser considerada excepcional e só permitida quando fortes razões o justifiquem, nomeadamente o carácter transitório de investimento ou o relevante interesse sob o ponto de vista de criação de emprego.

Artigo 14.º

Requerimento

1 — O processo inicia-se com a apresentação de um requerimento, devendo constar do mesmo, nomeadamente, a identificação do interessado ou de empresário, sede da empresa, natureza do investimento, dimensão da construção, número de postos de trabalho a criar e quaisquer outros elementos que repete de importantes, tudo conforme formulário a fornecer pela Câmara Municipal.

2 — No requerimento declarar expressamente que conhece e aceita todas as condições do presente Regulamento.

Artigo 15.º

Apreciação

1 — No deferimento ou indeferimento do requerimento será tido em consideração o interesse económico das empresas, o número de postos de trabalho a criar, a actividade a desenvolver, podendo-se exigir um estudo económico prévio da actividade a instalar.

2 — No caso de deferimento o interessado será notificado para, no prazo de 30 dias, na Câmara Municipal, formalizar o contrato de promessa de compra e venda.

3 — Em situações especiais, como instalações de unidades de grande dimensão, é admitida a associação de lotes, dependendo sempre da natureza do investimento, da importância sócio-económica e dos postos de trabalho a criar.

4 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de indeferimento o requerimento de cedência de lote(s), sempre que conste

inviabilidade da instalação da indústria que, dada a sua perigosidade, capacidade de poluição ou razões ponderosas o justifiquem. É ainda motivo de indeferimento quando o pedido de actividade a instalar não esteja previsto no presente Regulamento, ou contrarie o respectivo alvará de loteamento.

Artigo 16.º

Pagamento

Aquando da celebração do contrato referido no ponto n.º 2 do artigo 15.º, deverá o requerente pagar 50% do valor do lote e os restantes 50%, no momento da celebração da escritura.

Artigo 17.º

Escritura

1 — A escritura de compra e venda será sempre celebrada no dia designado pela Câmara Municipal, em prazo não superior a 180 dias contados da data da celebração do contrato de venda, após notificação do requerente.

2 — Se o requerente, após o contrato-promessa de compra e venda, não comparecer para celebrar a escritura, sem motivo justificado e aceite pela Câmara Municipal, reverterão para a Câmara Municipal os 50% do valor já entregue, o deferimento do seu pedido ficará sem efeito e serão incorporadas no lote todas as obras nele já efectuadas, não tendo o requerente direito a qualquer indemnização.

CAPÍTULO IV

Dos preços e ónus

Artigo 18.º

Preço

Os lotes serão vendidos ao preço de:

- a) 1,50 euros por metro quadrado, aos detentores dos lotes, que já possuam projectos devidamente instruídos e instalações construídas, ou em fase de construção;
- b) 3,75 euros por metro quadrado, actualizável anualmente pelo valor calculado para a inflação, a todos os restantes, não contemplados na alínea a) do presente artigo.

Artigo 19.º

Benefícios

1 — A empresa que adquirir o lote ou lotes, nos termos do preço definido na alínea b) do artigo 18.º do presente Regulamento, garantir novos postos de trabalho pelo período de um ano e faça prova documental do cumprimento das suas obrigações, com a segurança social e com o Estado, terá os seguintes benefícios:

- a) Um trabalhador — 0,25 euros por m²;
- b) Dois a três trabalhadores — 0,50 euros por m²;
- c) Quatro a seis trabalhadores — 0,75 euros por m²;
- d) Sete a dez trabalhadores — 1,00 euro por m²;
- e) De onze a vinte trabalhadores — 1,25 euros por m²;
- f) Mais de vinte trabalhadores — 1,50 euros por m².

2 — A empresa que adquirir o lote ou lotes, nos termos do preço definido na alínea a) do artigo 18.º do presente Regulamento, não usufruirá do benefício referido no ponto 1.º do presente artigo.

Artigo 20.º

Transacções

1 — Os lotes adquiridos não poderão ser transaccionados antes de decorrido o prazo de cinco anos, contados desde o início da laboração da indústria, comércio ou serviço, sob pena de reversão para a Câmara Municipal.

2 — Em caso algum poderá a empresa ou sociedade, o proprietário ou possuidor alienar, onerar ou permitir que outrem utilize o lote em contravenção ao presente Regulamento, excepto se a Câmara Municipal excepcionalmente o permitir.

Artigo 21.º

Licenciamento da obra

1 — Após o deferimento do pedido a que se refere o artigo 15.º, têm os interessados os prazos de 180 dias para apresentarem, na Câmara Municipal, o processo de licenciamento da obra.

2 — A construção deve ser iniciada no prazo de 180 dias, após o licenciamento.

Artigo 22.º

Início da actividade

1 — A laboração da indústria, ou funcionamento da actividade, deve iniciar-se no prazo máximo de um ano a contar da conclusão do empreendimento.

2 — O prazo final de construção e equipamento da indústria, oficina ou armazém a instalar não pode ser superior a dois anos.

3 — Carece de aprovação prévia da Câmara Municipal toda e qualquer mudança de actividade instalada ou a instalar no referido loteamento industrial.

4 — Os prazos indicados neste artigo poderão ser dilatados a requerimento dos interessados, quando a Câmara Municipal entender justificáveis os motivos apresentados, face à dimensão do empreendimento.

CAPÍTULO V

Das obrigações

Artigo 23.º

Dos particulares

O não cumprimento dos prazos estabelecidos nos artigos anteriores implica a reversão de todos os direitos sobre o lote e sobre as benfeitorias nele construídas.

Em caso de reversão, não haverá lugar ao pagamento, por parte da Câmara Municipal de qualquer indemnização correspondente à restituição do valor da venda, nem pelo valor das benfeitorias eventualmente construídas no lote.

Artigo 24.º

Da Câmara Municipal

1 — Compete à Câmara Municipal garantir a execução e manutenção das infra-estruturas urbanísticas da zona industrial, nomeadamente no que se refere a arruamentos, abastecimento de água e energia eléctrica, rede de drenagem de águas pluviais, rede de esgotos, cobrando para tal as taxas e tarifas aplicáveis.

2 — As responsabilidades previstas no número anterior compreendem-se fora dos limites dos lotes.

3 — A Câmara Municipal assume a obrigação de manter em bom funcionamento as infra-estruturas referidas no n.º 1, mas no interior de cada lote é da responsabilidade do seu titular a limpeza e manutenção das infra-estruturas, sob pena de serem responsabilizados pelos danos causados.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Artigo 25.º

Vigência

1 — As lacunas e dúvidas de interpretação do presente Regulamento serão integradas pelo recurso às normas legais aplicáveis, interpretadas e resolvidas pela Câmara Municipal.

2 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas e quaisquer disposições e regulamentos anteriores sobre a matéria.

3 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

Aprovação em reunião de Câmara de 18 de Fevereiro de 2003.
Aprovação em reunião de Assembleia de 27 de Fevereiro de 2003.

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE LOTE

Anexo I

Nome da Empresa/ Empresário

Sede/

Morada

Cod. Postal

Telefone Fax Email

CAE N.Contribuinte Capital Social

Representante / Sóc. Gerente

Naturalidade Freguesia

Concelho Distrito

Cod. Postal Estado Civil N.Contribuinte

N.º Bilhete de Identidade Data Arquivo

A Preencher Pêlos Serviços

Não Atribuído Atribuído o Lote n.º

Deliberação da Câmara Municipal tomada em Reunião de

Nota Importante:

Antes de preencher a presente ficha de inscrição deverá ler com atenção o Regulamento de Atribuição de Lotes da Zona Industrial de Mogadouro, a fim de se inteirar de todas as regras que envolvem o processo de atribuição de lotes no mesmo loteamento.

Deverá responder com a maior exactidão e clareza, pois a prestação de falsas declarações ou o uso de quaisquer meios fraudulentos para a obtenção dos lotes dará lugar, nos termos regulamentares, ao arquivamento imediato da candidatura, sem prejuízo do procedimento judicial que possa caber.

Antes da assinatura da presente ficha de inscrição, o Requerente declara ter pleno conhecimento do teor do Regulamento e de todas as obrigações decorrentes do mesmo, ficando sujeito aos deveres e cominações nele previstas, incluindo a possibilidade de revogação das deliberações de atribuição dos lotes pela Autarquia, nos casos previstos no Regulamento.

Informações sobre a empresa/empresário candidato(a)

Trata-se de:	Empresa existente <input type="checkbox"/>	Empresa a Criar <input type="checkbox"/>
	N.º de Sócios <input type="text"/>	É/foi sócio - gerente de alguma empresa?
	N.º de Postos de Trabalho Actuais <input type="text"/>	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
		Qual/Quais? <input type="text"/>
		Já iniciou o processo de legalização da empresa? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>

Informações sobre o lote pretendido

Área necessária: Descoberta Coberta Total

Sector de Actividade CAE

Novos postos de Trabalho:

Operários	Homens	<input type="text"/>	Mulheres	<input type="text"/>
Administrativos:	Homens	<input type="text"/>	Mulheres	<input type="text"/>
Quadros Técnicos:	Homens	<input type="text"/>	Mulheres	<input type="text"/>
Deficientes	Homens	<input type="text"/>	Mulheres	<input type="text"/>

Estimativa do Investimento (em Euros)

1a Fase	Construção	<input type="text"/>	Equipamento	<input type="text"/>
2a Fase	Construção	<input type="text"/>	Equipamento	<input type="text"/>

Informações sobre o projecto a implantar

Informações sobre o projecto a implantar

Descrição do Processo de Fabrico

Existe algum carácter inovador no produto final, nos métodos industriais ou nas Tecnologias de produção? Sim Não

De que Forma?

Principais Matérias Primas Produto Acabado

Prevê-se a produção de:
Efluentes não domésticos Sim Não

Sistema de pré-tratamento

Gases Sim Não

Sistema de pré-tratamento

Ruído Sim Não

Sistema de pré-tratamento

Resíduos Industriais Sim Não

Destino Final

Mogadouro, _____ de _____ de 200

O Requerente _____
Empresário/Sócio Gerente Representante Legal

Nome

Espaço reservado à câmara Municipal

Parecer dos serviços:

Documentos anexados (art.º 3º):
3ª) 3b) 3c)

Existem lotes disponíveis para a eventual satisfação do pedido?
Sim Não

Factores de ponderação:
3ª) 3b) 3c) 3d) 3e)

Outras Considerações:

DESPACHO	DELIBERAÇÃO
O Presidente, _____	_____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOIMENTA DA BEIRA

Aviso n.º 2600/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de 12 meses:
 Rui Pedro Batista Pereira — técnico superior de 2.ª classe, técnico urbanista, com efeitos a partir de 7 de Janeiro de 2003, por despacho de 20 de Dezembro de 2002.
 Palmira dos Santos Calhau Lourenço — técnico superior de 2.ª classe, assistente social, com efeitos a partir de 7 de Janeiro de 2003, por despacho de 20 de Dezembro de 2002.
 José Leandro de Jesus Mendes — assistente administrativo, com efeitos a partir de 7 de Janeiro de 2003, por despacho de 20 de Dezembro de 2002.
 Carlos José Oliveira Ramos — técnico superior de 2.ª classe, jurista, com efeitos a partir de 7 de Janeiro de 2003, por despacho de 20 de Dezembro de 2002.
 Sofia Isabel Mota Cardoso — técnico superior de 2.ª classe, arquitecto, com efeitos a partir de 7 de Janeiro de 2003, por despacho de 20 de Dezembro de 2002.
 Sofia Carla Abruñhosa Vasques — técnico superior de 2.ª classe, historiador, com efeitos a partir de 7 de Janeiro de 2003, por despacho de 20 de Dezembro de 2002.
 Bruno Miguel Cardoso Ferraz — técnico superior de 2.ª classe, engenheiro civil, com efeitos a partir de 7 de Janeiro de 2003, por despacho de 20 de Dezembro de 2002.

(A celebração destes contratos de trabalho não estão sujeitos a visto do Tribunal de Contas.)
 2 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Gomes Correia.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-VELHO

Listagem n.º 169/2003 — AP. — Dando cumprimento ao artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, apresenta-se a listagem de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas no ano de 2002:

	Adjudicatário	Valor sem IVA (em euros)	Forma de atribuição
Construção e reparação de pequenos prolongamentos na rede de águas em diversas freguesias do concelho (acção 2). Conservação e reparação de arruamentos nas povoações: arruamentos junto à Misericórdia e acesso à ponte em Pereira — infra-estruturas eléctricas.	Ernesto Alves Pinto & C., L. ^{da} Somitel, Representações e Montagens Industriais, S. A.	73 088,89 62 340,67	Concurso limitado. Concurso limitado.

Empreitada	Adjudicatário	Valor sem IVA (em euros)	Forma de atribuição
Conservação e reparação de estradas e caminhos municipais (freguesias de Santo Varão e Pereira)	C. M. P. R. — Construções e Obras Públicas, L. ^{da}	58 916,00	Concurso limitado.
Parque de máquinas — construção (1.ª fase)	C. M. P. R. — Construções e Obras Públicas, L. ^{da}	49 279,50	Concurso limitado.
Conservação e reparação de estradas e caminhos municipais (freguesia de Arazede)	A. M. Cacho & Brás, L. ^{da}	106 441,21	Concurso limitado.
Caminho municipal entre Casais Velhos e Entre Valas	C. M. P. R. — Construções e Obras Públicas, L. ^{da}	78 938,38	Concurso limitado.
Conservação e reparação de estradas e caminhos municipais (freguesia de Arazede)	Construções Cunha dos Anjos, L. ^{da}	99 372,03	Concurso limitado.
Conservação e reparação de arruamentos nas povoações (freguesia do Seixo)	Construções Cunha dos Anjos, L. ^{da}	80 871,14	Concurso limitado.
Conservação e reparação de estradas e caminhos municipais (freguesia de Carapinheira)	C. M. P. R. — Construções e Obras Públicas, L. ^{da}	64 261,88	Concurso limitado.
Construção e reparação de pequenos prolongamentos na rede de águas em diversas freguesias do concelho.	José Marques Grácio, S. A.	48 209,30	Concurso limitado.
Prolongamentos e ligações da rede de esgotos (freguesias de Carapinheira, Meãs, Tentúgal e Pereira)	Antonino M. Gouveia & Filhos, L. ^{da}	58 636,24	Concurso limitado.
Prolongamentos e ligações da rede de esgotos: rede de drenagem da zona desportiva e do mercado grossista da Carapinheira.	José Marques Grácio, S. A.	33 304,84	Concurso limitado.
Novo mercado municipal e zona comercial anexa (remodelação da rede de abastecimento de água, .. implementação e execução do projecto de segurança contra incêndios).	José Marques Grácio, S. A.	75 819,65	Concurso limitado.
Construção da pista de remo/Centro Náutico de Remo (açude de jusante)	Monte & Monte, S. A.	122 576,60	Concurso limitado.
Rede de esgotos de Santo Varão e Formoselha — fase B (ETAR) — concepção e construção	José Marques Grácio, S. A.	627 878,60	Concurso público.
Rede de esgotos de Santo Varão e Formoselha — fase A (redes) — parte	Ernesto Alves Pinto & C. ^a , L. ^{da}	413 174,89	Concurso público.
Prolongamentos e ligações da rede de esgotos: prolongamento da rede de esgotos na freguesia de Pereira — Rua de Santa Rita.	José Marques Grácio, S. A.	22 421,85	Ajuste directo.
Construção e reparação de pequenos prolongamentos na rede de esgotos: ligação do sistema predial ao público no Casal Novo do Rio.	José Marques Grácio, S. A.	8 750,00	Ajuste directo.
Conservação e reparação de arruamentos nas povoações (construção de muro na Rua da Madalena — Montemor-o-Velho).	Viegas & Viegas, L. ^{da}	16 831,25	Ajuste directo.
Construção e reparação de pequenos prolongamentos na rede de esgotos: ligação do sistema predial ao público em Tentúgal.	José Marques Grácio, S. A.	17 729,60	Ajuste directo.
Estátua de D. Inês de Castro — base de apoio	Viegas & Viegas, L. ^{da}	3 841,00	Ajuste directo.
Prolongamentos na rede de I. P. e B. T. (Largo de Macedo Sotto Maior)	José Marques Grácio, S. A.	10 425,88	Ajuste directo.
Execução de colectores de águas pluviais	Antonino Madeira Gouveia & Filhos, L. ^{da}	10 750,00	Ajuste directo.
Sondagem e reparação de cabo de sinalização e comando na captação de Tentúgal	José Marques Grácio, S. A.	5 993,10	Ajuste directo.
Fornecimento e montagem de grupo hidropneumático em Santo Varão	José Marques Grácio, S. A.	9 901,14	Ajuste directo.
Prolongamentos e ligações da rede de esgotos: prolongamentos na rede de esgotos de Tentúgal	Ernesto Alves Pinto & C. ^a , L. ^{da}	5 745,13	Ajuste directo.
Instrumentos de medida e controle — ETAR da Ereira.	JSDF — Construção, L. ^{da}	5 365,25	Ajuste directo.
Semáforos no lugar de Carapinheira, ER 335, em frente à Escola Primária dos Nobrezos	Carlos Oliveira	8 133,00	Ajuste directo.
Conservação e reparação de arruamentos nas povoações: colocação de semáforos no lugar de Amieiro, ER 335 em frente à escola primária.	Carlos Oliveira	8 058,00	Ajuste directo.
Reparações em escolas primárias: Escola Primária do Casal Novo — Meãs	Gil Dias — Soc. Construção Civil, L. ^{da}	6 140,00	Ajuste directo.

27 de Fevereiro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Director de Departamento, *Adelino Caridade Miranda*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORTÁGUA

Aviso n.º 2601/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meus despachos datados de 25 de Fevereiro de 2003, foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Afonso Almeida Martins e Fernando Manuel Gomes, cantoneiros de vias municipais, celebrados em 8 de Abril de 2002, renovados por mais um ano.

Mário de Gouveia Nobre Saldanha Lobo, monitor de informática, celebrado em 16 de Outubro de 2002, renovado por mais seis meses.

Rosa Maria Serra Fernandes, técnico superior de 2.ª classe, celebrado em 1 de Abril de 2002, renovado por mais seis meses.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

25 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Afonso Sequeira Abrantes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso n.º 2602/2003 (2.ª série) — AP. — No exercício das competências que me são conferidas pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que, por meu despacho de 18 de Março de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, referente a Ana Paula Bengla Ortega Paulo, técnico profissional de biblioteca e documentação, por mais seis meses, a partir de 1 de Abril de 2003.

18 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós de Mina*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURÃO

Aviso n.º 2603/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de n.º 69/2002, de 11 de Dezembro de 2002, foram renovados, nos termos do artigo 20.º do citado diploma legal, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por novo período de seis meses, a partir do dia 11 de Janeiro de 2003, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os trabalhadores a seguir indicados:

Joaquim Maria Lopes Jordão — auxiliar técnico de turismo, escalão 1, índice 192.

Roberto Manuel Mendonça Leandro — motorista de transportes colectivos, escalão 1, índice 169.

11 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Santinha Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURÇA

Aviso n.º 2604/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos conjugados do artigo 74.º, n.º 2, e artigo 94.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Câmara Municipal de Murça deliberou em sua reunião de 4 de Outubro de 2002, proceder à revisão do Plano Director Municipal, cuja elaboração decorrerá no prazo de 12 meses.

De acordo com o n.º 2 do artigo 77.º do referido diploma legal, irá decorrer, por um período de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*, um processo de audição ao público, durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões, bem como à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de revisão do PDM de Murça.

Durante aquele período, os interessados poderão consultar na Divisão do Ambiente e Gestão Urbana, o documento de fundamentação da revisão do PDM que acompanhou a deliberação da Câmara e que descreve os objectivos, metodologia e prazos a observar no processo.

Os interessados deverão apresentar as suas observações ou sugestões em impresso próprio, ou em ofício devidamente identificado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e entregue na secretaria da Divisão do Ambiente e Gestão Urbana, da Câmara Municipal de Murça durante as horas normais de expediente.

A participação poderá ainda ser feita via internet através do e-mail: *cmmurca@mail.telepac.pt*.

26 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Luís Teixeira Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE NELAS

Aviso n.º 2605/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável às autarquias locais por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou com António Sérgio Paulino Pereira Teixeira da Silva, um contrato de trabalho a termo certo, para o exercício de funções correspondentes à categoria de técnico superior principal, arquitecto coordenador, do grupo de pessoal técnico superior, válido pelo prazo de um ano, com início a 3 de Março de 2003, a remunerar pelo

escalão 1, índice 510, do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia.)

4 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE NISA

Aviso n.º 2606/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas.* — Maria Gabriela Pereira Menino Tsukamoto, presidente da Câmara Municipal de Nisa:

Faz saber que, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na sua redacção actual, conjugada com o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual e com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, também na sua redacção actual, a Assembleia Municipal de Nisa, em sessão ordinária realizada em 28 de Fevereiro de 2003, aprovou sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas, que a seguir se publica.

5 de Março de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria Gabriela Pereira Menino Tsukamoto*.

Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, veio dar nova redacção ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, cuja eficácia tinha sido suspensa. A entrada em vigor deste diploma legal determina as condições de caducidade dos regulamentos municipais de urbanização e ou edificação bem como dos regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Por força da legislação, o Regulamento Municipal de Edificações Urbanas (RMEU), aprovado pela Assembleia Municipal em 29 de Setembro de 1987, o Regulamento do Processo de fiscalização de Obras sujeitas a Licenciamento Municipal e o Regulamento de Taxas de Obras Particulares, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 2 de Março de 1996, deixaram de estar em vigor uma vez que não foram submetidos, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a confirmação pelos órgãos municipais competentes.

Tal procedimento foi intencional uma vez que o RMEU se encontrava manifestamente desactualizado, não só em relação aos novos procedimentos como também em relação às disposições relativas à edificação, dadas as alterações conjunturais registadas nos últimos 15 anos e a produção de novos instrumentos urbanísticos como sejam o Plano Director Municipal e o Plano de Urbanização da Vila de Nisa.

No que se refere à Tabela de Taxas de Obras Particulares e respectivo Regulamento, atendendo a que integravam um documento distinto da Tabela de Taxas e Licenças do Município, não foram sujeitas às actualizações automáticas previstas, mantendo-se em vigor os valores adoptados em 1996, com evidentes prejuízos para o município.

É, assim, plenamente justificável a revisão completa dos regulamentos municipais relativos a este sector por forma a integrar e completar as disposições legais recentes e prever mecanismos de alteração e actualização mais flexíveis.

A reestruturação regulamentar assenta nos seguintes princípios:

Criar um quadro de referência que regule os procedimentos a adoptar para a realização de operações urbanísticas, prevendo-se a simplificação de alguns processos ou mesmo a isenção de licença ou autorização; este documento constitui o Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas — RMOU, cuja utilização se articula estreitamente com a legislação geral relativa a este tipo de operações;

Criar uma nova tabela de taxas relativa a operações urbanísticas e a actos técnicos e administrativos relacionados que prevê a simplificação de alguns processos de taxação mais comuns, actualiza valores e prevê a supressão de algumas taxas parcelares por inclusão em taxas gerais, para além de prever a taxação de actos técnicos e administrativos até agora não previstos;

Criar um regulamento municipal de edificação contendo disposições relativas à implantação das construções, materiais, técnicas e cores a adoptar;

Estabelecer normas técnicas para apresentação de projectos no sentido de uniformizar a informação necessária à sua apreciação.

Os documentos produzidos constituem, assim, peças autónomas cuja revisão ou alteração se encontra facilitada uma vez que as razões que poderão determinar a revisão de um deles poderão não implicar, necessariamente, a revisão dos restantes. Acresce que se prevê no RMOU a integração das disposições relativas a taxas assim como os respectivos valores, na Tabela de Taxas e Licenças do Município, aquando da sua revisão, ficando assim, sujeitas às mesmas disposições quanto a critérios e prazos de revisão e actualização.

A necessária revisão dos aspectos relativos à implantação das construções, materiais, técnicas e cores a adoptar requer algum cuidado particular por forma a garantir a desejada integração urbana das construções sem coarctar a criatividade e as opções técnicas e estéticas de projectistas. Assim, mantém-se em vigor, transitoriamente, as respectivas disposições constantes do RMEU enquanto se procede a uma revisão ponderada do seu conteúdo.

Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas

Preâmbulo

O novo Regime Jurídico de Urbanização e da Edificação, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, veio introduzir alterações aos tradicionais procedimentos de licenciamento municipal de loteamentos e obras de urbanização e de obras particulares apontando, também, para a revisão do sistema de taxas aplicáveis com vista à ponderação dos investimentos municipais plurianuais na sua determinação.

Procede-se, assim, à alteração do Regulamento Municipal de Edificações Urbanas (RMEU) e à reformulação do Regulamento da Tabela de Taxas de Obras Particulares por forma a adaptá-los aos novos regimes de licenciamento e de taxação.

Nesta revisão e reformulação adoptou-se uma estrutura diferente, na qual se separam as questões relativas a taxas — que integram junto com as disposições regulamentares específicas a Tabela de taxas e licenças do município — das questões relativas aos procedimentos administrativos e à regulamentação de edificação. Esta alteração conduziu à proposta que segue composta por:

Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas (RMOU) tendo em anexo as normas técnicas para apresentação de projectos;

Tabela de Taxas de Operações Urbanísticas e Actos Técnicos e Administrativos Relacionados.

O presente Regulamento foi objecto de apreciação pública nos termos do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pela Câmara Municipal em 15 de Janeiro de 2003 e pela Assembleia Municipal em 28 de Fevereiro de 2003.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas — RMOU, adiante designado por Regulamento, aplica-se a toda a área do Município de Nisa.

Artigo 2.º

Sistema de planeamento e gestão territorial

1 — O ordenamento e planeamento territorial do concelho de Nisa compete à administração e são suportados por:

- Planos sectoriais com incidência territorial;
- Planos regionais de ordenamento do território e planos intermunicipais;
- Plano director municipal;

- Planos plurianuais de investimento municipal;
- Programas de acção territorial;
- Delimitação de unidades operativas de planeamento e gestão.

2 — A ocupação e edificação urbanas concretizam-se através da acção concertada da iniciativa pública e privada e são suportadas pelos seguintes instrumentos:

- Planos de urbanização e planos de pormenor;
- Operações de loteamento de iniciativa pública, privada ou cooperativa;
- Operações de reparcelamento;
- Edificação em parcelas existentes.

3 — A execução dos planos e a gestão urbanística em geral recorre, isolada ou coordenadamente aos seguintes instrumentos de iniciativa geralmente pública, podendo recorrer à participação privada, nos termos da legislação:

- Regulamentos de ocupação e de edificação;
- Delimitação de unidades de execução;
- Delimitação de zonas de defesa e controlo urbanos;
- Delimitação de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.

4 — Para a execução dos planos e na gestão urbanística o município pode recorrer a um dos seguintes meios, devidamente fundamentados:

- Exercício do direito de preferência;
- Expropriação por causa de utilidade pública;
- Associação da administração com os proprietários;
- Constituição do direito de superfície;
- Estabelecimento de medidas preventivas.

Artigo 3.º

Objectivo

O presente Regulamento estabelece:

- Regras de relacionamento entre a Câmara Municipal de Nisa e as entidades responsáveis pela realização de operações urbanísticas e utilização do solo e em actos sujeitos a licenciamento, autorização, comunicação prévia ou parecer
- Procedimentos a observar para os actos sujeitos a licenciamento, autorização, comunicação prévia ou parecer

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento adoptam-se as seguintes definições:

- Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- Infra-estruturas locais — arruamentos, passeios, zonas de estacionamento público, redes de saneamento e de abastecimento, espaços de utilização colectiva e zonas verdes públicas que decorrem e servem directamente as áreas objecto de operação de loteamento;
- Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante e que servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- Área bruta de construção — superfície total medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e eixos das paredes separadoras, e inclui varandas privativas e locais acessórios; a determinação da área bruta exclui espaços livres de uso público cobertos por construção, zonas de sótão sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamentos e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;
- Área loteável — área de terreno objecto de operação de loteamento, excluindo as áreas com restrições objectivas de aproveitamento do solo, preexistentes e juridicamente consolidadas.

CAPÍTULO II

Disposições específicas

Artigo 5.º

Direito à informação

O direito à informação sobre os instrumentos de desenvolvimento e planeamento territorial em vigor, bem como as demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas no município de Nisa, deve ser exercido, preferencialmente, por escrito de acordo com os procedimentos constantes do artigo 11.º do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Isenção de licença e autorização

1 — Para além do disposto na legislação em vigor, estão isentas de licença ou autorização devido à sua natureza, dimensão ou localização, as obras referidas no n.º 2 do presente artigo desde que, cumulativamente:

- a) Não estejam abrangidas por servidão administrativa ou restrição de utilidade pública;
- b) Sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal, nos termos do artigo 12.º e por esta sejam assim consideradas.

2 — São obras de escassa relevância urbanística, para além das que como tal possam ser consideradas após análise técnica, caso a caso:

- a) As obras de conservação, mesmo que impliquem a substituição de materiais de caixilharias, de coberturas, alteração de textura e cor das fachadas, desde que resultem na reposição das condições existentes à data da sua construção ou reconstrução;
- b) As obras de alteração que se traduzam na substituição do material de vigamento em coberturas, desde que não ultrapassem os 4,50 m de vão livre;
- c) As obras de demolição de anexos não confinantes com a via pública, desde que tal não venha a constituir risco para as construções confinantes;
- d) A construção de eiras e tanques de rega com capacidade inferior a 20 m³, fora dos perímetros urbanos e a mais de 10 m das estradas municipais;
- e) Construção de instalações sanitárias, se inexistentes no edifício, desde que este já tenha fins habitacionais;
- f) Rampas, degraus e muretes de altura não superior a 0,50 m, não confinantes com a via pública;
- g) Arranjos de logradouros tais como ajardinamentos e pavimentação com materiais semi-permeáveis;
- h) Abertura de vãos de janela, desde que cumpridos os afastamentos regulamentares e, quando em fachadas confinantes com a via pública:

Em alçados que suportem esta abertura sem por em risco as condições estruturais da fachada;
Estejam devidamente enquadrados nos existentes.

- i) Transformação de portas em janelas sem alargamento do vão;
- j) Vedação, em materiais ligeiros, de terrenos localizados fora dos perímetros urbanos.

3 — A isenção de licença ou autorização não dispensa o dono da obra nem os executantes da observância de regras gerais de boa construção e segurança no trabalho, estando sempre sujeitos à fiscalização e inspeção dos funcionários municipais ou de outras entidades competentes.

Artigo 7.º

Operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública

1 — As operações urbanísticas e as obras de edificação ou demolição promovidas pela Administração Pública estão isentas de licença ou autorização nos termos da legislação em vigor.

2 — A execução de operações urbanísticas promovidas pelas juntas de freguesia está sujeita a comunicação prévia, nos termos do presente regulamento, e parecer vinculativo da Câmara Municipal.

3 — O parecer prévio não vinculativo relativo às operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública deverá ser instruído com os elementos necessários à sua correcta compreensão que, salvo as devidas adaptações, correspondem aos exigíveis para um processo particular de licenciamento ou autorização.

4 — As entidades da Administração Pública que promovam operações urbanísticas na área do concelho de Nisa ficam obrigadas a comunicar à Câmara Municipal a data de início das obras e indicar qual a entidade responsável pela respectiva fiscalização.

5 — As operações urbanísticas referidas nos números anteriores ficam sujeitas à fiscalização e inspeção dos funcionários municipais, nos termos da lei.

6 — A emissão de licença de utilização, quando necessária, ficará dependente de:

- a) Entrega prévia de declaração do técnico responsável pelo acompanhamento da obra ou pela entidade fiscalizadora em como a obra se encontra em conformidade com o projecto
- b) Confirmação da fiscalização municipal em como a obra está conforme com disposições legais e regulamentares aplicáveis

Artigo 8.º

Discussão pública

1 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento, em área não abrangida por plano de pormenor, que não excedam um dos seguintes limites:

- a) 15 fogos.
- b) 1 ha.

2 — Ficam sujeitas a discussão pública, nos termos previstos na lei geral para as operações de loteamento, os projectos de obras novas ou alteração que respeitem a edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de loteamento, desde que não inseridas em área abrangida por Plano de Pormenor ou estudo de ordenamento de iniciativa municipal.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se os seguintes edifícios ou utilizações:

- a) Superfícies comerciais com uma área de venda contínua igual ou superior a 750 m², no caso de comércio a retalho, e 1500 m², no caso de comércio por grosso;
- b) Edifícios habitacionais ou condomínios com mais de sete fogos;
- c) Edifícios destinados, no todo ou em parte, à instalação de estabelecimentos de restauração e bebidas que incluam salas ou espaços destinados a dança;
- d) Empreendimentos turísticos com uma capacidade de alojamento superior a 20 camas;
- e) Parques de diversões e estruturas semelhantes.

Artigo 9.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, são dispensados de apresentação de projecto de execução os seguintes casos:

- a) Moradias unifamiliares;
- b) Edifícios com número de fracções ou unidades independentes inferiores a 10;
- c) Armazéns, pavilhões e hangares ou outras construções semelhantes de uso indiferenciado.

Artigo 10.º

Telas finais

1 — Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que, em função das alterações efectuadas em obra, se justifiquem.

2 — Sempre que o projecto tenha sido elaborado com recurso a meios informáticos, as telas finais ou as peças desenhadas do projecto, caso não haja lugar à entrega de telas finais, serão entregues também em suporte informático.

CAPÍTULO III

Procedimentos

Artigo 11.º

Exercício do direito à informação

1 — O direito à informação, quando relativo a informação sobre os instrumentos de desenvolvimento e planeamento territorial bem como sobre outras condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas e, quando exercido por escrito, deve conter os seguintes elementos:

- a) Exposição esclarecendo convenientemente as intenções e aspectos específicos que devam ser objecto de informação;
- b) Planta de localização devidamente assinalada;
- c) A título facultativo, o interessado poderá juntar outros elementos escritos ou gráficos para melhor esclarecimento.

2 — Dos elementos referidos no n.º 1 é entregue um exemplar.

Artigo 12.º

Comunicação prévia

1 — A comunicação prévia de operações urbanísticas referida no artigo 6.º do presente Regulamento, a apresentar pelo dono da obra ou procurador, deve conter os seguintes elementos, conforme os casos referidos no n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento:

- a) As referidas nas alíneas *f*), *g*), *i*) e *j*) — simples comunicação escrita identificando o local e os trabalhos a executar;
- b) As referidas na alínea *a*) — comunicação escrita identificando os trabalhos a executar, planta de localização e ficha de materiais e cores devidamente preenchida;
- c) As referidas na alínea *b*) — comunicação escrita identificando os trabalhos a executar, planta de localização e termo de responsabilidade pelo acompanhamento da obra, subscrito por técnico;
- d) As referidas nas alíneas *c*) e *e*) — comunicação escrita identificando os trabalhos a executar e planta de localização;
- e) As referidas na alínea *d*) — comunicação escrita identificando os trabalhos a executar, planta de localização e esquema com os afastamentos aos acessos devidamente cotados;
- f) As referidas na alínea *h*) — comunicação escrita identificando os trabalhos a executar, planta de localização, fotografia e esquema do alçado alterado.

2 — Dos elementos referidos no n.º 1 deste artigo são entregues dois exemplares, sendo um devolvido ao interessado após avaliação.

Artigo 13.º

Destaque de parcelas

1 — Os pedidos de certidão para efeitos de destaque de uma única parcela de prédio com descrição predial destinado a construção deverão ser apresentados simultaneamente com o pedido de licenciamento das obras de edificação, quando for o caso.

2 — A certidão será emitida aquando da aprovação do projecto de arquitectura.

3 — O pedido de certidão para destaque deverá se acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de solicitar o destaque;
- b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio abrangido;
- c) Planta de localização;
- d) Planta de implantação, sobre levantamento topográfico, assinalando a totalidade da parcela a sujeitar a destaque e a parcela a destacar devidamente cotada, assim como as construções existentes.

4 — Dos elementos referidos no número anterior serão entregues dois exemplares, excepto quando seja necessário proceder a consultas a entidades externas ao município, caso em que deverão ser entregues exemplares suplementares em número igual ao das entidades a consultar.

Artigo 14.º

Informação prévia

1 — Os pedidos de informação prévia relativos a operações de loteamento e ou obras de urbanização deverão ser instruídos de acordo com a legislação em vigor e com as normas técnicas para apresentação de projectos anexas ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, sendo dispensável a apresentação de planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do Plano Director Municipal.

2 — Os pedidos de informação prévia relativos a obras de edificação, de demolição, de alteração de utilização e de outras operações urbanísticas deverão ser instruídos de acordo com a legislação em vigor e com as normas técnicas para apresentação de projectos anexas ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, com as seguintes adaptações:

- a) É dispensável a apresentação de planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do Plano Director Municipal;
- b) No caso da pretensão se referir a área urbana delimitada em Plano Municipal de Ordenamento do território é dispensável a apresentação dos extractos das plantas de ordenamento e condicionantes do PDM.

3 — Dos elementos referidos nos números anteriores será entregue um exemplar, excepto quando seja necessário proceder a consultas a entidades externas ao município, caso em que deverão ser entregues exemplares suplementares em número igual ao das entidades a consultar.

Artigo 15.º

Licenciamento ou autorização

1 — Os pedidos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas e obras de urbanização deverão ser instruídos de acordo com a legislação em vigor e com as normas técnicas para apresentação de projectos anexas ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, com as seguintes adaptações:

- a) É dispensável a apresentação de planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do Plano Director Municipal.
- b) No caso da pretensão se referir a área urbana delimitada em Plano Municipal de Ordenamento do território, é dispensável a apresentação dos extractos das plantas de ordenamento e condicionantes do PDM.

2 — Dos elementos referidos no n.º 1 serão entregues:

- a) Dois exemplares, à excepção do projecto de segurança contra incêndios de que deverão ser entregues cinco exemplares
- b) No caso de ser necessário proceder a consultas a entidades externas ao município, deverão ser entregues exemplares suplementares em número igual ao das entidades a consultar.

Artigo 16.º

Projectos de especialidades

1 — Serão entregues dois exemplares dos seguintes projectos de especialidades relativos a operações de loteamento e a operações urbanísticas com impactos semelhantes a uma operação de loteamento, quando exigíveis em função do tipo de operação a executar, incluindo respectivas medições e orçamentos e pormenores adequados:

- a) Infra-estruturas viárias, incluindo a localização dos pontos de recolha de resíduos sólidos;
- b) redes de abastecimento de água e drenagem de esgotos pluviais e domésticos, incluindo os ramais até ao limite dos lotes;
- c) Infra-estruturas eléctricas e de telecomunicações;
- d) Infra-estrutura de gás, devidamente visado pela entidade inspectora;
- e) Arranjos exteriores.

2 — Serão entregues dois exemplares dos seguintes projectos de especialidades de obras de edificação, quando exigíveis em função do tipo de obra a executar:

- f) Estabilidade, incluindo o projecto de escavação e contenção periférica;
- g) Redes prediais de águas e esgotos;
- h) Estudo de comportamento térmico;
- i) Projecto de instalações electromecânicas;
- j) Projecto acústico/estudo de comportamento sonoro;
- k) Projecto de instalação de gás, devidamente visado pela entidade inspectora (um exemplar) ou requerimento solicitando a dispensa de apresentação do projecto;
- l) Projecto de instalações eléctricas se a potência utilizada for superior a 50 Kwa, em instalações de 5.ª categoria, ou para instalações das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias;
- m) Projecto de arranjos exteriores.

3 — A emissão da licença de utilização em obras de edificação sujeitas a licenciamento ou autorização fica condicionada à entrega dos seguintes documentos, quando exigíveis em função do tipo de obra a executar:

- a) Certificado de instalação da rede eléctrica, nos casos não incluídos na alínea l) do número anterior;
- b) Certificado da instalação da rede de telecomunicações ou comprovativo da sua não exigência.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 17.º

Disposição transitória

As disposições constantes do artigo 21.º deste capítulo, assim como a Tabela de Taxas Relativas às Operações Urbanísticas e a Actos Administrativos e Técnicos anexa ao presente Regulamento, integrarão a Tabela de Taxas e Licenças e respectivo Regulamento aquando da sua revisão podendo, na ocasião, vir a ser alteradas.

Artigo 18.º

Tipos e âmbito de aplicação

1 — A realização de operações urbanísticas e os actos administrativos a elas associados estão sujeitos ao pagamento de taxas, de acordo com a Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município de Nisa.

2 — As taxas poderão ser de três tipos, cobradas isolada ou cumulativamente conforme os casos:

- a) Taxa pelo licenciamento ou autorização de operações urbanísticas;
- b) Taxa pela manutenção e reforço de infra-estruturas — TMU;
- c) Taxa por actos técnicos e ou administrativos praticados.

3 — Há lugar à cobrança de taxa pelo licenciamento ou autorização das seguintes operações urbanísticas:

- a) Obras de urbanização, remodelação e criação de infra-estruturas;
- b) Remodelação de terrenos desde que não se destine a usos exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público;
- c) Obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração;
- d) Demolição quando não integrada em procedimento de licença ou autorização de construção;
- e) Outras operações urbanísticas referidas na alínea j) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, incluindo a ocupação e utilização do subsolo;
- f) Ocupação de via pública quando não associada à execução de qualquer das operações urbanísticas acima referidas ou quando ultrapassar 10 m² e ou dois terços do prazo da licença;
- g) Utilização ou alteração de uso de edifícios ou suas fracções.

4 — Para além da taxa referida no número anterior, é devida uma taxa pela manutenção e reforço de infra-estruturas — TMU — nos seguintes casos:

- a) No licenciamento de operações de loteamento ou de obras de urbanização em áreas não abrangidas por Plano de Pormenor ou se abrangidas por Plano de Pormenor este não defina outros mecanismos de compensação e de perequação;
- b) Em zonas não abrangidas por operação de loteamento, no licenciamento de obras de construção nova ou de obras de alteração e ampliação das quais resulte o aumento de número de fogos ou a criação de áreas comerciais, de serviços ou industriais;
- c) No licenciamento de aditamento a alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização de que resulte o aumento de número de fogos ou de lotes, incidindo, neste caso, apenas sobre o aumento autorizado.

5 — A TMU não se aplicará a construções novas localizadas na zona de actividades económicas de Nisa.

6 — Estão igualmente sujeitas ao pagamento de taxas, de acordo com a Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município de Nisa, os seguintes actos de carácter técnico e ou administrativo:

- a) Apreciação ou reapreciação de projectos, pedidos de informação prévia, pedidos de destaque e petições várias com incidência territorial;
- b) Fornecimento de extractos de plantas de planos municipais de ordenamento do território;
- c) Emissão de certidões de destaque ou outras;
- d) Emissão de alvarás de loteamento;
- e) Realização de vistorias;
- f) Averbamento de licenças;
- g) Reprodução autenticada de peças dos processos;
- h) Utilização dos serviços municipais de topografia que não se limitem à marcação de cotas de soleira.

Artigo 19.º

Taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

1 — A taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas (TMU) é aplicável em toda a área do município de Nisa sendo o seu valor calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = V \times (\sum abc \times k1) \times k2 + k3$$

onde:

TMU — valor da Taxa Municipal de Urbanização;

V — valor médio, por metro quadrado de construção, do investimento municipal na criação, reforço e manutenção de infra-estruturas e equipamentos;

abc — área bruta de construção objecto de licenciamento determinada em função dos dados do projecto, descontando-se as áreas brutas das construções licenciadas a manter; a determinação da área bruta exclui espaços livres de uso público cobertos por construção, zonas de sótão sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamento e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

K1 — factor de correcção dependente do uso;

K2 — factor de ponderação em função da localização;

K3 — factor de equilíbrio de encargos.

2 — O factor V tem o valor de 4,4 euros/m² de área bruta de construção, para o ano de 2003.

3 — O factor K1 assume os seguintes valores constantes e aplicáveis em toda a área do concelho, em função do uso:

Habitação — 1;

Agrícola e outros — 0,1;

Industrial — 0,5;

Turismo (alojamento e restauração) — 1;

Comercial — 0,8;

Serviços — 0,8.

4 — No caso de se verificarem usos diversos numa construção ou num loteamento far-se-á o cálculo relativo à área afectada a cada uso, procedendo-se ao somatório dos valores obtidos.

5 — O factor *K2* assume os seguintes valores, consoante as zonas:

Vila de Nisa, Alpalhão e Tolosa — 0,65;
 Amieira do Tejo, Arez, Montalvão e Arneiro — 0,25;
 Monte Claro, Pé da Serra e restantes localidades — 0,10.

6 — O factor *K3* resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$VIR = VIR - VIL$$

onde:

$$VIR = alt \times pm$$

sendo:

alt = área loteável total; e
pm = 18 euros/m² para o ano de 2003;
VIL = investimento em infra-estruturas feito pelo promotor, obtido através do processo de loteamento em face dos orçamentos apresentados.

7 — Quando o valor obtido para *K3* for negativo considera-se, para efeitos de cálculo da *TMU*, como igual a zero.

Artigo 20.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas de pagamento de taxas:

- a) Os procedimentos relativos ao exercício do direito à informação;
- b) A ocupação da via pública motivada por obras de simples conservação;
- c) A ocupação de via pública em áreas onde a mesma seja devida a outras entidades do Estado.

2 — Para além das isenções previstas no regulamento da Tabela de Taxas e Licenças em vigor pode a Câmara Municipal, caso a caso, reduzir ou isentar do pagamento das taxas devidas por operações urbanísticas, pessoas singulares ou colectivas às quais seja reconhecida insuficiência económica.

3 — Se outro critério não for estabelecido em postura municipal, a insuficiência económica será considerada se o rendimento do dono da obra e/ou do respectivo agregado familiar for inferior ou igual ao salário mínimo nacional.

Artigo 21.º

Forma de cobrança e casos especiais

1 — A apreciação de projectos das operações urbanísticas relativas a obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, assim como dos pedidos de informação prévia, está sujeita ao pagamento de uma taxa geral, única, a cobrar no momento da entrega do processo para apreciação.

2 — A apreciação de projectos de operações de loteamento e obras de urbanização está sujeita ao pagamento prévia de taxa variável, em função da dimensão da operação, de acordo com a Tabela de Taxas e Licenças em vigor no concelho de Nisa, a cobrar no momento da entrega do processo para apreciação.

3 — A realização de vistorias e o averbamento de licenças estão sujeitos à liquidação prévia da respectiva taxa.

4 — À taxa municipal pela realização de vistorias acrescerão os honorários devidos pela deslocação de peritos, nos termos definidos por lei.

5 — Todas as restantes taxas aplicáveis ao licenciamento de operações urbanísticas são cobradas aquando da emissão do respectivo alvará.

6 — A emissão do alvará de licença ou autorização, nos casos de deferimento tácito, (do pedido) de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

7 — A revalidação de processos está sujeita ao pagamento da taxa geral de apreciação agravada de 50%.

8 — A prorrogação dos prazos dos alvarás de licença ou autorização para a realização de operações urbanísticas está sujeita apenas ao pagamento da taxa em função do prazo.

9 — O licenciamento de operações urbanísticas por fases será feito tendo em consideração a obra ou obras relativas a cada fase.

10 — A ocupação da via pública com andaimes e materiais, por motivo de obras, que ultrapasse a área de 10 m² ou por prazo superior a dois terços do prazo da licença, está sujeita ao pagamento de taxa adicional em função da área e do prazo.

11 — Caso a ocupação da via pública prejudique a normal circulação de pessoas e veículos, deverá a respectiva localização obedecer às instruções a fornecer pela fiscalização municipal e, quando necessário, ser sinalizada.

12 — As taxas relativas a obras de ampliação e ou alteração incidirão apenas sobre a área ampliada ou alterada.

CAPÍTULO V

Cedências e compensações

Artigo 22.º

Áreas a ceder

1 — É obrigatória a cedência gratuita para o domínio público municipal:

- a) Das áreas destinadas a vias, passeios, estacionamento público, espaços verdes públicos, espaços livres de utilização colectiva e áreas de pequenos equipamentos que sirvam directamente a área objecto de loteamento, em parcelas objecto de operação de loteamento ou de construção de edifícios com impacto semelhante, referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do presente Regulamento,
- b) Das áreas correspondentes a alargamento de vias públicas.

2 — Para além das cedências previstas no n.º 1 do presente artigo, serão obrigatoriamente cedidas, sujeitas ou não ao regime de compensação, de acordo com o artigo seguinte, as áreas a integrar no domínio privado da Câmara, destinadas a zonas verdes urbanas, equipamentos e vias sem construção adjacente nas seguintes operações urbanísticas:

- a) Operações de loteamento;
- b) Construção de edifícios com impacto semelhante, referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do presente Regulamento.

3 — As cedências das áreas referidas no número anterior são feitas tendo por base um dos seguintes critérios:

- a) Áreas que, de acordo com o Plano de Pormenor ou unidade de execução, devam ser cedidas;
- b) Na ausência de Plano de Pormenor ou de unidade de execução, aplicação da seguinte fórmula:

$$Ac = 0,6 \times abc \times k2$$

sendo:

Ac — área de cedência obrigatória, sujeita ou não a compensação;
abc — área bruta de construção total;
k2 — factor de correcção em função da localização, que assume os mesmos valores definidos no artigo 19.º do presente Regulamento.

4 — Nas operações de loteamento realizadas em áreas abrangidas por Plano de Pormenor, incluindo as modalidades simplificadas, ou unidades de execução que prevejam a aplicação de índices de utilização e áreas de cedência médios, os particulares têm ainda de ceder para o domínio privado do Município uma área com a possibilidade construtiva excedente em relação à que resultar da aplicação do índice médio de utilização.

Artigo 23.º

Compensações

1 — O município terá de compensar os particulares nos seguintes casos:

- a) Quando a edificabilidade do terreno for inferior à resultante da aplicação do índice médio de utilização;
- b) Quando a área de cedência efectiva for superior à resultante da aplicação da área de cedência média.

2 — As compensações referidas no número anterior serão feitas através de uma das seguintes medidas:

- a) Desconto nas taxas que terão de ser liquidadas;
- b) Aquisição dos terrenos pelo município, por compra ou permuta.

3 — Os particulares têm de compensar o município quando a área efectivamente cedida for inferior à resultante da aplicação da área de cedência média ou à área de cedência obrigatória, estabelecidas de acordo com o n.º 3 do artigo anterior.

4 — A compensação referida no número anterior será feita em numerário ou em espécie.

Artigo 24.º

Critérios de valorização

1 — A valorização dos terrenos, para efeitos de compensação de ou ao município, deve ser feita com base na avaliação por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor.

2 — As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta de votos dos seus elementos.

3 — A compensação em espécie deverá ser feita por terrenos de valor equivalente, seja qual for a localização, avaliados de acordo com o disposto no presente artigo.

Artigo 25.º

Fundo de compensação

1 — Aquando da delimitação de unidades de execução previstas no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, será criado um fundo de compensação com a finalidade prevista em lei.

2 — Os Fundos de Compensação são geridos pela Câmara Municipal com a participação de dois dos proprietários envolvidos, indigitados em representantes dos restantes.

3 — As cobranças e liquidações a efectuar têm de ter o prévio acordo dos representantes acima referidos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 26.º

Actualização

1 — A actualização anual dos valores indicados neste regulamento, assim como os valores das taxas relativas a operações urbanísticas anexas, obedece ao mesmo critério e ao mesmo procedimento que for adoptado para a actualização da tabela de Taxas e Licenças do Município de Nisa.

2 — A fórmula para cálculo da TMU deverá ser revista sempre que haja razões que justifiquem a alteração dos seus fundamentos e, obrigatoriamente, de quatro em quatro anos, período coincidente com a vigência do Plano Plurianual de Investimentos.

Artigo 27.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento recorrer-se-á às leis e regulamentos administrativos que prevejam casos análogos, aos princípios gerais de direito administrativo e de direito urbanístico e, na sua falta ou insuficiência, às disposições da lei civil.

Artigo 28.º

Entrada em vigor e aplicação

1 — O presente regulamento entra em vigor dez dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — O presente Regulamento aplica-se a todos os processos entrados na Câmara Municipal, após a sua entrada em vigor, aos cuja aprovação tenha caducado e, no que respeita a taxas de licenciamento, a todos os que sejam licenciados após a entrada em vigor.

Artigo 29.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente regulamento consideram-se revogados os capítulos I a VII do Regulamento Municipal de Edificações Urbanas, aprovado pela Assembleia Municipal em 29 de Setembro de 1987, o Regulamento do Processo de fiscalização de obras sujeitas a licenciamento municipal e o Regulamento de taxas de obras particulares, publicados do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 20 de Março de 1996.

2 — Até à aprovação e entrada em vigor de novo Regulamento Municipal de Edificação mantêm-se em vigor os capítulos VIII e IX do Regulamento Municipal de Edificações Urbanas, aprovado pela Assembleia Municipal em 29 de Setembro de 1987.

ANEXO I

Normas Técnicas para Apresentação de Projectos

I — Regras gerais

1 — As peças dos projectos deverão conter todos os elementos necessários a uma correcta percepção das características da operação urbanística, designadamente peças escritas e desenhadas de acordo com as disposições legais e presentes normas.

2 — A Câmara Municipal de Nisa reserva-se o direito de excepcional e fundamentadamente, solicitar a entrega de elementos adicionais quando necessários à apreciação do projecto sujeito a licenciamento ou autorização.

3 — Todas as peças escritas devem ser apresentadas em formato A4, redigidas em português, numeradas, datadas e assinadas pelo técnico autor do projecto, com excepção dos documentos oficiais e dos requerimentos que serão assinados pelo dono da obra, promotor ou seu representante legal.

4 — Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas em folhas de formato normalizado, devidamente dobradas na dimensão de A4, sendo também numeradas, datadas e assinadas pelo autor do projecto.

5 — As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a indicação de cotas que fixem dimensões, afastamentos, pés-direitos, cercas e demais elementos definidores da construção.

6 — Poderão ser apostas indicações aos projectos desde que feitas em presença de técnicos ou funcionários municipais ligados ao sector de apreciação de projectos, confirmadas pelas respectivas assinaturas e assinatura do técnico responsável pelo projecto; em casos excepcionais adoptar-se-á o mesmo procedimento subscrito pelo dono da obra ou seu representante legal desde que as indicações apostas não contrariem ou alterem o projecto.

7 — Em tudo o omissão observar-se-ão as regras relativas a boas técnicas de representação e rigor de desenho técnico.

II — Extractos de plantas e plantas de localização

1 — Os extractos de plantas dos planos municipais de ordenamento do território e as plantas de localização para instrução dos processos são fornecidos nos serviços competentes da Câmara Municipal 2 — O local a que se refere o pedido deverá ser assinalado, de forma visível, nas plantas fornecidas.

3 — Na planta de localização deverão ser assinalados a vermelho:

- a) Os limites da parcela ou lote sobre o qual incide a pretensão;
- b) O(s) edifício(s) objecto do pedido, no caso de obras de ampliação, alteração ou reconstrução;
- c) A localização da construção proposta quando se trate de obra nova.

III — Projectos de arquitectura

1 — As peças constituintes de um projecto de arquitectura, devidamente ordenadas, são as previstas na legislação em vigor e no Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas — RMOU, devendo obedecer às seguintes normas complementares:

- a) A planta de implantação, sobre levantamento topográfico à escala 1:200 ou 1:500, ligado à rede geodésica na-

cional, quando não integrado numa zona urbana consolidada e em frente construída, deve conter:

- A delimitação da parcela ou lote;
- A implantação da construção indicando afastamentos aos limites da propriedade e ao eixo do arruamento ou via de acesso;
- A orientação;
- A localização de poços ou furos, fossas sépticas ou estanques no caso de existirem ou serem propostas;
- A indicação global da ocupação e arranjos da parcela ou lote (construções existentes, piscinas, anexos, terraços e outras zonas pavimentadas);
- A cota de soleira da construção em relação ao terreno natural e à via de acesso.

- b) No caso de haver movimentação de terreno, corte à escala 1:200 ou 1:500 contemplando o arruamento de acesso, cota do respectivo eixo e passeios, cota de soleira e dos pisos; a tracejado será indicado o perfil natural do terreno;
- c) A(s) planta(s) do(s) piso(s) devem conter o destino de cada compartimento, respectivas dimensões e áreas bem como as de terraços, alpendres, varandas, etc.;
- d) A planta de coberturas deverá conter a indicação da drenagem e escoamento de águas pluviais;
- e) O desenho do alçado principal deverá incluir as fachadas dos edifícios contíguos, quando os haja, na extensão mínima de 5 m assim como a localização de algerozes e tubos de queda no caso de se prever a sua instalação; igual disposição é aplicável aos restantes alçados sendo que poderão ser apenas referenciados os principais elementos definidores dos edifícios contíguos;
- f) Deverão ser apresentados, pelo menos, um corte transversal e um longitudinal, interceptando um deles as escadas;
- g) Os pormenores construtivos a apresentar, exigíveis por lei, deverão ser completados por outros que se considerem elucidativos da construção e não correspondam a soluções comuns ou tipificadas;
- h) Deverá ser indicada a localização e integração de aparelhos destinados à climatização, extracção de fumos ou outros a aplicar no exterior, designadamente antenas parabólicas, painéis solares e indicação esquemática dos elementos publicitários, se previstos;
- i) Nos projectos de ampliação ou alteração de edifícios deverão ser apresentadas as peças desenhadas relativas ao levantamento do edifício original, os desenhos de sobreposição e as peças desenhadas correspondentes à situação final;
- j) Os desenhos de sobreposição deverão obedecer às seguintes regras de representação: a preto figurarão os elementos a conservar, a vermelho os elementos a construir, a amarelo os elementos a demolir.

IV — Projectos de loteamento

1 — As plantas de situação existente e síntese da operação de loteamento deverão ser elaboradas sobre levantamento topográfico, ligado à rede geodésica nacional, à escala 1:500 ou superior, admitindo-se a utilização da escala 1:1000 apenas em casos justificados pela dimensão do loteamento.

2 — A indicação do polígono de base para implantação das edificações poderá ser substituído por:

- definição de alinhamentos ou afastamentos obrigatórios associados à definição de índices e cêrceas
- regulamento de ocupação
- projectos tipo de construção obrigatória

3 — Em casos justificados — designadamente em loteamentos para construção de edifícios em banda ou geminados — poderá a Câmara Municipal exigir a definição de alçados tipo.

4 — Para além das peças desenhadas legalmente exigíveis deverá ser apresentada uma planta, designada como planta de trabalho — contendo:

- a) A topografia existente, representada a preto;
- b) A modelação de terreno proposta sendo que as alterações de topografia, deverão ser indicadas a vermelho;
- c) As cotas de soleira e as cotas principais definidoras de arruamentos e espaços livres ou verdes públicos;

- d) A indicação e áreas de espaços a ceder para uso público, para além das vias, passeios e arruamentos, de acordo com o disposto no Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas.

ANEXO II

Tabela de Taxas de Operações Urbanísticas e de actos técnicos e administrativos relacionados

1 — Actos técnicos e administrativos:

- a) Emissão de alvará de loteamento ou alteração a alvará de loteamento:
 - Taxa base — 75 euros;
 - Por cada fogo, lote ou fracção — 15 euros.
- b) Apreciação de projectos de obras de construção nova, reconstrução, ampliação ou alteração, de projectos de loteamento com área inferior a 5000 m², de pedidos de informação prévia, pedidos de destaque e petições várias com incidência territorial — 25 euros;
- c) Apreciação de projectos de loteamento com área superior a 5000 m² — 15 euros/1000 m² a mais ou fracção;
- d) Reapreciação de projectos referidos nas alíneas b) e c) — agravamento de 50% em relação às taxas iniciais;
- e) Extractos autenticados de plantas dos planos municipais e de peças desenhadas de processos — 5 euros/unidade;
- f) Vistorias relativas a operações urbanísticas — 25 euros;
- g) Averbamentos de licenças — 12 euros;
- h) Utilização de serviços de topografia, excepto marcação de cotas de soleira — 25 euros/hora ou fracção.

2 — Licenciamento ou autorização:

- a) Licenciamento de obras de demolição, construção nova, reconstrução, ampliação ou alteração, de obras de urbanização, remodelação ou criação de infra-estruturas, remodelação de terrenos e outras operações urbanísticas previstas na alínea j) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:
 - Até 3 meses — 140 euros;
 - Entre 3 e 6 meses — 264 euros;
 - Entre 6 e 12 meses — 450 euros;
 - Obras com prazo máximo de 20 dias, não prorrogáveis — 70 euros.
- b) Ocupação da via pública superior a 10 m² e ou a dois terços do prazo da licença — 3 euros/m² e por mês;
- c) Utilização de edifícios e suas fracções:
 - Por fogo — 20 euros;
 - Comércio e turismo — 50 euros;
 - Indústria ou outros — 20 euros.

- d) Prorrogação de licenças de obras de demolição, construção nova, reconstrução, ampliação ou alteração e de obras de urbanização, remodelação ou criação de infra-estruturas:

- 1ª prorrogação — taxas de licenciamento, consoante o prazo, sem agravamento;
- 2ª prorrogação — agravamento em 50% em relação às taxas de licenciamento aplicáveis.

3 — Taxa Municipal de Urbanização

$$TMU = V \times (\sum abc \times k1) \times k2 + k3$$

onde:

TMU — valor da Taxa Municipal de Urbanização
 V — 4,4 euros/m² de área bruta de construção;
 abc — área bruta de construção objecto de licenciamento determinada em função dos dados do projecto descontando-se as áreas brutas das construções licenciadas a manter;
 K1:

- Habituação — 1;
- Agrícola e outros — 0,1;
- Industrial — 0,5;

Turismo (alojamento e restauração) — 1;
Comercial — 0,8;
Serviços — 0,8.

K2:

Vila de Nisa, Alpalhão e Tolosa — 0,65;
Amieira do Tejo, Arez, Montalvão e Arneiro — 0,25;
Monte Claro, Pé da Serra e restantes localidades — 0,10.

K3:

$VIR = alt \times pm$

onde:

$VIR = alt \times pm$

sendo:

alt = área loteável total; e

pm = 18 euros/m²;

VIL = investimento em infra-estruturas feito pelo promotor obtido através do processo de loteamento em face dos orçamentos apresentados.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO BAIRRO

Edital n.º 275/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Utilização da Piscina Municipal de Oliveira do Bairro.* — Dr. Acílio Domingues Gala, presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro:

Faz saber e torna público que, no uso da competência que lhe confere a alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, cumprida a fase de inquérito público prevista na lei, a Assembleia Municipal de Oliveira do Bairro, em sessão de 26 de Fevereiro de 2003, deliberou aprovar o Regulamento Municipal de Utilização da Piscina Municipal de Oliveira do Bairro, cujo projecto foi previamente publicado no apêndice n.º 161/2002 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 287, de 12 de Dezembro de 2002.

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Para constar, se torna público o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

5 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Acílio Domingues Gala*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES DE COURA

Edital n.º 276/2003 (2.ª série) — AP. — António Pereira Júnior, presidente da Câmara Municipal de Paredes de Coura:

Torna público que a Assembleia Municipal de Paredes de Coura, em sua sessão realizada em 28 de Fevereiro de 2003, e sob proposta da Câmara Municipal, aprovada por sua vez em reunião de 3 de Fevereiro de 2003, e após realização da competente apreciação pública, aprovou em definitivo o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte de Táxi.

5 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Pereira Júnior*.

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte de Táxi.

Preâmbulo

No uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, com remissão para a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção das alterações posteriores, nomeadamente da Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, a Câmara Municipal aprova o presente projecto de Regulamento, que será submetido a inquérito público nos termos

do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e posteriormente à apreciação da Assembleia Municipal, nos termos legais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e aplicação

O presente diploma aplica-se a toda a área do município de Paredes de Coura.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, cujo proprietário é titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio do veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres (DGTT) ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transporte em táxi podem concorrer, para além das entidades a que se refere o número anterior, os trabalhadores em táxis por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela DGTT e que preencham as condições de acesso ao exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Requisitos de acesso

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com a redacção que foi dada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 6.º

Licenciamento de veículos

1 — Os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou a sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função de preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Paredes de Coura são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- Estacionamento condicionado na vila, nos locais fixados no regulamento de trânsito do município;
- Estacionamento fixo nas freguesias de Aqualonga, Bico, Cossourado, Coura, Cunha, Ferreira, Insalde, Linhares, Parada, Romarigães e Rubiães, nos termos da concessão e da licença.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação de trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional da procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal para um conjunto de freguesias ou por freguesia.

2 — A fixação de contingentes será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com regras a definir por despacho do director-geral de transportes terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior podem ser atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o exercício da actividade de transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — Podem igualmente concorrer os trabalhadores de transportadores em táxi, bem como membros de cooperativas licenciadas pela DGTT, desde que preencham as condições legais de acesso e exercício da profissão.

3 — Os indivíduos a que se refere o número anterior, no caso de a licença lhe ser atribuída, devem constituir sociedade e proceder ao licenciamento para o exercício da actividade num prazo de 180 dias, sob pena de caducidade do direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, podendo ser delegado no presidente, com poderes de subdelegação nos vereadores, de que constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes da junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 30 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, na instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos em que esta decorre e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- Identificação do concurso;
- Identificação da entidade que preside ao concurso;
- O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- A data limite para a apresentação de candidaturas;
- Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos ou declarações;
- Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição das licenças.

2 — Da identificação do concurso constarão expressamente a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as entidades a que se refere o artigo 11.º

2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código do Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 — Nos casos dos trabalhadores por conta de outrem, deverão, também, apresentar os seguintes documentos: certificado do registo criminal; certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi; garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

5 — O programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao concurso.

Artigo 16.º

Apresentação de candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade, em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionadamente, devendo aqueles ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas, em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, por mão própria na secretaria municipal ou pelo correio, por carta registada com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso.

2 — Quando entregues por mão própria, a secretaria dará recibo.

3 — As candidaturas entregues fora de prazo fixado serão excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos, que devam ser obtidos de entidade pública, pode não originar a exclusão liminar do concurso, desde que se comprove que os documentos foram requeridos em tempo útil, mediante a exibição do respectivo recibo.

5 — No caso previsto no número anterior, a candidatura será admitida condicionadamente, devendo os documentos em falta serem apresentados nos dois dias úteis subsequentes ao prazo limite de apresentação das candidaturas, sob pena de exclusão.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o serviço onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição de licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social em município contíguo;
- e) Número de anos de actividade no sector;
- f) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após o início da vigência do presente Regulamento.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que os candidatos, na apresentação da candidatura, devem indicar a ordem de preferência relativamente às freguesias a que concorrem.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) A identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste Regulamento.

Artigo 21.º

Emissão de licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete de veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 24.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão e substituição da licença são devidas taxas nos montantes estabelecidos no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas, Tarifas e Outras Receitas Municipais.

4 — Por cada substituição da licença que não seja da responsabilidade do município é devida a taxa prevista no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas, Tarifas e Outras Receitas Municipais.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- 1) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- 2) Quando haja abandono da actividade nos termos do artigo 29.º;
- 3) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- 4) Quando haja substituição do veículo;
- 5) Quando aquele a quem foi atribuída a licença de táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, não proceda ao licenciamento da actividade no prazo a que refere o n.º 3 do mesmo artigo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data de óbito.

4 — No caso previsto na alínea d) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento do novo veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro dos três anos ali referidos, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Transmissão de licenças

1 — Durante o período a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 26.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão do alvará através de:

- a) Publicação de aviso no *Boletim Municipal*, quando existia, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão do alvará e o teor deste a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 27.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 28.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente diploma, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 30.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte, sem cobrança de qualquer suplemento, de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 31.º

Regime de preços

1 — Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

2 — Deverá haver uma tabela do regime tarifário no táxi, bem visível pelos passageiros.

Artigo 32.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem ser colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos o que não respeitem esta condição.

Artigo 33.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 34.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 35.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente diploma a DGTT, a Câmara Municipal, a GNR, a PSP e a IGOPC.

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

Competência para aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pela lei e por este Regulamento, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com a coima de 150 euros a 450 euros:

- O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis, referidas no artigo 5.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 29.º;

- O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 23.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 38.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENACOVA

Aviso n.º 2607/2003 (2.ª série) — AP. — Engenheiro Maurício Teixeira Marques, presidente da Câmara Municipal de Penacova:

Torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, que, por deliberação da Assembleia Municipal proferida em sessão ordinária realizada no dia 28 de Fevereiro de 2003, foi aprovado o Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas.

O referido Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias contados a partir do dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos do artigo 29.º, n.º 4, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

A deliberação foi tomada ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e precedida da apreciação pública.

Para conhecimento geral se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de estilo do concelho.

5 de Março de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas**Nota justificativa**

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho,

veio introduzir alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Face ao preceituado nestes diplomas legais, os municípios devem elaborar e aprovar regulamentos municipais de urbanização e edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento de taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer aquelas matérias e critérios que os diplomas legais acima referidos remetem para regulamento municipal, consignando-se ainda princípios aplicáveis à urbanização e edificação, às regras gerais e critérios referentes a taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Legitimidade regulamentar

Nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, do disposto no artigo 2.º do Regulamento das Edificações Urbanas (Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951), e ainda de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, vai ser proposto para discussão pública o seguinte Regulamento, por um período de 30 dias, após o que será sujeito à aprovação pelos órgãos municipais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objectivo

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificações, as regras gerais e critérios referentes às taxas e compensações devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Penacova e aplica-se em toda a área do município.

Artigo 2.º

Tabela de taxas e sua actualização

Do presente Regulamento faz parte integrante a tabela de taxas a ele anexa, a qual será actualizada anualmente por aprovação em Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento consideram-se reproduzidas as definições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ou ainda as que vierem a ser estabelecidas em eventual futura regulamentação nacional que venha a alterar ou substituir a agora referida, sem prejuízo das extensões de particularização estabelecidas nos números seguintes.

2 — Na definição de obra de construção, inclui-se a realização e ocupação de solo com volumes ou superfícies, ainda que com situação precária e duração temporária.

3 — Na definição de obras de urbanização deverão distinguir-se:

- Infra-estruturas locais como sendo as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta e que se destinam à utilização dos ocupantes da operação urbanística, ainda que não de forma exclusiva. Incluem-se ainda aqui as ligações às infra-estruturas gerais;
- Infra-estruturas gerais como sendo as que têm um carácter estruturante, ou estejam previstas em PMOT ou plano de obras ou de actividades do município com o intuito de servir em geral uma ou mais operações urbanísticas, servindo a operação urbanística em questão, ainda que não directamente;
- Infra-estruturas especiais como sendo as que não se inserindo nas categorias anteriores e previstas em PMOT ou planos de actividades ou de obras, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos im-

putáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

4 — Para efeitos da aplicação do n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, entende-se como projecto de execução o que é estabelecido nas instruções para o cálculo de honorários referentes aos projectos de obras públicas, aprovadas pela portaria de 7 de Fevereiro de 1972, podendo a Câmara Municipal, por informação dos serviços técnicos decidir a sua dispensa ou estabelecer o cumprimento parcial destes requisitos, face à importância ou relevância de cada caso.

5 — Para efeitos da aplicação do artigo 12.º do Regulamento do PDM, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 210, de 8 de Setembro de 1999, quanto a lugares de estacionamento, quando em linha (faixa paralela ao arruamento), definem-se as suas dimensões mínimas com 2,50 m de largura e 5 m de comprimento.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 4.º

Isenções e dispensa de licença ou autorização

1 — Nas isenções e dispensas previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e dispensadas de comunicação prévia, com a instrução prevista nos artigos 34.º a 36.º, poderá a Câmara Municipal determinar, caso a caso, a apresentação complementar de peças de projecto necessárias à correcta identificação das obras ou trabalhos a realizar.

2 — Nas obras de conservação referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º referido no número anterior, entende-se a não modificação de materiais ou cores e a reposição exactamente igual ao existente, sem o que a acção ficará pendente de comunicação prévia.

3 — Mesmo para trabalhos isentos de comunicação prévia, a ocupação do domínio público não é abrangida por tal dispensa.

Artigo 5.º

Dispensa de projecto

1 — Para além dos casos incluídos no n.º 2 do artigo anterior, ou previstos em legislação própria, e sem prejuízo de comunicação prévia quando aplicada, são dispensadas de projecto as construções de excepcional simplicidade nos seus aspectos físicos e técnicos (aspectos geométricos e construtivos), quando realizadas fora dos espaços urbanos ou urbanizáveis, não directamente confrontantes com acessos públicos, quando se destinem a arrecadações agrícolas, recolha ocasional de animais (com exclusão de pocilgas, aviários, cuniculturas ou outras recolhas de carácter fixo e ou de exploração organizada) e ainda quando não excedam 25 m², com dimensão máxima em planta de 5 m, com um só piso, pé-direito máximo de 2,40 m, que não disponham de componentes estruturais de betão armado, tenham cobertura em telha cerâmica vermelha, com pintura exterior de cor branca.

2 — Igual dispensa se aplica nas mesmas condições de localização, a vedações de propriedades legalmente constituídas, com muros de alvenaria, redes metálicas ou madeira, com altura não superior a 1,50 m. As cores a aplicar serão de verde ou cinzento para redes, e branco para muros de alvenaria de tijolo e cor natural em pedra.

3 — Do mesmo modo e nas mesmas condições de localização, se incluem tanques de rega agrícolas apoiados de área não superior a 9 m² e altura não superior a 1,50 m, cabines para instalação de bombas de rega ou afins, com área em planta não superior a 4 m² e altura não superior a 2,40 m, nas mesmas condições do n.º 1.

Artigo 6.º

Compatibilização do existente e solicitado

O licenciamento ou autorização de quaisquer obras em edifícios existentes, sejam de que natureza forem, para modificação ou alteração, pode ser condicionada à execução simultânea de obras necessárias a adequar, no todo ou em parte, a parte não abrangida pelo pedido, quando a Câmara Municipal o entenda necessário à

compatibilização de funções ou adequabilidade funcional ou regulamentar.

O presente entendimento é extensivo, com as necessárias adaptações, a obras de urbanização.

Artigo 7.º

Definição do uso

Todas as edificações e suas partes componentes (compartimentos, divisões, fracções, etc.), deverão ter um uso previsto, bem definido tanto nas peças desenhadas como nas escritas. A Câmara Municipal poderá classificar o uso dos espaços, quando não haja indicações, ou estas não sejam claras ou eles não estejam suficientemente demonstrados, quando a classificação do requerente seja tendente a subtrair-se ao cumprimento de disposições regulamentares que sejam aplicáveis ao potencial de utilização dos espaços ou ainda quando tais espaços possibilitem utilizações não regulamentares.

Artigo 8.º

Instrução do pedido

1 — À instrução dos pedidos de informação prévia, autorizações, licenciamentos ou outros é aplicável o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, com as necessárias adaptações no caso de outros, e de acordo com a Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, ou com a legislação que eventualmente venha a substituir aqueles diplomas.

2 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

3 — A Câmara Municipal poderá, a todo o tempo, obrigar à apresentação de todos os elementos também em suporte informático.

4 — A Câmara Municipal poderá, a todo o tempo, obrigar à apresentação de georreferenciação de plantas de levantamentos topográficos, de localização, de implantação ou outros.

5 — Os afastamentos das edificações pretendidas a extremas, estradas, caminhos e outras edificações existentes no lote, deverão estar cotadas, e indicada a utilização dessas outras edificações.

6 — Sempre que houver lugar à cedência de áreas, devem as mesmas vir assinaladas, dimensionadas e referido o seu destino ou uso, com a apresentação de planta própria de localização dessas áreas à escala 1/2000 ou 1/1000.

7 — A planta de implantação não poderá conter menos pormenor do que se obtém à escala 1/200 e dela constará obrigatoriamente:

- a) A delimitação da propriedade na sua totalidade;
- b) A inscrição de todas as confrontações;
- c) A orientação geográfica;
- d) A área a ocupar pela construção ao nível do solo e a traço interrompido, todas as saliências de corpos balanceados, coberturas, etc.;
- e) As infra-estruturas existentes;
- f) A localização prevista para a fossa séptica e seus órgãos acessórios, bem como a solução e localização para outros esgotos;
- g) A localização de captações de água (poços ou outros) que existam no lote ou nos lotes vizinhos numa envolvente de profundidade não inferior a 40 m;
- h) Os acessos e arruamentos devidamente cotados;
- i) A indicação de lugares de estacionamento a criar no exterior do edifício.

8 — A Câmara Municipal poderá obrigar sempre que entenda necessário à apresentação de fotografias do existente e que abranjam a envolvente, bem como alçados com a indicação do seguimento das fachadas de edifícios ou vedações contíguas, na extensão mínima de 10 m.

9 — Os projectos relativos às obras de alterações e de ampliação deverão conter, além dos referidos na portaria já indicada, peças desenhadas de sobreposição (vermelhos e amarelos).

10 — Nos pedidos de autorização relativos às diversas operações urbanísticas no âmbito do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, devem os requerentes juntar na instrução do pedido os pareceres das entidades exteriores ao município, quando tal se justifique.

11 — A estimativa do custo total a apresentar deverá indicar os custos unitários (por metro quadrado), previstos para as várias partes da obra (diferentes usos), e os custos globais depois de multiplicados pelas respectivas áreas. Usam-se como referência os custos estabelecidos na portaria publicada anualmente para complemento do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, para habitação corrente, reduzindo-se esse valor a 70% para habitação de carácter social e 40% para construção industrial. Outros custos e estimativas poderão ser eventualmente aceites pela Câmara Municipal quando devidamente justificados, podendo sempre a CM corrigir tais valores (justificadamente) e sempre que os entenda desajustados.

12 — Todos os elementos do processo deverão ser apresentados em formato A4, dobrados quando necessário, já furados no limite lateral esquerdo para permitir a colocação em arquivador. Poderão ser apresentados em capas próprias ou não, mas terão de ser sempre apresentados de forma não solta quanto às peças componentes.

13 — Em regra, todos os pedidos de informação prévia podem ser apresentados e subscritos apenas pelo requerente. Verificando-se insuficiência de elementos apresentados ou porque a Câmara Municipal entenda que a complexidade do assunto o justifique, poderá esta impor que os elementos técnicos sejam subscritos por técnico qualificado.

14 — Os pedidos de certidão de destaque de parcelas devem ser acompanhados dos seguintes elementos:

- Identificação do requerente;
- Identificação do prédio objecto do destaque;
- Identificação da parcela a destacar;
- Identificação da parcela sobrante;
- Identificação do correspondente processo de obras ou do número do alvará de licença de construção que legítima o destaque;
- Identificação da construção erigida ou a erigir na parcela a destacar;
- Certidão da conservatória do registo predial;
- Extractos das plantas de ordenamento do PDM;
- Planta de localização com a delimitação da área total do prédio e da parcela a destacar à escala 1/2000 ou maior;
- Planta da localização à escala 1/25 000.

Artigo 9.º

Dispensa de discussão pública

Face ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população.

Artigo 10.º

Impacte semelhante a um loteamento

Entende-se haver impacte semelhante a um loteamento nos casos:

- a) Em que mais do que um volume de edifício, funcionalmente autónomo ou não, sejam integrados num único lote, à custa da existência de elementos estruturais ou funcionais comuns, como é o caso de caves comuns, acessos separados após um acesso único comum, formem ou não banda contínua;
- b) Em que se produza visualmente mais do que um corpo de edifício;
- c) Em que se pretenda organizar uma intervenção, ainda que compartimentada e particularizada a vários prédios autónomos e com artigos independentes, dirigida a esses vários edifícios juntos numa única via ou arruamento, com intervalos entre si não superiores a 50 m, ou ainda que contedam com acessos que se cruzem ou que sejam paralelos entre si e em cruzamento formando quarteirão.

Artigo 11.º

Dispensa do projecto de execução

1 — Para efeitos da aplicação do n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensa-

das da apresentação do projecto de execução todas as obras que ao abrigo do presente Regulamento estão isentas de licença ou autorização e projecto.

2 — Estão também isentas de apresentação de projecto de execução, todos os projectos que para licenciamento ou autorização já tenham sido instruídos com pormenores de execução e tal seja claramente expresso pelo projectista, na sua declaração de responsabilidade.

3 — Estão também isentos os projectos de alterações, muros, e outros que pela sua localização e ou função a que se destinam tenham escassa relevância urbanística, o que pela sua relatividade terá de ser decidido caso a caso pela Câmara Municipal sob proposta dos serviços, só havendo isenção quando tal for expresso na informação de autorização ou licenciamento.

4 — Deverá entender-se por diferença entre projecto para licenciamento ou autorização e projecto de execução, a junção de elementos de pormenor construtivos e de realização necessários à boa compreensão e funcionamento do realizado.

5 — Os projectos de execução deverão ser acompanhados de termo de responsabilidade apropriado.

Artigo 12.º

Telas finais dos projectos de especialidades

1 — Para efeitos da aplicação da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deverão ser entregues telas finais de todos os projectos de especialidades em que tenham sido introduzidas alterações de traçados, de dimensionamento (neste caso com justificação de cálculo adequado), estruturais (neste caso com justificação de cálculo adequado) de materiais (também com justificação adequada) com nova declaração de responsabilidade do autor do projecto ou de alteração do projecto.

2 — A não entrega de telas finais de especialidades implica a referência expressa do técnico responsável pela execução da obra quanto ao total cumprimento dos projectos de especialidade, em termo de responsabilidade e no livro de obra no seu encerramento.

Artigo 13.º

Cadastro dos técnicos autores de projecto e procedimentos

1 — Deverão ser inventariados os erros e omissões que sejam encontrados nos projectos e execução das obras (sua conformidade com os projectos).

2 — A inventariação do n.º 1 deverá distinguir entre lapsos e erros e omissões que iniciem intenção irregular.

3 — A observação de execução de trabalhos ou soluções anti-regulamentares implica a análise do projecto (ainda que de especialidade que estivesse dispensada da apreciação) para verificação de irregularidade de execução ou de projecto e a obrigatoriedade de correcções aos respectivos projectos, sob pena de embargo da obra.

4 — Sempre que se verifiquem irregularidades do técnico autor dos projectos, má fé ou negligência, tal deve ser comunicado à Câmara Municipal pelos serviços. A Câmara Municipal decidirá sobre uma das seguintes soluções:

4.1 — Advertência;

4.2 — Convocação do técnico para explicações;

4.3 — Suspensão do exercício profissional do técnico na área do concelho por período de tempo não superior a dois anos e comunicação ao organismo profissional de que dependa.

Artigo 14.º

Inscrição de técnicos

1 — A inscrição de técnicos na Câmara Municipal para subscreverem projectos ou realizarem o acompanhamento de obras na responsabilidade pela sua execução é facultativa.

2 — Para os técnicos inscritos em associação pública de natureza profissional e que disso façam prova aquando da apresentação dos seus requerimentos, termos ou declarações de responsabilidade, não se exige outra verificação para além das áreas de responsabilização previstas na legislação adequada, nomeadamente o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 292/85, de 14 de Novembro.

3 — Para os técnicos não inscritos em associações referidas no n.º 2, para além da verificação da validade face ao Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, ficam ainda dependentes (sem prejuízo do disposto no n.º 4), da verificação de documentos válidos suficientes de habilitações que possuam, identificação, e regularização fiscal, para todos os requerimentos, termos ou declarações que apresentem.

4 — A inscrição na Câmara Municipal dispensa o procedimento do ponto previsto no n.º 3, quando válida.

5 — O pedido de inscrição deverá ser feito mediante requerimento do interessado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, no qual deve constar o nome, data e local de nascimento, residência, acompanhado dos seguintes elementos:

- Documento comprovativo de habilitação profissional, emitido pela entidade competente;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Dois fotografias tipo passe.

O presidente da Câmara pronunciar-se-á sobre o pedido de inscrição no prazo de 20 dias após a entrada do requerimento. Após o deferimento, o técnico deverá, no prazo de 30 dias, pagar as taxas devidas. A inscrição terá a validade de quatro anos findos os quais caducará se não for renovada a pedido do interessado.

Sempre que o técnico mude de residência, ou se verifique a alteração dos elementos fornecidos à data de inscrição, deverá tal facto ser participado à Câmara Municipal no prazo de 25 dias.

Artigo 15.º

Dispensa de equipa técnica multidisciplinar

Para efeitos da aplicação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, quanto à alínea *a*) do seu n.º 3, ficam dispensados da equipa multidisciplinar os loteamentos que:

- Compreendendo moradias não excedam 20 lotes, nem a área global de terreno de 2 ha;
- Compreendendo edifícios com mais de uma unidade de ocupação, não excedam 50 fogos nem a área de intervenção global do terreno de 2 ha;
- Em qualquer caso não se poderá exceder 50 fogos em situações mistas, contando-se os fogos existentes em cada moradia e os dos edifícios;
- Compreendendo zonas industriais não excedam uma área de intervenção de 2 ha.
- Compreendendo indústria e habitação, não excedam 50 fogos ou 2 ha.

Artigo 16.º

Horário de atendimento ao público

No sentido de disciplinar o atendimento de público dos técnicos, requerentes e interessados, pelos serviços técnicos da Câmara Municipal e para obviar à sua rentabilização será fixado por despacho do presidente da Câmara Municipal pelo menos um dia por semana para atendimento, com o horário e procedimento.

CAPÍTULO III

Disposições especiais

Artigo 17.º

Competências para fiscalização

A fiscalização e acompanhamento de trabalhos e obras, sujeitas ao presente Regulamento e ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ou outra legislação que venha a substituir a referida, e ainda de qualquer legislação que atribua essa função à Câmara Municipal é atribuída aos funcionários nomeados para o efeito pelo presidente da Câmara Municipal, considerando-se permanentemente incluídos os técnicos superiores dos serviços técnicos da autarquia.

Artigo 18.º

Pedido de elementos excepcionais

1 — Em todos os casos em que os serviços técnicos entendam de excepção e com informação de justificação, poderão ser pedidos ao requerente elementos adicionais em relação à presente legislação vigente, que sejam necessários à definição da obra ou trabalhos a executar, ou ainda à clarificação de qualquer situação ligada à apreciação do processo.

2 — Aquando do levantamento de licenças ou autorizações para obras de custo estimado igual ou superior a 49 879,79 euros, ou quando haja trabalho a menos de 10 m do limite da plataforma da via pública ou da extrema de vizinhos, será obrigatória a apresentação de apólice de seguro de responsabilidade civil sobre terceiros, de montante adequado, além da apólice de seguro de acidentes de trabalho.

3 — Esta obrigatoriedade poderá ser exigida para outras situações, sob proposta fundamentada dos serviços técnicos da Câmara Municipal.

4 — Os montantes segurados serão os adequados às situações de cada obra, podendo a Câmara Municipal impor a sua correcção quando os entender desajustados.

5 — Juntamente com as declarações de seguros o requerente e técnico da direcção de obra deverão indicar em declaração própria se há trabalhos de risco especial (e quais em caso afirmativo), verificando-se em caso afirmativo se a declaração do seguro contém alguma restrição a isso, o que a acontecer impedirá a emissão do alvará.

Artigo 19.º

Materiais

1 — Relativamente à aplicação do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, sem prejuízo do lá estabelecido ou em legislação que venha a substituir a indicada, poderá o indeferimento ser motivado pela aplicação do tipo de materiais, cores ou formas que se entenda afectarem a estética das povoações ou a beleza das paisagens, desvirtuando-a do seu aspecto tradicional.

2 — O entendimento da aplicação do n.º 1, será sempre norteado pelo objectivo de arquitecturas e imagens públicas, harmoniosas, privilegiando-se a cor branca em fachadas, a telha de barro vermelho em coberturas.

3 — Sem prejuízo do disposto em legislação própria, referente à áreas de protecção de edifícios ou monumentos, fica obrigatoriamente sujeita a estudo de enquadramento toda a valorização a distância não superior a 50 m de edifícios públicos, religiosos, ou de assistência social.

4 — Caso a caso poderão os serviços técnicos, fundamentadamente contestar, soluções de materiais, formas ou cores previstas nos projectos.

Artigo 20.º

Logradouros

1 — As áreas de lotes consagradas a logradouros, destinam-se exclusivamente à utilização dos residentes, para apoiar a habitação, lazer e estacionamento.

2 — As áreas destinadas a anexos e garagens só poderão ter um piso coberto com pé-direito não superior a 3 m.

3 — Os anexos de utilização exclusivamente agrícola poderão ter pé-direito até 3,50 m.

Artigo 21.º

Tapumes

1 — Em todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição, que confinam com a via pública ou outro espaço público, é obrigatória a construção de tapumes, cujas características deverão ser propostas e apreciadas e validadas pela Câmara Municipal, adaptando-se aos casos próprios, mas que, em princípio, deverão assegurar uma passagem de peões de largura não inferior a 0,75 m, devidamente protegida e referenciada por marcos e ou pinturas adequadas.

2 — Os tapumes deverão ser sólidos, devidamente sinalizados, isentos de ângulos ou pontas que possam ferir peões e deverão ter em regra altura não inferior a 2 m.

3 — Soluções específicas deverão ficar contidas no plano de segurança e saúde.

Artigo 22.º

Amassadouros e depósitos

1 — Os amassadouros e depósitos de materiais deverão ficar dentro dos tapumes.

2 — Em casos especiais e justificados, poderão localizar-se no espaço público se a largura de vias e arruamentos o permitirem, não ofereçam perigo para a circulação e estejam devidamente sinalizados e resguardados.

3 — Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre os pavimentos construídos no domínio público pelo que se deverão fazer sobre plataforma adequada.

4 — A manipulação de entulhos lançados de alto, não é permitida no interior de povoações, salvo se for feita por meio de condutas fechadas para um depósito de onde serão transportados para fora do local.

5 — No final dos trabalhos não poderão ficar resíduos de materiais, nem vestígios no pavimento daquela utilização.

6 — A Câmara Municipal poderá estabelecer caução preventiva sobre o n.º 5.

Artigo 23.º

Número de obras por cada técnico

1 — Reconhece-se que o número máximo de obras que cada técnico pode acompanhar, em simultâneo, depende das capacidades do técnico, da importância das obras e de outros factores, pelo que tal não é fixado numericamente.

2 — Nos casos em que os serviços técnicos da Câmara Municipal presumam haver dúvidas quanto a essa capacidade, deverão inquirir e observar directamente as obras em responsabilidade desse técnico. A detecção de qualquer infracção ou irregularidade determinará a aplicação com as necessárias adaptações do disposto no artigo 13.º do presente Regulamento.

Artigo 24.º

Verificação da qualidade e responsabilidade civil nos projectos e obras de edificação

1 — Até à futura entrada em vigor do regime de verificação aludido em título, compete aos serviços técnicos da Câmara Municipal proceder por amostragem à verificação da qualidade e de cumprimento nos projectos apresentados, pelos requerentes em obra, determinando a obrigatoriedade de apresentação de projectos correctivos ou justificações de alterações ou ainda impedindo realizações inconvenientes inclusivamente à custa dos embargos totais ou parciais.

2 — A verificação da qualidade dos projectos de especialidades está parcialmente vedada à Câmara Municipal face ao disposto no n.º 8 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, quando instruídos com declarações de responsabilidade. No entanto a constatação de soluções anti-regulamentares em obra, determina a verificação de concordância com o projecto de especialidade respectivo, e no caso de concordância, determina a constatação de irregularidade em projecto, o que não colide com o referido n.º 8, porquando este só dispensa a apreciação prévia, obrigando-se às correcções necessárias sem prejuízo de aplicação do disposto no artigo 13.º do presente Regulamento.

3 — A dispensa de apreciação de projectos de especialidade incide sobre a concepção da solução e cálculos, mas não dispensa a verificação da existência das peças necessárias (escritas e desenhadas) e a verificação da indicação explícita das bases de cálculo e método(s) de cálculo adoptados, na memória descritiva.

Artigo 25.º

Legalizações

1 — Na legalização de edificações construídas ilegalmente, mediante o licenciamento ou autorização *á posteriori*, deverá presumir-se um prazo de execução, sob pena de benefício indevido para o prevaricador, tal que às taxas devidas por áreas ou outras, sejam adicionadas as devidas pelos prazos que teriam sido necessários.

2 — Para efeitos de aplicação do n.º 1, presumem-se os seguintes prazos:

a) Moradias até 150 m² de área de construção total — 10 meses;

- b) Moradias com mais de 150 m² de área de construção total — 18 meses;
- c) Edifícios de habitação colectiva com cêrcea:
Até quatro pisos (incluindo piso térreo) — 24 meses;
Superior a quatro pisos — 30 meses.
- d) Centros comerciais:
Até 20 lojas — 12 meses;
Superior a 20 lojas — 18 meses.
- e) Outras construções:
Até 100 m² — 4 meses;
De 100 a 300 m² — 8 meses;
Superior a 300 m² — 12 meses.
- f) Muros de vedação ou suporte:
Até 50 m — 2 meses.
De 50 a 100 m — 3 meses
Por cada 50 m a mais ou fracção — 1 mês por cada.

Artigo 26.º

Toldos, alpendres e varandas

1 — Os toldos devem assegurar um afastamento horizontal mínimo ao extremo do passeio de 25% da largura desse mesmo passeio e não serão permitidos se não houver passeios.

2 — A altura livre em relação ao pavimento do passeio não poderá ser inferior a 2,40 m.

3 — Alpendres e varandas, regem-se pelo disposto no n.º 1 do presente artigo, mas são admissíveis ainda que não haja passeio, cobrindo o espaço público desde que não representem obstáculo à circulação, se situem a não menos de 5 m de altura acima do pavimento do arruamento, cumpram as recomendações da Prevenção Rodoviária Portuguesa sobre a matéria, reservando-se à Câmara Municipal ainda que em total observância das presentes condições, de apreciar caso a caso.

Artigo 27.º

Ocupação de subsolo em domínio público

Não será permitida a ocupação de subsolo que em projecção horizontal se sobreponha com domínio público.

Artigo 28.º

Instalação de antenas e aparelhos de climatização e reclamos

1 — Os presentes elementos deverão estar previstos no caso de edifícios novos em termos de alçados, com o necessário enquadramento estético.

2 — Em edifícios já existentes, carecem de aprovação após apresentação de alçados actualizados ou montagens fotográficas e concordância de condomínios em caso de edifícios de habitação colectiva.

CAPÍTULO IV

Isenção e redução de taxas

Artigo 29.º

Isenção e reduções

1 — Estão isentos de pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão também isentas do pagamento de taxas, outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 — É ainda concedida isenção de pagamento de taxas referentes ao presente regulamento, às entidades que na área do município, prosseguem fins de relevante interesse público, que não tenham fins lucrativos para além dos legítimos referentes a equilíbrio financeiro de custos de exploração ou funcionamento.

4 — No caso de pessoas singulares a quem sejam reconhecidas situações de insuficiência económica nas quais se poderão incluir as resultantes do início de vida profissional e ou social, poderão

os interessados beneficiar de reduções ou isenções. As situações de comprovada insuficiência poderão beneficiar de isenção enquanto as situações de comprovações de dificuldade poderão beneficiar de redução até 50% em ambos os casos, por deliberação da Câmara Municipal caso a caso, fundada em critério nítido (como por exemplo o da proporcionalidade em relação ao rendimento declarado ou confirmações de entidades de segurança social).

5 — No âmbito do incentivo à criação de emprego e desenvolvimento económico, poderão também ser alvo de reduções, industriais e instalações de artesanato, quando geradoras de emprego local ou desenvolvimento económico para o concelho, também sob deliberação fundamentada analisada caso a caso.

6 — As isenções referidas nos números anteriores carecem de documentação comprovativa adequada.

7 — Em casos específicos, e com justificação adequada, poderá a Câmara Municipal estabelecer reduções de taxas, em situações de cedências para o município a que o munícipe ou requerente do processo não esteja obrigado e que sejam do interesse público.

8 — A aplicação dos números anteriores não é automática, carecendo sempre de apreciação pela Câmara Municipal e deliberação fundamentada.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 30.º

Âmbito

O presente capítulo aplica-se às taxas devidas por alvarás e procedimentos decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, tal como se descrevem nos artigos seguintes.

Artigo 31.º

Informação prévia

Pela emissão de informação prévia a que alude o artigo 14.º da legislação referida no artigo anterior, será devida no acto do requerimento a taxa de:

- a) 20 euros, quando ao abrigo do n.º 1 daquele artigo 14.º
b) 50 euros, quando ao abrigo do n.º 2 daquele artigo 14.º

Artigo 32.º

Alvará de licença ou autorização de loteamento sem obras de urbanização

1 — Pela emissão de alvará de loteamento no acto do seu levantamento, são devidas cumulativamente as seguintes taxas:

- a) Pela emissão e realização do documento constitutivo — 50 euros;
b) Por cada lote — 50 euros;
c) Por cada metro quadrado de área bruta de construção — 0,30 euros;
d) Por cada fogo ou unidade de ocupação autónoma — 15 euros.

2 — Em loteamentos industriais aplicar-se-ão cumulativamente as taxas das alíneas a) e b) do número anterior, com a taxa de 15 euros por cada 1000 m² de área bruta de construção ou fracção.

3 — Em loteamentos mistos, aplicar-se-ão cumulativamente as taxas das alíneas a) e b) do n.º 1 com as taxas das alíneas c) e d) do n.º 1 aplicadas à parte não industrial e com a taxa do n.º 2 aplicada à parte industrial.

4 — Aos encargos resultantes da aplicação dos n.ºs 1, 2 e 3, serão somados os encargos de despesas de publicidade que na altura se verificarem (estimados ou resultantes da aplicação de tabelas das entidades publicitárias).

Artigo 33.º

Alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização

No caso presente, às taxas estabelecidas no artigo 32.º será adicionada uma taxa devida pelo prazo durante o qual se prevê a realização das obras de urbanização e que será de 20 euros por cada mês ou fracção.

Artigo 34.º

Alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

Pela emissão do alvará e no acto do seu levantamento, são devidas cumulativamente as seguintes taxas:

- a) Taxa geral pelo processo técnico administrativo — 50 euros;
- b) Taxa por cada mês ou fracção de prazo de execução — 20 euros;
- c) Taxa de 5% do valor das obras de infra-estruturas a realizar, para o que a Câmara Municipal fixará anualmente os preços unitários das infra-estruturas correspondentes;
- d) Despesas de publicidade previstas no n.º 4 do artigo 32.º

Artigo 35.º

Taxas sobre infra-estruturas urbanísticas (realização, manutenção e reforço)

1 — Para efeitos da aplicação do que estipula o n.º 5 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, as taxas sobre infra-estruturas gerais, vinham sendo aplicadas, com base numa fórmula, que se mantém, bem como quanto à diferenciação de zonas que continua a vigorar no regulamento do Plano Director Municipal. A justificação das taxas, vai incidir sobre os critérios referidos no artigo 116.º acima referido para determinação de um valor médio, que se supõe representado pela zona II e que depois de escolhido, é adaptado para as zonas I e III nas mesmas proporções em que tal já se verificava. Assim, e tendo em conta que com a implementação do POCAL, os planos de actividade sofreram atrasos de elaboração, usa-se para referência, o do ano anterior, de onde se obtém um investimento previsto de 9 585 400 euros que se aplica a cerca de 18 000 habitantes ou cerca de 4500 fogos (a quatro habitantes por fogo) ou seja (a cerca de 120 m² por fogo) uma área de construção de 540 000 m², do que resulta uma incidência de 17,75 euros/m² contra os 6,48 euros/m² que verificavam. Mesmo considerando que a autarquia possa dispor de outros recursos, nunca se poderá globalmente admitir menos de metade, pelo que se justificaria sempre uma taxa maior ou igual a 8,88 euros/m².

A actualização da taxa existente é de $(6,48 \text{ euros/m}^2) \times 1,15 = 7,46 \text{ euros/m}^2$, parecendo equilibrado o meio termo, ou seja 8,17 euros/m² para a zona II e portanto 11 euros/m² para a zona I e 4,71 euros/m² para a zona III.

2 — As presentes taxas sobre infra-estruturas gerais do n.º 1, são aplicadas aos loteamentos, com ou sem obras de urbanização interiores, e também, em casos devidamente justificados, às operações urbanísticas que se enquadram no artigo 10.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

3 — O valor da taxa será então encontrado pela aplicação da fórmula:

$$[T_e \times (A_b - A_{b'})] - C_{ie}$$

em que:

T_e é a taxa por metro quadrado de área bruta de construção, tal que:

- Zona I — 5 euros;
- Zona II — 8 euros;
- Zona III — 11 euros.

A_b é a área bruta de construção autorizada ao requerente;

$A_{b'}$ é a área bruta de construção legalmente constituída e já existente no terreno desde que não sofra intervenção de alteração ou recuperação, ou remodelação;

C_{ie} é o custo de infra-estruturas exteriores ao terreno objecto da intervenção e que fiquem a cargo do requerente se tal for de interesse municipal e assim acordado com a Câmara Municipal, a preços da data de emissão do alvará.

4 — Em relação às infra-estruturas interiores previstas no artigo 3.º observar-se-á o seguinte critério:

4.1 — Quando os trabalhos forem executados na totalidade, pelo requerente e por ele caucionados na totalidade sem limitação temporal, por prazos aceites pela Câmara Municipal, incluindo as ligações a infra-estruturas gerais, não serão alvo de taxas.

4.2 — Quando na situação de 4.1 as ligações às infra-estruturas gerais não possam ser executadas pelo requerente, o encargo a preços

determinados pela Câmara Municipal, ser-lhe-á imputado como encargo somado ao conjunto das taxas devidas.

4.3 — Quando o dimensionamento de infra-estruturas interiores implicar reforço para além da solução local (interior) tendo em conta a conveniência ou necessidade de apoio limítrofe, o encargo respectivo será ainda de conta do requerente até ao limite da carência actual, determinado pela Câmara Municipal, tendo em conta ter sido o requerente a causa do agravamento limítrofe.

Os encargos para além desse limite, serão calculados e deduzidos nas taxas de infra-estruturas gerais pela Câmara Municipal se existirem.

5 — A situação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 3.º, se existir, será quantificada pela Câmara Municipal e imputada ao promotor como encargo ou dedução de acordo com a causa específica.

Artigo 36.º

Taxas de compensação por não cedências

1 — Quando o n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, não for cumprido, total ou parcialmente, face ao que for obrigatório em regulamento do Plano de Ordenamento plenamente eficaz ou na sua falta pelo que consta na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, ou outra que venha a substituir, haverá lugar ao pagamento de compensação pelo requerente em dinheiro ou espécie, podendo a Câmara Municipal não aceitar esta última modalidade.

2 — A compensação em numerário, será estabelecida pelo menor valor entre as duas situações alternativas:

2.1 — Por cada metro quadrado de área bruta de construção autorizada — 6 euros;

2.2 — Por cada metro quadrado de área de cedência não concretizada — 20 euros.

3 — A compensação prevista no n.º 2 será também aplicada quando se justifique aos casos enquadráveis no artigo 10.º do presente Regulamento com as necessárias adaptações.

4 — Nos casos em que se permita a compensação em espécie, o valor das parcelas a ceder será determinado por uma comissão de avaliação formada pela Câmara Municipal constituída por três peritos, sendo um nomeado pela Câmara Municipal (exterior à autarquia), outro dos serviços técnicos da Câmara Municipal e outro nomeado pelo requerente, tomando-se a decisão por maioria. Sendo a avaliação inconclusiva, a compensação terá de ser em numerário.

Artigo 37.º

Alvará de trabalhos de remodelação de terrenos para fins não exclusivamente agrícolas.

1 — Pela movimentação de solos e destruição do coberto vegetal quando este trabalho não esteja integrado em outra operação urbanística e quando expresso em metros quadrados, será devida a taxa de:

1.1 — Até 500 m² — 25 euros;

1.2 — De 500 m² a 1000 m² — 50 euros;

1.3 — Além de 1000 m² e por cada 500 m² ou fracção — 25 euros somado à taxa de 1.2.

2 — Pela movimentação de solos quando expressa em metros cúbicos e não incluída em outra operação urbanística, será devida a taxa fixa de 45 euros acrescida de 0,30 euros/m³, entendendo-se por volume a considerar:

a) O de escavação se só houver escavação;

b) O de escavação mais o de aterro se houver escavação e aterro com terras de empréstimo;

c) O de aterro se só houver aterro.

3 — Considera-se que a medição é expressa em metros quadrados se a profundidade de movimentação não exceder 30 cm. Se as duas situações referidas nos n.ºs 1 e 2 ocorrerem em simultâneo, as taxas dos dois pontos são cumulativas, aplicadas às partes envolvidas.

Artigo 38.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e demolição

Para efeitos do presente artigo, considera-se área bruta de construção (a. b. c.) a área bruta de todos os pisos, incluindo caves, aproveitamentos de sótão, garagens, anexos, varandas, alpendres e zonas comuns.

1 — A taxa devida em função do prazo será, para todas as zonas e por cada período de 30 dias ou fracção, de 7,50 euros e é cumulativa com as seguintes.

2 — As taxas pela emissão do alvará em edifícios, variará em função do grau de cobertura do local por infra-estruturas existentes como segue:

2.1 — Zona I (local servido por rede pública de abastecimento de água e de esgoto residual), 3,50 euros/m² de a. b. c.;

2.2 — Zona II (local servido apenas por rede de abastecimento de água), 2 euros/m² de a. b. c.;

2.3 — Zona III (local sem rede pública de abastecimento de água), 1,20 euros/m² de a. b. c.

3 — No caso de muros de suporte ou vedação a taxa será de:

3.1 — 1,75 euros por metro linear em muros de suporte ou 0,75 euros/m² de alçado aparente (a maior das duas);

3.2 — 1,25 euros por metro linear em muros de vedação.

4 — A taxa devida pela modificação de vãos, ampliação de fachadas (principais ou não), bem como qualquer modificação deles sujeita a licença ou autorização, quando não incluídos nos trabalhos alvo de taxas do n.º 2 e por cada metro quadrado ou fracção, será de 3 euros/m².

5 — Para quaisquer outros fins, 0,75 euros/m² de a. b. c.

Artigo 39.º

Prorrogações em obras de urbanização e edificação

1 — Para obras de urbanização ou de edificação, e face ao estabelecido nos artigos 53.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, à primeira prorrogação será devida uma taxa fixada apenas em função do prazo adicional pretendido, calculada na mesma base da taxa inicial.

2 — Pela segunda prorrogação, será devida uma taxa adicional resultante da soma de uma parcela, junção do novo acrescento do prazo, calculada na mesma base da taxa inicial, com uma segunda parcela de valor igual a 50% do montante da taxa inicial, deduzida da parte correspondente ao prazo.

3 — No caso de prorrogação em consequência de alterações da licença ou da autorização, por sua vez provenientes de alterações dos projectos ou condições serão devidas taxas por adicionais de prazos se forem solicitados e ou por acréscimo de áreas de construção se for o caso, não havendo deduções por diminuição de áreas de construção.

Artigo 40.º

Aditamentos

No caso específico de loteamentos, que sofram alterações após cobrança de taxas iniciais, serão cobradas taxas adicionais se se verificar a alteração para agravamento nos parâmetros urbanísticos ou outros, envolvidos, não havendo dedução no caso contrário.

Artigo 41.º

Ocupação da via pública

Pela ocupação da via pública ou terrenos do domínio público ou do domínio privado de uso municipal, por motivos de obras particulares, são devidas as seguintes taxas por cada período de 30 dias ou fracção:

- 1) Com resguardos, tapumes ou andaimes, por piso do edifício e por metro linear ou fracção — 1 euro;
- 2) Cumulativamente com a anterior e por cada metro quadrado ou fracção de espaço ocupado — 1,50 euros;
- 3) Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como outras ocupações autorizadas fora dos resguardos ou tapumes e por cada metro quadrado ou fracção — 5 euros;
- 4) Com veículos pesados, guindastes, gruas e por cada metro quadrado ou fracção — 7,50 euros.

Artigo 42.º

Licenças de utilização e de alteração de uso

1 — Pela concessão de licenças de utilização de edificações ou de alterações do uso fixado em edificações não incluídas nos pontos seguintes, serão devidas as seguintes taxas — por cada fogo ou unidade de ocupação em habitação — 28 euros.

2 — Pela emissão de licença de utilização ou suas alterações nos estabelecimentos ou empreendimentos seguintes e por cada um, serão devidas as seguintes taxas:

- 1) Emissão de licença de utilização, suas alterações, por cada estabelecimento:
 - 1.1) De bebidas — 50 euros;
 - 1.2) De restauração — 50 euros;
 - 1.3) De restauração e de bebidas — 50 euros;
 - 1.4) De restauração e de bebidas com dança — 75 euros;
- 2) Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços — 50 euros;
- 3) Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m² de área bruta de construção ou fracção — 4 euros.
- 4) Estabelecimentos hoteleiros:
 - 4.1) Hotéis, hotéis-apartamentos, motéis e similares — 500 euros;
 - 4.2) Estalagem e pousadas — 500 euros;
 - 4.3) Albergarias e residenciais — 400 euros.
- 5) Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m² de área bruta de construção ou fracção — 4 euros.
- 6) Meios complementares de alojamento turísticos:
 - 6.1) Aldeamentos turísticos — por instalação funcionalmente independente — 250 euros;
 - 6.2) Apartamentos turísticos — por fracção — 50 euros;
 - 6.3) Moradias turísticas — por cada — 100 euros.
- 7) Parques de campismo — 200 euros;
- 8) Outros meios turísticos de alojamento — 50 euros;
- 9) Acresce ao montante referido nos números anteriores por cada 50 m² de área bruta de construção ou fracção — 4 euros.
- 10) Estabelecimentos de restauração e bebidas:
 - 10.1) Clubes nocturnos, *boîtes*, *night-clubs*, *cabarets* e *dancings* — 750 euros;
 - 10.2) Restaurantes típicos e casas de fado — 150 euros;
 - 10.3) Restaurantes, marisqueiras, *pizzerias*, *snack-bars*, *self-services*, *eat drivers*, *take-aways* e *fast-food* — 150 euros;
 - 10.4) Casas de pasto e similares — 100 euros;
 - 10.5) Bares, cervejarias, cafés, pastelarias, confeitarias, boutiques de pão quente, cafetarias, casas de chá, gelatarias e *pubs* — 100 euros;
 - 10.6) Tabernas e similares — 100 euros.
- 11) Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m² de área bruta de construção ou fracção — 4 euros.
- 12) Estabelecimentos comerciais:
 - 12.1) Grandes superfícies comerciais — por cada unidade individualizada — 500 euros;
 - 12.2) Centros comerciais — por cada fracção autónoma — 50 euros;
 - 12.3) Estabelecimentos a que se refere o Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro — por cada actividade neles exercida — 50 euros.
- 13) Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m² de área bruta de construção ou fracção — 4 euros.

Artigo 43.º

Obras inacabadas

Às obras inacabadas em consequência da situação prevista no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, poderá ser concedida licença ou autorização por prazo estabelecido por terceiro e aceite pela Câmara Municipal, sendo aplicada uma taxa apenas em função do prazo pedido.

Artigo 44.º

Taxas em licenciamentos ou autorizações em caducidade

1 — Em loteamentos nos quais se tenha verificado caducidade por causa imputável ao incumprimento relativo às infra-estruturas, a renovação do licenciamento ou autorização das obras rege-se-á, quanto a taxas, pelo disposto no artigo 34.º do presente Regulamento.

2 — Em obras de edificação, a caducidade corresponde à obrigatoriedade do pagamento da totalidade das taxas iniciais, sendo a do prazo ajustada à nova realidade.

Artigo 45.º

Vistorias

A vistoria a que se refere o artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ou as que segundo outros diplomas legais produzam o efeito equivalente, bem como todas as outras aqui referidas, são alvo de taxa a pagar pelo requerente, antes da sua realização, de acordo com os seguintes montantes:

- 1) Por uma unidade de ocupação (fogo de habitação ou afim a este uso) — 50 euros;
- 1.1) Por cada unidade de ocupação a mais — 25 euros;
- 2) Em comércio e serviços e por cada unidade de utilização — 50 euros;
- 3) Em indústrias e armazéns — 30 euros;
- 4) Em estabelecimentos de restauração e bebidas — 75 euros;
- 5) Em estabelecimentos hoteleiros e outros empreendimentos turísticos ou equivalentes e afins — 100 euros;
- 6) Por cada auto de recepção provisória ou definitiva — 125 euros;
- 7) Por outras vistorias não previstas nos pontos anteriores — 25 euros.

Artigo 46.º

Propriedade horizontal

1 — Pela verificação dos requisitos exercidos por lei para a constituição da propriedade horizontal, será devida a taxa de 40 euros.

2 — Nos casos em que o pedido a que se refere o n.º 1, esteja integrado no pedido de licença de utilização, a taxa do presente artigo será adicionada à que se obtém pela aplicação do artigo 42.º do presente Regulamento.

Artigo 47.º

Operações de destaque

Sem prejuízo das taxas administrativas de certidões ou outras, será devida pela apreciação ou reapreciação dos pedidos de destaque, o pagamento de uma taxa no acto da formalização do pedido de 50 euros.

Artigo 48.º

Inscrição de técnicos

1 — Pela inscrição na Câmara Municipal para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos, obras de utilização e direcção de obra, será cobrada uma taxa de 100 euros.

2 — Por cada renovação feita em prazo legal (até ao limite da validade da anterior), será cobrada a taxa de 50 euros.

Artigo 49.º

Taxas diversas

- 1 — Pela substituição de declaração de responsabilidade — 10 euros.
- 2 — Pela autenticação do livro de obra — 5 euros.
- 3 — Pelo fornecimento do livro de obra — 10 euros.
- 4 — Pelo fornecimento de avisos e por cada um — 15 euros.
- 5 — Averbamentos em processos ou licenças — 60 euros.
- 6 — Pela emissão de licenças para actividades ruidosas temporárias referidas nos n.ºs 2 ou 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Janeiro, será devida uma taxa fixa de 100 euros, acrescida de 25 euros por cada dia.

Artigo 50.º

Taxas em deferimento tácito

Para efeitos da aplicação do n.º 2 do artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, as taxas devidas, são as que resultam da aplicação do presente Regulamento, para a versão do projecto que se invoque para deferimento tácito, estabelecendo-se que para as parcelas de taxas em função de prazos, elas poderão ser inferiores às previstas no artigo 25.º (legalizações) do presente Regulamento.

Artigo 51.º

Omissões

Os casos omissos em todo o presente Regulamento reger-se-ão pela legislação geral e específica mais directamente aplicável à si-

tução, com decisões fundamentadas e sempre em observância com, nomeadamente, o disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 6.º-A, previstos no Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (Código do Procedimento Administrativo).

CÂMARA MUNICIPAL DE PENELA

Aviso n.º 2608/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades.* — Para cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia referente a 31 de Dezembro de 2002, se encontra afixada nos Paços do Concelho desta Câmara Municipal.

As reclamações deverão ser apresentadas no prazo de 30 dias após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, conforme determina o artigo 96.º do mesmo diploma.

5 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Fernandes dos Reis*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEL

Aviso n.º 2609/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Nos termos da alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e com a nova redacção dada pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que por despacho de 26 de Fevereiro do ano em curso, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo ao desenhador (CAD) João Miguel Pereira Leal, por mais seis meses, até 4 de Outubro de 2003. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

26 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Luís Monteiro Ruas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 2610/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, válido pelo prazo de seis meses, com Joaquim Mendes dos Santos, com início em 3 de Março de 2003, para a categoria de cantoneiro de limpeza. [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

3 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

CÂMARA MUNICIPAL DA PONTA DO SOL

Aviso n.º 2611/2003 (2.ª série) — AP. — Pelo despacho n.º 23/2003, de 3 de Março de 2003, do presidente da Câmara Municipal da Ponta do Sol, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho a termo certo para exercer as funções de técnico superior de 2.ª classe da carreira de engenheiro do grupo de pessoal técnico superior, na Câmara Municipal da Ponta do Sol, com a remuneração mensal equivalente ao índice 400, acrescido de 680\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado, a título de subsídio de refeição, pelo prazo de 12 meses, renovável, com efeitos a partir de 3 de Março de 2003, com Sónia Carla Teixeira Gonçalves. [Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.]

6 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António do Vale da Silva Lobo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR

Edital n.º 277/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento de Taxas e Licenças e Prestação de Serviços Municipais.* — João José de Carvalho Taveira Pinto, presidente da Câmara Municipal de Ponte de Sor:

Torna público que esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 6 de Março de 2003, após análise do projecto de Regulamento referido em título, deliberou aprová-lo e, em conformidade

com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submetê-lo à apreciação pública para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, 2.ª série.

O alusivo projecto de regulamento encontra-se à disposição do público na Divisão Financeira, durante as horas de expediente, ou seja, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

Para constar e produzir os devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

7 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

Projecto de Regulamento de Taxas e Licenças e Prestação de Serviços Municipais

Preâmbulo

Atendendo à manifesta desadaptação da actual Tabela de Taxas e Licenças e Prestação de Serviços da Câmara Municipal de Ponte de Sor, face ao quadro actualmente em vigor, torna-se necessário ajustar os mecanismos de actualização, liquidação e cobrança das taxas em vigor no município.

Actualiza-se, assim, a Tabela de Taxas e Licenças que até agora se encontra em vigor, na qual, pelo tempo decorrido, existem defasamentos entre um conjunto significativo de disposições legais, as licenças a conceder e os serviços a prestar, e mesmo, em alguns casos, uma inadequação às pretensões que vêm sendo requeridas pelos munícipes e um valor não conforme ao custo dos serviços municipais efectivamente prestados.

As alterações de legislativas recentemente ocorridas e o aumento das competências das Câmaras Municipais, daí decorrentes, designadamente algumas que anteriormente pertenciam aos Governos Cívicos, são exemplo da necessidade da sua adequação.

Assim, ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa que atribui poder regulamentar às autarquias locais e no âmbito da legislação especial sobre a matéria e, nomeadamente, o artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a Câmara Municipal elaborou o presente projecto de Regulamento e tabela anexa que submeterá a discussão pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, posteriormente irá propô-lo à aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), da mesma lei.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços Municipais, tem o seu suporte legal na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, conjugada com a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 53.º, e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, objecto de alteração pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e com os artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O presente Regulamento e Tabela anexa, estabelecem o regime de cobrança de taxas pela concessão de licenças e prestações de serviços municipais.

Artigo 3.º

Isenções

1 — Estão isentos de taxas:

- O Estado e seus institutos, organismos autónomos personalizados bem como as demais pessoas colectivas de direito público, de acordo com o n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto;
- As entidades a quem a lei confira tal isenção.

Artigo 4.º

Período de validade das licenças

1 — Nas licenças com validade por período certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

2 — As licenças anuais de renovação automática caducam se o pagamento da respectiva taxa não for efectuado no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 17.º

3 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea *c*) do artigo 279.º do Código Civil, salvo disposição em contrário.

Artigo 5.º

Licenças precárias

As licenças previstas na tabela anexa e aplicáveis à ocupação de via ou espaço público, instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água e à publicidade têm sempre natureza precária, podendo, como tal, ser livremente revogadas a qualquer tempo, se circunstâncias do interesse público assim o justificarem, mediante a notificação do respectivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do presidente da Câmara.

Artigo 6.º

Averbamento em licenças

1 — Os pedidos de averbamento em licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da data em que se verificarem os factos que o justifiquem.

2 — Os pedidos de averbamento em nome de outrem deverão ser instruídos com uma autorização do titular da licença.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassarem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respectiva exploração autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos. Nestes casos, os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia do respectivo contrato, devidamente autenticada ou confirmada pelo respectivo serviço.

Artigo 7.º

Serviços ou obras executados pela Câmara em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusarem a executar, no prazo fixado, serviços impostos pela Câmara no uso das suas competências e seja esta a executá-los por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 25% para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos, executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas.

Artigo 8.º

Actualização anual

A Tabela anexa a este Regulamento será actualizada, anualmente, no 1.º dia útil do mês de Janeiro, em função do último índice geral de preços ao consumidor, excluindo habitação, apurado pelo INE, arredondado para a segunda casa decimal do valor em euros.

CAPÍTULO II

Artigo 9.º

Da liquidação

1 — A liquidação das taxas da tabela anexa será efectuada no prazo previsto na lei geral tributária, sob pena de prescrição, sendo efectuada com base nos indicadores constantes da Tabela e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços municipais.

2 — Os valores obtidos serão arredondados nos termos da lei.

Artigo 10.º

Erro na liquidação de taxas

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva.

3 — Da notificação deverá constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva nos termos legais.

4 — Não serão feitas as liquidações adicionais de valor inferior a 2,50 euros.

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços promover oficiosamente e de imediato a restituição ao interessado da importância que pagou indevidamente.

Artigo 11.º

Documentos urgentes

Em relação aos documentos de interesse particular, tais como atestados, certidões, segundas vias e outros cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, será cobrado o quádruplo das taxas fixadas na Tabela anexa, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de quarenta e oito horas, após a entrada do requerimento.

CAPÍTULO III

Do pagamento

Artigo 12.º

Pagamento de taxas, tarifas e outras receitas

1 — Aos valores das taxas, tarifas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa ao presente Regulamento, acrescerá ainda o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor, quando for caso disso.

2 — Aos valores das taxas por licenças previstas na tabela anexa, acrescerá ainda o imposto de selo, quando for caso disso.

Artigo 13.º

Documentos de cobrança não reclamados

Caso o pagamento não seja efectuado no momento da prestação do serviço, serão os interessados notificados da respectiva liquidação, com indicação de que deverão proceder ao pagamento.

CAPÍTULO IV

Da cobrança

Artigo 14.º

Cobrança eventual

1 — A cobrança é eventual quando, após a liquidação, as guias são enviadas pelo serviço emissor para a tesouraria, a qual procederá à sua cobrança no próprio dia.

2 — No caso do interessado não proceder ao pagamento do documento de receita, o mesmo ficará sem efeito e será emitida uma outra guia a debitar ao tesoureiro para efeitos de cobrança virtual até ao dia seguinte, a partir do qual serão debitados juros de mora.

Artigo 15.º

Cobrança virtual

A cobrança é virtual quando a tesouraria detém documentos de receita previamente debitados, cujos originais serão entregues ao interessado aquando do respectivo pagamento.

Artigo 16.º

Débito ao tesoureiro

Os documentos para cobrança virtual serão debitados ao tesoureiro pelos respectivos serviços emissores.

Artigo 17.º

Cobrança de taxas

1 — As taxas deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, salvo casos devidamente autorizados para proceder à cobrança, em que poderão ser pagas noutros serviços municipais.

2 — As taxas anuais, quando lei ou regulamento não disponham o contrário, serão postas a pagamento e cobradas durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano. Na hipótese referida no n.º 2 do artigo 4.º, o devedor será notificado para proceder ao pagamento daquela taxa no prazo de 15 dias, findo o qual, não cumprindo, será debitada ao tesoureiro para efeito de cobrança coerciva.

3 — As taxas liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança.

4 — De todas as taxas cobradas pelo município será emitido documento próprio, comprovativo do seu pagamento, que deverá ser conservado pelo titular da licença durante o seu período de validade.

Artigo 18.º

Integração de lacunas

Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação em vigor e as dúvidas serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento e tabela anexa entram em vigor 15 dias após a sua publicação.

2 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento e tabela anexa ficam revogados todos os regulamentos, posturas, normas internas e tabelas deste município que disponham sobre as mesmas matérias e com estes estejam em contradição.

Tabela anexa ao Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Ponte de Sor

CAPÍTULO I

Prestação de serviços gerais

Artigo 1.º

Prestação de serviços e concessão de documentos

1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela — cada — 6,00 euros.

2 — Atestados ou documentos análogos e confirmações — cada — 6,00 euros.

3 — Autos ou termos de qualquer espécie — cada — 6,00 euros.

4 — Averbamentos — 25,00 euros.

5 — Afixação de editais relativos a prestações de serviços que não sejam de interesse público — cada — 6,00 euros.

6 — Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo ou não o objecto da busca — 1,50 euros.

7 — Certidões — por lauda de 25 linhas ou face — 6,00 euros.

8 — Conferência e certificação de documentos apresentados por particulares — por cada folha — 1,50 euros.

9 — Fotocópias certificadas de documentos arquivados — por página:

Formato A4 (acrescida da taxa do IVA) — 2,00 euros;

Formato A3 (acrescida da taxa do IVA) — 3,50 euros.

10 — Fotocópias não certificadas de documentos arquivados — por cada face:

Formato A4 (acrescida da taxa do IVA) — 1,50 euros;
Formato A3 (acrescida da taxa do IVA) — 3,00 euros.

11 — Fotocópia ou impressão em papel comum de plantas topográficas de localização em qualquer escala:

- a) Formato A4 — 3,00 euros;
- b) Formato A3 — 6,00 euros;
- c) Outros formatos, por metro quadrado ou fracção — 11,00 euros.

12 — Fotocópia ou impressão em papel reprolar, ou similar, de plantas topográficas de localização em qualquer escala:

- a) Formato A4 — 20,00 euros;
- b) Formato A3 — 35,00 euros;
- c) Outros formatos, por metro quadrado ou fracção — 50,00 euros.

13 — Certificação dos documentos referidos em 11 e 12 — 5,00 euros.

14 — Fotocópias de livros e outros documentos existentes na Biblioteca Municipal — cada — 0,10 euros.

15 — Impressões resultantes de consultas na internet:

Cores, cada página — 0,25 euros;
Preto e branco, cada página — 0,10 euros.

16 Plantas topográficas, em qualquer escala, em suporte informático:

- a) Disquete — 20,00 euros;
- b) CD — 35,00 euros;
- c) DVD — 40,00 euros.

17 — Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidos — cada rubrica — 0,50 euros.

18 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro — 5,00 euros.

19 — Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada — cada — 2,00 euros.

20 — Mapas de horário de funcionamento para estabelecimentos de venda ao público — cada — 15,00 euros.

21 — Outros serviços, pareceres ou actos não especificados noutras rubricas — cada — 15,00 euros.

CAPÍTULO II

Armas de fogo, ratoeiras, furões e exercício da caça

Taxas e licenças

Artigo 2.º

Detenção, uso, porte e transacção de armas de fogo

As receitas a cobrar são fixadas em legislação especial.

Artigo 3.º

Exercício da caça

As receitas a cobrar são fixadas em legislação especial.

Artigo 4.º

Armeiros

Concessão de alvarás — taxa prevista no Regulamento Policial do Distrito.

CAPÍTULO III

Higiene e salubridade

Artigo 5.º

1 — Inspecção a veículos para verificação das condições hígio-sanitárias, em cumprimento das disposições legais ou regulamentares — cada vistoria — 30,00 euros.

2 — Outras inspecções de carácter hígio-sanitário — 30,00 euros.

Inspecção e fiscalização sanitária

Artigo 6.º

Recolha de animais em canil ou gatil municipal

1 — Recolha/devolução — por animal — 15,00 euros.

2 — Despesas de alojamento e alimentação — por cada animal, por dia ou fracção — 3,00 euros.

3 — Abate de animais doentes, cada — 10,00 euros.

CAPÍTULO IV

Cemitérios

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 7.º

Inumações

1 — Sepulturas temporárias — cada — 15,00 euros.

2 — Sepulturas perpétuas — cada — 26,00 euros.

3 — Jazigos particulares — cada 52,00 euros.

Artigo 8.º

Exumações e trasladações

Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza — 40,00 euros.

Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação — 60,00 euros.

Artigo 9.º

Ocupação de ossários municipais

Gavetões — cada ossada, por ano ou fracção — 3,00 euros.

Artigo 10.º

Concessão de terrenos

1 — a) Para sepultura perpétua, com paredes — 350,00 euros.

b) Para sepultura perpétua, sem paredes — 250,00 euros.

2 — Para jazigos — por cada lote com máximo de 6,25 m² — 5000,00 euros.

Artigo 11.º

Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo proprietário

1 — Classes de sucessíveis nos termos das alíneas a) e e) do artigo 2133.º do Código Civil:

a) Para jazigos — 35,00 euros;

b) Para sepulturas perpétuas — 18,00 euros.

2 — De transmissões para pessoas diferentes:

a) Para jazigos — 300,00 euros;

b) Para sepulturas perpétuas — 210,00 euros.

Artigo 12.º

Às obras em jazigos e sepulturas são aplicadas as taxas e normas fixadas no capítulo «Urbanização e edificação».

Artigo 13.º

Outros serviços prestados no cemitério. — 18,00 euros.

Observações. — Serão gratuitas as inumações de indigentes.

CAPÍTULO V

Aproveitamento de bens destinados a utilização do público

Artigo 14.º

Piscinas municipais cobertas

1 — Utilização livre:

- a) Titulares de cartão de estudante e crianças até 10 anos — cada entrada (hora ou fracção) — 1,50 euros;
- b) Titulares de cartão de estudante e crianças até 10 anos — cartão de 10 entradas (hora ou fracção) — 11,00 euros;
- c) Geral — cada entrada (hora ou fracção) — 2,00 euros; Geral — cartão de 10 entradas (hora ou fracção) — 15,00 euros.

2 — Utilizadores em grupo:

- a) Utilizadores titulares de cartão de estudante ou crianças até 10 anos — uma vez por semana (valor mensal/utilizador) — 6,00 euros;
- b) Utilizadores titulares de cartão de estudante ou crianças até 10 anos — duas vezes por semana (valor mensal/utilizador) — 12,00 euros;
- c) Outros utilizadores — uma vez por semana (valor mensal/utilizador) — 11,00 euros;
- d) Outros utilizadores — duas vezes por semana (valor mensal/utilizador) — 22,00 euros.

3 — Utilizadores de programas:

- a) Utilizadores titulares de cartão de estudante ou crianças até 10 anos — uma vez por semana (valor mensal/utilizador) — 10,00 euros;
- b) Utilizadores titulares de cartão de estudante ou crianças até 10 anos — duas vezes por semana (valor mensal/utilizador) — 20,00 euros;
- c) Outros utilizadores — uma vez por semana (valor mensal/utilizador) — 12,50 euros;
- d) Outros utilizadores — duas vezes por semana (valor mensal/utilizador) — 25,00 euros.

4 — Sauna:

- a) Hora ou fracção — 2,50 euros;
- b) Cadernetas de 10 entradas — 20,00 euros.

Artigo 15.º

Piscinas ao ar livre

1 — Crianças até 3 anos — cada entrada — 0,10 euros.

2 — Crianças de 4 a 10 anos, titulares de cartão de estudante e de cartão 65 e deficientes (com autonomia) — cada entrada — 0,75 euros.

3 — Outros utilizadores — cada entrada — 1,50 euros.

4 — Utilizadores em grupo:

- a) Utilizadores titulares de cartão de estudante ou crianças até 10 anos — uma vez por semana (valor mensal/utilizador) — 6,00 euros;
- b) Utilizadores titulares de cartão de estudante ou crianças até 10 anos — duas vezes por semana (valor mensal/utilizador) — 12,00 euros;
- c) Outros utilizadores — uma vez por semana (valor mensal/utilizador) — 11,00 euros;
- d) Outros utilizadores — duas vezes por semana (valor mensal/utilizador) — 22,00 euros.

Artigo 16.º

Outros equipamentos**Pavilhões**

Utilização uma vez por semana (valor mensal/utilizador):

- Diurno — 4,00 euros;
- Nocturno — 6,00 euros.

Utilização duas vezes por semana: (valor mensal/utilizador):

- Diurno — 8,00 euros;
- Nocturno — 12,00 euros.

Ginásio

1 — Utilização livre:

a) Geral — cada entrada (hora ou fracção):

- Diurno — 1,00 euro;
- Nocturno — 1,50 euros.

b) Geral — cartão de 10 entradas (hora ou fracção):

- Diurno — 8,00 euros;
- Nocturno — 10,00 euros.

2 — Utilizadores em grupo:

a) Utilização uma vez por semana (valor mensal/utilizador):

- Diurno — 6,00 euros;
- Nocturno — 7,50 euros.

b) Utilização duas vezes por semana (valor mensal/utilizador):

- Diurno — 12,00 euros;
- Nocturno — 15,00 euros.

Campos de ténis

1 — Hora ou fracção:

- a) Dia — 2,50 euros;
- b) Noite — 3,80 euros.

Salas polivalentes

1 — Dia ou fracção — 50,00 euros.

Cine-teatro

- 1 — Cartão de estudante — 2,00 euros.
- 2 — Público em geral — 2,50 euros.

CAPÍTULO VI

Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo sob e sobre vias e propriedades do domínio público municipal**Licenças**

Artigo 17.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública

1 — Guindaste e semelhantes — por cada um e por mês — 28,00 euros.

2 — Toldos fixos — por metro linear de frente ou fracção e por ano:

- a) Até 1 m de avanço — 2,00 euros;
- b) De mais de 1 m de avanço — 2,50 euros.

3 — Toldos móveis — por cada um e por mês — 1,50 euros.

4 — Faixa anunciadora — por metro quadrado e por semana:

- a) Sobre as fachadas dos prédios — 6,00 euros;
- b) Sobre a via pública ou noutros locais públicos — 21,00 euros.

5 — Antenas pendendo sobre a via pública — por metro linear — 2,60 euros.

6 — Fios telegráficos, telefónicos — por metro linear ou fracção e por ano — 2,00 euros.

Artigo 18.º

Instalações especiais no solo ou no subsolo

1 — Instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para exercício de comércio ou indústria — por metro quadrado ou fracção — por dia — 1,50 euros.

- 2 — Cabina ou posto telefónico — por ano — 20,00 euros.
 3 — Postos de transformação, transformadores e cabinas eléctricas, caixas de junção e de registo e semelhantes por ano:
 a) Até 3 m² — por metro quadrado ou fracção — 120,00 euros;
 b) Por cada metro quadrado a mais ou fracção — 8,00 euros.
- 4 — Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nas alíneas anteriores — por metro quadrado ou fracção e por mês:
 a) Para a venda de livros, revistas e jornais — 4,00 euros;
 b) Para outros fins — 8,00 euros.
- 5 — Cabos telefónicos, condutores ou semelhantes:
 a) Em condutas instaladas pelos interessados — por metro linear, ou fracção e por ano — 2,00 euros;
 b) Condutas instaladas pelo município — por metro linear ou fracção, e por ano — 3,50 euros.
- 6 — Tubagens de abastecimento público de gás — por metro linear ou fracção, e por ano — 3,00 euros.
 7 — Estações ou antenas transmissoras de sinal, por ano e por cada uma — 7500,00 euros.

Artigo 19.º

Ocupações diversas

- 1 — Postes e marcos — por cada um:
 a) Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por ano — 1,00 euro;
 b) Para colocação de anúncios — por mês — 2,00 euros.
- 2 — Vedações, placards e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos — por metro quadrado ou fracção do dispositivo utilizado na publicidade — por mês — 5,00 euros.
 3 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção — por mês — 1,00 euro.
 4 — Tubos, condutas e semelhantes — por ano e por metro linear ou fracção:
 a) Com diâmetro até 20 cm — 0,50 euros;
 b) Com diâmetro superior a 20 cm — 1,00 euro.
- 5 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado ou fracção e por ano — 2,50 euros.

Observações:

- 1.ª Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais que um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base de licitação será neste caso equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematador declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo neste caso pagar a importância correspondente a metade do seu valor. O restante deverá ser dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a 6. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário quando a ocupação seja contínua.
 2.ª As licenças anuais terminam no dia 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser requerida durante o mês de Janeiro seguinte.
 3.ª Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia da sua validade.

CAPÍTULO VII

Espectáculos e divertimentos públicos

Artigo 20.º

- 1 — Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados — 27,00 euros.
 2 — Licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística — 17,00 euros.
 Por cada dia além do primeiro — 6,00 euros.
 3 — Vistorias para recintos itinerantes, improvisados e concessão de licença accidental de recinto:
 a) Por cada perito — 15,00 euros.

- 4 — Certificado de vistoria de recintos fixos de diversão:
 a) Concessão — 120,00 euros;
 b) Renovação — 45,00 euros.

CAPÍTULO IX

Artigo 21.º

Actividades diversas

- 1 — Guarda-nocturno — 20,00 euros.
 2 — Venda ambulante de lotarias — 5,00 euros.
 3 — Arrumadores de automóveis — 5,00 euros.
 4 — Realização de acampamentos ocasionais — 10,00 euros.
 5 — Exploração de máquinas automáticas, eléctricas e electro-mecânicas de diversão:
 a) Licença de exploração — por cada máquina — 100,00 euros;
 b) Registo de máquinas — por cada máquina — 100,00 euros;
 c) Averbamento por transferência — 50,00 euros;
 d) Segunda via do título do registo — 50,00 euros.
- 6 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:
 a) Provas desportivas — 10,00 euros;
 b) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos — por dia — 15,00 euros;
 c) Fogueiras populares (santos populares) — por pedido — 5,00 euros.
- 7 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos, em agências ou postos de venda — 5,00 euros.
 8 — Realização de fogueiras e queimadas — 5,00 euros.
 9 — Realização de leilões em lugares públicos:
 a) Sem fins lucrativos — 5,00 euros;
 b) Com fins lucrativos — 50,00 euros.

CAPÍTULO IX

Publicidade

Licenças

Artigo 22.º

- 1 — Anúncios luminosos — por metro quadrado ou fracção e por ano:
 a) Instalação e licença no primeiro ano — 10,00 euros;
 b) Renovação anual — 6,00 euros;
 c) Frisos luminosos que não sejam complementares do anúncio e não entrem na sua medição — por metro linear ou fracção e por ano — 3,00 euros.

Artigo 23.º

Exibição transitória de publicidade

- 1 — Em avião ou qualquer outra forma — por cada anúncio:
 a) Por dia — 100,00 euros.
- 2 — Em carro ou qualquer outra viatura:
 a) Por dia — 15,00 euros;
 b) Por semana — 40,00 euros.
- 3 — Em balão suspenso por aeróstato:
 a) Por dia — 40,00 euros;
 b) Por semana — 100,00 euros.
- 4 — Distribuição de impressos publicitários comerciais na via ou espaço público:
 a) Concessão de exclusivo — por concurso público.
 b) Não havendo exclusivo — por dia — 15,00 euros.
- 5 — Publicidade suspensa — por metro quadrado ou fracção:
 a) Por semana ou fracção — 6,00 euros;
 b) Por mês ou fracção — 20,00 euros;
 c) Por ano ou fracção — 150,00 euros.

Artigo 24.º

1 — Cartazes (de papel ou tela) a afixar nas vedações, tapumes provisórios, confinando com a via pública onde não haja indicativo de ser proibida aquela afixação:

- a) Concessão de exclusivo — mediante concurso público.
- b) Não havendo exclusivo:

Até 100 cartazes — 20,00 euros;
Mais de 100 cartazes — 40,00 euros.

Artigo 25.º

1 — Vitrinas, mostradores, tabuletas e semelhantes em lugares que enteste com a via pública — por metro quadrado ou fracção e por ano — 6,00 euros.

- a) Renovação das licenças — 3,00 euros.

2 — Mupies — por mês e por face — 15,00 euros.

3 — Publicidade comercial sonora em aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas na ou para a via pública — por unidade:

- a) Por dia — 6,00 euros;
- b) Por mês — 20,00 euros;
- c) Por ano — 100,00 euros.

Observações:

1.ª Quando os anúncios ou reclamos sejam parcialmente escritos, ou na sua totalidade, em língua estrangeira, será cobrado o quádruplo das taxas fixas excluindo do presente articulado as marcas dos produtos.

2.ª No mesmo anúncio ou reclamo se for necessário utilizar-se-á o método de medição mais adequado para determinar a taxa a cobrar.

3.ª Nos anúncios ou reclamos de maior volume e que sempre que seja justificável a medição far-se-á pela superfície exterior.

4.ª Não estão sujeitos a licenciamento:

- a) Os dizeres que resultam de disposição legal;
- b) A indicação da marca, do preço e da qualidade dos artigos à venda;
- c) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas ou paramédicas, de outros serviços de saúde ou públicos;
- d) A publicidade de actividades que prossigam fins não lucrativos;
- e) As placas de proibição de estacionamento e de afixação de anúncios.

5.ª Os pedidos de renovação das licenças com o prazo inferior a um ano, não apresentados até ao último dia da sua validade e, em acto contínuo, será efectuado o pagamento das respectivas taxas.

CAPÍTULO X

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água**Licenças**

Artigo 26.º

Bombas de carburantes líquidos e gás

Por cada uma e por ano:

- a) Instaladas inteiramente na via pública — 180,00 euros;
- b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular — 120,00 euros;
- c) Instaladas em propriedade particular, mas com depósito na via pública — 140,00 euros;
- d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública — 120,00 euros.

Artigo 27.º

Bombas de ar ou água

Por cada uma e por ano:

- a) Instaladas inteiramente na via pública — 18,00 euros;
- b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular — 10,00 euros;

- c) Instaladas em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública — 15,00 euros;
- d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública — 10,00 euros.

Artigo 28.º

Bombas volantes abastecendo na via pública — por cada e por ano — 35,00 euros.

Artigo 29.º

Tomadas de ar instaladas noutras bombas

Por cada e por ano:

- a) Com compressor saliente na via pública — 20,00 euros;
- b) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública — 15,00 euros;
- c) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública — 10,00 euros.

Artigo 30.º

Tomada de água abastecendo na via pública — por cada uma e por ano — 10,00 euros.

CAPÍTULO XI

Condução, trânsito e matrículas de veículos

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 31.º

Licenças de condução

- 1 — Ciclomotores, motociclos de cilindrada inferior a 50 cm³, veículos agrícolas da categoria I — 25,00 euros.
- 2 — Veículos agrícolas da categoria II e III — 45,00 euros.
- 3 — Segundas vias e revalidações — 15,00 euros.
- 4 — Mudança de residência — 15,00 euros.

Artigo 32.º

Exames de condução

Exames de condução — 30,00 euros.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 33.º

- 1 — Matrícula e registo de motociclos de cilindrada inferior a 50 cm³, ciclomotores ou veículos agrícolas, incluindo o custo do livrete e chapa de identificação — 30,00 euros.
- 2 — Segundas vias de livretes — 15,00 euros.
- 3 — Segundas vias de chapas de identificação — 15,00 euros.
- 4 — Averbamentos e transferências de propriedade. — 15,00 euros.

CAPÍTULO XII

Mercados, feiras periódicas e venda ambulante

Artigo 34.º

1 — Vendedores ambulantes e feirantes:

- a) Inscrição e emissão de cartão — 20,00 euros;
- b) Renovação e 2.º via de cartão — 10,00 euros.

2 — Venda de regulamentos (cada) — 10,00 euros.

Artigo 35.º

Ocupação de terrado

1 — a) por metro quadrado ou fracção e por dia:

- Até 20 m² — 1,00 euro;
- A partir de 20 m² — 1,50 euros.

b) Se os feirantes utilizarem viaturas próprias para venda directa ao público, pagarão estas taxas acrescidas de 20 %, excepto quando se tratar de viaturas com adaptação de bares, que pagarão o triplo.

Artigo 36.º

Feiras e mercados

A ocupação de terrado, pelas seguintes diversões, é precedida de arrematação por proposta em carta fechada com as bases de licitação a seguir referidas:

Feira de Outubro:

- a) Pista de automóveis (adultos) — 1500,00 euros;
- b) Carrosséis de adultos — 250,00 euros;
- c) Rodas de aviões e cadeiras de rodas ou semelhantes — 500,00 euros;
- d) Cangurus e outras diversões do mesmo tipo — 1000,00 euros;
- e) Pistas de automóveis e outras diversões infantis — 500,00 euros;
- f) Outras diversões — 500,00 euros;
- g) Circos — 5,00 euros.

Outras feiras e mercados:

- a) Pista de automóveis (adultos) — 800,00 euros;
- b) Carrosséis de adultos — 120,00 euros;
- c) Rodas de aviões e cadeiras de rodas ou semelhantes — 220,00 euros;
- d) Cangurus e outras diversões do mesmo tipo — 650,00 euros;
- e) Pistas de automóveis e outras diversões infantis — 250,00 euros;
- f) Outras diversões — 250,00 euros;
- g) Circos — 5,00 euros.

Observações:

1.ª O valor de arrematação não inclui as taxas de ocupação de terrado.

2.ª As propostas para as feiras de Janeiro e de Março deverão ser apresentadas até 20 dias antes da realização das mesmas, devendo a sua abertura verificar-se no decorrer da primeira reunião da Câmara realizada após o termo daquele prazo, na qual deverão estar presentes todos os proponentes ou os seus representantes devidamente identificados.

3.ª As condições de ocupação de terrado em mercados e feiras periódicas e de funcionamento das instalações constam do respectivo Regulamento.

4.ª As taxas devidas pela ocupação de terrado nas feiras e mercados que se realizam nas sedes de freguesia serão fixadas pelas respectivas juntas, cujo valor constitui receita própria das mesmas.

5.ª O valor da arrematação será liquidado no acto da adjudicação.

Artigo 37.º

Mercado municipal

1 — Ocupação de lojas — por metro quadrado ou fracção e por mês:

- a) Talhos, salsicharias, cafés, etc. — 2,00 euros;
- b) Venda de leite — 0,50 euros.

2 — Bancas e mesas — por cada uma e por dia:

- a) Venda de hortaliça, frutas, etc. — 0,50 euros;
- b) Venda de peixe — 0,80 euros.

CAPÍTULO XIII

Serviços de metrologia

Artigo 38.º

Pela verificação dos instrumentos de medição são devidas as taxas previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO XIV

Diversos

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 39.º

Acções de destruição do revestimento vegetal e de aterro ou escavação referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, independentemente da área envolvida, se não forem preparatórias de acções de arborização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento exploradas em revoluções curta — 5,00 euros.

Artigo 40.º

Acções referidas no artigo 39.º, ainda que preparatórias das acções de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas, se envolverem áreas até 50 ha — por hectare ou fracção — 60,00 euros.

Artigo 41.º

Licenciamento de estabelecimentos de pedreiras, nomeadamente de argila, areia, cada — 1000,00 euros.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 42.º

Emissão de pareceres para acções de arborização com espécies florestais de crescimento rápido — por cada um e por parcela do mesmo prédio — 60,00 euros.

CAPÍTULO XV

Táxis

Artigo 43.º

- 1 — Emissão de licença — 250,00 euros.
- 2 — Averbamento de licença — 75,00 euros.
- 3 — Substituição de licença — 75,00 euros.
- 4 — Emissão de licença por substituição do veículo — 75,00 euros.

CAPÍTULO XVI

Prestação de serviços diversos

Artigo 44.º

Fornecimento não domiciliário de água

- 1 — Deslocação de viaturas — 6,00 euros.
- 2 — Acresce à taxa do número anterior:
 - a) Por cada metro cúbico ou fracção — 3,00 euros;
 - b) Por cada quilómetro percorrido — 0,50 euros.

Artigo 45.º

Taxas de reboque e armazenagem de viaturas abandonadas

- 1 — Viaturas ligeiras — 35,00 euros.
- 2 — Viaturas pesadas — 60,00 euros.
- 3 — À taxa referida no n.º 1 acrescerá o valor de 0,50 euros por cada quilómetro ou fracção, contado desde o local onde se encontrar a viatura até ao local da respectiva armazenagem.
- 4 — À taxa referida no n.º 2 acrescerá o valor de 0,75 euros por cada quilómetro ou fracção, contado desde o local onde se encontrar a viatura até ao local da respectiva armazenagem.

5 — Pela armazenagem da viatura é devida a seguinte taxa — por dia ou fracção:

- a) Viaturas ligeiras — 10,00 euros;
- b) Viaturas pesadas — 20,00 euros.

Artigo 46.º

Pela reposição dos materiais da via pública levantados ou danificados por motivo de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal:

1 — Pavimentos de betão esquadrelado — por metro quadrado — 20,00 euros.

2 — Calçada a vidro branco, sem inclusão de desenhos — por metro quadrado — 25,00 euros.

3 — Calçada a vidro branco, com desenhos muito simples a vidro preto — por metro quadrado — 30,00 euros.

4 — Calçada a vidro branco, sem inclusão de desenhos aproveitando a pedra existente — por metro quadrado — 20,00 euros.

5 — Calçada a vidro branco com inclusão de desenhos aproveitando a pedra existente — por metro quadrado — 25,00 euros.

6 — Calçada de pedra de granito em cubos, aproveitando a pedra existente — por metro quadrado — 15,00 euros.

7 — Calçada em granito, em cubos — por metro quadrado:

- a) Com pedra de 1.ª — 30,00 euros;
- b) Com pedra de 2.ª — 25,00 euros.

8 — Lancil de betão moldado — incluindo fornecimento — 25,00 euros.

9 — Assentamento de guias em pedra de granito — 15,00 euros.

10 — Fornecimento e colocação de tubos de polietileno 2" — 20,00 euros.

11 — Execução de caixa de visita em betão revestida a argamassa de cimento e areia com as dimensões 0,40 × 0,40 × 0,30 — unidade — 100,00 euros.

12 — Fornecimento e assentamento de tubagem em manilha de betão de 0,20 m — 20,00 euros.

13 — Limpeza e desmatação de terreno — por metro quadrado — 2,00 euros.

14 — Decapagem de terras vegetais e sua arrumação para posterior aplicação — por metro quadrado — 2,00 euros.

15 — Escavação em terrenos de qualquer natureza incluindo a remoção do produto escavado — por metro cúbico — 10,00 euros.

16 — Aterro e compactação de terras com cilindro e rega — por metro cúbico — 2,00 euros.

17 — Regularização de taludes — por metro quadrado — 1,00 euro.

18 — Abertura e regularização de valetas — por metro — 3,00 euros.

19 — Camada de fundação de 15 cm de *tout-venant* e 10 cm de brita média — por metro quadrado — 20,00 euros.

20 — Rega betuminosa com 4 kg/metro quadrado de betume e 18 l/metro quadrado de gravilha — por metro quadrado — 15,00 euros.

21 — Escavação em terreno de qualquer natureza na abertura de valas — por metro cúbico — 10,00 euros.

22 — Remoção dos produtos escavados — por metro cúbico — 3,00 euros.

23 — Terras cirandadas para almofada de protecção a tubagem — por metro cúbico — 3,00 euros.

24 — Aterro de valas com terras resultantes de escavação isenta de terras e raízes — por metro cúbico — 3,00 euros.

25 — Fornecimento e assentamento de tubagem em manilhas de betão centrifugado:

- a) Ø 200 — cada — 20,00 euros;
- b) Ø 300 — cada — 25,00 euros;
- c) Ø 400 — cada — 35,00 euros;
- d) Ø 500 — cada — 45,00 euros;
- e) Ø 600 — cada — 60,00 euros.

26 — Caixas de visita de 1,00 m, incluindo escavação e remoção dos produtos escavados — unidade — 400,00 euros.

27 — Sargetas de betão — unidade — 200,00 euros.

28 — Muros de vedação em alvenaria de blocos incluindo fundação em betão ciclópico de 40 × 30 — por metro quadrado — 30,00 euros.

29 — Muros de suporte em betão ciclópico:

- a) Fundação — por metro cúbico — 100,00 euros;
- b) Elevação — por metro cúbico — 120,00 euros.

30 — Pavimentação em tapete betuminoso com fundação em brita — por metro quadrado — 30,00 euros.

31 — Passeios em mosaico antiderrapante — por metro quadrado — 30,00 euros.

32 — Passeios em lajado de pedra — por metro quadrado — 90,00 euros.

33 — Guias de rampa em betão — por metro — 25,00 euros.

34 — Guias de rampa em pedra — por metro — 120,00 euros.

Observação. — Aos valores previstos no presente capítulo será acrescido o IVA à taxa legal em vigor, sempre que ao mesmo houver lugar.

CAPÍTULO XVII

Urbanização e edificação

Artigo 47.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização:

- a) Loteamento até 10 lotes — 100,00 euros;
- b) Loteamento de 10 a 20 lotes — 125,00 euros;
- c) Loteamento com mais de 20 lotes — 150,00 euros.

2 — Acresce ao montante referido no número anterior:

- a) Por lote — 10,00 euros;
- b) Por fogo — 5,00 euros;
- c) Outras utilizações — por cada unidade de ocupação; — 8,00 euros;
- d) Prazo inicial e primeira prorrogação — por cada mês ou fracção — 25,00 euros.

3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização — 150,00 euros.

a) Acrescem as taxas das alíneas a), b) e c) do ponto 2, resultante do aumento autorizado.

4 — Averbamentos — 25,00 euros.

Artigo 48.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização:

- a) Loteamento até 10 lotes — 75,00 euros;
- b) Loteamento de 10 a 20 lotes — 100,00 euros;
- c) Loteamento com mais de 20 lotes — 125,00 euros.

2 — Acresce ao montante referido no número anterior:

- a) Por lote — 10,00 euros;
- b) Por fogo — 5,00 euros;
- c) Outras utilizações — por cada unidade de ocupação — 8,00 euros.

3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização — 150,00 euros.

a) Acrescem as taxas das alíneas a), b) e c) do ponto 2, resultante do aumento autorizado.

4 — Averbamentos — 25,00 euros.

Artigo 49.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 75,00 euros.

2 — Acresce ao montante referido no número anterior:

- a) Prazo — por cada mês ou fracção: — 25,00 euros;
- b) Tipo de infra-estruturas:

Redes de esgotos; — 10,00 euros;
Redes de abastecimento de água; — 10,00 euros;
Restantes — 10,00 euros.

3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização — 50,00 euros.

4 — Acresce ao montante referido no número anterior:

- a) Prazo — por cada mês ou fracção — 10,00 euros;
- b) Tipo de infra-estruturas:

Redes de esgotos — 10,00 euros;
Redes de abastecimento de água — 10,00 euros;
Restantes — 10,00 euros.

Artigo 50.º

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

- 1 — Emissão da licença ou autorização — 5,00 euros.
- 2 — Acresce por cada 100 m² ou fracção — 5,00 euros.

Artigo 51.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

1 — a) Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção — 0,50 euros.

b) Comércio, serviços e indústria, por metro quadrado de área bruta de construção — 1,00 euro.

c) Prazo de execução — por cada mês ou fracção — 10,00 euros.

2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização:

a) Acrescem as taxas das alíneas anteriores resultantes do aumento da área e/ou do prazo de execução — 50,00 euros.

Artigo 52.º

Casos especiais

1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como anexos, garagens, tanques, depósitos ou outros não consideradas de escassa relevância urbanística:

Por metro quadrado de área bruta de construção; — 0,75 euros;

Prazo de execução — mês ou fracção — 15,00 euros.

2 — Muros:

Por metro linear de construção; — 0,75 euros;

Prazo de execução — mês ou fracção — 15,00 euros.

3 — Piscinas, campos de ténis e outros equipamentos privados de lazer:

Por metro quadrado de construção; — 2,50 euros;

Prazo de execução — mês ou fracção — 25,00 euros.

4 — Construção, ampliação ou modificação de jazigos — por jazigo — 70,00 euros.

5 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização — por piso — 5,00 euros.

Artigo 53.º

Licenças e autorizações de utilização e de alteração do uso

1 — Emissão de licença ou de autorização de utilização e suas alterações, por:

- a) Fogo — 25,00 euros;
- b) Comércio — 50,00 euros;
- c) Serviços — 50,00 euros;
- d) Indústria — 50,00 euros.

2 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m² de área bruta de construção ou fracção e relativamente a cada piso para o caso das alíneas b) e c) — 10,00 euros.

3 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m² de área bruta de construção ou fracção e relativamente a cada piso para o caso da alínea d) — 5,00 euros.

Artigo 54.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações — por cada estabelecimento:

- a) De bebidas — 250,00 euros;
- b) De restauração — 250,00 euros;
- c) De restauração e de bebidas — 250,00 euros;
- d) De restauração e ou de bebidas com dança — 1000,00 euros.

2 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços:

- a) Comércio por grosso especializado de produtos alimentares — 250,00 euros;
- b) Comércio a retalho especializado de produtos alimentares — 125,00 euros;
- c) Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares — 250,00 euros;
- d) Comércio a retalho não especializado de produtos alimentares:

Supermercados — 500,00 euros;
Hipermercados — 2500,00 euros;
Outros — 125,00 euros.

e) Armazém de produtos alimentares:

Por grosso — 250,00 euros;
A retalho — 250,00 euros.

f) Estabelecimentos de prestação de serviços — 250,000 euros.

3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações — por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico:

- a) Hotéis — 600,00 euros;
- b) Apart-hotel — 700,00 euros;
- c) Pousadas, turismo rural — 600,00 euros;
- d) Pensões, estalagens, motéis e outros estabelecimentos similares — 250,00 euros.

4 — Acresce ao montante referido nos números anteriores — por cada 50 m² de área bruta de construção ou fracção — 5,00 euros.

Artigo 55.º

Emissão de alvarás de licença parcial

Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.

Artigo 56.º

Prorrogações

1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização — por mês ou fracção — 25,00 euros.

2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização — por mês ou fracção — 25,00 euros.

Artigo 57.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas — por mês ou fracção — 15,00 euros.

Artigo 58.º

Informação prévia

1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área abrangida por plano de urbanização ou plano de pormenor — 40,00 euros.

2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área abrangida por plano director municipal — 60,00 euros.

3 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção — 20,00 euros.

Artigo 59.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — Tapumes ou outros resguardos — por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado — 1,50 euros.

2 — Andaimos — por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado — 0,50 euros.

3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público — por mês e por unidade — 50,00 euros.

4 — Outras ocupações — por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês — 2,50 euros.

Artigo 60.º

Vistorias

1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços — 25,00 euros.

1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior — 5,00 euros.

2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias — 25,00 euros.

2.1 — Por cada 50 m² de construção em acumulação com o montante referido no número anterior — 50,00 euros.

3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas — por estabelecimento — 25,00 euros.

3.1 — Por cada 50 m² de construção em acumulação com o montante referido no número anterior — 50,00 euros.

4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares — por estabelecimento — 25,00 euros.

4.1 Por cada 50 m² de construção em acumulação com o montante referido no número anterior — 50,00 euros.

5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros — 25,00 euros.

5.1 — Por cada quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior — 1,00 euro.

6 — Por vistoria, para recepção provisória ou definitiva das obras de urbanização. — 25,00 euros.

7 — Verificação das condições de salubridade, solidez e segurança das edificações — 25,00 euros.

8 — Verificação dos requisitos necessários à constituição de prédio em regime de propriedade horizontal:

- a) Até duas fracções — 25,00 euros;
- b) Por cada fracção a mais — 10,00 euros.

9 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores — 25,00 euros.

Artigo 61.º

Operações de destaque

1 — Pela emissão da certidão de aprovação — 40,00 euros.

Artigo 62.º

Recepção de obras de urbanização

1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização — 40,00 euros.

1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior — 13,00 euros.

2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização 40,00 euros.

2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior — 13,00 euros.

Artigo 63.º

Assuntos administrativos

1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, não previstos anteriormente — por cada averbamento — 25,00 euros.

2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal — 15,00 euros.

2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior — 5,00 euros.

3 — Fotocópia simples de peças escritas:

- a) Por folha A4 — 0,10 euros;
- b) Por folha A3 — 0,20 euros.

4 — Fotocópia certificada de peças escritas:

- a) Por folha A4 — 2,00 euros;
- b) Por folha A3 — 3,50 euros.

5 — Cópia simples de peças desenhadas, por metro quadrado ou fracção:

- a) Papel comum — 2,50 euros;
- b) Papel reprolar ou semelhante — 40,00 euros.

6 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por metro quadrado ou fracção:

- a) Papel comum — 5,00 euros;
- b) Papel reprolar ou semelhante — 80,00 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL

Aviso n.º 2612/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, renovou os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os trabalhadores constantes no mapa seguinte:

Nome	Categoria	Despacho	Íncio	Prazo
Armindo Paixão Lopes	Cantoneiro de limpeza ...	6 de Dezembro de 2002	8 de Janeiro de 2003	18 meses.
Paulo Jorge Santos Carriço	Cantoneiro de limpeza ...	6 de Dezembro de 2002	8 de Janeiro de 2003	18 meses.
Eugénia Santos Galvão Alinho ...	Técnica de turismo	13 de Dezembro de 2002	15 de Janeiro de 2003	1 ano.
Cláudio Luís Ganhão Pestana	Cantoneiro de arruamentos.	27 de Dezembro de 2002	28 de Janeiro de 2003	18 meses.
Joaquim Manuel Galhano Pires	Limpa-colectores	27 de Dezembro de 2002	28 de Janeiro de 2003	18 meses.
Paulo Jorge Maia Coelho	Cantoneiro de arruamentos.	27 de Dezembro de 2002	28 de Janeiro de 2003	18 meses.
Rui Manuel Adivinha Galhano	Electricista	27 de Dezembro de 2002	1 de Fevereiro de 2003	18 meses.
Rui Abel Silva Ferreira e Sá	Cantoneiro	27 de Dezembro de 2002	1 de Fevereiro de 2003	18 meses.
António José Fonte Santa Quintas	Encarregado	27 de Dezembro de 2002	1 de Fevereiro de 2003	18 meses.
Norberto Almeida Águamel	Cantoneiro	27 de Dezembro de 2002	1 de Fevereiro de 2003	18 meses.
Luís Miguel Valadas Facadas	Limpa-colectores	6 de Janeiro de 2003	7 de Fevereiro de 2003	1 ano.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

Aviso n.º 2613/2003 (2.ª série) — AP. — José Maria Oliveira Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós:

Torna público que, por deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião ordinária realizada em 9 de Janeiro de 2003, e da Assembleia Municipal tomada em sessão ordinária realizada em 28 de Fevereiro de 2003, foram aprovadas as novas taxas a incluir no Regulamento de Taxas e Licenças da Câmara Municipal, devido à entrada em vigor dos Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro, que transferiu para as câmaras municipais competências sobre o regime jurídico do licenciamento e fiscalização de determinadas actividades que anteriormente eram da competência dos governos civis.

Assim, estas taxas entrarão em vigor no dia imediato à sua publicação no *Diário da República* e são as constantes da tabela que a seguir se transcreve:

Licenças

Guarda-nocturno — taxa pela licença — 15,90 euros.

Venda ambulante de lotarias — 0,56 euros.

Realização de acampamentos ocasionais — por dia — 0,56 euros.

Exploração de máquinas automáticas, mecânicas eléctricas e electrónicas de diversão:

Licença de exploração — por cada máquina — taxa pelo licenciamento — 85,50 euros.

Registo de máquinas — por cada máquina — taxa por registo — 85,50 euros.

Averbamento por transferência de propriedade — cada máquina — taxa pelo averbamento — 43,16 euros.

Segunda via do título de registo — por cada máquina — taxa da 2.ª via por título de registo — 29,50 euros.

Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

Provas desportivas — taxa pelo licenciamento — 15,33 euros.
Arraiáis, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licenciamento — 11,60 euros.

Fogueiras populares (festas populares) — taxa pelo licenciamento — 3,77 euros.

Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — taxa pelo licenciamento — 0,77 euros.

Realização de fogueiras ou queimadas — 0,77 euros.

Realização de leilões em lugares públicos sem fins lucrativos — taxa pelo licenciamento — 3,33 euros.

Realização de leilões em lugares públicos com fins lucrativos — taxa de licenciamento — 26,39 euros.

4 de Março de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE PROENÇA-A-NOVA

Aviso n.º 2614/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Em conformidade com o estabelecido no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal desta autarquia, reportada a 31 de Dezembro, e organizada nos termos do artigo 93.º do citado diploma legal, se encontra afixada nos lugares do costume.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, da organização das listas, cabe reclamação no prazo de 30 dias consecutivos a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

4 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Diamantino Ribeiro André*.

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

Edital n.º 278/2003 (2.ª série) — AP. — António Pedro Rebelo Costa, presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande:

Torna público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e para efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, está patente, para consulta pública, o pro-

jecto de Regulamento de Resíduos Sólidos da Cidade da Ribeira Grande, na Secção de Expediente desta Câmara Municipal, para recolha de sugestões.

O período de consulta e de exposição do Regulamento, é de 30 dias úteis, a contar da data da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, sendo o horário coincidente com o horário dos serviços, onde se encontra exposto.

Mais se faz saber que os interessados deverão apresentar as suas observações ou sugestões ao referido Regulamento, por escrito, nos serviços de expediente da Câmara Municipal da Ribeira Grande, sendo as mesmas dirigidas ao presidente da Câmara Municipal.

Para constar se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

27 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

Edital n.º 279/2003 (2.ª série) — AP. — António Pedro Rebelo Costa, presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande:

Torna público, conforme determina o artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que em sessão ordinária, de 30 de Abril de 2002, a Assembleia Municipal de Ribeira Grande, aprovou o Regulamento do Inventário e Cadastro do Património Cultural Municipal, que se publica em anexo.

27 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

Regulamento do Inventário e Cadastro do Património Cultural Municipal

Introdução

Para cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e nas alíneas *f*), *h*) e *i*) do n.º 2, todas do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e tendo em conta a entrada em vigor do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de Dezembro, é elaborado o presente Regulamento de Inventário e Cadastro do Património Municipal.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O inventário e cadastro do património municipal compreende todos os bens, direitos e obrigações constitutivos do mesmo.

2 — Os bens sujeitos ao inventário e cadastro compreendem, para além dos bens de domínio privado de que o Município é titular, todos os bens de domínio público de que seja responsável pela sua administração e controlo, estejam ou não afectos à sua actividade operacional.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios gerais de inventariação, aquisição, registo, afectação, seguros, abate, valorimetria e gestão dos bens móveis e imóveis do município, inventariação de direitos e obrigações, assim como as competências dos diversos serviços municipais envolvidos na prossecução daqueles objectivos.

2 — No âmbito da gestão do património integra-se a observância de uma correcta afectação dos bens pelos diversos departamentos e divisões municipais, tendo em conta não só as necessidades dos mesmos, mas também a sua mais adequada utilização face às actividades desenvolvidas e o incremento da eficiência das operações.

CAPÍTULO II

Do inventário e cadastro

Artigo 3.º

Inventariação

1 — A inventariação compreende as seguintes operações:

- a) Arrolamento — elaboração de uma listagem discriminada dos elementos patrimoniais a inventariar;
- b) Classificação — agrupamento dos elementos patrimoniais nas diversas classes, tendo por base, para os bens, o seu código de classificação;
- c) Descrição — para evidenciar as características, qualidade e quantidade de cada elemento patrimonial, de modo a possibilitar a sua identificação; e
- d) Avaliação — atribuição de um valor a cada elemento patrimonial de acordo com os critérios de valorimetria aplicáveis.

2 — Os elementos a utilizar na gestão e controlo dos bens patrimoniais são:

- a) Fichas de inventário;
- b) Código de classificação;
- c) Mapas de inventário;
- d) Conta patrimonial.

3 — Os documentos referidos no número anterior poderão ser elaborados e mantidos actualizados mediante suporte informático.

4 — No caso das actividades de captação, tratamento e distribuição de água e do saneamento básico, ou outras, estarem municipalizadas, será da competência dos respectivos serviços municipalizados efectuar a respectiva inventariação.

Artigo 4.º

Fichas de inventário

1 — Para cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 3.º, os bens são registados nas fichas de inventário, I-1 a I-11, a seguir discriminadas, cujo conteúdo consta em anexo ao presente Regulamento (anexo/18 a anexo/29):

- a) Imobilizado incorpóreo (I-1);
- b) Bens imóveis (I-2), que engloba infra-estruturas, terrenos e recursos naturais, edifícios e outras construções respeitantes a bens de domínio público e a investimentos em imóveis e imobilizações corpóreas;
- c) Equipamento básico (I-3);
- d) Equipamento de transporte (I-4);
- e) Ferramentas e utensílios (I-5);
- f) Equipamento administrativo (I-6);
- g) Taras e vasilhame (I-7);
- h) Outro imobilizado corpóreo (I-8);
- i) Partes de capital (I-9);
- j) Títulos (I-10);
- k) Existências (I-11).

2 — Para todos os bens, deverá constar na respectiva ficha do inventário o local onde os mesmos se encontram.

3 — As fichas referidas no n.º 1 do presente artigo são agregadas nos livros de inventário do imobilizado, de títulos e de existências.

Artigo 5.º

Código de classificação dos bens

1 — Na elaboração das fichas a que alude o número anterior, o código de classificação do bem representa a respectiva identificação e é constituído por dois campos, correspondendo o primeiro ao número de inventário e o segundo à classificação do POCAL.

2 — A estrutura do número de inventário compõe-se do código da classe do bem, do código do tipo de bem, do código do bem e do número sequencial, conforme o classificador geral em vigor, bem como do código de actividade a que alude o artigo 9.º do presente Regulamento.

3 — O número sequencial deve ser ordenado por tipo de bem, salvo no caso das fichas de existências, em que este subcampo se destina ao código utilizado na gestão de *stocks*.

4 — A classificação do POCAL compreende, pela ordem apresentada, os códigos da classificação funcional, da classificação económica e da orçamental e patrimonial.

5 — Quando o código da classificação funcional não for identificável, o subcampo correspondente preenche-se com zeros.

Artigo 6.º

Mapas de inventário

1 — Os mapas de inventário são mapas de apoio elaborados por códigos de contas do POCAL e de acordo com o classificador geral.

2 — Todos os bens constitutivos do património municipal serão agrupados em mapas de inventário, que constituirão um instrumento de apoio com a informação agregada por tipo de bem e por código de actividade, bem como por qualquer outra forma que venha a ser julgada como conveniente para a salvaguarda do Património e o incremento da eficiência das operações.

Artigo 7.º

Conta patrimonial

1 — A conta patrimonial, constitui o elemento síntese da variação dos elementos constitutivos do Património Municipal, a elaborar no final de cada exercício económico.

2 — Na conta patrimonial, serão evidenciadas as aquisições, reavaliações, alterações e abates verificadas no Património durante o exercício económico findo.

3 — A conta patrimonial será subdividida segundo a classificação funcional e de acordo com o classificador geral.

Artigo 8.º

Regras gerais de inventariação

1 — As regras gerais de inventariação a prosseguir são as seguintes:

- a) Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição, até ao seu abate;
- b) A identificação de cada bem faz-se nos termos do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento;
- c) A aquisição dos bens deve ser registada na ficha de inventário de acordo com os códigos estabelecidos no n.º 7 das «Notas explicativas ao sistema contabilístico — Documentos e registos» do POCAL;
- d) As alterações e abates verificadas no Património serão objecto de registo na respectiva ficha de inventário, nos termos dos códigos previstos no n.º 8 das «Notas explicativas ao sistema contabilístico — Documentos e registos» do POCAL;
- e) Todo o processo de Inventário e respectivo controlo será efectuado através de meios informáticos adequados.

2 — No âmbito da gestão dinâmica do património e posteriormente à elaboração do inventário inicial e respectiva avaliação, deverão ser adoptados os seguintes procedimentos:

- a) As fichas de inventário serão permanentemente actualizadas;
- b) As fichas do inventário são agregadas nos livros de inventário do imobilizado, de títulos e de existências;
- c) A realização de reconciliações entre os registos das fichas do imobilizado e os registos contabilísticos quanto aos montantes de aquisições e das amortizações acumuladas;
- d) Se efectue a verificação física periódica dos bens do activo imobilizado e de existências, podendo utilizar-se, para estas últimas, testes de amostragem, e se confira com os registos, procedendo-se prontamente à regularização a que houver lugar e ao apuramento de responsabilidades, quando for o caso.

Artigo 9.º

Identificação dos bens

1 — No bem será impresso ou colado o número de inventário.

2 — O código de actividade identifica o departamento e a divisão/repartição/secção/sector, aos quais os bens estão afectos, de acordo com a codificação a estabelecer nos termos do organograma em vigor.

CAPÍTULO III

Das competências

Artigo 10.º

Serviço de património

Compete ao serviço responsável pelo património:

- a) Promover e coordenar o levantamento e a sistematização da informação que assegure o conhecimento de todos os bens do município e respectiva localização;

- b) Assegurar a gestão e controlo do património, incluindo a coordenação do processamento das folhas de carga, entrega de um exemplar das mesmas ao serviço ou sector a quem os bens estão afectos, para afixação, bem como a implementação de controlos sistemáticos entre as folhas de carga, as fichas e os mapas de inventário;
- c) Desenvolver e acompanhar todos os processos de inventariação, aquisição, transferência, abate, permuta e venda de bens móveis e imóveis, atentas as regras estabelecidas no POCAL e demais legislação aplicável;
- d) Coordenar e controlar a atribuição dos números de inventário, o qual não deve ser dado a outro bem, mesmo depois de abatido ao efectivo;
- e) Manter actualizado os registos e inscrições matriciais dos prédios urbanos e rústicos, bem como de todos os demais bens que, por lei, estão sujeitos a registo;
- f) Proceder ao inventário anual;
- g) Realizar verificações físicas periódicas e parciais, de acordo com as necessidades do serviço e em cumprimento do plano anual de acompanhamento e controlo que deve propor ao órgão executivo;
- h) Colaborar e cooperar com todos os serviços municipais, recolher e analisar os contributos que visem um melhor desempenho do serviço.

Artigo 11.º

Comissão de avaliação

1 — Compete à Comissão de Avaliação Pluridisciplinar de Inventário e Cadastro, entre outras as seguintes atribuições:

- a) Valorizar, de acordo com os critérios de valorimetria fixados no POCAL, os bens do imobilizado de domínio público e privado, bem como as existências, as dívidas de e a terceiros e as disponibilidades;
- b) Acompanhar e coordenar todo o processo de elaboração do inventário inicial;
- c) Supervisionar, de forma permanente e sistemática o inventário geral anual, bem como os inventários e verificações periódicas e parciais.

2 — A Comissão de Avaliação Pluridisciplinar deve integrar, se possível, vários especialistas, englobando, pelo menos, as áreas do direito, da economia e gestão e da engenharia.

3 — Caso o quadro de pessoal da autarquia não comporte as áreas de especialização previstas no item anterior, poder-se-á recorrer a especialistas externos que demonstrem possuir experiência na matéria ou à aquisição de outros serviços a terceiros.

Artigo 12.º

Outros serviços municipais

1 — Compete, em geral, aos demais serviços municipais, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Disponibilizar todos os elementos ou informações que lhe sejam solicitados pelo Serviço de Património;
- b) Zelar pelo bom estado de conservação e manutenção dos bens afectos;
- c) Manter afixada em local bem visível e actualizada, mediante conferência física permanente, o duplicado da folha de carga dos bens pelos quais são responsáveis, cujo original fica arquivado no Serviço de Património;
- d) Informar o Serviço de Património aquando da aquisição, transferência, abate, troca, cessão e eliminação de bens.

2 — Entende-se por folha de carga o documento onde são inscritos todos os bens existentes numa secção, serviço, sala, etc. (anexo/30).

3 — Compete ainda aos responsáveis dos seguintes serviços municipais:

- a) Notariado — fornecer ao Serviço de Património cópia de todas as escrituras celebradas (compra e venda, permuta, cessão, doação, etc.), bem como dos contratos de empreitadas e fornecimento de bens e serviços;
- b) Obras particulares e urbanismo — fornecer cópia dos alvarás de loteamento acompanhados de planta síntese, donde conste as áreas de cedência para os domínios privados e público;
- c) Aprovisionamento/contabilidade — fornecer ao serviço de património cópia de todos as requisições de imobilizado (não consumíveis);

- d) Contabilidade/obras municipais — fornecer a conta final das empreitadas ao Serviço de Património;
- e) Biblioteca, museu e arquivo municipal, sector de contadores, etc. — efectuar o inventário directo dos bens à sua guarda e fornecer o respectivo resumo ao Serviço de Património (anexo/31).

4 — As áreas e prédios objecto de cedência devem evidenciar as respectivas medidas e confrontações, bem como devem ser delimitados com marcos, nos termos da lei em vigor;

5 — Incluem-se no imobilizado, todos os bens detidos com continuidade ou permanência e que não se destinem a ser vendidos ou transformados no decurso normal das operações da entidade, quer sejam da sua propriedade, incluindo os bens de domínio público, quer estejam em regime de locação financeira.

Artigo 13.º

Da guarda e conservação de bens

1 — O responsável de cada bem deve zelar pela guarda e conservação do mesmo, devendo participar superiormente qualquer desaparecimento de bens, bem como qualquer facto relacionado com o seu estado operacional ou de conservação, sem prejuízo de eventual apuramento de responsabilidades (anexo/32).

2 — A necessidade de reparação ou conservação deve ser comunicada ao Serviço de Património que promoverá as diligências necessárias.

3 — Deverá ser participado superiormente a sua incorrecta utilização ou descaminho, independentemente do responsável ter sido o seu utilizador regular ou não e, do apuramento posterior de responsabilidades.

CAPÍTULO IV

Da aquisição e registo de propriedade

Artigo 14.º

Aquisição

1 — O processo de aquisição dos bens do município obedecerá ao regime jurídico e aos princípios gerais de realização de despesa em vigor, bem como aos métodos e procedimentos de controlo interno estabelecidos no POCAL e ao sistema de controlo interno aprovado pelo município.

2 — O tipo de aquisição dos bens será registado na ficha de inventário, de acordo com os seguintes códigos:

- a) 01 — Aquisição a título oneroso em estado de novo;
- b) 02 — Aquisição a título oneroso em estado de uso;
- c) 03 — Cessão;
- d) 04 — Produção em oficinas próprias;
- e) 05 — Transferência;
- f) 06 — Troca;
- g) 07 — Locação;
- h) 08 — Doação;
- i) 09 — Outros.

3 — Após verificação do bem, deverá ser elaborada ficha para identificação do mesmo, a qual deverá conter informação julgada adequada à sua identificação, e ser remetida ao Serviço de Património.

4 — Caso a aquisição tenha sido celebrada por escritura de compra e venda, será este o documento que dá origem à elaboração da correspondente ficha de inventário, com as condicionantes em matéria de contabilização expressas no n.º 2 do artigo 15.º do presente Regulamento.

Artigo 15.º

Registo de propriedade

1 — Após a aquisição de qualquer prédio a favor do município, far-se-á a inscrição matricial e o averbamento do registo, na repartição de finanças e na conservatória de registo predial, respectivamente.

2 — O registo define a propriedade do bem, implicando a inexistência do mesmo, a impossibilidade da sua alienação ou da sua efectiva consideração como integrante do Património Municipal, só se procedendo à respectiva contabilização após o cumprimento dos requisitos necessários à regularização da sua titularidade, sendo, até lá, devidamente explicitada a situação em anexo às demonstrações financeiras.

3 — Os bens sujeitos a registo são, além dos bens imóveis, os veículos automóveis e reboques, sendo os respectivos registos da responsabilidade do Serviço de Património.

4 — Estão ainda sujeitos a registo todos os factos, acções e decisões previstas nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 277/95, de 25 de Outubro.

5 — Cada prédio, rústico ou urbano, deve dar origem a um processo, o qual deve incluir, escritura, auto de expropriação, certidão do registo predial, caderneta matricial, planta, etc.

6 — Os terrenos subjacentes a edifícios e outras construções, mesmo que tenham sido adquiridos em conjunto e sem indicação separada de valores, deverão ser objecto da devida autonomização em termos de fichas de inventário, tendo em vista a subsequente contabilização nas adequadas contas patrimoniais.

7 — Os prédios adquiridos, a qualquer título, há longos anos, mas ainda não inscritos a favor do Município, deverão ser objecto da devida inscrição na matriz predial e do devido registo na conservatória de registo predial.

8 — Após o registo do bem, deverá ser apostado no mesmo, sempre que possível e aconselhável, uma chapa ou etiqueta autocolante evidenciando o número de inventário do bem, preferencialmente através de um código de barras.

9 — Nos prédios rústicos e urbanos devem ser afixadas, se possível, placas de identificação com a indicação «Património Municipal».

CAPÍTULO V

Da alienação, abate, cessão e transferência

Artigo 16.º

Formas de alienação

1 — A alienação dos bens pertencentes ao imobilizado será efectuada em hasta pública ou por concurso público.

2 — A alienação de bens móveis poderá ser realizada por negociação directa, quando a lei o permitir.

3 — Será elaborado um auto de venda, quando não seja celebrada escritura de compra e venda, onde serão descritos quais os bens alienados e respectivos valores de alienação (anexo/33).

Artigo 17.º

Autorização de alienação

1 — Compete ao Serviço de Património coordenar o processo de alienação dos bens que sejam classificados de dispensáveis.

2 — Só poderão ser alienados bens mediante deliberação do órgão executivo ou órgão deliberativo, consoante o valor em causa, e tendo em conta as disposições legais aplicáveis.

3 — A alienação de prédios deverá ser comunicada à repartição de finanças e conservatória de registo predial.

4 — A demolição de prédios deve ser comunicada à repartição de finanças e conservatória de registo predial, bem como quaisquer outros factos e situações a tal sujeitos.

Artigo 18.º

Abate

1 — As situações susceptíveis de originarem abates, de acordo com as deliberações do órgão executivo ou deliberativo ou, despachos do presidente da Câmara ou seu substituto, são as seguintes:

- a) Alienação;
- b) Furtos, extravios e roubos;
- c) Destruição;
- d) Cessão;
- e) Declaração de incapacidade do bem;
- f) Troca;
- g) Transferência;
- h) Incêndios.

2 — Os abates de bens ao inventário deverão constar da ficha de inventário, de acordo com a seguinte tabela:

- a) 01 — Alienação a título oneroso;
- b) 02 — Alienação a título gratuito;
- c) 03 — Furto/roubo;
- d) 04 — Destruição;
- e) 05 — Transferência;
- f) 06 — Troca;
- g) [...];
- h) 10 — Outros.

3 — Quando se tratar de alienação, o abate só será registado com a respectiva escritura de compra e venda.

4 — Nos casos de furtos, extravios e roubos ou de incêndios, bastará a certificação por parte do Serviço de Património para se proceder ao seu abate, sem prejuízo de comunicação da ocorrência à autoridade policial competente.

5 — No caso de abatimentos por incapacidade do bem, deverão ser os serviços responsáveis a apresentar a correspondente proposta ao Serviço de Património.

6 — Sempre que um bem é considerado, obsoleto, deteriorado ou depreciado, deverá ser elaborado auto de abate (anexo/37), passando a constituir sucata ou mono.

Artigo 19.º

Cessão

1 — No caso da cedência de bens a outras entidades deverá ser lavrado um auto de cessão, devendo este ser da responsabilidade do Serviço de Património (anexo/34).

2 — Só poderão ser cedidos bens mediante deliberação do órgão executivo ou do órgão deliberativo, consoante os valores em causa, atentas as normas e legislação aplicáveis.

Artigo 20.º

Afectação e transferência

1 — Os bens móveis são afectos aos serviços municipais utilizadores, de acordo com despacho do presidente da Câmara ou seu substituto, acrescendo à folha de carga respectiva.

2 — A transferência de bens móveis entre gabinetes, salas, secções, divisões, departamentos, etc., só poderá ser efectuada mediante autorização do presidente da Câmara ou seu substituto.

3 — No caso de transferência de bens será lavrado o respectivo auto de transferência, da responsabilidade do cedente, o qual deve encaminhá-lo para o Serviço de Património (anexo/35).

4 — Só são incluídos no activo imobilizado os bens de domínio público pelos quais o município seja responsável pela sua administração ou controlo, estejam ou não afectos à sua actividade operacional.

CAPÍTULO VI

Dos furtos, roubos, incêndios e extravios

Artigo 21.º

Regra geral

No caso de se verificarem furtos, extravios ou incêndios, deverá proceder do seguinte modo:

- 1) Participar às autoridades;
- 2) Lavrar auto de ocorrência, no qual se descreverão os objectos desaparecidos ou destruídos, indicando os respectivos números de inventário e respectivos valores (anexo/36).

Artigo 22.º

Furtos, roubos e incêndios

1 — Nestas situações, o Serviço de Património deverá elaborar um relatório de onde constem os bens, números de inventário e respectivos valores.

2 — O relatório e o auto de ocorrência serão anexados no final do exercício à conta patrimonial.

Artigo 23.º

Extravios

1 — Compete ao responsável da secção onde se verificar o extravio, informar o Serviço de Património do sucedido, sem prejuízo do apuramento de posteriores responsabilidades.

2 — A situação prevista no n.º 1 do artigo 21.º, só deverá ser efectuada, após se terem esgotadas todas as possibilidades de resolução interna do caso.

3 — Caso se apure o funcionário responsável pelo extravio do bem, o município deverá ser indemnizado, para se adquirir outro que o substitua.

CAPÍTULO VII**Dos seguros**

Artigo 24.º

Seguros

1 — Os bens móveis e imóveis do município deverão estar adequadamente segurados, competindo tal tarefa ao Serviço de Património.

2 — Ficam isentos da obrigação referida no número anterior as máquinas agrícolas não sujeitas a matrícula.

CAPÍTULO VIII**Da valorização do imobilizado**

Artigo 25.º

Valorização do imobilizado

1 — O activo imobilizado, incluindo os investimentos adicionais ou complementares, deve ser valorizado ao custo de aquisição ou custo de produção.

2 — Considera-se como custo de aquisição de um activo a soma do respectivo preço de compra com os gastos suportados directa e indirectamente para o colocar no seu estado actual.

3 — Considera-se custo de produção de um bem a soma dos custos das matérias-primas e outros materiais directos consumidos, da mão-de-obra directa e de outros gastos gerais de fabrico necessariamente suportados para o produzir.

4 — Os custos de distribuição, de administração geral e financeiros não são incorporáveis no custo de produção.

5 — Sem prejuízo do princípio geral de atribuição dos juros suportados aos resultados do exercício, quando os financiamentos se destinarem a imobilizações, os respectivos custos poderão ser imputados à compra e produção das mesmas, durante o período em que elas estiverem em curso, desde que isso se considere mais adequado e se mostre consistente.

Se a construção for por partes isoláveis, logo que cada parte estiver completa e em condições de ser utilizada cessará a imputação dos juros a ela inerentes.

6 — Quando se trate de activos do imobilizado obtidos a título gratuito deverá considerar-se o valor resultante da avaliação ou o valor patrimonial definidos nos termos legais ou, caso não exista disposição aplicável, o valor resultante da avaliação segundo critérios técnicos que se adequem à natureza desses bens, devendo ser explicitado nos anexos às demonstrações financeiras.

7 — Caso este critério não seja exequível o imobilizado assume o valor zero até ser objecto de uma grande reparação, assumindo então o montante desta.

8 — Na impossibilidade de valorização dos bens ou quando estes assumam o valor zero, devem ser identificados no anexo às demonstrações financeiras e justificada aquela impossibilidade.

9 — No caso de inventariação inicial de activos cujo valor de aquisição ou de produção se desconheça, aplica-se o disposto nos n.ºs 6 a 8 do presente artigo.

10 — No caso de transferências de activos entre entidades abrangidas pelo POCAL ou por este e pelo POCP, o valor a atribuir será o constante nos registos contabilísticos da entidade de origem, desde que em conformidade com os critérios de valorimetria estabelecidos pelo POCAL, salvo se existir valor diferente do fixado no diploma que autorizou a transferência ou, em alternativa, valor acordado entre as partes e sancionado pelos órgãos e entidades competentes.

11 — Na impossibilidade de aplicação de qualquer uma das alternativas referidas no número que precede, será aplicado o critério definido nos n.ºs 6 a 8 do presente artigo.

12 — Como regra geral, os bens do imobilizado não são susceptíveis de reavaliação, salvo se existirem normas que a autorizem e que definam os respectivos critérios de valorização.

Artigo 26.º

Reintegrações e amortizações

1 — Quando os elementos do activo imobilizado tiverem uma vida útil limitada ficam sujeitos a uma amortização sistemática durante esse período, sem prejuízo das excepções expressamente consignadas no presente Regulamento ou no POCAL.

2 — O método para o cálculo das amortizações do exercício é o das quotas constantes, devendo as alterações a esta regra ser explicitadas nas notas ao balanço e à demonstração de resultados dos anexos às demonstrações financeiras.

3 — Para efeitos de aplicação do método das quotas constantes, a quota anual de amortização determina-se aplicando aos montantes dos elementos do activo imobilizado em funcionamento as taxas de amortização definidas na lei.

4 — O valor unitário e as condições, em que os elementos do activo imobilizado sujeitos a depreciação ou a deperecimento possam ser amortizados num só exercício, são os definidos na lei.

5 — A fixação de quotas diferentes das estabelecidas na lei, para os elementos do activo imobilizado corpóreo adquirido em segunda mão, é determinada pelo órgão deliberativo do município sob proposta do órgão executivo, acompanhada de justificação adequada.

6 — As despesas de instalação, bem como as de investigação e de desenvolvimento, devem ser amortizadas no prazo máximo de cinco anos.

Artigo 27.º

Grandes reparações e conservações

Sempre que se verifiquem grandes reparações ou conservações de bens, que aumentem o valor e o período de vida útil ou económico dos mesmos, deverá tal facto ser comunicado no prazo de uma semana ao Serviço de Património, para efeitos de registo, na respectiva ficha.

Artigo 28.º

Desvalorizações excepcionais

1 — Quando à data do balanço, os elementos do activo imobilizado corpóreo e incorpóreo, seja ou não limitada a sua vida útil, tiverem um valor inferior ao registado na contabilidade, devem ser objecto de amortização correspondente à diferença, se for de prever que a redução desse valor seja permanente. Aquela amortização extraordinária não deve ser mantida se deixarem de existir os motivos que a originaram.

2 — Nos casos em que os investimentos financeiros, relativamente a cada um dos seus elementos específicos tiverem, à data do balanço, um valor inferior ao registado na contabilidade, este pode ser objecto da correspondente redução, através da conta apropriada. Esta não deve subsistir logo que deixe de se verificar a situação indicada.

3 — Sempre que ocorrem situações que impliquem a desvalorização excepcional dos bens, deverá a mesma ser comunicada no prazo de uma semana ao Serviço de Património, para efeitos de registo na respectiva ficha.

CAPÍTULO IX**Da valorização das existências, das dívidas de e a terceiros e das disponibilidades**

Artigo 29.º

Da valorização das existências

1 — As existências são valorizadas ao custo de aquisição ou ao custo de produção, sem prejuízo das excepções adiante consideradas.

2 — O custo de aquisição e o custo de produção das existências devem ser determinados de acordo com as definições adoptadas para o imobilizado.

3 — Se o custo de aquisição ou o custo de produção for superior ao preço de mercado, será este o utilizado.

4 — Quando, na data do balanço, haja obsolescência, deterioração física parcial, quebra de preços, bem como outros factores análogos, deverá ser utilizado o critério referido no n.º 3 do presente artigo.

5 — Os subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos são valorizados, na falta de critério mais adequado, pelo valor realizável líquido.

6 — Entende-se como preço de mercado o custo de reposição ou o valor realizável líquido, conforme se trate de bens adquiridos para a produção ou de bens para venda.

7 — Entende-se como custo de reposição de um bem o que a entidade teria de suportar para o substituir nas mesmas condições, qualidade, quantidade e locais de aquisição e utilização.

8 — Considera-se como valor realizável líquido de um bem o seu esperado preço de venda deduzido dos necessários custos previsíveis de acabamento e venda.

9 — Relativamente às situações previstas nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, as diferenças serão expressas pela provisão para depreciação das existências, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

10 — Os métodos de custeio das saídas de armazém a adoptar são o custo específico ou o custo médio ponderado.

11 — Nas actividades de carácter plurianual, designadamente construção de estradas, barragens e pontes, os produtos e trabalhos em curso podem ser valorizados, no fim do exercício, pelo método da percentagem de acabamento ou, alternativamente, mediante a manutenção dos respectivos custos até ao acabamento.

12 — A percentagem de acabamento de uma obra corresponde ao seu nível de execução global e é dada pela relação entre o total dos custos incorridos e a soma deste com os estimados para completar a sua execução.

Artigo 30.º

Da valorização das dívidas de e a terceiros

1 — As dívidas de e a terceiros são expressas pelas importâncias constantes dos documentos que as titulam.

2 — As dívidas de e a terceiros em moeda estrangeira são registadas:

a) Ao câmbio da data considerada para a operação, salvo se o câmbio estiver fixado pelas partes ou garantido por uma terceira entidade.

À data do balanço, as dívidas de ou a terceiros resultantes destas operações, em relação às quais não exista fixação ou garantia de câmbio são actualizadas com base no câmbio dessa data;

b) As diferenças de câmbio resultantes da referida actualização são reconhecidas como resultados do exercício e registadas na conta 685 «Custos e perdas financeiras — Diferenças de câmbio desfavoráveis» ou 785 «Proveitos e Ganhos — Diferenças de câmbio favoráveis».

Tratando-se de diferenças favoráveis de dívidas de médio e longo prazos, deverão ser diferidas, caso existam expectativas razoáveis de que o ganho é reversível. Estas serão transferidas para a conta 785 no exercício em que se efectuarem os pagamentos ou recebimentos, totais ou parciais, das dívidas com que estão relacionadas e pela parte correspondente a cada pagamento ou recebimento;

c) Relativamente a diferenças de câmbio provenientes de financiamentos destinados a imobilizações, admite-se que sejam imputadas a estas somente durante o período em que tais imobilizações estiverem em curso.

3 — À semelhança do que acontece com outras provisões, as que respeitam a riscos e encargos resultantes de dívidas de terceiros não devem ultrapassar as necessidades.

Artigo 31.º

Da valorização das disponibilidades

1 — As disponibilidades de caixa e depósitos em instituições financeiras são expressas pelos montantes dos meios de pagamento e dos saldos de todas as contas de depósito, respectivamente.

2 — As disponibilidades em moeda estrangeira são expressas no balanço ao câmbio em vigor na data a que ele se reporta.

As diferenças de câmbio apuradas na data de elaboração do balanço final do exercício são contabilizadas na conta 685 «Custos e perdas financeiras — Diferenças de câmbio desfavoráveis» ou 785 «Proveitos e ganhos — Diferenças de câmbio favoráveis».

3 — Os títulos negociáveis e as outras aplicações de tesouraria são expressos no balanço pelo seu custo de aquisição (preço de compra acrescido dos gastos de compras).

4 — Se o custo de aquisição for superior ao de mercado será este o utilizado.

5 — Na situação prevista no n.º 2 deve constituir-se ou reforçar a provisão pela diferença entre os respectivos preços de aquisição e de mercado. A provisão será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que levaram à sua constituição.

CAPÍTULO X

Das disposições finais e entrada em vigor

Artigo 32.º

Disposições finais e transitórias

1 — Compete ao órgão executivo a resolução de qualquer situação omissa neste documento.

2 — São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

3 — Para salvaguardar a correcta adopção dos procedimentos estabelecidos pelo POCAL em matéria de contabilização dos subsídios para investimentos, será assegurado que:

- Aquando da inventariação inicial, nas fichas de inventário dos elementos patrimoniais activos que beneficiaram de financiamentos (nacionais, comunitários ou quaisquer outros) para a sua construção ou aquisição, será devidamente discriminado o montante de financiamento obtido, o qual deverá ser evidenciado no item «Outras informações».
- Para os bens que venham a ser construídos ou adquiridos com financiamento, será inscrita nas respectivas fichas de inventário informação similar à mencionada na alínea que antecede.

4 — Na inventariação inicial dos elementos patrimoniais activos proceder-se-á, quando for caso disso, ao apuramento dos montantes que estariam registados nas contas redutoras do activo aos mesmos associadas, como se tivesse sido adoptada a contabilidade patrimonial e financeira, de molde a que o balanço inicial possa traduzir a afectiva situação patrimonial.

5 — Relativamente às demais contas de provisões, adoptar-se-á um procedimento análogo ao referido no n.º 4 do presente artigo.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor após aprovação da Assembleia Municipal e posterior publicação no *Diário da República*.

ANEXOS

Imobilizado incorpóreo (I-1)

1. Identificação do Bem	
Designação	Classificação
_____	N.º de Inventário <input type="checkbox"/>
_____	Clas. Funcional _____
_____	Clas. Económica _____
_____	Clas. Organamental _____

2. Caracterização do Bem	
Registo (a preencher se se justificar)	
Número _____	Aquisição
Conservatória _____	Compra <input type="checkbox"/>
Data ___/___/___	Outra _____
	Data ___/___/___

3. Valorização e Registo		
Aquisição	Amortização	Abate
Custo Aquisição/Outro _____	Vida Útil Esperada _____	Alienação <input type="checkbox"/>
Desp. Compra _____	Início de Utilização ___/___/___	Outro _____
Valor Actual _____	Taxa de Amortização _____	Montante _____
Data de Aquisição ___/___/___	Amortização Anual _____	Data ___/___/___
	Amortização Acumulada _____	
	Valor Líquido do Bem _____	

4. Outros Elementos/Informações	
Seguro	Outras Informações
Companhia _____	_____
N.º Apólice _____	_____
Ramo _____	_____
Valor _____	_____
Data de Venc. ___/___/___	_____

Data ___/___/___

O Funcionário

O Responsável

Bens imóveis (I-2)

1. Identificação do Bem	
Designação	Classificação
	N.º de Inventário <input type="text"/>
	Clas. Funcional <input type="text"/>
	Clas. Económica <input type="text"/>
	Clas. Orçamental <input type="text"/>

2.1. Caracterização do Bem		
Localização	Aquisição	Confrontações
Rua/Lugar <input type="text"/>	Compra <input type="checkbox"/>	Norte <input type="checkbox"/>
Lote n.º/Andar <input type="text"/>	Construção <input type="checkbox"/>	Sul <input type="checkbox"/>
N.º Policia <input type="text"/> Cod. Postal <input type="text"/>	Expropriação <input type="checkbox"/>	Nascente <input type="checkbox"/>
Localidade <input type="text"/>	Doação <input type="checkbox"/>	Poente <input type="checkbox"/>
Freguesia <input type="text"/>	Outra <input type="checkbox"/>	Área <input type="text"/>
	Data <input type="text"/>	Terreno <input type="checkbox"/>
		Edifício <input type="checkbox"/>
		Logradouro <input type="checkbox"/>

2.2. Natureza Jurídica	2.3. Natureza dos Direitos da Autarquia	2.4. Classificação do Bem
Domínio Público <input type="checkbox"/>	Arrendamento <input type="checkbox"/>	Com Interesse Histórico <input type="checkbox"/>
Domínio Privado <input type="checkbox"/>	Propried. Horizontal <input type="checkbox"/>	Classificado <input type="checkbox"/>
	Prop. do solo <input type="checkbox"/>	Outra <input type="checkbox"/>
	Direito Superf. <input type="checkbox"/>	
	Usufruto <input type="checkbox"/>	
	Outros direitos <input type="checkbox"/>	

2.5. Natureza do Imóvel	2.6. Natureza da Ocupação	2.7. Invest. Intermunicipal
Rústico <input type="checkbox"/>	Uso Público <input type="checkbox"/>	Sim <input type="checkbox"/>
Urbano <input type="checkbox"/>	Cessão <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
Misto <input type="checkbox"/>	Concessão <input type="checkbox"/>	

2.8. Inscrição Matricial	2.9. Valor Patrimonial	2.10. Proprietário
Artigo Matricial <input type="text"/>	Montante <input type="text"/>	Nº Fiscal <input type="text"/>
Cód. Finanças <input type="text"/>	Data <input type="text"/>	% do Imóvel <input type="text"/>
Freguesia <input type="text"/>		
Nº Art. <input type="text"/>		
Omissão <input type="checkbox"/>		

2.11. Inscrição Predial	
Conservatória	Natureza
Nome <input type="text"/>	Definitiva <input type="checkbox"/>
Código: <input type="text"/>	Provisória por natureza <input type="checkbox"/>
Registo	Provis. por natureza e dívidas <input type="checkbox"/>
Ficha N.º <input type="text"/>	Provisória por dívidas <input type="checkbox"/>
N.º de Registo <input type="text"/>	Omissa <input type="checkbox"/>
Livro <input type="text"/> Folhas <input type="text"/>	
Data <input type="text"/>	

Bens imóveis (I-2-continuação)

2.12. Estrutura do Edifício	2.13. Outras Especificações
Construção	
Alvenaria <input type="checkbox"/>	N.º de pisos <input type="text"/>
Betão <input type="checkbox"/>	N.º de divisões <input type="text"/>
Outros <input type="checkbox"/>	Ano de construção <input type="text"/>

3. Valorização e Registo		
Aquisição	Contrato de Locação	Amortização
Custo Aquis/Produção <input type="text"/>	Valor Total <input type="text"/>	Vida Útil Esperada <input type="text"/>
Desp. Compra <input type="text"/>	N.º de Rend. Valor <input type="text"/>	Início de Utilização <input type="text"/>
Valor Actual <input type="text"/>	Data de Início e Termo: <input type="text"/>	Taxa de Amortização <input type="text"/>
Data Aquisição <input type="text"/>	Valor Residual <input type="text"/>	Amortização Anual <input type="text"/>
	Opção de Compra/Devolução <input type="text"/>	Amortização Acumulada <input type="text"/>
		Valor Líquido do Bem <input type="text"/>
Grandes Reparções e outras modificações	Reavaliação	Abate
Tipo <input type="text"/>	C.D.Moeda <input type="text"/>	Alienação <input type="checkbox"/>
Montante <input type="text"/>	Montante <input type="text"/>	Doação <input type="checkbox"/>
Data <input type="text"/>	Data <input type="text"/>	Outro <input type="checkbox"/>
Aumento de Vida Útil <input type="text"/>		Montante <input type="text"/>
		Data <input type="text"/>

4. Outros Elementos/Informações	
Seguro	Arrendamento
Companhia <input type="text"/>	Data do Início do Contrato <input type="text"/>
N.º Apólice <input type="text"/>	Prazo <input type="text"/>
Valor <input type="text"/>	Valor Actual da Renda <input type="text"/>
	Última Actualização: <input type="text"/>
	Coefficiente <input type="text"/>
	Data <input type="text"/>

Data

O Funcionário

O Responsável

Equipamento básico (I-3)

1. Identificação do Bem	
Designação	Classificação
	N.º de Inventário <input type="text"/>
	Clas. Funcional <input type="text"/>
	Clas. Económica <input type="text"/>
	Clas. Orçamental <input type="text"/>

2. Caracterização do Bem	
Referência	Aquisição
Matricula: <input type="text"/>	Aquisição onerosa em estado de novo <input type="checkbox"/>
N.º Motor: <input type="text"/>	Aquisição onerosa em estado de uso <input type="checkbox"/>
Marca: <input type="text"/>	Cessão <input type="checkbox"/>
Modelo: <input type="text"/>	Produção em Oficinas Próprias <input type="checkbox"/>
Cor: <input type="text"/>	Troca <input type="checkbox"/>
Cilindrada: <input type="text"/>	Doação <input type="checkbox"/>
Afectação: <input type="text"/>	Outros <input type="checkbox"/>
	Localção <input type="checkbox"/>
	Data <input type="text"/>

3. Valorização e Registo		
Aquisição	Contrato de Locação	Amortização
Custo Aquis/Produção <input type="text"/>	Valor Total <input type="text"/>	Vida Útil Esperada <input type="text"/>
Desp. Compra <input type="text"/>	N.º de Rend. Valor <input type="text"/>	Início de Utilização <input type="text"/>
Valor Actual <input type="text"/>	Data de Início e Termo: <input type="text"/>	Taxa de Amortização <input type="text"/>
Data Aquisição <input type="text"/>	Valor Residual <input type="text"/>	Amortização Anual <input type="text"/>
	Opção de Compra/Devolução <input type="text"/>	Amortização Acumulada <input type="text"/>
		Valor Líquido do Imobilizado <input type="text"/>
Grandes Reparções e outras modificações	Reavaliação	Abate
Tipo <input type="text"/>	C.D.Moeda <input type="text"/>	Alienação Onerosa <input type="checkbox"/>
Montante <input type="text"/>	Montante <input type="text"/>	Alienação Gratuita <input type="checkbox"/>
Data <input type="text"/>	Data <input type="text"/>	Furto/Roubo <input type="checkbox"/>
Aumento de Vida Útil <input type="text"/>		Troca <input type="checkbox"/>
		Outros <input type="checkbox"/>
		Montante <input type="text"/>
		Data <input type="text"/>

4. Outros Elementos/Informações	
Seguro	Contrato de Assistência
Companhia <input type="text"/>	Entidade <input type="text"/>
N.º Apólice <input type="text"/>	Data do Início do Contrato <input type="text"/>
Valor <input type="text"/>	Prazo <input type="text"/>
	Valor <input type="text"/>

Data

O Funcionário

O Responsável

Equipamento de transporte (I-4)

1. Identificação do Bem	
Designação	Classificação
	N.º de Inventário <input type="text"/>
	Clas. Funcional <input type="text"/>
	Clas. Económica <input type="text"/>
	Clas. Orçamental <input type="text"/>

2. Caracterização do Bem	
Referência	Aquisição
Matricula: <input type="text"/>	Aquisição onerosa em estado de novo <input type="checkbox"/>
N.º Motor: <input type="text"/>	Aquisição onerosa em estado de uso <input type="checkbox"/>
Marca: <input type="text"/>	Cessão <input type="checkbox"/>
Modelo: <input type="text"/>	Produção em Oficinas Próprias <input type="checkbox"/>
Cor: <input type="text"/>	Troca <input type="checkbox"/>
Cilindrada: <input type="text"/>	Doação <input type="checkbox"/>
Afectação: <input type="text"/>	Outros <input type="checkbox"/>
	Localção <input type="checkbox"/>
	Data <input type="text"/>

3. Valorização e Registo		
Aquisição	Contrato de Locação	Amortização
Custo Aquisição/outro <input type="text"/>	Valor Total <input type="text"/>	Vida Útil Esperada <input type="text"/>
Desp. Compra <input type="text"/>	N.º de Rend. Valor <input type="text"/>	Início de Utilização <input type="text"/>
Valor Actual <input type="text"/>	Data de Início e Termo: <input type="text"/>	Taxa de Amortização <input type="text"/>
Data Aquisição <input type="text"/>	Valor Residual <input type="text"/>	Amortização Anual <input type="text"/>
	Opção de Compra/Devolução <input type="text"/>	Amortização Acumulada <input type="text"/>
		Valor Líquido do Imobilizado <input type="text"/>
Grandes Reparções e outras modificações	Reavaliação	Abate
Tipo <input type="text"/>	C.D.Moeda <input type="text"/>	Alienação Onerosa <input type="checkbox"/>
Montante <input type="text"/>	Montante <input type="text"/>	Alienação Gratuita <input type="checkbox"/>
Data <input type="text"/>	Data <input type="text"/>	Furto/Roubo <input type="checkbox"/>
Aumento de Vida Útil <input type="text"/>		Troca <input type="checkbox"/>
		Outros <input type="checkbox"/>
		Montante <input type="text"/>
		Data <input type="text"/>

4. Outros Elementos/Informações	
Seguro	Contrato de Assistência
Companhia <input type="text"/>	Entidade <input type="text"/>
N.º Apólice <input type="text"/>	Data do Início do Contrato <input type="text"/>
Valor <input type="text"/>	Prazo <input type="text"/>
	Valor <input type="text"/>

Data

O Funcionário

O Responsável

Ferramentas e utensílios (I-5)

1. Identificação do Bem	
Designação	Classificação
	N.º de Inventário <input type="text"/>
	Clas. Funcional <input type="text"/>
	Clas. Económica <input type="text"/>
	Clas. Orçamental <input type="text"/>

2. Caracterização do Bem	
Referência	Aquisição
Marca <input type="text"/> Modelo <input type="text"/>	Aquisição onerosa em estado de novo <input type="checkbox"/>
Cor <input type="text"/> Especificidades: <input type="text"/>	Aquisição onerosa em estado de uso <input type="checkbox"/>
Afectação <input type="text"/>	Cessão <input type="checkbox"/>
	Produção em Oficinas Próprias <input type="checkbox"/>
	Troca <input type="checkbox"/> Doação <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/>
	Locação <input type="checkbox"/> Data <input type="text"/>

3. Valorização e Registo		
Aquisição	Contrato de Locação (se aplicável)	Amortização
Custo Aquis/Produção <input type="text"/>	Valor Total <input type="text"/>	Vida Útil Esperada <input type="text"/>
Desp. Compra <input type="text"/>	N.º de Rend. Valor <input type="text"/>	Início de Utilização <input type="text"/>
Valor Actual <input type="text"/>	Data de Início e Termo: <input type="text"/>	Taxa de Amortização <input type="text"/>
Data Aquisição <input type="text"/>	Valor Residual <input type="text"/>	Amortização Anual <input type="text"/>
	Opção de Compra/Devolução <input type="text"/>	Amortização Acumulada <input type="text"/>
		Valor Líquido do Imobilizado <input type="text"/>
Grandes Reparações e outras modificações	Reavaliação	Abate
Tipo <input type="text"/>	C.D.Moeda <input type="text"/>	Alienação Onerosa <input type="checkbox"/> Destruição <input type="checkbox"/>
Montante <input type="text"/>	Montante <input type="text"/>	Alienação Gratuita <input type="checkbox"/> Transferência <input type="checkbox"/>
Data <input type="text"/>	Data <input type="text"/>	Furto/Roubo <input type="checkbox"/> Troca <input type="checkbox"/>
Aumento de Vida Útil <input type="text"/>		Outros <input type="checkbox"/>
		Montante <input type="text"/> Data <input type="text"/>

4. Outros Elementos/Informações	
Seguro	Observações
Companhia <input type="text"/>	
N.º Apólice <input type="text"/> Ramo <input type="text"/>	
Valor <input type="text"/> Data de Venc. <input type="text"/>	

Data

O Funcionário

O Responsável

Taras e vasilhames (I-7)

1. Identificação do Bem	
Designação	Classificação
	N.º de Inventário <input type="text"/>
	Clas. Funcional <input type="text"/>
	Clas. Económica <input type="text"/>
	Clas. Orçamental <input type="text"/>

2. Caracterização do Bem	
Referência	Aquisição
Marca <input type="text"/> Modelo <input type="text"/>	Aquisição onerosa em estado de novo <input type="checkbox"/>
Cor <input type="text"/> Especificidades: <input type="text"/>	Aquisição onerosa em estado de uso <input type="checkbox"/>
Afectação <input type="text"/>	Cessão <input type="checkbox"/>
	Produção em Oficinas Próprias <input type="checkbox"/>
	Troca <input type="checkbox"/> Doação <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/>
	Locação <input type="checkbox"/> Data <input type="text"/>

3. Valorização e Registo		
Aquisição	Contrato de Locação (se aplicável)	Amortização
Custo Aquis/Produção <input type="text"/>	Valor Total <input type="text"/>	Vida Útil Esperada <input type="text"/>
Desp. Compra <input type="text"/>	N.º de Rend. Valor <input type="text"/>	Início de Utilização <input type="text"/>
Valor Actual <input type="text"/>	Data de Início e Termo: <input type="text"/>	Taxa de Amortização <input type="text"/>
Data Aquisição <input type="text"/>	Valor Residual <input type="text"/>	Amortização Anual <input type="text"/>
	Opção de Compra/Devolução <input type="text"/>	Amortização Acumulada <input type="text"/>
		Valor Líquido do Imobilizado <input type="text"/>
Grandes Reparações e outras modificações	Reavaliação	Abate
Tipo <input type="text"/>	C.D.Moeda <input type="text"/>	Alienação Onerosa <input type="checkbox"/> Destruição <input type="checkbox"/>
Montante <input type="text"/>	Montante <input type="text"/>	Alienação Gratuita <input type="checkbox"/> Transferência <input type="checkbox"/>
Data <input type="text"/>	Data <input type="text"/>	Furto/Roubo <input type="checkbox"/> Troca <input type="checkbox"/>
Aumento de Vida Útil <input type="text"/>		Outros <input type="checkbox"/>
		Montante <input type="text"/> Data <input type="text"/>

4. Outros Elementos/Informações	
Seguro	Observações
Companhia <input type="text"/>	
N.º Apólice <input type="text"/> Ramo <input type="text"/>	
Valor <input type="text"/> Data de Venc. <input type="text"/>	

Data

O Funcionário

O Responsável

Equipamento administrativo (I-6)

1. Identificação do Bem	
Designação	Classificação
	N.º de Inventário <input type="text"/>
	Clas. Funcional <input type="text"/>
	Clas. Económica <input type="text"/>
	Clas. Orçamental <input type="text"/>

2. Caracterização do Bem	
Localização	Aquisição
Rua/Lugar <input type="text"/> N.º/Lote <input type="text"/>	Aquisição onerosa em estado de novo <input type="checkbox"/>
Andar <input type="text"/> Sala <input type="text"/>	Aquisição onerosa em estado de uso <input type="checkbox"/>
Cod. Postal <input type="text"/> Localidade <input type="text"/>	Cessão <input type="checkbox"/>
Referência	Produção em Oficinas Próprias <input type="checkbox"/>
Marca: <input type="text"/> Modelo <input type="text"/>	Troca <input type="checkbox"/> Doação <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/>
Cor: <input type="text"/> Especificidades: <input type="text"/>	Locação <input type="checkbox"/> Data <input type="text"/>
Afectação: <input type="text"/>	

3. Valorização e Registo		
Aquisição	Contrato de Locação	Amortização
Custo Aquis/Produção <input type="text"/>	Valor Total <input type="text"/>	Vida Útil Esperada <input type="text"/>
Desp. Compra <input type="text"/>	N.º de Rend. Valor <input type="text"/>	Início de Utilização <input type="text"/>
Valor Actual <input type="text"/>	Data de Início e Termo: <input type="text"/>	Taxa de Amortização <input type="text"/>
Data Aquisição <input type="text"/>	Valor Residual <input type="text"/>	Amortização Anual <input type="text"/>
	Opção de Compra/Devolução <input type="text"/>	Amortização Acumulada <input type="text"/>
		Valor Líquido do Imobilizado <input type="text"/>
Grandes Reparações e outras modificações	Reavaliação	Abate
Tipo <input type="text"/>	C.D.Moeda <input type="text"/>	Alienação Onerosa <input type="checkbox"/> Destruição <input type="checkbox"/>
Montante <input type="text"/>	Montante <input type="text"/>	Alienação Gratuita <input type="checkbox"/> Transferência <input type="checkbox"/>
Data <input type="text"/>	Data <input type="text"/>	Furto/Roubo <input type="checkbox"/> Troca <input type="checkbox"/>
Aumento de Vida Útil <input type="text"/>		Outros <input type="checkbox"/>
		Montante <input type="text"/> Data <input type="text"/>

4. Outros Elementos/Informações	
Seguro	Observações
Companhia <input type="text"/>	
N.º Apólice <input type="text"/> Ramo <input type="text"/>	
Valor <input type="text"/> Data de Venc. <input type="text"/>	

Data

O Funcionário

O Responsável

Outro imobilizado corpóreo (I-8)

1. Identificação do Bem	
Designação	Classificação
	N.º de Inventário <input type="text"/>
	Clas. Funcional <input type="text"/>
	Clas. Económica <input type="text"/>
	Clas. Orçamental <input type="text"/>

2. Caracterização do Bem	
Referência	Aquisição
Especificidades <input type="text"/>	Aquisição onerosa em estado de novo <input type="checkbox"/>
	Aquisição onerosa em estado de uso <input type="checkbox"/>
	Cessão <input type="checkbox"/>
	Produção em Oficinas Próprias <input type="checkbox"/>
	Troca <input type="checkbox"/> Doação <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/>
	Locação <input type="checkbox"/> Data <input type="text"/>

3. Valorização e Registo		
Aquisição	Contrato de Locação (se aplicável)	Amortização
Custo Aquis/Produção <input type="text"/>	Valor Total <input type="text"/>	Vida Útil Esperada <input type="text"/>
Desp. Compra <input type="text"/>	N.º de Rend. Valor <input type="text"/>	Início de Utilização <input type="text"/>
Valor Actual <input type="text"/>	Data de Início e Termo: <input type="text"/>	Taxa de Amortização <input type="text"/>
Data Aquisição <input type="text"/>	Valor Residual <input type="text"/>	Amortização Anual <input type="text"/>
	Opção de Compra/Devolução <input type="text"/>	Amortização Acumulada <input type="text"/>
		Valor Líquido do Imobilizado <input type="text"/>
Grandes Reparações e outras modificações	Reavaliação	Abate
Tipo <input type="text"/>	C.D.Moeda <input type="text"/>	Alienação Onerosa <input type="checkbox"/> Destruição <input type="checkbox"/>
Montante <input type="text"/>	Montante <input type="text"/>	Alienação Gratuita <input type="checkbox"/> Transferência <input type="checkbox"/>
Data <input type="text"/>	Data <input type="text"/>	Furto/Roubo <input type="checkbox"/> Troca <input type="checkbox"/>
Aumento de Vida Útil <input type="text"/>		Outros <input type="checkbox"/>
		Montante <input type="text"/> Data <input type="text"/>

4. Outros Elementos/Informações	
Seguro	Observações
Companhia <input type="text"/>	
N.º Apólice <input type="text"/> Ramo <input type="text"/>	
Valor <input type="text"/> Data de Venc. <input type="text"/>	

Data

O Funcionário

O Responsável

AUTO DE CESSÃO

Aos dias do mês de de dois mil e, em a) compareceram perante mim b) o(s) Sr^(s)(s) a fim de que fosse autorizada a cessão do(s) bem(ns): c) o(s) qual(is) possui(em) o(s) seguinte(s) n^o(s) de Inventário à entidade com o fim de d) A cessão do(s) bem(ns) em epígrafe foi autorizada por e) mediante despacho/deliberação de ___/___/___, não podendo o(s) bem(ns) cedido(s) ter uma utilização diferente do fim a que se destinam, sob pena de regressarem imediatamente à entidade cedente, devendo os mesmos regressar à posse desta, após conclusão do objectivo para o qual foram cedidos.

Despacho
Em de de.....
.....

Deliberação
Em de de.....
.....

O Responsável pelo Serviço Participante

O Responsável pelo Património

- a) Indicar a localização e serviço
- b) Nome e categoria
- c) Designação do bem(ns)
- d) Indicar o fim para que foram cedidos
- e) Eleito/Órgão que autorizou a cedência

AUTO DE OCORRÊNCIA

Aos dias do mês de de dois mil e, verifiquei a ocorrência de a) no b) tendo constatado o desaparecimento do(s) seguinte(s) bem(ns): o(s) qual(is) possuía(m) o(s) seguinte(s) n^o(s) de Inventário respectivamente.

Despacho
Em de de.....
.....

Deliberação
Em de de.....
.....

O Responsável pelo Serviço Participante

O Responsável pelo Património

- a) Descrever de forma breve, precisa e concisa o tipo de ocorrência ocorrida
- d) Indicar o local

AUTO DE TRANSFERÊNCIA

Aos dias do mês de de dois mil e, em a) compareceram perante mim b) o(s) Sr^(s)(s) a fim de que fosse autorizada a transferência do(s) bem(ns): c) sito(s) no d) o(s) qual(is) possui(em) o(s) seguinte(s) n^o(s) de Inventário: tendo por mim sido autorizada a transferência para d)

Despacho
Em de de.....
.....

Deliberação
Em de de.....
.....

O Responsável pelo Serviço Participante

O Responsável pelo Património

- a) Indicar a localização e serviço
- b) Nome e categoria
- c) Designação do bem(ns)
- d) Indicar o local

AUTO DE ABATE

Aos dias do mês de de dois mil e, em a) compareceram perante mim b) o(s) Sr^(s)(s) a fim de que fosse autorizado o abate do(s) bem(ns): c) por se encontrarem obsoleto(s), deteriorado(s) ou depreciado(s), sito(s) no d) o(s) qual(is) possui(em) o(s) seguinte(s) n^o(s) de Inventário: para passar(em) a constituir sucata ou mono(s).

Despacho
Em de de.....
.....

Deliberação
Em de de.....
.....

O Responsável pelo Serviço Participante

O Responsável pelo Património

- a) Indicar a localização e serviço
- b) Nome e categoria
- c) Designação do bem(ns)
- d) Indicar o local

Edital n.º 280/2003 (2.ª série) — AP. — António Pedro Rebelo Costa, presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande:

Torna público, conforme determina o artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, em sessão ordinária, de 30 de Abril de 2002, a Assembleia Municipal de Ribeira Grande, aprovou o Regulamento do Sistema de Controlo Interno, que se publica em anexo.

27 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

Sistema de Controlo Interno

Introdução

Para cumprimento do disposto na alínea j) do n.º 1 e alínea f) do n.º 2, ambas do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e tendo em conta a entrada em vigor do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de Dezembro, é elaborado o presente Regulamento do Sistema de Controlo Interno.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O sistema de controlo interno engloba, designadamente, o plano de organização, políticas, métodos e procedimentos de controlo, bem como todos os outros métodos e procedimentos definidos pelos responsáveis autárquicos que contribuam para assegurar o desenvolvimento das actividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exactidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna da informação financeira fiável.

Artigo 2.º

Objectivos

Os métodos e procedimentos de controlo visam os seguintes objectivos:

- a) A salvaguarda da legalidade e regularidade no que respeita à elaboração, execução e modificação dos documentos previsionais, à elaboração das demonstrações financeiras e ao sistema contabilístico;
- b) O cumprimento das deliberações dos órgãos e das decisões dos respectivos titulares;
- c) A salvaguarda do património;
- d) A aprovação e controlo de documentos;
- e) A exactidão e integridade dos registos contabilísticos e, bem assim, a garantia da fiabilidade da informação produzida;
- f) O incremento da eficiência das operações;
- g) A adequada utilização dos fundos e o cumprimento dos limites legais à assunção de encargos;
- h) O controlo das aplicações e do ambiente informático;
- i) A transparência e a concorrência no âmbito dos mercados públicos;
- j) O registo oportuno das operações pela quantia correcta, nos documentos e livros apropriados e no período contabilístico a que respeitam, de acordo com as decisões de gestão e no respeito das normas legais.

Artigo 3.º

Funcionamento, acompanhamento e avaliação do sistema de controlo interno

O órgão executivo mantém em funcionamento o sistema de controlo interno adequado às actividades do município, assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanente.

Artigo 4.º

Definição de funções de controlo e nomeação de responsáveis

Na definição das funções de controlo e na nomeação dos respectivos responsáveis deve atender-se:

- a) À identificação das responsabilidades funcionais;
- b) Aos circuitos obrigatórios dos documentos e às verificações respectivas;
- c) Ao cumprimento dos princípios de segregação das funções de acordo com as normas legais e os seus princípios de gestão, nomeadamente para salvaguardar a separação entre o controlo físico e o processamento dos correspondentes registos.

Artigo 5.º

Documentos

Os documentos escritos que integram os processos administrativos internos, todos os despachos e informações que sobre eles forem exarados, bem como os documentos do sistema contabilístico, devem sempre identificar os eleitos, dirigentes, funcionários e agentes seus subscritores e a qualidade em que o fazem, de forma bem legível.

Artigo 6.º

Fiscalização do sistema de controlo interno

1 — o órgão deliberativo pode estabelecer dispositivos, pontuais ou permanentes, de fiscalização que permitam o exercício adequado da sua competência.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior, o órgão executivo deve facultar os meios e informações necessários aos objectivos a atingir, de acordo com o que for definido pelo órgão deliberativo.

Artigo 7.º

Remessa das normas de controlo interno às entidades inspectivas

O órgão executivo remeterá à Inspecção-Geral de Finanças e à Inspecção Administrativa Regional cópia da norma de controlo interno, bem como de todas as suas alterações, no prazo de 30 dias após a sua aprovação.

CAPÍTULO II

Dos métodos e procedimentos de controlo das disponibilidades

Artigo 8.º

Importância em numerário

A importância em numerário existente em caixa não pode ultrapassar o montante adequado às necessidades diárias do Município, sendo este montante definido pelo órgão executivo.

Artigo 9.º

Contas bancárias

A abertura de contas bancárias é sujeita a prévia deliberação do órgão executivo, devendo as mesmas ser tuteladas pelo município e movimentadas pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão executivo ou por outro membro deste órgão em que ele delegue.

Artigo 10.º

Cheques

1 — Os cheques não preenchidos estão à guarda do responsável designado para o efeito, bem como os que já emitidos tenham sido anulados, inutilizando-se neste caso as assinaturas, quando as houver, e arquivando-se sequencialmente.

2 — Findo o período de validação dos cheques em trânsito, procede-se ao respectivo cancelamento junto da instituição bancária, efectuando-se os necessários registos contabilísticos de regularização.

Artigo 11.º

Receitas cobradas por entidades diversas do tesoureiro

A entrega dos montantes das receitas cobradas por entidades diversas do tesoureiro deve ser feita diariamente, utilizando-se para o efeito os meios definidos pelo órgão executivo.

Artigo 12.º

Reconciliações bancárias

1 — As reconciliações bancárias fazem-se mensalmente e são confrontadas com os registos da contabilidade, pelo responsável designado para o efeito, que não se encontre afecto à tesouraria nem tenha acesso às respectivas contas correntes.

2 — Quando se verificarem diferenças nas reconciliações bancárias, estas são averiguadas e prontamente regularizadas, se tal se justificar.

Artigo 13.º

Virtualização da receita

A virtualização da receita é evidenciada aquando da emissão do recibo para cobrança, sua cobrança ou anulação.

Artigo 14.º

Responsabilidades do pessoal afecto à tesouraria

1 — O estado de responsabilidade do tesoureiro pelos fundos, montantes e documentos entregues à sua guarda é verificado, na presença daquele ou seu substituto, através de contagem física do numerário e documentos sob sua responsabilidade, a realizar pelos responsáveis designados para o efeito, nas seguintes situações:

- a) Trimestralmente, e sem prévio aviso;
- b) No encerramento das contas de cada exercício económico;
- c) No final e no início do mandato do órgão executivo eleito ou do órgão que o substitui, no caso daquele ter sido dissolvido;
- d) Quando for substituído o tesoureiro.

2 — São lavrados termos de contagem dos montantes sob responsabilidade do tesoureiro, assinados pelos seus intervenientes e, obrigatoriamente, pelo presidente do órgão executivo, pelo dirigente para o efeito designado e pelo tesoureiro, nos casos referidos na alínea c) do número anterior, e ainda pelo tesoureiro cessante, nos casos referidos na alínea d) do mesmo número.

3 — Para efeitos de controlo de tesouraria e do endividamento são obtidos junto das instituições de crédito extractos de todas as contas de que o município é titular.

4 — O tesoureiro responde directamente perante o órgão executivo pelo conjunto de importâncias que lhe são confiadas, e os outros funcionários e agentes em serviço na tesouraria respondem perante o respectivo tesoureiro pelos seus actos e omissões que se traduzam em situações de alcance, qualquer que seja a sua natureza, para o que o tesoureiro deve estabelecer um sistema de apuramento diário de contas relativo a cada caixa, segundo o que se encontra em vigor nas tesourarias da Fazenda Pública, com as necessárias adaptações.

5 — A responsabilidade por situações de alcance não são imputáveis ao tesoureiro estranho aos factos que as originam ou mantêm, excepto se, no desempenho das suas funções de gestão, controlo e apuramento de importâncias, houver procedido com culpa.

6 — Sempre que, no âmbito das acções inspectivas, se realize a contagem dos montantes sob responsabilidade do tesoureiro, o presidente do órgão executivo, mediante requisição do inspector ou do inquiridor, deve dar instruções às instituições de crédito para que forneçam directamente àquele todos os elementos de que necessite para o exercício das suas funções.

Artigo 15.º

Fundo de manei

Para efeitos de controlo dos fundos de manei o órgão executivo deve aprovar um regulamento que estabeleça a sua constituição e regularização, devendo definir a natureza da despesa a pagar pelo fundo bem como o seu limite máximo, e ainda:

- a) A afectação, segundo a sua natureza, das correspondentes rubricas da classificação económica;

- b) A sua reconstituição mensal contra a entrega dos documentos justificativos das despesas;
- c) A sua reposição até 31 de Dezembro.

CAPÍTULO III

Dos métodos e procedimentos de controlo das contas de terceiros

Artigo 16.º

Compras

1 — As compras são feitas pelos responsáveis do sector designado para a realização de compras, com base em requisição externa ou contrato, após verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis, nomeadamente, em matéria de assunção de compromissos, de concurso e de contratos.

2 — A entrega de bens é feita no sector designado para o efeito, obrigatoriamente distinto do sector referido na alínea anterior, onde se procede à conferência física, qualitativa e quantitativa, e se confronta com a respectiva guia de remessa, onde é aposto um carimbo de «Conferido» e «Recebido», se for o caso.

3 — Na contabilidade são conferidas as facturas com a guia de remessa e a requisição externa, após o que são emitidas as ordens de pagamento e enviadas cópias dos documentos ao sector responsável pelo aprovisionamento.

4 — Caso existam facturas recebidas com mais de uma via, é aposto nas cópias, de forma clara e evidente, um carimbo de «Duplicado».

Artigo 17.º

Reconciliações

1 — Periodicamente, o funcionário para tal designado faz a reconciliação entre os extractos de conta corrente dos clientes e dos fornecedores com as respectivas contas do município.

2 — Se efectuem reconciliações na conta de devedores e credores.

3 — Se efectuem reconciliações nas constas de empréstimos bancários com instituições de crédito e se controlem os cálculos dos juros.

4 — Se efectuem reconciliações nas contas «Estado e outros entes públicos».

CAPÍTULO IV

Dos métodos e procedimentos de controlo das existências

Artigo 18.º

Armazém

1 — A cada local de armazenagem de existências corresponde um responsável nomeado para o efeito.

2 — O armazém apenas faz entregas mediante a apresentação de requisições internas devidamente autorizadas.

Artigo 19.º

Fichas de existências

1 — As fichas de existências do armazém são movimentadas por forma que o seu saldo corresponda permanentemente aos bens existentes no mesmo armazém.

2 — Os registos nas fichas de existências são feitos por pessoas que, sempre que possível, não procedam ao manuseamento físico das existências em armazém.

Artigo 20.º

Inventariação física e regularizações

As existências são periodicamente sujeitas a inventariação física, podendo-se utilizar testes de amostragem, procedendo-se prontamente às regularizações necessárias e ao apuramento de responsabilidades, quando for o caso.

CAPÍTULO V

Dos métodos e procedimentos de controlo do imobilizado

Artigo 21.º

Fichas do imobilizado

1 — As fichas do imobilizado são mantidas permanentemente actualizadas.

Artigo 22.º

Aquisição de imobilizado

As aquisições do imobilizado devem ser efectuadas de acordo com o plano plurianual de investimentos e com base em deliberações do órgão executivo, através de requisições externas ou documento equivalente, designadamente contrato, emitido pelos responsáveis designados para o efeito, após a verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis, nomeadamente, em matéria de empreitadas e fornecimentos.

Artigo 23.º

Reconciliações

Se efectuem reconciliações entre os registos das fichas e os registos contabilísticos quanto aos montantes das aquisições e das amortizações acumuladas.

Artigo 24.º

Verificação física do imobilizado

Se efectue a verificação física periódica dos bens do activo imobilizado, se confira com os registos, procedendo-se prontamente à regularização a que houver lugar e ao apuramento de responsabilidades, quando for o caso.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e entrada em vigor

Artigo 25.º

Disposições finais

1 — Compete ao órgão executivo a resolução de qualquer situação omissa neste documento.

2 — São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor após aprovação da Assembleia Municipal e posterior publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MAIOR

Aviso n.º 2615/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos previstos no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada nos locais do costume a lista de antiguidade do ano de 2002 dos funcionários do quadro desta Câmara Municipal.

Nos termos do artigo 96.º do mencionado diploma, cabe reclamações da referida lista, a interpor no prazo de 30 dias contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

27 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Silvino Manuel Gomes Sequeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SABROSA

Aviso n.º 2616/2003 (2.ª série) — AP. — Orlando Manuel Pereira Vaz, presidente da Câmara Municipal de Sabrosa:

Torna público que em resultado da reunião da Câmara Municipal de 12 de Fevereiro de 2003 e da sessão da Assembleia Municipal realizada em 27 de Fevereiro de 2003 foi aprovado o Regulamento Municipal de Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi do Concelho de Sabrosa, de acordo com o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

Mais faz saber que o projecto de Regulamento publicado no apêndice n.º 163 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 16 de Dezembro de 2002, sofreu alterações decorrentes da apreciação pública de que foi alvo e cujas alterações agora se publicam.

3 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Orlando Manuel Pereira Vaz*.

Proposta de alteração

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT).

2 — Podem ainda concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção da Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 14.º

Programa de concurso

2 — Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o regime de aluguer de táxi e regime de estacionamento.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, bem como os trabalhadores por conta de outrem e os membros das cooperativas licenciadas pela DGTT e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão nos termos do diploma regulador dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros.

2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 17.º

Da candidatura

d) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

Artigo 19.º

Critérios de atribuição de licenças

f) Não ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente Regulamento.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — As licenças emitidas pela Câmara Municipal caducam se o alvará não for renovado.

2 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

a) Pela substituição da licença referida no número anterior é devida uma taxa de 25 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DO SABUGAL

Edital n.º 281/2003 (2.ª série) — AP. — António Esteves Morgado, presidente da Câmara Municipal do Sabugal:

Torna público, que em reunião de 7 de Fevereiro de 2003 foi aprovado o projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, do Concelho de Sabugal e que em cumprimento do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo se encontra à discussão pública pelo período de 30 dias úteis.

O processo encontra-se disponível, para consulta, no Sector de Obras Públicas da Câmara Municipal do Sabugal, dentro do horário normal de expediente: das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

Para constar se lavrou o presente edital que vai ser publicado no jornal *Amigo do Sabugal* e jornal *5 Quinas* bem como afixado nos locais do costume.

28 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Esteves Morgado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA FEIRA

Aviso n.º 2617/2003 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/

89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Sandra Susana Oliveira Resende, teve o seu término em 1 de Dezembro de 2002, em virtude de ter iniciado uma nova relação jurídica de emprego em 2 de Dezembro, contrato administrativo de provimento para estágio da carreira de engenheiro geógrafo, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 266, em 18 de Novembro de 2002.

17 de Fevereiro de 2003. — O Vereador do Pelouro de Administração, Finanças, Modernização e Desenvolvimento, *Carlos Jorge Campos Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

Aviso n.º 2618/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal, por despachos do seu presidente, celebrou, por urgente conveniência de serviço, os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Marta Maria Sousa Fernandes — auxiliar administrativo (índice 190), com início em 14 de Janeiro de 2003 e duração de seis meses.
Cláudia Margarida Esteves Fernandes Loureiro — técnico (índice 400), com início em 14 de Janeiro de 2003, e duração de seis meses.

Maria Júlia Gonçalves Nunes — auxiliar administrativo (índice 115), com início em 31 de Janeiro de 2003 e duração de seis meses.

17 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Alberto Castro Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso n.º 2619/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados contratos a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, prorrogáveis, para o exercício de funções correspondentes a auxiliar da acção educativa, para os jardins-de-infância deste concelho, nos termos da alínea d) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e alterações, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, em cumprimento do despacho do presidente datado de 3 de Janeiro de 2003.
Funções com início em 13 de Janeiro de 2003:

Patrícia Maria Leite da Silva.
Cristina Maria Sá Santos.
Isabel Maria Alves Oliveira.

Funções com início em 15 de Janeiro de 2003:

Carolina Rosa Tavares Marques Almeida.

Funções com início em 29 de Janeiro:

Sónia de Sousa Oliveira.

[Isento de visto do Tribunal de Contas nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

27 de Fevereiro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Oliveira Costa*.

Aviso n.º 2620/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, em cumprimento do despacho do presidente datado de 26 de Fevereiro de 2003, foram prorrogados, por seis meses, os contratos a termo certo a seguir indicados, celebrados nas datas indicadas, nos termos da alínea d) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e alterações, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, contrato inicial celebrado em 2 de Setembro de 2002, prorrogado até 31 Agosto 2003, por urgente conveniência de serviço:

Diana Andrea Dias Duarte da Costa Oliveira Dias — licenciada em relações internacionais, exercício de funções correspondentes a técnico superior de 2.ª classe.

Maria Natália da Conceição Nogueira Catarino — bacharelada em engenharia química, exercício de funções correspondentes a técnico de 2.ª classe.

Alcina Maria da Rocha Fernandes — bacharelada e licenciada em relações públicas, exercício de funções correspondentes a técnico de 2.ª classe.

(Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

28 de Fevereiro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Oliveira Costa*.

Aviso n.º 2621/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, prorrogável, com o contratado Nuno Ricardo Salgado Macedo para exercer funções correspondentes a condutor de máquinas pesadas no departamento de ambiente e planeamento, serviços de jardins, com início de funções em 5 de Março de 2003, nos termos da alínea *d*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e alterações, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, em cumprimento do despacho do presidente datado de 3 de Março de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

6 de Março de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Oliveira Costa*.

Aviso n.º 2622/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, prorrogável, para exercer funções correspondentes a auxiliar dos serviços gerais, no Departamento de Ambiente e Planeamento, Sector dos Jardins, com início de funções em 5 de Março de 2003, nos termos da alínea *d*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e alterações, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, em cumprimento do despacho do presidente datado de 3 de Março de 2003:

Maria Isabel Vieira Costa.

Rosália Duarte Santos Pinho Silva.

Maria Isabel do Carmo Ferreira.

Manuel da Silva Oliveira.

José Luís Pinho Valente.

Vítor Manuel Ferreira Silva Santos.

Maria da Graça Conceição Oliveira.

(Isento de visto do Tribunal de Contas nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

6 de Março de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Oliveira Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DO SARDOAL

Aviso n.º 2623/2003 (2.ª série) — AP. — Fernando Constantino Moleirinho, presidente da Câmara Municipal do Sardoal:

Torna público que a Assembleia Municipal do Sardoal, em sessão ordinária realizada no dia 27 de Fevereiro de 2803, aprovou por unanimidade, sob proposta da Câmara Municipal em reunião ordinária realizada no dia 27 de Novembro de 2002, o Regulamento de Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros, que consta em anexo ao presente aviso, entrando em vigor no dia seguinte à data da publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

O referido Regulamento foi submetido à apreciação pública pelo período de 30 dias.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos habituais.

28 de Fevereiro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Regulamento de Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a toda a área do concelho do Sardoal.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar, designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte de Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportar em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o condutor, equipado com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento de veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres para efeitos de averbamento do alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará, ou a sua cópia certificada, devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

1 — Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município do Sardoal, são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- Estacionamento condicionado, na freguesia do Sardoal;
- Estacionamento fixo, nas restantes freguesias, de acordo com os alvarás de licença.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado, quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em locais diferentes do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá as seguintes freguesias:

Sardoal — quatro lugares;
Alcaravela — um lugar;
Valhascos — um lugar;
Santiago de Montalegre — um lugar.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área do município.

4 — A Câmara Municipal procederá à fixação do contingente de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvarás emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso e é destinado às entidades previstas no n.º 1 do artigo 14.º do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no *Diário da República*, 3.ª série.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será no mínimo de 15 dias, contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- Identificação do concurso;
- Identificação da entidade que preside ao concurso;
- O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- A data limite para apresentação das candidaturas;
- Os requisitos mínimos de admissão a concurso;
- A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 14.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Podem apresentar-se a concurso:

- As empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
- Trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas por aquela Direcção-Geral, que preencham as condições de acesso definidos no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a fazenda nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 15.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, na Secção de Expediente da Câmara Municipal do Sardoal.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 16.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com o modelo a aprovar pela Câmara e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos do Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motorista;
- f) Documentos comprovativos de se preencher os requisitos de acesso à actividade, ou seja, certificado de registo criminal, certificação de capacidade profissional para o transporte em táxi e garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

2 — O requerimento referido no n.º 1, bem como a restante documentação, serão encerrados em envelope fechado e lacrado, em cujo rosto se identificará o concurso e a entidade concorrente.

Artigo 17.º

Análise das candidaturas

1 — Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição de licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 18.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto concurso;

- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social em município contíguo;
- e) Número de anos de actividade no sector.

Artigo 19.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao abrigo dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando conhecimento aos candidatos, que devem, no prazo de 15 dias, pronunciar-se sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento de veículo, nos termos dos artigos 6.º e 20.º deste Regulamento.

Artigo 20.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular de licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria nos termos do número anterior e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após a conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 24.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, no caso de substituição das licenças previstas no artigo 23.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante de 25 euros.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devido a taxa a prever no Regulamento de Taxas e Licenças.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99, 2.ª série, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República* n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 21.º

Caducidade de licença

A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;

- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo.

2 — As licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitida ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo. Observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 20.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 22.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 23.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro dos três anos ali referidos a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 20.º do presente Regulamento com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 25.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso no *Boletim Municipal* e através de edital a afixar nos Paços do Concelho e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num jornal mais lido na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 26.º

Obrigações fiscais

1 — No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal, que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva, a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 27.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 28.º

Abandono do exercício da actividade

1 — No caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 dias interpostos dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 29.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisíveis e de cadeira de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 30.º

Regime de preços

1 — Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 31.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 32.º

Motorista de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 33.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionário

Artigo 34.º

Entidades fiscalizadoras

1 — São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal do Sardoal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particulares.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 36.º

Competência para aplicação das coimas

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e o artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros:

- O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 28.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 7.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 37.º

Falta de apresentação de documentos

1 — A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) no n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 39.º

Regime transitório

1 — A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no n.º 1 do artigo 32.º deste Regulamento apenas terá início em 1 de Janeiro de 2001, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — Instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 32.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos, contados da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

4 — O serviço a quilómetro previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantêm-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 40.º

Norma revogatória

1 — São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERPA

Aviso n.º 2624/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 11 de Fevereiro de 2003, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, a seguir indicados, celebrados nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do citado diploma, com os seguintes trabalhadores, a partir das datas indicadas:

a) Por quatro meses:

Ana Luísa Ramos Travessa e Luís António Ramos Soares — auxiliar de serviços gerais, a partir de 10 de Março de 2003.

b) Por 12 meses:

Domingos Duarte Perpétua Estrela — operador de estações elevatórias, tratamento e depuradoras, a partir de 3 de Abril de 2003.
Carlos Alberto Marques Romão — técnico superior de 2.ª classe (arquivo), a partir de 8 de Abril de 2003.

Susana Cristina Jacinto Neffe — técnico superior de 2.ª classe (geografia), a partir de 8 de Abril de 2003.

5 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rocha Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

Aviso n.º 2625/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, na sequência da oferta pública de emprego foi admitida, por contrato a termo certo por seis meses, Carla Patrícia Correia Anastácio Silvestre, técnico superior de 2.ª classe (estagiário) da carreira de ciências da comunicação, com data da publicação da oferta pública de emprego de 5 de Dezembro de 2002 e data da assinatura do contrato de 5 de Março de 2003.

5 de Março de 2003. — O Vereador da Área dos Recursos Humanos, *José Paulo Barbosa Moreira de Sousa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA

Aviso n.º 2626/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se pública a lista de obras adjudicadas no período de 2 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002, conforme o disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Número da obra	Procedimento	Designação da obra	Base (em euros)	Adjudicatário	Valor sem IVA (em euros)
1/02	Ajuste directo	Construção de um muro em Fuste	24 000,00	Cabral & Filhos, S. A.	23 813,40
2/02	Concurso limitado ...	Reconstrução de muros de suporte nas freguesias de Codal, Vila Cova de Perrinho, Cepelos e Macieira de Cambra.	66 000,00	Diaotec — Serviços de Engenharia e Construção, L.ª	57 858,00
3/02	Concurso limitado ...	Beneficiação e reparação da estrada de Aguincheira a Santa Cruz (este concurso foi anulado)	13 000,00	Const. Carlos Pinho, L.ª	12 675,00
4/02	Ajuste directo	Fornecimento e aplicação de pedrinha na Rua de Domingos Fernandes Nogueira e na Travessa do Jardim.	413 940,00	Está a decorrer a audiência prévia.	
5/02	Concurso público ...	Rectificação da EM 550 (Cruz de São Domingos a Função), construção de muros e passeios ...	497 100,00	Está a decorrer a audiência prévia.	
6/02	Concurso público ...	Rectificação da EN 224 das Baralhas à Ponte da Gandra	633 470,00	Está a decorrer a audiência prévia.	
7/02	Concurso público ...	Vias estruturantes do Plano de Urbanização Expansão Sul			

19 de Fevereiro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *José António Bastos da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

Aviso n.º 2627/2003 (2.ª série) — AP. — Alberto da Silva Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto:

Torna público que a Assembleia Municipal de Vila do Porto, em sessão ordinária de 26 de Fevereiro de 2003, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião de 30 de Setembro de 2002, o Regulamento Municipal de Venda Ambulante.

Que em sede de apreciação pública o presente Regulamento não foi objecto de qualquer alteração.

3 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa*.

Regulamento Municipal de Venda Ambulante

Nota justificativa

O Regulamento de Venda Ambulante do Concelho de Vila do Porto, datado de 1974 e elaborado de harmonia com o Decreto-Lei n.º 383/74, de 24 de Agosto, encontra-se desajustado da realidade actual. Por isso e dadas as alterações que foi sofrendo com a introdução de novas disposições legais, impõe-se a necessidade de regulamentar esta matéria e restabelecer um quadro legal de orientação genérica para clarificar as regras do exercício desta actividade, tanto mais que volvidos 28 anos desde a aprovação do Regulamento em vigor, também a sociedade, os seus hábitos e necessidades são diferentes dos de então.

Assim, ao abrigo do estabelecido no previsto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 53.º, n.º 2, alínea a), e 64.º n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal de Vila do Porto, procedeu à elaboração do projecto de revisão do Regulamento Municipal de Venda Ambulante.

CAPÍTULO I

Do âmbito de aplicação e lei habilitante

Artigo 1.º

Lei habilitante

1 — O presente Regulamento visa estabelecer as normas reguladoras da actividade da venda ambulante na área do município de Vila do Porto.

2 — À actividade referida no número anterior, para além das disposições do presente Regulamento, são aplicáveis as constantes do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 339/91, de 16 de Outubro, e 252/93, de 14 de Julho.

Artigo 2.º

Definições

1 — Entende-se que exerce a actividade de comércio a retalho toda a pessoa física ou colectiva que, a título habitual e profissional, compra mercadorias em seu nome próprio e por sua própria conta e as revende directamente ao consumidor final.

2 — Para efeitos do presente Regulamento entende-se por vendedores ambulantes os que:

- a) Transportando as mercadorias do seu comércio por si ou por qualquer meio adequado as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela autarquia;
- c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal fora dos mercados municipais;
- d) Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

3 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

Artigo 3.º

Regime

1 — O exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e a todos aqueles que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2 — É proibido o exercício da actividade de comércio por grosso de forma não sedentária.

CAPÍTULO II

Processo de autorização

Artigo 4.º

Legitimidade para o exercício de actividade de vendedor ambulante

1 — O exercício da actividade de vendedor ambulante depende de autorização da Câmara Municipal, a qual será válida para a área do município de Vila do Porto e pelo período de um ano a contar da data da emissão ou renovação do cartão de vendedor ambulante.

2 — Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão para o exercício de venda ambulante mediante o pagamento da respectiva taxa constante na Tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 5.º

Do pedido

1 — Os interessados na concessão ou renovação do cartão referido no artigo anterior deverão formular o pedido por escrito, através de requerimento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, apresentando os seguintes documentos:

- a) Requerimento elaborado em impresso aprovado pelo Despacho Normativo n.º 238/79, de 8 de Setembro, a fornecer pelos serviços;
- b) Cartão de contribuinte de pessoa singular número de identificação fiscal (NIF);
- c) Declaração de início de actividade;
- d) Atestado médico, para menores de 18 anos, comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho, cuja obtenção gratuita se deverá solicitar nos centros de saúde;
- e) Impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio e Indústria para efeitos de cadastro.

2 — Do requerimento referido na alínea a) do número anterior, deverá constar:

- a) Identificação completa do interessado;
- b) Indicação da situação pessoal no que respeita à profissão actual ou anterior, habilitações, emprego ou desemprego, invalidez ou assistência, composição dos rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar.

3 — A indicação da situação pessoal dos interessados referida na alínea b) do número anterior, pode ser dispensada em relação aos que tenham exercido de modo continuado, durante os últimos três anos, a actividade de vendedor ambulante, devidamente comprovada.

4 — O cartão de identificação de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível e deverá ser apresentado às autoridades policiais e aos fiscais municipais sempre que seja solicitado.

5 — A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, caso os interessados desejem continuar a exercer essa actividade, deverá ser requerida 30 dias antes de caducar a respectiva validade. No requerimento de renovação deverá ser aposta a indicação de «Renovação».

6 — O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido pelo presidente da Câmara Municipal no prazo de 30 dias, contados a partir da entrega do requerimento, do qual se emitirá o respectivo recibo, após parecer dos serviços.

7 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção, na Câmara Municipal, dos elementos pedidos.

8 — O não cumprimento da notificação referida no número anterior determina o arquivamento do pedido.

9 — A falta de decisão favorável referida no n.º 5 corresponde ao indeferimento do pedido.

Artigo 6.º

Inscrição e registo de vendedores ambulantes

1 — Existirá na Câmara Municipal um registo dos vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do município de Vila do Porto.

2 — Os interessados deverão preencher o impresso destinado ao registo na Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, conforme determina o n.º 10 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho.

3 — A Câmara Municipal fica obrigada a enviar à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, o duplicado do impresso a que se refere o número anterior, no caso de primeira inscrição, devendo, nos casos de renovação sem alterações, remeter uma relação onde constem tais renovações, no prazo de 30 dias a partir da data da primeira inscrição ou da primeira renovação.

4 — A Secção de Taxas e Licenças da Câmara Municipal deverá arquivar fotocópia do impresso quando se tratar de inscrição.

CAPÍTULO III

Obrigações e limitações ao exercício de venda ambulante

Artigo 7.º

Deveres dos vendedores ambulantes

Os vendedores ambulantes ficam obrigados a:

- a) Apresentar-se devidamente limpos e decentemente vestidos;
- b) Manter os utensílios, veículos e objectos utilizados nas vendas em rigoroso estado de asseio e higiene;
- c) A conservar os produtos do seu comércio em condições de perfeita higiene, impostas por leis e regulamentos aplicáveis;
- d) A deixar o local de venda completamente limpo;
- e) A comportar-se com civismo nas suas relações com o público.

Artigo 8.º

Interdição aos vendedores ambulantes

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais susceptíveis de ocupar ou sujar a via pública;
- e) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública e dos que sejam contrários à moral;
- f) Estacionar na via pública fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para expor os artigos à venda;
- g) Fazer publicidade sonora em condições que possam perturbar a vida normal das populações.

Artigo 9.º

Produtos vedados ao comércio ambulante

1 — Fica proibido, em qualquer lugar ou zona, o comércio ambulante dos produtos referidos na lista anexa a este Regulamento, de acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de Dezembro, que se transcreve no anexo 1.

2 — A lista referida no número anterior, que poderá vir a ser alterada por portaria do Secretário de Estado do Comércio, será divulgada por edital.

CAPÍTULO IV

Da venda ambulante

Artigo 10.º

Horário de venda

Só é permitida a venda ambulante nos dias e horas em que estiverem abertos os estabelecimentos que vendam artigos ou géneros da mesma espécie, de acordo com o Regulamento dos Períodos de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Vila do Porto.

Artigo 11.º

Condicionamentos

1 — Na exposição e venda de produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar, individualmente, tabuleiros de dimensões não superiores a 1 m × 1,20 m e colocados a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios postos à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ficam desde já dispensados do cumprimento do n.º 1 os vendedores de fatos feitos, de calçado, quinquilharias, tecidos, vidros, louças e semelhantes nos lugares normalmente destinados a feiras e mercados dentro do espaço disponível.

3 — Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no n.º 1 relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.

4 — A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiros, definindo para o efeito, as suas dimensões e características.

5 — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos e reboques utilizados na venda, deverão conter afixado em local bem visível do público, a indicação no nome, morada e número de cartão do respectivo vendedor.

6 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de matérias resistentes a traços ou sulcos facilmente laváveis.

7 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósitos deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.

Artigo 12.º

Requisito para produtos alimentares

1 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos alimentares é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2 — Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam das poeiras, contaminação ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

3 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

4 — A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral, comestíveis preparados na altura, só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higiénicas adequadas, nomeadamente o uso de vitrinas, matérias plásticas e de quaisquer outras que se mostrem apropriadas.

Artigo 13.º

Manipuladores de produtos

1 — Todos aqueles que, pela sua actividade profissional, intervenham na preparação, acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares devem manter apurado o estado de asseio, cumprindo cuidadosamente os preceitos elementares de higiene, designadamente:

- a) Ter as unhas cortadas e limpas e lavar frequentemente as mãos com água e sabão ou soluto detergente apropriado, especialmente após as refeições e sempre que utilizem as instalações sanitárias;
- b) Conservar rigorosamente limpos o vestuário e os utensílios do trabalho;
- c) Reduzir ao mínimo indispensável o contacto das mãos com os alimentos, evitar tossir sobre eles e não fumar durante o serviço, nem cuspir ou expectorar nos locais de trabalho.

2 — Sempre que qualquer indivíduo referido no n.º 1 suscite quaisquer dúvidas de ter contraído doenças infecto-contagiosas, doença do aparelho digestivo acompanhada de diarreia, vômitos ou febre, fica interdito de toda a actividade directamente relacionada com produtos alimentares.

Artigo 14.º

Publicidade dos produtos

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos a venda.

Artigo 15.º

Publicidade dos preços

1 — Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

2 — É obrigatória a afixação de forma bem visível para o público, da tabela, letreiros ou etiquetas incluindo o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 16.º

Lugar de armazenamento dos produtos

O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

Artigo 17.º

Características dos veículos automóveis ou reboques

1 — Na venda em veículos automóveis ou reboques, que terá por objecto a confecção ou fornecimento de refeições ligeiras, tais como sandes, pregos, cachorros, bifanas, pastéis, croquetes, rissóis, bolos secos e comércio de bebidas engarrafadas, não será permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas.

2 — A venda dos produtos referidos no n.º 1 só é permitida em recipientes não recuperáveis.

3 — Só será permitida a venda em veículos referidos nos números anteriores quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados ao objecto do comércio e ao local onde os seus proprietários pretendem exercer a respectiva actividade.

4 — Os proprietários destes veículos ou atrelados são obrigados a disponibilizar recipientes de depósito de lixo para uso dos clientes de modo a cumprir o disposto na alínea d) do artigo 9.º deste Regulamento.

CAPÍTULO V

Locais de venda ambulante

Artigo 18.º

Dos locais de venda

A actividade de vendedor ambulante pode ser exercida em todo o espaço territorial do município.

Artigo 19.º

Proibição à venda ambulante de peixe em locais fixos

A venda de peixe e outras espécies análogas não é permitida em bancas, terrado ou locais semelhantes.

Artigo 20.º

Venda de aves

1 — As aves e outros animais vivos de criação doméstica só poderão vender-se no mercado municipal.

2 — É expressamente proibido o abate de animais nos locais de venda.

Artigo 21.º

Venda ambulante de pão e afins

1 — Ao regime de venda ambulante de pão e afins em viaturas móveis adaptadas aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro, nomeadamente os seus artigos 1.º, 5.º, 10.º, 15.º, 17.º, 20 e 21.º:

- a) Os veículos devem apresentar nos painéis laterais as inscrições «Transporte de venda de pão» ou «Transporte de pão», consoante os casos;
- b) Os veículos devem manter-se em perfeito estado de limpeza e devem ser submetidos a adequada desinfecção periódica;
- c) Os veículos não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico de pão e produtos afins;
- d) A venda em unidades móveis depende de autorização emitida pela Câmara Municipal, ouvida a autoridade sanitária concelhia;
- e) Nos requerimentos relativos às unidades móveis, o interessado deverá indicar as localidades onde pretende efectuar a venda;

- f) O presidente da Câmara Municipal deverá, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do requerimento, mandar proceder à vistoria da viatura com intervenção da autoridade sanitária do concelho e, quando for caso disso, emitir a respectiva autorização.

2 — As definições de pão e afins são as constantes do Decreto-Lei n.º 289/84, de 24 de Agosto.

3 — O não cumprimento das disposições neste artigo fica sujeito à aplicação de coimas, definidas no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

4 — O manuseamento do pão deve efectuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos do manipulador, de forma a impedir um contacto directo.

Artigo 22.º

Do pessoal de distribuição e venda de pão

É proibido ao pessoal afecto à distribuição e venda de pão:

- Dedicar-se a qualquer outra actividade que possa constituir fonte de contaminação;
- Tomar refeições e fumar nos locais de distribuição e venda;
- Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja adequado;
- Para efeitos da alínea c), considera-se vestuário adequado a bata de cor clara e que seja usada exclusivamente para esse fim.

Artigo 23.º

Regras específicas para a venda ambulante de pescado

1 — A venda de pescado poderá efectuar-se em regime de venda ambulante pelos lugares do seu trânsito de acordo com as regras estabelecidas no presente Regulamento e com utilização de veículo automóvel adaptado para o efeito.

2 — Venda de pescado em unidades móveis dependem de autorização emitida pela Câmara Municipal, e sujeitam-se ao disposto neste Regulamento.

3 — Os veículos utilizados no transporte em terra do pescado fresco, salgado ou por qualquer forma preparado ou conservado, com exclusão das conservas, bem como os veículos que se prestem ocasionalmente a tal fim, serão providos de meios que assegurem a conservação e a qualidade dos produtos, devendo o acondicionamento destes fazer-se por forma que não sofram esmagamento, não sejam conspurcados nem estejam sujeitos a poluição. Estes veículos e as caixas ou recipientes utilizados no transporte de pescado conterão dispositivos que permitam o seu arejamento adequado e garantam a drenagem permanente e fácil limpeza e desinfecção.

4 — Sempre que as unidades móveis de venda de pescado estejam prontas a funcionar, deverá o interessado requerer a respectiva vistoria à Câmara Municipal, para verificação do cumprimento dos requisitos técnicos de higiene e salubridade fixados neste Regulamento e demais legislação aplicável.

5 — O presidente da Câmara Municipal deverá, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada do requerimento referido no número anterior, mandar proceder à vistoria e, quando for caso disso, emitir a respectiva autorização de venda.

6 — O veterinário municipal é a entidade competente para realizar a inspeção higiénico-sanitária do pescado e seus subprodutos, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização e sanções

Artigo 24.º

Documentos de apresentação obrigatória

1 — No exercício da sua actividade o vendedor ambulante deve fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às autoridades e entidades competentes para a fiscalização, pelos seguintes documentos:

- Cartão de vendedor ambulante actualizado;
- Facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para vender ao público.

2 — A documentação a que se refere a alínea b) do número anterior deve conter os seguintes elementos:

- Nome e domicílio do comprador;
- Nome ou denominação social e sede ou domicílio do fornecedor e, bem assim, a data em que a aquisição foi efectuada;

- A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

3 — O disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo não é aplicável aos vendedores ambulantes quanto às mercadorias em relação às quais estes acumulem a qualidade de vendedores e de produtores ou artesãos.

Artigo 25.º

Entidades fiscalizadoras

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, a prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento e legislação conexa, são da competência da Inspeção Regional das Actividades Económicas, Inspeção Regional do Trabalho, da Guarda Nacional Republicana, das autoridades de saúde pública e das demais entidades policiais e administrativas, nomeadamente, da fiscalização municipal.

2 — Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra entidade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

3 — Cabe às entidades referidas no n.º 1 exercer uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, devendo fixar um prazo não superior a 30 dias para a regularização de situações anómalas cuja inobservância constituirá infracção punível.

4 — Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado nos termos do número anterior, o interessado se apresentar no local indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

Artigo 26.º

Competência

A Câmara Municipal, de acordo com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, pode:

- Restringir, condicionar ou proibir a venda ambulante, tendo em atenção os aspectos higio-sanitários, estéticos e de comodidade para o público;
- Interditar zonas ao exercício do comércio ambulante, atendendo às necessidades, de segurança e de trânsito, de peões e veículos;
- Estabelecer zonas e locais fixos para neles ser exercida, com meios próprios ou fornecidos pela autarquia, a actividade de vendedor ambulante;
- Delimitar locais ou zonas a que terão acesso os veículos ou reboques utilizados na venda ambulante;
- Estabelecer zonas e locais especialmente destinados ao comércio ambulante de certas categorias de produtos.

Artigo 27.º

Sanções

As violações do disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação, puníveis com coima de 25 euros a 2500 euros em caso de dolo e 12,5 euros a 500 euros em caso de negligência.

Artigo 28.º

Reincidência

1 — Em caso de reincidência, o montante da coima aplicável é elevado de um terço (mais um terço).

2 — O agravamento não pode exceder o limite máximo da coima aplicada nas condições do número anterior.

3 — Quando da segunda reincidência a inscrição do infractor será cancelada na Secção de Taxas e Licenças da Câmara Municipal, ficando o mesmo impedido de exercer a venda na área do concelho durante o período de um ano.

Artigo 29.º

Sanções acessórias

1 — Para além da aplicação das coimas previstas nos artigos anteriores, poderão ainda ser simultaneamente aplicadas, as seguintes

sanções acessórias estabelecidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro:

- a) Apreensão, a favor do município, de quaisquer objectos utilizados no exercício da actividade, incluindo instrumentos, mercadorias e veículos;
- b) Interdição do exercício da actividade de vendedor ambulante.

2 — Será efectuada a apreensão dos bens a favor do município nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para os efeitos;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de artigos ou mercadorias proibidas na actividade de venda ambulante.

3 — A sanção referida na alínea b) do n.º 1 deste artigo tem a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória.

Artigo 30.º

Regime de apreensão

1 — A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto, conforme modelo do anexo II.

2 — Quando o infractor proceda ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade até à fase da decisão do processo de contra-ordenação, poderá, querendo, no prazo de 10 dias, levantar os bens apreendidos.

3 — Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contra-ordenação.

4 — Quanto aos bens apreendidos, observar-se-á o seguinte:

- a) Se se encontrarem em boas condições higiénicas, ser-lhes-á dado o destino mais conveniente, por decisão do presidente da Câmara, ou, de preferência, a doação a instituições de solidariedade social ou cantinas escolares;
- b) Se eles se encontrarem em estado de deterioração, serão destruídos.

5 — Após a fase de decisão do processo de contra-ordenação e respectiva notificação, os infractores dispõem de um prazo de dois dias para proceder ao levantamento dos bens apreendidos.

6 — Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a Câmara Municipal, fiel depositária, dar-lhes-á o destino mais conveniente, conforme a alínea a) do n.º 4 do presente artigo.

7 — Se a decisão final determinar que os bens apreendidos revertam a favor do município, a Câmara Municipal, fiel depositária, procederá de acordo com o disposto no número anterior.

Artigo 31.º

Depósito de bens apreendidos

1 — Os bens apreendidos serão depositados à responsabilidade da Câmara Municipal de Vila do Porto, constituindo-se esta como fiel depositária.

2 — A Câmara Municipal deverá nomear um funcionário para cuidar dos bens apreendidos e depositados.

Artigo 32.º

Regime do depósito

O depósito dos bens apreendidos determina a aplicação de taxa a incluir na Tabela Geral de Taxas e Licenças em vigor neste município.

Artigo 33.º

Deveres do guarda dos bens depositados

O funcionário nomeado para cuidar dos bens será obrigado a:

- a) Guardar a(s) coisa(s) depositada(s);
- b) Informar imediatamente o presidente da Câmara logo que tenha conhecimento de que algum perigo possa ameaçar a(s) coisa(s) ou que terceiro se arroga com direito em relação a elas;
- c) Restituir os bens sempre que se verifique o disposto no n.º 2 do artigo 30.º;

- d) Comunicar ao presidente da Câmara caso venha a ser privado da detenção do(s) bem(ns) por causa que lhe não seja imputável.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 34.º

Normas supletivas

Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-á o estipulado no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, e 252/93, de 14 de Julho, e demais legislação aplicável.

Artigo 35.º

Norma revogatória

A partir da data de entrada em vigor deste Regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes a actividade de venda ambulante.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

ANEXO I

Lista a que se refere o artigo 9.º, n.º 1

1 — Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis.

2 — Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xarope e do referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º

3 — Medicamentos e especialidades farmacêuticas.

4 — Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.

5 — Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivo preparado.

6 — Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.

7 — Tapeçaria, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.

8 — Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas.

9 — Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.

10 — Materiais de construção, metais e ferragens.

11 — Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.

12 — Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.

13 — Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.

14 — Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.

15 — Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.

16 — Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.

17 — Moedas e notas de banco.

ANEXO II

Auto de apreensão a que faz referência o artigo 30.º, n.º 1.

Aos ... dias do mês de ... do ano ..., pelas ... horas, foi(ram) apreendida(s) a ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido em ..., pelo ..., estado civil ..., contribuinte n.º ..., profissão ..., residente em ..., freguesia de ..., e concelho de ..., natural de ... filho de ... e de ..., em ..., (local), os seguintes bens (*):

Por violação do disposto no artigo ... do Regulamento de Venda Ambulante, tendo-se procedido à sua apreensão, nos termos do artigo 30.º do mesmo Regulamento.

(*) [Descrever as características, nome, marca, cor, tamanho, utilidade, estado de conservação, apresentação, tipo de acondicionamento (empacotado ou a granel)].

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA DE RÓDÃO

Aviso n.º 2628/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho da presidente da Câmara Municipal de 23 de Janeiro de 2003, se renovou o contrato de trabalho a termo certo com o auxiliar de serviços gerais, João António Pereira Inácio, com início em 6 de Março de 2003 e a terminar em 5 de Setembro de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Março de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria do Carmo Sequeira*.

Aviso n.º 2629/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho da presidente da Câmara Municipal de 23 de Janeiro de 2003, se renovou o contrato de trabalho

a termo certo com o técnico de contabilidade, Maria Lucília Carmona Pinto, com início em 18 de Março de 2003 e a terminar em 17 de Setembro de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Março de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria do Carmo Sequeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIZELA

Aviso n.º 2630/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que este município, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 14.º e na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, renovou, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo que haviam sido celebrados com os arquitectos de 2.ª classe, Abel Alexandre Machado Cardoso e José Luís Leite Gomes, com efeitos a 1 de Abril de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

5 de Março de 2003. — Por delegação de competências, o Vereador, *Alberto Machado*.

JUNTA DE FREGUESIA DE COUTO DE CIMA

Listagem n.º 170/2003 — AP. — *Obras adjudicadas no ano de 2002.* — Torna-se pública a listagem de adjudicação de obras referentes ao ano de 2002:

Obra	Formas de atribuição	Valor da adjudicação (em euros)	Adjudicatário
Arranjo do Largo da Capela — Masgalos	Concurso limitado	46 312,65	Manuel Alves Alexandre.
Asfalto na Rua da Alqueva — Portela	Administração directa	9 934,76	Manuel Alves Alexandre.
Arranjo do Largo de São João — Portela	Administração directa	5 678,76	Carlos Alberto F. Almeida.
Arranjo da Rua do Soitinho — Masgalos	Administração directa	40 320,41	Manuel Alves Alexandre.

5 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, (*Assinatura ilegível.*)

JUNTA DE FREGUESIA DA GAFANHA DA ENCARNAÇÃO

Aviso n.º 2631/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz saber que, de harmonia com a deliberação tomada em reunião de Junta de Freguesia realizada em 19 de Fevereiro de 2003, e em conformidade com o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na actual redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, se encontra aberto, até ao próximo dia 13 de Março de 2003, concurso de admissão de pessoal por contrato a termo certo, cuja actividade será exercida na área da freguesia da Gafanha da Encarnação, para o exercício das funções inerentes ao cargo a seguir indicado:

Categoria — auxiliar de serviços gerais;
Vagas — 2 (*a*);
Vencimento — 381,71 euros (escala 1, índice 123);
Prazo — seis meses (*b*).

(*a*) Uma vaga a tempo inteiro e outra a meio tempo;
(*b*) Eventualmente renovável por igual período.

A este concurso poderão ser admitidos candidatos de ambos os sexos.

Requisitos que os candidatos devem reunir — possuir habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo (escolaridade obrigatória), que para os nascidos entre Janeiro de 1967 e Dezembro de 1980 se reporta ao 6.º ano de escolaridade e para os nascidos a partir de 1981 ao 9.º ano de escolaridade.

Os requerimentos de candidatura deverão ser acompanhados obrigatoriamente de:

a) Documentos comprovativos das habilitações académicas e profissionais;
b) Fotocópia do bilhete de identidade válido e cartão de contribuinte.

As candidaturas dos interessados devem ser feitas em impresso próprio a fornecer, a quem o solicitar, na secretaria da Junta de Freguesia, situada na Rua do Professor Francisco Corujo, 227, 3830-527 Gafanha da Encarnação, até 13 de Março de 2003, ou remetidas pelo correio de forma a serem recebidas até àquela data.

A selecção dos candidatos será feita por:

Entrevista profissional de selecção, que visará avaliar numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, designadamente nos seguintes factores:

- Experiência profissional;
- Personalidade e sentido de organização;
- Facilidade de relacionamento;
- Motivação para o lugar e responsabilidade.

A entrevista realizar-se-á no dia 24 de Março do ano em curso, na sede da Junta de Freguesia, pelas 18 horas e 30 minutos.

O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Eduardo Conde Pinto, presidente da Junta de Freguesia.

Vogais efectivos:

Abílio Sousa da Cunha, secretário da Junta de Freguesia, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos, e Irene Ferreira Nunes Ribau Esteves, tesoureira da Junta de Freguesia.

Vogais suplentes:

Maria de Lurdes Jesus Vieira, presidente da Assembleia de Freguesia, e Maria Luísa Costa Ramos, 1.ª secretária da assembleia.

27 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Junta, *Eduardo Conde Pinto*.

JUNTA DE FREGUESIA DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Aviso n.º 2632/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos e legais efeitos, torna-se público o novo quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Reguengos de Monsaraz, aprovado pela Assembleia de Freguesia em 6 de Março de 2003, sob proposta da Junta de Freguesia:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Escalaões/índices								Número de lugares			Observações
				1	2	3	4	5	6	7	8	Quadro	Ocupados	Vagos	
Chefia	–	Chefe de secção	Chefe de secção	330	350	370	400	430	460	–	–	1	–	1	
Administrativo	–	Assistente administrativo (vertical)	Assistente administrativo especialista	260	270	285	305	325	–	–	–	1	1	–	
			Assistente administrativo principal ...	215	225	235	245	260	280	–	–	1	–	1	
			Assistente administrativo	190	200	210	220	230	240	–	–	1	1	–	
Auxiliar	–	Auxiliar administrativo (horizontal)	Auxiliar administrativo	115	125	135	145	160	175	190	205	1	–	1	
		Motorista	Motorista de ligeiros	130	140	150	165	180	195	210	225	1	–	1	
		Tractorista (horizontal)	Tractorista	130	140	150	165	180	195	210	225	1	–	1	
		Coveiro (horizontal)	Coveiro	145	155	170	185	205	220	–	–	1	1	–	
		Motorista de transportes colectivos	Motorista de transportes colectivos	167	176	191	206	225	250	–	–	1	–	1	
		Cantoneiro de limpeza (horizontal)	Cantoneiro de limpeza	145	155	170	185	205	220	–	–	4	3	1	
		—	Servente	115	125	135	145	155	165	180	–	1	–	1	
Operário	–	Operário qualificado (pedreiro) (vertical).	Operário principal	195	205	215	230	245	–	–	–	1	–	1	
			Operário	130	140	150	160	175	190	205	225	1	–	1	

Aprovado em reunião ordinária da Junta de Freguesia de 3 de Fevereiro de 2003.

Aprovado em sessão ordinária da Assembleia de Freguesia de 6 de Março de 2003.

7 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *António José Medinas*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTO ESPÍRITO

Aviso n.º 2633/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo com Vera Lúcia Monteiro Reis, assistente administrativo.

3 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *José de Chaves Reis*.

**JUNTA DE FREGUESIA
DE SÃO JOÃO BAPTISTA (BEJA)**

Aviso n.º 2634/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se faz público que esta Junta de Freguesia, em sua reunião de 26 de Fevereiro de 2003, deliberou por unanimidade proceder à contratação a termo certo, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho (adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro), por urgente conveniência de serviço a partir do dia 5 de Março, pelo prazo de seis meses, com possibilidade de renovação por igual período, do trabalhador Duarte Martinho Lopes,

cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 150. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

5 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *André Augusto Alves Lopes Guerreiro*.

JUNTA DE FREGUESIA DE TERRUGEM

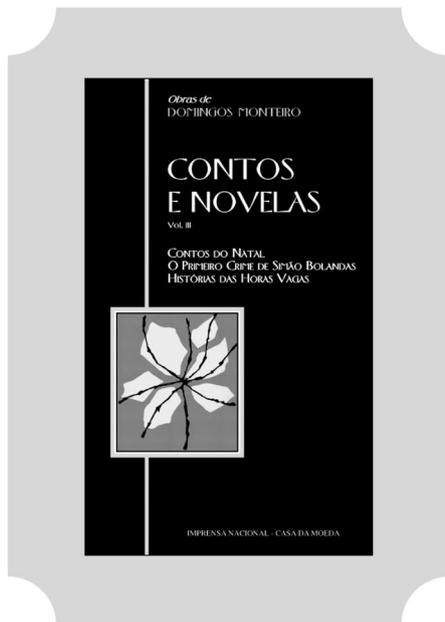
Aviso n.º 2635/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação do contrato de trabalho a termo certo.* — Gaspar Joaquim Carvão Magarreiro, presidente da Junta de Freguesia de Terrugem, concelho de Elvas, no uso da competência própria estatuída no artigo 38.º, alínea *g*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, torna público que, por deliberação da mesma Junta, datada de 28 de Fevereiro de 2003, foi aprovado a renovação do contrato de trabalho a termo certo, com início a 1 de Abril de 2001, pelo período de um ano, renovável até dois anos, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, artigos 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com Leandro António Travanca Sabogas, coveiro, grupo de pessoal auxiliar, com o vencimento ilíquido no valor de 465,38 euros, índice 148, escalão 1, de acordo com a Portaria n.º 81/2001, de 8 de Fevereiro.

De acordo com o estipulado no n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, a referida renovação foi aprovada por urgente conveniência dos serviços.

6 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *Gaspar Joaquim Carvão Magarreiro*.

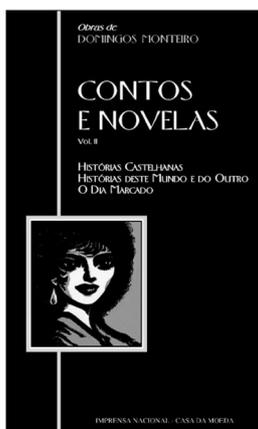
edições INCM

Obras de Domingos Monteiro

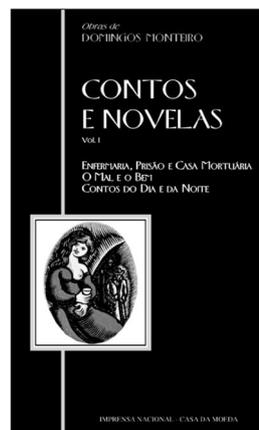


«Reunir estes contos foi para mim como juntar na noite de Natal uma família que andasse separada e perdida pelos caminhos do mundo.»

CONTOS E NOVELAS
Vol. III
220 pp.



CONTOS E NOVELAS
Vol. II
324 pp.



CONTOS E NOVELAS
Vol. I
Prefácio de JOÃO BIGOTTE CHORÃO
346 pp.



POESIA
Prefácio de ANTÓNIO CÂNDIDO FRANCO
188 pp.



IMPRESSA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.

Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00

www.incm.pt

E-mail: dco@incm.pt

E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,29



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa